



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
Bacharelado em Direito

**O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E
SUA NORMATIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

LUIZ GUSTAVO BARDUCO CUGLER CAMARGO

Santos
2005

LUIZ GUSTAVO BARDUÇO CUGLER CAMARGO

**O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E
SUA NORMATIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Católica de Santos, abordando questões eminentemente legais e regulatórias, especialmente voltadas à vertente administrativa do direito. Destaca-se também sua precípua função social na medida em que busca subsidiar ações que visam o desenvolvimento do Setor Elétrico, sendo a eletricidade o insumo básico do desenvolvimento nacional.

Orientador: Prof. Paulo Henrique Cremoneze Pacheco

**Santos
2005**

LUIZ GUSTAVO BARDUCO CUGLER CAMARGO

**O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E
SUA NORMATIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

**Prof. Clécio Santos Nunes, MSc.
Coordenador**

Banca Examinadora:

**Prof. Paulo Henrique Cremonese Pacheco
Orientador**

**Prof. Antonio Frederico C. Souto Corrêa
Membro da Banca**

Direitos autorais reservados, sendo vedada sua reprodução total ou parcial para fins comerciais. É permitida a transcrição parcial ou menção, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Ficha Catalográfica

CAMARGO, Luiz Gustavo Barduco Cugler

**O SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E SUA NORMATIZAÇÃO
CONTEMPORÂNEA**

**Santos, UNISANTOS, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas –
Curso de Direito, 2005.**

**Dissertação: Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito
Orientador: Paulo Henrique Cremonese Pacheco**

**1. Direito Administrativo 2. Historicismo 3. Lapsos normativos
4. Regulatório 5. Setor Elétrico**

Folhas: 82

Agradeço a Deus, por minha existência e por todos os desafios que me fazem crer na dignidade de lutar pelo progresso da humanidade.

Aos meus pais, Nelson Duarte Camargo *in memoriam*, e Arlete Barduco Cugler, pelo amor e ensinamentos que carregarei por toda a vida.

A minha família, que é meu esteio e referência.

Aos amigos e operadores do direito, Juliano Henrique Delphino, Leonardo Lauro, Luiz Alberto e Sidney Lima, primeiramente por compreenderem meus defeitos e limitações, e também pelos longos embates ideológicos e horas consumidas sobre livros.

A todos os professores que passaram e passarão por minha vida, compartilhando seu conhecimento e formando meu caráter.

Aos meus colegas de empresa, em especial Otávio Falchero de Oliveira, que disponibilizou seu tempo em orientações e debates, esclarecendo e motivando-me.

A Eletropaulo, onde encontrei espaço e material seleta para a pesquisa.

As instituições pelas quais passei, Senai, Colégio Naval, Unesp, onde me graduei engenheiro eletricista e a Unisantos, pois esse caminho me fez adquirir, muito além do conhecimento, a percepção da pequenez da sabedoria humana.

A todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram, para a realização deste trabalho.

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que buscam, nas vicissitudes de suas existências, as maiores oportunidades de apreender seus ensinamentos, reconhecendo que são nos obstáculos onde damos os mais largos passos, de forma a opor a distância que nos separa do momento de nosso surgimento a da destinação da humanidade.

EMENTA

CAMARGO, L. G. B. C. **O Setor Elétrico Brasileiro**. 2005.

A eletricidade surgiu no Brasil na segunda metade do século XIX, ainda durante o período imperial, por iniciativa do então imperador D. Pedro II. Pouco mais de um século, não mais que duas gerações, nos separam do momento em que meia dúzia de lâmpadas foi alimentada por dínamos¹, iluminando a Estação Central da Estrada de Ferro D. Pedro II. Para proporcionar uma comparação entre grandezas, em nossos atuais dias, temos uma capacidade de geração instalada no Sistema Interligado Nacional da ordem de 80GW², o equivalente ao consumo de mais de 1,3 bilhões de lâmpadas de 60W. Não obstante essa assombrosa explosão na capacidade de gerar energia elétrica, decorrente da dependência por nós criada pela utilização dessa *comodity*, que se faz presente direta ou indiretamente, como insumo, em todo o gênero de atividades desempenhadas em sociedade, o setor elétrico brasileiro, que teve suas origens na iniciativa privada, em sua breve existência, já foi submetido a uma onda estatizante, iniciada na década de trinta e outra, privatizante, iniciada na de noventa.

O objetivo maior desse trabalho é de contribuir com os futuros estudos que objetivem tanto um entendimento de nosso passado quanto um direcionamento do futuro da indústria elétrica nacional. Assim, demonstraremos como esse setor tão indispensável ao desenvolvimento sustentável da nação foi gerido, historicamente impulsionado por questões já prementes, quer de ordem econômica, quer por conjunturas políticas, em detrimento de um planejamento estratégico continuado que, fundado em sólido arcabouço legal e regulatório, lhe viabilizasse uma perene trajetória de investimento e auto-sustentabilidade, cumulado aos necessários mecanismos de auto-adaptação. Destarte, dado seu caráter eminentemente jurídico, serão apontadas incongruências normativas que se fizeram evidenciar nos últimos tempos.

¹ Geradores mecânicos de corrente contínua.

² Fonte: ONS – ref. 2003. Disponível em: <http://www.ons.com.br/ons/sin/abertura2.htm>. Acesso em: 24/07/2005.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ELETRICIDADE NO BRASIL	12
CAPÍTULO 2 – DAS COMPETÊNCIAS E DAS FONTES DO DIREITO	21
CAPÍTULO 3 – O CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE SEGUNDO O DECRETO Nº 5.163/04.....	28
CAPÍTULO 4 – A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	43
4.1 A ARBITRAGEM COMO MECANISMO COMPULSÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	43
4.2 A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS DE JUSTIÇA	60
CAPÍTULO 5 – DO PRAZO PARA RETORNO AO MERCADO CATIVO	62
5.1 NA CONTRATAÇÃO HÍBRIDA DE ENERGIA ELÉTRICA.....	62
5.2 NA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE FONTES ALTERNATIVAS	68
CAPÍTULO 6 – CONTRATAÇÃO HÍBRIDA PARA MESMA CARGA POR FONTES ALTERNATIVAS	73
CONCLUSÃO.....	77
BIBLIOGRAFIA	78
LIVROS ELETRÔNICOS	80
REVISTAS E PERIÓDICOS:.....	80
ANEXOS	82

INTRODUÇÃO

Surgida ainda no período imperial, foi a energia elétrica trazida para o Brasil por iniciativa de nosso então imperador Dom Pedro II, conhecido por sua intelectualidade e pelo apreço à ciência e às artes. Ele convidou Thomas Alva Edison a introduzir os aparelhos e processos de sua invenção em nosso país.

Desde então, observou-se o fenômeno que transformou a energia elétrica no maior expoente do desenvolvimento econômico e do progresso tanto do Brasil quanto do restante do mundo.

Aqui, a eletricidade experimentou suas primeiras funcionalidades na segunda metade do século XIX, tendo sido implementada no transporte, na iluminação pública e na indústria.

Muitas das concepções hoje arraigadas ao subconsciente de muitos de nossos estudiosos e também de nossos cidadãos repousam sobre premissas falaciosas oriundas daqueles que, até por desconhecimento, replicam-nas mediante sustentações analógicas e fundamentações equivocadas.

Muito longe de promover uma apologia à estatização do setor elétrico ou uma crítica visceral à iniciativa privada, salientamos que falsa é a máxima de que o capital privado seria a única saída para a reestruturação do setor elétrico, falido em razão da hipossuficiência do Estado. E ao que tudo indica, o atual governo vislumbrou que a única e verdadeira solução seja a conjugação dos mútuos interesses, buscando o equilíbrio entre o interesse público, que reside no controle tarifário e na universalização do acesso à energia elétrica mediante intervenção mínima, e o interesse privado, que reside legitimamente na busca por oportunidades de investimento mediante remuneração do capital compatível com o risco. Outra demonstração desse entendimento está na sanção da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A pré-concebida e malfadada premissa de que mera privatização de instituições públicas, seguida de regulamentação forte e independente, *de per si* basta à capitalização da União e ao déficit de investimento no setor elétrico, muito

além de falaciosa, demonstra um desconhecimento histórico da evolução do país e do setor.

O setor elétrico nasceu privado, sendo que o embrião de sua regulação sobreveio já no ano de 1903, como se poderá observar no Capítulo 1 da presente obra. A primeira crise da qual temos registros data de 1924, seguida da quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, e do fim da chamada “cláusula ouro”, com a entrada em vigor do Decreto nº 23.501 em 1933, pondo fim à indexação das tarifas ao câmbio.

Em meio à crise, já no governo de Getúlio Vargas, no ano de 1934, entrou em vigor o Código de Águas, assegurando ao poder público a possibilidade de controlar rigorosamente as concessionárias de energia elétrica. E não tardou a vivenciarmos nosso primeiro racionamento de energia elétrica, decretado em 5 de março de 1942, que assolou o eixo Rio - São Paulo. Foi, no ano de 1952, criado o então Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDE, para atuar na administração do Fundo de Reaparelhamento Econômico, concomitantemente à criação de diversas empresas públicas, dentre as quais destacamos Furnas, em 1957, momento em que entrava também em vigor o Decreto nº 41.019, permitindo a fixação de tarifas à base da cotação da Bolsa de Valores.

Foi criado, já em 1960, o Ministério de Minas e Energia, seguido da constituição das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás em 1962 e instituída, por meio de lei, a frequência de 60 Hertz como padrão nacional no ano de 1964. A injeção do capital estatal, aliada à interligação dos subsistemas que otimizou sobremaneira o aproveitamento de nossos recursos hídricos, deu novo fôlego à indústria do setor elétrico.

Entretanto, a indústria de energia prosseguiu em sua trajetória estatizante, num ritmo de crescimento que veio a se tornar muito aquém do necessário, até que, no ano de 1988, foi criada a Revisão Institucional do Setor Elétrico – REVISE, no governo do então presidente José Sarney e, após, o Programa Nacional de Desestatização – PND, já no governo Collor, em 1990.







Foi então eleito presidente da república Fernando Henrique Cardoso, que deu prosseguimento ao programa de privatização e proporcionou uma ampla abertura do setor, criando o livre mercado para a contratação de energia. Criou também o











Operador Nacional do Sistema Elétrico, responsável pela operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, agente regulador e fiscalizador do setor elétrico, concebido originariamente como órgão cuja independência pudesse torná-lo capaz de articular o mercado de maneira a atrair os investimentos necessários à recuperação do setor elétrico, em especial da geração de energia elétrica.




Eis que o liberalismo de mercado não fez surgir os investimentos esperados, ao invés, as empresas recém privatizadas possuíam alto grau de endividamento. A ausência de chuvas e de investimento nos fez reviver uma situação já esquecida por muitos, o famigerado racionamento, agora no ano de 2001, e atingindo quatro das cinco regiões que compõem a federação.





Como que num conto de fadas, nove meses se passaram, e com eles vieram as chuvas, e se foi o racionamento. Então mais um governo fora eleito, e com ele uma nova estruturação surgiu, ao que esperamos, dados os mecanismos criados, encontre o tão almejado ponto de equilíbrio entre a livre iniciativa privada e o mínimo intervencionismo estatal, fazendo-se concretizar nos investimentos dos quais depende a indústria da energia elétrica, elemento motriz básico do desenvolvimento econômico e social da nação.









CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ELETRICIDADE NO BRASIL






18/07/1841		DOM PEDRO II 		
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS	jul/1860	Criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas no século XIX por decisão da Assembléia Legislativa, quando da promulgação do Decreto Imperial Nº 1067 de 28 de julho de 1860, passando a integrar a estrutura formal do Gabinete do 2º Império.		
	1879	D. Pedro II convidou Thomas Alva Edison a introduzir no país aparelhos e processos de sua invenção destinados à utilização da eletricidade na iluminação pública. Foi inaugurada a iluminação elétrica interna na Estação Central da Estrada de Ferro Dom Pedro II (atual Central do Brasil) no Rio de Janeiro, primeira instalação desse tipo em caráter permanente no país. Seis lâmpadas, alimentadas por dois dinamos, iluminaram, por sete anos, a Estação Central.		
	1881	A Diretoria Geral dos Telégrafos instalou, no município do Rio de Janeiro, a primeira iluminação externa pública do país, ainda fazendo uso de dinamos acionados por locomóveis, em trecho do Jardim do Campo da Aclamação, a atual Praça da República. Foi inaugurada a Exposição Industrial, onde a energia elétrica foi utilizada para iluminar dependências do edifício do Ministério da Agricultura no Largo do Paço (atual praça XV de Novembro), também no Rio de Janeiro.		
	1883	Inauguração, no município de Campos, província do Rio de Janeiro, do primeiro serviço público de iluminação elétrica do Brasil e da América do Sul, contando com trinta e nove lâmpadas supridas pela primeira central geradora elétrica, com 52KW de capacidade. Tratava-se de uma unidade termelétrica, movida a vapor gerado em caldeira a lenha. Entrou em operação a primeira usina hidrelétrica no país, localizada no Ribeirão do Inferno, afluente do rio Jequitinhonha, no município de Diamantina-MG, bem como a primeira linha de transmissão, com dois quilômetros de extensão. Foi inaugurada, em Niterói, Província do Rio de Janeiro, a Linha Fonseca, primeira linha de bondes elétricos do país.		
	1885	Foi inaugurada, no município de Rio Claro, o primeiro serviço de iluminação pública da Província de São Paulo.		
	1887	Porto Alegre se transformou na primeira capital do país a ter um serviço permanente de fornecimento de luz a consumidores particulares, com energia proveniente de uma termelétrica de 160KW da Companhia Fiat Lux . Foi criada, no Rio de Janeiro, a Companhia de Força e Luz , primeira empresa do ramo no Brasil para fornecer iluminação elétrica a alguns pontos do centro, com energia gerada numa pequena central termelétrica localizada num prédio do largo de São Francisco.		
	1889	A Companhia Mineira de Eletricidade – CME , fundada no ano anterior, inaugura a usina hidrelétrica a fio d'água, Marmelos-Zero, a primeira de grande porte do país - 2 alternadores monofásicos de 125KW . 1KV . 60 ciclos - em Juiz de Fora – MG, obra do industrial mineiro Bernardo Mascarenhas.		
	15/11/1889		DEODORO DA FONSECA 	
	1891	Segundo diretriz da Constituição de 1891, as concessões para prestação de serviços de eletricidade eram outorgadas pelas prefeituras municipais, especialmente no tocante ao segmento de distribuição, cabendo aos governos estaduais o poder concedente com relação ao aproveitamento e à utilização das quedas d'água.		
	23/11/1891		FLORIANO PEIXOTO 	
1892	Foi construída a Linha Flamengo-Jardim Botânico de bondes elétricos pela Companhia Ferro-Carril.			
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	nov/1892	A estrutura organizacional da Secretaria dos Negócios da Agricultura perdeu por 32 anos, quando foi extinta e suas atribuições absorvidas pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, com fulcro no disposto pelo Decreto Nº 1.142 de 2 de novembro de 1892, segundo o qual os assuntos da Agricultura ficaram obscuramente afetos à 2ª Secção da 3ª Diretoria daquele Ministério.		
	15/11/1894		PRUDENTE DE MORAES 	
	1897	Inauguração do serviço de iluminação elétrica em Belo Horizonte, véspera da inauguração da cidade.		
	15/11/1898		CAMPOS SALLES 	
	abr/1899	Em 7 de abril, foi criada em Toronto (Canadá), a São Paulo Railway, Light and Power Company Ltda. , tendo mudada sua razão social em dezembro do mesmo ano para The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltda. - SP Tramway , para oferecer serviços de iluminação elétrica e de bondes elétricos no município de São Paulo.		
	1901	Entrou em operação a UH Parnaíba (atual Edgard de Souza), pertencente à São Paulo Tramway , primeira a utilizar barragem com mais de 15m de altura - 2 alternadores trifásicos GE de 1MW . 2,3KV . 60 ciclos . transmissão em 24KV.		
	15/11/1902		RODRIGUES ALVES 	
	1903	A Lei Nº 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e o Decreto Nº 5.704, de 10 de dezembro de 1904, autorizavam o governo federal a promover, por via administrativa ou concessão, o aproveitamento da energia hidráulica dos rios brasileiros para fins de serviços públicos, facultado o uso dos excedentes para autoconsumo em atividades agroindustriais. Entretanto, os concessionários continuavam firmando contratos e sendo regulamentados pelos estados e municípios. Foi o início da regulamentação federal da indústria de energia elétrica .		
1904	Criada em Toronto (Canadá), a Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltda. - RJ Tramway , para oferecer serviços de iluminação elétrica e de bondes elétricos no município do Rio de Janeiro.			


MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	1905	Os contratos de concessão continham a chamada "cláusula-ouro", que permitia às empresas estrangeiras a revisão de suas tarifas pela variação cambial.
	1906	Criada a Pará Railways Lightning Company Ltda. - Pará Elétric.
	15/11/1906	AFFONSO PENNA 
	jan/1907	Criado e instalado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil , vinculado ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas.
	1907	Entrou em operação a UH Fontes Velha, pertencente à Rio de Janeiro Tramway .
	1908	Entrou em operação a UH Piabanha (atual Alberto Torres), pertencente à Guinle & Cia. , fornecedora de energia elétrica para o Estado do Rio de Janeiro.
	14/06/1909	NILO PEÇANHA 
	ago/1909	A subordinação ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas vigorou por 17 anos, quando da edição do Decreto Nº 7.501 de 12 de agosto de 1909, que criou a Pasta da Agricultura incorporando, ainda, as competências e atividades ligadas a Indústria e ao Comércio, sob a designação de Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.
	1909	Em 1909, foi fundado no Rio de Janeiro, o " Comitê Eletrotécnico Brasileiro ", que foi a primeira instituição no país que reuniu profissionais desse ramo, sendo responsável por importantes iniciativas de normalização e regulamentação do emprego da eletricidade.
	1909	Criada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, sucessora da Guinle & Cia. , depois denominada Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro S/A - CERJ.
1910	Criada a Manaus Tramway and Light Company Ltda. - Manaustram .	
15/11/1910	HERMES FONSECA 	
1912	Criada em Toronto (Canadá), a Brazilian Traction, Light and Power Company Ltda. , que unificou as empresas do Grupo Light. Criada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.	
1913	Criada a Pernambuco Tramway and Power Company Ltda. - Petramway .	
15/11/1914	WENCESLAU BRAZ 	
15/11/1918	DELFIN MOREIRA 	
28/07/1919	EPITÁCIO PESSOA 	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇO GEOLÓGICO E MINERALÓGICO DO BRASIL	1920	Em 1920, no Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, órgão do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, foi criada uma Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas .
	1921	Inaugurada a primeira fábrica de lâmpadas do país, no município do Rio de Janeiro, pela General Electric .
	15/11/1922	ARTHUR BERNARDES 
	1924	Instala-se no país uma subsidiária da Bond and Share Company. , a American Foreign Power Company - Amforp , com a compra de várias pequenas concessionárias no interior de São Paulo. Três anos depois, a Amforp operava não só ali, mas também em nove capitais e em São Gonçalo (RJ), Petrópolis (RJ) e Pelotas (RS). Primeira grande crise de energia elétrica , onde os bondes elétricos quase não subiam as ladeiras, as lâmpadas perderam muito em luminosidade e os anúncios luminosos foram proibidos, tendo sido responsabilizadas as secas inesperadas.
	1925	Foi posta em serviço a UHE do Rasgão, em São Paulo - dois grupos de 7.200KW cada um.
	1926	Entrou em operação a UH Cubatão (atual Henry Borden), pertencente à São Paulo Tramway .
	15/11/1926	WASHINGTON LUÍS 
	1928	A diversidade no consumo das várias regiões, aliada a "trustificação" dos serviços, adiu momentaneamente a necessidade de investimento em novas usinas, graças a interligação das fontes geradoras às consumidoras.
	out/1929	Quebra da Bolsa de Nova Iorque.
	24/10/1930	MENNA BARRETO - ISAÍAS DE NORONHA - AUGUSTO FRAGOSO 
03/11/1930	GETÚLIO VARGAS 	
DIVISÃO DE GEOLOGIA E MINERALOGIA DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM SERVIÇO DE ÁGUAS	1933	Foi conferida uma nova organização ao Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, sendo instituída na ocasião, uma Diretoria de Águas que veio, posteriormente, a transformar-se em Serviço de Águas .
	abr/1933	Entra em vigor a " Lei da Usura " pelo Decreto Nº 22.626 de 7 de abril de 1933.
	nov/1933	Fim da "cláusula-ouro" , vedada pelo Decreto "Oswaldo Aranha" Nº 23.501 de 27 de novembro de 1933.
	mar/1934	Com a reforma do então ministro da agricultura Cel. Juarez Távora, surgiu o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, abrangendo, entre outros, o Serviço de Águas, pelo Decreto Nº 23.979 de 8 de março de 1934.
	jul/1934	Promulgado pelo Presidente Getúlio Vargas o Código de Águas , assegurando ao poder público a possibilidade de controlar rigorosamente as concessionárias de energia elétrica, através do Decreto Nº 24.643 de 10 de julho de 1934.
	mai/1939	Foi o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE criado por Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei Nº 1.285 de 18 de maio de 1939, diretamente subordinado à Presidência da República, como órgão de consulta, orientação e controle quanto à utilização dos recursos hidráulicos e de energia elétrica, com jurisdição em todo o território nacional, e mais tarde também com atribuições executivas.
	out/1940	Pelo Regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral, baixado com o Decreto Nº 6.402 de 28 de outubro de 1940, o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil foi transformado na Divisão de Geologia e Mineralogia , e o Serviço de Águas tornou-se Divisão de Águas .
	1940	Regulamentada a situação das usinas termelétricas do país, mediante sua integração às disposições do Código de Águas.
	1941	Regulamentado o "custo histórico" para efeito do cálculo das tarifas de energia elétrica, fixando a taxa de remuneração dos investidores em 10%.
	mar/1942	Entrava em vigor o Decreto-Lei Nº 4.295, de 5 de março de 1942, estabelecendo medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, tendo delegado tais atribuições ao CNAEE, em especial o eventual RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA .
DIVISÃO DE ÁGUAS	1943	Criada a Comissão Estadual de Energia Elétrica - CEEE, pelo Rio Grande do Sul.
	out/1945	Criada, em 3 de outubro, no Rio de Janeiro, a primeira empresa de eletricidade de âmbito federal, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, por meio do Decreto-Lei Nº 8.031.


29/10/1945	JOSÉ LINHARES	
31/01/1946	GASPAR DUTRA	
1950	O RACIONAMENTO solicitado pela Light ao CNAEE vinha sendo aplicado com medidas cada vez mais rigorosas à proporção que a situação se agravava.	
31/01/1951	GETÚLIO VARGAS	
mai/1952	Em 22 de maio, foi criada a Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG pelo então Governador do Estado Juscelino Kubitschek, atualmente denominada Companhia Energética de Minas Gerais S/A – CEMIG .	
jun/1952	Em 5 de junho, o presidente aprova projeto da Comissão Mista Brasil - Estados Unidos , com a finalidade de expandir a produção de energia elétrica em oito estados brasileiros. Em 20 de junho, a Confederação Nacional da Indústria promove reunião de diretoria para debater a questão do RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA e seus efeitos na produção industrial. Em 23 de junho, o prefeito da cidade de São Paulo baixa portaria determinando o RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA nas repartições municipais e na iluminação pública.	
jun/1952	Em 30 de junho, foi criado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE para atuar na administração do Fundo de Reaparelhamento Econômico .	
ago/1952	Em 1º de agosto, a Comissão de Racionamento de Energia Elétrica adverte mais de trezentos consumidores do Rio de Janeiro por terem excedido suas cotas de energia. Em 25 de agosto, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE constata diminuição no consumo geral de força e luz, depois que o RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA entrou em vigor.	
nov/1952	Em 20 de novembro, o Gal. Pio Borges, presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE, depõe na C.P.I. da Câmara de Deputados que investiga as causas do RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no Eixo Rio - São Paulo.	
dez/1952	Em 31 de dezembro, o Gal. Pio Borges, presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE, prorroga o RACIONAMENTO DE ELETRICIDADE no Rio de Janeiro, atendendo a pedidos da Light.	
fev/1953	Em 6 de fevereiro, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE, toma novas medidas de RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA , devido à diminuição no nível do rio Paraíba do Sul ocasionada pela falta de chuvas, inclusive limitando o tempo de funcionamento dos anúncios luminosos comerciais das 21 às 24 horas.	
mar/1953	Em 9 de março, a Comissão de Racionamento de Energia Elétrica determina corte de 1 dia por semana no fornecimento de energia elétrica para cada indústria no Rio de Janeiro, devido à vazão do rio Paraíba do Sul. Em 30 de março, o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo autoriza novas medidas restritivas ao abastecimento de energia elétrica no estado.	
mai/1953	Em 5 de maio, a Cia. de Energia Elétrica de Salvador coloca em vigor o <i>blackout</i> parcial na cidade, obedecendo seu plano de RACIONAMENTO . Em 11 de maio, o Gal. Pio Borges, presidente do CNAEE, propõe o RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA por cotas. Em 14 de maio, consumidores cariocas protestam contra desligamentos sem aviso prévio de alguns circuitos e paulistas reclamam do precário fornecimento à São Paulo. Em 18 de maio, o CNAEE autoriza a Light a diminuir por 1 hora o fornecimento de energia elétrica aos subúrbios e outros bairros do Rio de Janeiro. Em 25 de maio, o CNAEE toma novas medidas de RACIONAMENTO no Rio de Janeiro, atingindo a indústria e o comércio em quase 50% do seu consumo normal. Em 27 de maio, o Presidente da República envia mensagem ao Congresso Nacional, propondo a criação do Fundo Federal de Eletrificação - FFE e do Imposto Único sobre Energia Elétrica .	
jun/1953	Em 1º de junho, a Light efetua 200 cortes de luz, paralisando 400 empresas comerciais e industriais do Rio de Janeiro por um prazo de 3 a 8 dias, como punição por terem ultrapassado a cota de consumo estabelecido pela Comissão de Racionamento de Energia Elétrica . Em 19 de junho, a Light efetua cortes de fornecimento de energia a mais 300 consumidores do Rio de Janeiro que excederam suas cotas de consumo.	
jul/1953	Em 8 de julho, o Cel. Alcyr Coelho, presidente da Comissão de Racionamento de Energia Elétrica , informa que o Governo Federal precisa tomar medidas urgentes, pois as perspectivas de fornecimento de energia para 1954 são péssimas.	
ago/1953	Em 16 de agosto, representantes do Ministério do Trabalho reúnem-se com a Light e industriais de Rio de Janeiro e São Paulo com o objetivo de solucionar o problema criado pela crise de energia, pois a redução da produção fez com que os industriais também reduzissem o salário dos trabalhadores em índices de 40 a 60%. Em 21 de agosto, a Resolução Nº 906 do CNAEE determina a nova sistemática de RACIONAMENTO através de cortes de circuitos, no lugar da anterior, que estabelecia cotas por consumidor. Em 25 de agosto, o CNAEE decide prorrogar por 4 meses o racionamento de energia elétrica no Rio de Janeiro. O governo paulista cria a companhia de economia mista - USELPA - Usinas Elétricas do Paranapanema .	
set/1953	Em 15 de setembro, a Delegacia de Ordem Política de Social - DOPS de São Paulo proíbe as manifestações populares contra o RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . Em 18 de setembro, o CNAEE aprova a fórmula de RACIONAMENTO na indústria do Rio de Janeiro, proposta pelo Ministério do Trabalho, através do escalonamento de trabalho em um regime de 5 dias semanais. Em 28 de setembro, o Presidente da República susta a assinatura do decreto que institui a sistemática de escalonamento do RACIONAMENTO no Rio de Janeiro, devido à pressão exercida pelos industriais.	
nov/1953	Em 13 de novembro, a Comissão de Racionamento de Energia Elétrica suspende a restrição ao consumo doméstico de eletricidade e diminui as restrições às indústrias.	
1954	Entrou em operação a Usina Termelétrica Piratininga .	
mai/1954	Em 1º de maio, o Governo Federal decreta reajuste de 100% no salário mínimo.	
mai/1954	Em 5 de maio, o CNAEE publica a Resolução Nº 954, em que propõe medidas drásticas de RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no Rio de Janeiro.	

24/08/1954		CAFÉ FILHO
ago/1954	Em 31 de agosto, o Congresso Nacional aprova a Lei Nº 2.308 que institui o Fundo Federal de Eletrificação , cria o Imposto Único sobre Energia Elétrica e altera a legislação sobre o Imposto de Consumo .	
set/1954	Em 06 de setembro, o Presidente da República, através da Mensagem Nº 156, impõe veto parcial ao projeto de Lei Nº 2308 que institui o Fundo Federal de Eletrificação , cria o Imposto Único sobre Energia Elétrica e altera a legislação sobre o Imposto de Consumo . Em 20 de setembro, recomeçam os cortes de energia elétrica nas indústrias e residências que ultrapassaram as cotas fixadas pela Resolução Nº 954 do CNAEE.	
nov/1954	Em 15 de novembro, é inaugurada a Usina Hidrelétrica de Paula Afonso .	
dez/1954	Em 8 de dezembro, foi assinado o Decreto-Lei Nº 36.578, que aprova o regulamento para controle da arrecadação e do recolhimento do Imposto Único sobre Energia Elétrica .	
mar/1955	O BNDE anuncia um grande aumento dos empréstimos às companhias geradoras de eletricidade.	
jun/1955	O governo paulista cria a companhia de economia mista - CHERP - Companhia Hidrelétrica do Rio Pardo . Em 30 de junho, o Diretor do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo envia ao Governador do Estado de São Paulo um plano de eletrificação para o estado, consubstanciando o ante-projeto de lei que prevê a criação das Centrais Elétricas Paulistas S.A.	
ago/1955	Em 13 de agosto, a Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que cria a Cia. de Eletricidade do Amapá .	
set/1955	Em 8 de setembro, o CNAEE baixa a Resolução Nº 1.091, que restabelece o RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no Estado do Rio de Janeiro.	
out/1955	Jânio Quadros, Governador de São Paulo, envia à Assembléia Legislativa o Plano de Eletrificação do Estado de São Paulo . Em 11 de outubro, o CNAEE determina novas medidas restritivas, como a redução de 20% nas cotas de consumo, a proibição da iluminação de vitrines e o funcionamento de letreiros luminosos limitado ao horário de 21 às 22hs.	
out/1955	Em 16 de outubro, o CNAEE baixa a Resolução Nº 1.101, definindo novas cotas para consumo industrial e comercial (40%) e residencial (30%), a proibição do funcionamento de anúncios luminosos e a autorização para desligamentos dos circuitos nos bairros do Rio de Janeiro.	
08/11/1955		CARLOS LUZ
11/11/1955		NEREU DE O. RAMOS
31/01/1956		JUSCELINO KUBITSCHKE
1956	Foi criada para administrar o programa energético do estado do Espírito Santo, a ESCELSA , empresa posteriormente federalizada e que passou a fazer parte do Grupo Eletrobrás .	  
set/1956	Em 19 de setembro, o Presidente da República se pronuncia sobre o regime econômico-financeiro das empresas de energia elétrica, apontando como necessária a alteração da legislação vigente para a criação das condições para o progresso da indústria de eletricidade.	
nov/1956	Em 8 de novembro, é assinada a Lei Nº 2.944, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios.	
nov/1956	Em 28 de novembro, foi assinado o Decreto Nº 40.440, que concede nacionalização à São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltda., sob a denominação de São Paulo Light S.A. Serviços de Eletricidade. O grupo reestruturou-se tendo por base a Brascan Limited.	
dez/1956	Em 6 de dezembro, é assinado o Decreto Nº 40.499, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica .	
jan/1957	Em 18 de janeiro, o Chefe do Departamento Jurídico do BNDE destaca, em memorando, a adoção do sistema de cláusula móvel em debêntures de empresas de eletricidade , o que pode representar um incentivo para o aumento da capitalização privada na indústria de energia elétrica.	
fev/1957	Em 26 de fevereiro, o Decreto Osvaldo Aranha perde eficácia com a entrada em vigor do Decreto Nº 41.019, que permitia a fixação de tarifas à base da cotação da Bolsa de Valores. Em 26 de fevereiro, o Governo Federal amplia sua participação direta no Setor Elétrico, criando a Central Elétrica de Furnas S.A. Em 26 de fevereiro, é assinado o Decreto Nº 41.020, que dispõe sobre o sistema de arrecadação e recolhimento do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica.	
mar/1958	Em 19 de março, o Desembargador Lafayette Salles Júnior relata a decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo na demanda entre a Cia. Nacional de Energia Elétrica e o Estado de São Paulo, onde se concluiu que o fornecimento de energia elétrica não fica sujeito ao Imposto de Vendas e Consignações cobrado pelo governo estadual.	
mai/1958	A cidade de Belo Horizonte enfrenta grave crise de energia elétrica, já que a Cia. Força e Luz, subsidiária das Empresas Elétricas Brasileiras, não está conseguindo fornecer energia suficiente.	
1959	Foi organizada a CEMAT – Centrais Elétricas do Maranhão . Foi criada a CEAL – Companhia de Eletricidade de Alagoas . O Ministério da Fazenda , em despacho do Processo Nº 34.417/59, decide que estão isentos do Imposto de Consumo os materiais adquiridos para serviços de produção, transmissão e distribuição de eletricidade. O Desembargador Washington de Barros Monteiro relata a decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo com relação ao recurso da Cia. Paulista de Força e Luz, que pretende a isenção fiscal de que gozam as empresas de energia elétrica , segundo o Artigo 31 da Constituição.	
mar/1959	Em 20 de março, J. Assis Pacheco, em carta a Ruy Sodrê, comunica a publicação da Resolução Nº 1.629 do CNAEE , onde se reafirma o princípio da contribuição do consumidor no custeio de serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica. Em 28 de março, foi criada a COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia .	
abr/1959	O Ministro de Tribunal de Contas da União , Rubem Rosa, informa na Revista de Direito Administrativo que o Decreto Nº 3.928 de 31 de dezembro de 1940 admite a constituição de sociedade por ações nas quais o Governo Federal será subscritor de parte do capital, incluindo-se entre elas as companhias de energia elétrica.	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	DIVISÃO DE GEOLOGIA E MINERALOGIA	DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM	mai/1959	Em 12 de maio, foi inaugurada a interligação entre as redes da CEMIG e da Cia. Sul Mineira de Eletricidade. Após uma longa disputa, iniciada em 1943 com a criação da CEEE, o Rio Grande do Sul, por seu então Governador Leonel Brizola , incorporou a Amforp (local), a Cia. de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul – CEERS.
			jun/1959	O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decide pela legalidade da encampação da CEERS.
			jun/1959	O BNDE concede empréstimo de 1,3 bilhões de cruzeiros à Light de São Paulo, sob a forma de participação.
			jul/1959	Assinado o Decreto Nº 46.392, que regulamenta a restituição do Imposto Único sobre Energia Elétrica . A Presidência da República, em despacho ao Processo Nº 28.701/59, decide que a reavaliação do ativo das empresas concessionárias deve ser considerado para efeito de tarifas, reversão e encampação .
			jul/1960	A Lei Nº 3.782, de 22 de julho de 1960, que criou o Ministério das Minas e Energia - MME , subordinou ao mesmo o CNAEE e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN .
			31/01/1961	JÂNIO QUADROS 
			1961	No ano de 1961, o Departamento Nacional da Produção Mineral foi desligado do Ministério da Agricultura, passando a integrar o Ministério das Minas e Energia, criado pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.
			1961	O governo paulista cria a companhia de economia mista - CELUSA - Centrais Elétricas do Urubupungá e a BELSA – Bandeirantes de Eletricidade . Foram organizadas a COSERN – Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte e a ENERGIPE – Empresa Distribuidora do Sergipe .
			25/08/1961	PASCHOAL R. MAZZILLI 
			08/09/1961	JOÃO GOULART 
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - CNAEE	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - DNAE	jun/1962	A constituição da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, autorizada pela Lei nº 3.890-A, absorveu várias atribuições anteriormente da competência do CNAEE.
			ago/1962	Em 8 de agosto, instalou-se a CEPISA – Centrais Elétricas do Piauí .
			1962	O Banco Mundial formou o Consórcio Canabira com o objetivo de desenvolver amplo estudo dos potenciais hidrelétricos e do mercado de energia elétrica na Região Sudeste.
			1963	Instalou-se a CELFL – Centrais Elétricas Fluminenses . Entrou em operação a Usina Hidrelétrica de Furnas , maior usina do Brasil na época de sua construção.
			02/04/1964	PASCHOAL R. MAZZILLI 
			15/04/1964	CASTELLO BRANCO 
			nov/1964	Lei Nº 4.454 - É adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.
			dez/1965	Com a organização do mencionado Ministério, conforme as disposições da Lei Nº 4.904, de 17 de dezembro de 1965, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral foi transformada no Departamento Nacional de Águas e Energia - DNAE , sem que ficasse textualmente expresso que o CNAEE deixaria de intervir nos assuntos da competência do DNAE. A existência de dois órgãos com finalidades análogas ocasionou, durante alguns anos, dificuldades que se refletiam na política energética nacional.
			dez/1966	Em 5 de dezembro, foi criada a CESP - Centrais Elétricas de São Paulo - a partir da fusão de 11 empresas de energia elétrica, das quais 5 eram empresas de economia mista com participação majoritária do governo estadual. O objetivo era centralizar o planejamento e racionalização dos recursos do Estado de São Paulo no setor energético.
			15/03/1967	COSTA E SILVA 
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - CNAEE	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - DNAE	1968	Criada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL na qualidade de empresa subsidiária da Eletrobrás. Entrou em operação a maior termelétrica do país, a Usina Termelétrica Santa Cruz , de Furnas - Centrais Elétricas S.A. Para supervisionar os estudos hidroenergéticos relacionados à Região Amazônica, foi criado o Comitê Coordenador de Estudos Energéticos da Amazônia - ENERAM .
			dez/1969	Entrou em operação a Usina Hidrelétrica Funil , única com barragem de porte em arco de dupla curvatura no Brasil.
			1969	Com o objetivo de diminuir os problemas operativos e aperfeiçoar o processo de interação das empresas do setor, foi criado o Comitê Coordenador de Operação Interligada - CCOI .
			jul/1969	Veio então o Decreto nº 63.951, de 31 de dezembro de 1968, que, aprovando a estrutura básica do Ministério das Minas e Energia, dispôs no parágrafo único, alínea "a", de seu artigo 1º: "Deverá ser iniciado o processo de absorção, pelos Departamentos a seguir indicados, das atribuições ora afetas aos órgãos adiante mencionados: a) Pelo DNAE, que passa a se denominar Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE , as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no prazo de 60 dias. O Decreto-Lei Nº 689, de 18 de julho de 1969, completou os trâmites legais, extinguindo o CNAEE e decretando a definitiva absorção, por parte do DNAEE, de todas as atribuições do extinto CNAEE, definidas na legislação vigente.
			31/08/1969	AURÉLIO LYRA - AUGUSTO RADAMAKER - MÁRCIO MELO 
			30/10/1969	EMÍLIO G. MÉDICI 
			1972	A Cia. Pelotense de Eletricidade, sucessora da The Light and Power Syndicate (pertencente também ao Grupo Amforp), adquirida em 1964, só incorporou-se à CEE em 1972.
			1973	Criado o Grupo Coordenador de Operação Interligada - GCOI , que objetivava o uso racional das instalações de geração e de transmissão dos sistemas interligados das regiões Sudeste e Sul.
			1973	Em 26 de abril, Brasil e Paraguai assinaram o Tratado de Itaipu , instrumento legal para o aproveitamento hidrelétrico do Rio Paraná pelos dois países. Em maio de 1974, foi criada a entidade binacional Itaipu , para gerenciar a construção da usina. O início efetivo das obras ocorreu em janeiro do ano seguinte. Como resultado dos estudos do ENERAM, foi criada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE . Criada a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS , sociedade de economia mista para executar a política nuclear do país. Criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL para desenvolver tecnologia em equipamentos e em sistemas elétricos.

15/03/1974	ERNESTO GEISEL 
1975	Criados o Comitê de Distribuição da Região Sul-Sudeste - CODI e o Comitê Coordenador de Operação do Norte/Nordeste - CCON.
fev/1977	Pela Portaria nº 234, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministro das Minas e Energia, foi aprovado o Regimento Interno do DNAEE . A natureza e a finalidade do DNAEE estão consignadas no art. 1º do referido Regimento Interno: "Art. 1º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, instituído pela Lei Nº 4.904, de 17 de dezembro de 1965, com autonomia financeira assegurada pelo art. 18 do Decreto Nº 75.468 de 11 de março de 1975, é o Órgão Central de Direção Superior responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos estudos hidrológicos em todo o território nacional; pela supervisão, fiscalização e controle dos aproveitamentos das águas que alteram o seu regime; bem como pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços de eletricidade."
15/03/1979	JOÃO B. FIGUEIREDO 
1979	Depois de oitenta anos sob o controle estrangeiro, foi nacionalizada a Light Serviços de Eletricidade S.A. , tendo a Eletrobrás adquirido da Brascan o controle acionário.
1979	Entrou em operação a Usina Hidrelétrica Sobradinho , realizando o aproveitamento múltiplo do maior reservatório do país que regulariza a vazão do rio São Francisco.
1979	Foi autorizada pelo DNAEE a instalação do Sistema Nacional de Supervisão e Coordenação de Operação - SINSC .
1981	O Governo do Estado de São Paulo adquiriu da Eletrobrás o subsistema paulista da Light, criando a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
nov/1982	Criado, em 21 de novembro, pelo Ministério das Minas e Energia, o Grupo Coordenador de Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS .
1984	Entrou em operação a Usina Hidrelétrica Tucuruí , da Eletronorte, primeira hidrelétrica de grande porte construída na Amazônia. Concluída a primeira parte do sistema de transmissão Norte-Nordeste , permitindo a transferência de energia da bacia amazônica para a região Nordeste.
1984	Entrou em operação a Usina Hidrelétrica Itaipu , maior hidrelétrica do mundo com 12.600MW de capacidade instalada .
15/03/1985	JOSÉ SARNEY 
dez/1985	Constituído o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL , com o objetivo de incentivar a racionalização do uso da energia elétrica.
1985	Em 1969, o governo Federal incumbiu FURNAS de construir a primeira Usina Termonuclear - Angra I (657MW). As obras se desenvolveram entre os anos de 1972 e 1985, quando nossa primeira UTN entrou em operação comercial.
1986	Entrou em operação o sistema de transmissão Sul-Sudeste , o mais extenso da América do Sul, transportando energia elétrica da Usina Hidrelétrica Itaipu até a região Sudeste.
1988	Criada a Revisão Institucional do Setor Elétrico - REVISE , embrião das alterações promovidas no setor de energia elétrica durante a década de 1990. Criado o Comitê Coordenador das Atividades do Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE .
set/1989	A Eletrobrás inaugurou em Brasília o Centro Nacional de Operação de Sistemas - CNOS , ligado aos núcleos operacionais das principais empresas do setor. Esta integração nacional - que uniu usinas, reservatórios e linhas de transmissão. O CNOS ganhou avançados recursos de computação e telecomunicação, que permitem a supervisão automática das mais importantes instalações do sistema elétrico, garantindo o aproveitamento racional das diversidades regionais do país e gerando economia nos serviços. Cerca de 24% da energia elétrica disponível nacionalmente se devem à operação integrada do setor.
15/03/1990	FERNANDO COLLOR 
abr/1990	Em 12 de abril, foi extinto o Ministério das Minas e Energia e criado o Ministério da Infra-Estrutura , pela Lei Nº 8.028.
abr/1990	Em 12 de abril, o Presidente Fernando Collor de Mello sancionou a Lei Nº 8.031, criando o Programa Nacional de Desestatização - PND .
1990	Criado o Grupo Tecnológico Operacional da Região Norte - GTON , órgão responsável pelo apoio às atividades dos Sistemas Isolados da Região Norte e regiões vizinhas. Criado o Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL , para viabilizar a competição na geração, distribuição e comercialização de energia.
mai/1992	Em 13 de maio, foi extinto o Ministério da Infra-Estrutura e criado do Ministério de Minas e Energia , pela Lei Nº 8.422.
02/10/1992	ITAMAR FRANCO 
mar/1993	Em 4 de março, foi sancionada a Lei Nº 8.631, dispendo sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extinguindo o regime de remuneração garantida.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE	GRUPO COORDENADOR DE OPERAÇÃO INTERLIGADA - GCOI	01/01/1995	FERNANDO H. CARDOSO 
			fev/1995	Em 13 de fevereiro, foi sancionada parcialmente a Lei Nº 8.987, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
			jul/1995	Em 7 de julho, foi sancionada a Lei 9.074, estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, assim como as opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores , surgindo então o famigerado Cliente Livre .
			set/1995	Em 10 de setembro, o Decreto Nº 2.003, regulamentou a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor .
			1995	As empresas controladas pela Eletrobrás foram incluídas no Programa Nacional de Desestatização que orientava a privatização dos segmentos de geração e distribuição. Realizado o leilão de privatização da Escelsa , inaugurando nova fase do setor de energia elétrica brasileiro em consonância com a política de privatização do Governo Federal.
			ago/1997	Foi criada, em 1º de agosto de 1997, a Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR , empresa que passou a ser a responsável pelos projetos das usinas termonucleares brasileiras. Em 6 de agosto, foi sancionada a Lei Nº 9.478, dispondo sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e a Agência Nacional do Petróleo. O CNPE é a entidade responsável em promover o aproveitamento racional de energia, em conformidade com a legislação aplicável.
			nov/1997	Portaria DNAEE 459 - Regula o Livre Acesso para a Transmissão e Distribuição (tarifas de transporte), sendo revogada expressamente pela Resolução ANEEL Nº 281, de 1999.
			dez/1997	A Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, institui a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL , autarquia sob regime especial com sede no Distrito Federal, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal. Constituída a Agência, com a publicação de seu Regimento Interno, fica extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. O Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, aprova a Estrutura Regimental da ANEEL. E em 28 de dezembro de 1997, por meio da Portaria Nº 349, do Ministro de Estado das Minas e Energia, é aprovado o Regimento Interno da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que exercerá as suas competências segundo as normas específicas do Código de Águas (Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934), da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e legislação complementar subsequente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.
			dez/1997	Com o programa de privatização lançado pelo governo em 1995, a Eletropaulo foi reestruturada em 31 de dezembro de 1997 , dando origem a quatro empresas: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.; EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A.; EPTÉ - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. e a Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.
			abr/1998	A Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. , em 15 de abril, foi adquirida em leilão pela Lightgás, subsidiária do grupo Light, formado pelas empresas americanas AES Corporation, Houston Industries Energy, Inc. (a atual Reliant Energy), pela francesa Electricité de France (EDF) e pela brasileira Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).
			mai/1998	Em 27 de maio, foi sancionada a Lei Nº 9.648, autorizando o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, bem como incumbindo a ANEEL de estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si.
			jul/1998	Em 2 de julho, o Decreto Nº 2.655 regulamentou o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e definiu as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS , segundo disposto na Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
			mar/1999	O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS , foi criado em 1998, com a finalidade de operar o Sistema Interligado Nacional (SIN), em substituição ao Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, e administrar a rede básica de transmissão de energia em nosso país. Cabe ao ONS garantir a manutenção dos ganhos sinérgicos da operação coordenada. Instituído pela Lei Nº 9.648/98 e pelo Decreto Nº 2.655/98, o ONS teve seu funcionamento autorizado pela Aneel, com a Resolução Nº 351/98, e assumiu o controle da operação do SIN em 1º de março de 1999. O ONS atua como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e opera o SIN por delegação dos agentes (empresas de geração, transmissão e distribuição de energia), seguindo regras, metodologias e critérios codificados nos Procedimentos de Rede — aprovados pelos próprios agentes e homologados pela Aneel. O Centro Nacional de Operação de Sistemas - CNOS , criado em 1989 pela Eletrobrás, adquire o status de Centro de Operação de maior nível hierárquico do ONS, responsável pela coordenação, supervisão e controle da operação.
			abr/1999	Resoluções ANEEL Nº 66 e 67 - Estabelecem a composição da Rede Básica e receitas permitidas
			mai/1999	Portaria Nº 150 MME - Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE , com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração, consubstanciado nos Planos Decenais de Expansão e nos Planos Nacionais de Energia Elétrica de longo prazo, a partir do ciclo anual de planejamento 1999, correspondente ao horizonte decenal 2000/2009.
			out/1999	Publicada em 4 de outubro a Resolução ANEEL Nº 281, estabelecendo as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão , aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
			1999	A primeira etapa da Interligação Norte-Sul entrou em operação, representando um passo fundamental para a integração elétrica do país.
			fev/2000	Instituído pelo Decreto Nº 3.371, em 24 de fevereiro de 2000, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade , visando a implantação no país de diversas usinas a gás natural.
			jul/2000	Em razão do contínuo ingresso de novos agentes econômicos no setor, em decorrência dos processos de desverticalização e privatização de empresas de energia elétrica, da licitação de novas concessões para o aproveitamento de potencial hidráulico e das autorizações de novas usinas térmicas e pequenas centrais hidrelétricas, em 19 de julho, foi publicada a Resolução ANEEL Nº 278, estabelecendo limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor de energia elétrica . Entra em operação a Usina Hidrelétrica Itá , na divisa dos municípios de Aratiba (RS) e Itá (SC). A conclusão das obras de aproveitamento foram levadas a termo pela Gerasul, em parceria com a Itá Energética, consórcio formado pelas empresas Odebrecht Química, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Cimentos Itambé. Em março de 2001, a usina atingiu a capacidade de 1.450MW. A importação de 1.000MW de energia da Argentina , iniciada no mês de julho pela Companhia de Interconexão Energética (Cien), utilizou novas linhas de 500KV e uniu as subestações de Rincón e Garabí (Argentina), Santo Ângelo e Itá (Brasil), constituindo a maior e mais importante compra de energia pelo Brasil da Argentina.
			out/2000	Instituído em 6 de agosto de 1997 pela Lei Nº 9.478, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE fora efetivamente instalado em outubro de 2000, tendo assumido a atribuição de formular e propor ao presidente da República as diretrizes da política energética nacional.
			2001	Em 2001, durante seu primeiro ano completo de operação, a Usina Termonuclear - Angra II (1.350MW) apresentou um excepcional desempenho, alcançando um fator de disponibilidade de 94% e gerando 10,5 milhões MWh, o que a colocou em 16º lugar no ranking mundial das usinas nucleares com maior volume de geração de energia.
			2001	Com a venda das ações da Reliant e da CSN, a Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. passou a ser controlada pela AES Corp.
			AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS	mai/2001	Nesse ano, o Brasil vivenciou nova crise de energia elétrica , acentuada pelas condições hidrológicas extremamente desfavoráveis verificadas nas regiões Sudeste e Nordeste. Com a gravidade da situação, o governo federal criou, em maio, a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE , com o objetivo de "propor e implementar medidas de natureza emergencial para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica".
			jun/2001	Foi implantado o programa de RACIONAMENTO nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste
			ago/2001	Foi implantado o programa de RACIONAMENTO em parte da região Norte . A Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE foi criada pelo Decreto Nº 3.900, de 2001, com o objetivo de viabilizar, em curto prazo, o aumento emergencial da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte. Empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, será extinta em 30 de junho de 2006, observado o disposto no artigo 23 da Lei Nº 8.029, de 12 de abril de 1990.
			ago/2001	Entrou em operação, em agosto, a Usina Termelétrica Eletrobold (RJ), incluída no Programa Prioritário de Termelétricas (PPT) . A usina foi construída pela Sociedade Fluminense de Energia (SFE), controlada pelo grupo norte-americano Enron, sendo equipada com oito grupos de geradores a gás natural e totalizando 380MW de capacidade instalada.
			nov/2001	Entrou em operação, em novembro, a Usina Termelétrica Macaé Merchant, no município de Macaé (RJ), também incluída no PPT . A usina foi construída pela empresa norte-americana El Paso Energy, tendo sido projetada para operar com vinte turbinas a gás natural, com capacidade total de 928MW.
			dez/2001	Entrou em operação, em dezembro, a primeira unidade da Usina Hidrelétrica Lajeado, na divisa dos municípios de Miracema do Tocantins e Palmas (TO). Construída pela Investco, consórcio liderado pelas empresas Rede Lajeado Energia, do Grupo Rede, e EDP Brasil, controlada pela Eletricidade de Portugal (EDP), a usina foi projetada para operar com cinco unidades geradoras, com capacidade total de 900MW.
			dez/2001	Foi encerrado o programa de RACIONAMENTO na região Norte .
			fev/2002	Entrou em operação a Usina Hidrelétrica Machadinho, na divisa dos municípios de Maximiliano de Almeida (RS) e Piratuba (SC). Foi construída por consórcio formado pela Gerasul, Celesc, CEEE, Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas e grandes empresas privadas consumidoras de energia, como a Alcoa Alumínio, a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), a Valesul Alumínio, a Companhia de Cimentos Portland Rio Branco e a Camargo Corrêa Cimentos. Em julho, entrou em operação a terceira e última unidade geradora da usina, perfazendo o total de 1.140 MW.
			fev/2002	Foi encerrado o programa de RACIONAMENTO nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste .
			abr/2002	Em 24 de abril, foi promulgada a Lei Nº 10.433, dispondo sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE , pessoa jurídica de direito privado.
			abr/2002	Em 26 de abril, foi sancionada a Lei Nº 10.438, dispondo sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária , criando o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como dispondo sobre a universalização do serviço público de energia elétrica .
			mai/2002	Entrou em operação, em maio, a Usina Hidrelétrica Cana Brava, na divisa dos municípios de Cavalcanti e Minaçu (GO), com capacidade de geração de 450 MW, alcançada quatro meses após a inauguração. A Companhia Energética Meridional (CEM), empresa constituída pela Tractebel, é a empresa responsável pela construção e operação da usina, e do sistema de transmissão associado.
			jun/2002	Em junho, foi extinta a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE , substituída pela Câmara de Gestão do Setor Elétrico - CGSE , vinculada ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE . A CGSE foi encarregada de propor ao CNPE diretrizes para a elaboração da política do setor de energia elétrica, além de gerenciar o Programa Estratégico Emergencial para o aumento da oferta de energia.
			01/01/2003	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA 
			mai/2003	Em 28 de maio, foi sancionada a Lei Nº 10.683, definindo como competências do MME as áreas de geologia, recursos minerais e energéticos; aproveitamento da energia hidráulica ; mineração e metalurgia; e petróleo, combustível e energia elétrica , incluindo a nuclear . A estrutura do Ministério foi regulamentada pelo Decreto Nº 5.267, de 9 de dezembro de 2004, que criou as secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Energético; de Energia Elétrica; de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis; e Geologia, Mineração e Transformação Mineral.
			nov/2003	O Governo Federal lançou o programa LUZ PARA TODOS , objetivando levar, até 2008, energia elétrica aos 12 milhões de brasileiros que não têm acesso ao serviço. Deste total, 10 milhões estão na área rural. A gestão do programa será compartilhada entre estados, municípios, agentes do setor elétrico e comunidades.
dez/2003	Em decorrência de renegociação de dívidas detidas por empresas do Grupo AES junto ao Sistema BNDES, foi implementada reestruturação societária envolvendo parte das empresas do Grupo AES no Brasil, que consistiu na criação de uma nova empresa, a Brasiliiana Energia S.A. , para deter e exercer o controle acionário direto e indireto da AES Tietê, Eletropaulo e AES Uruguiana Empreendimentos S.A.			
mar/2004	O NOVO MODELO DO SETOR ELÉTRICO foi aprovado com a promulgação das Leis Nº 10.847 e Nº 10.848, que definiram as regras de comercialização de energia elétrica, onde se optou pela oferta de menor tarifa como critério para participação nas licitações de empreendimentos, estabeleceu contratos de venda de energia de longo prazo e condicionou a licitação dos projetos de geração às licenças ambientais prévias, assim como criaram a Empresa de Pesquisa Energética - EPE , a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE , o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e o Comitê de Gestão Integrada de Empreendimentos de Geração do Setor Elétrico - GISE , a Eletrobrás e suas controladas foram retiradas do Programa Nacional de Desestatização (PND) e a Eletrosul foi autorizada a retomar a atividade de geração. A empresa mudou sua denominação para Eletrosul Centrais Elétricas S.A.			

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE	mar/2004	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SETOR - NOVO MODELO <p>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica C - Consumidor CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico CNPE - Conselho Nacional de Política Energética D - Distribuidora EPE - Empresa de Pesquisa Energética G - Geradora MF - Ministério da Fazenda MME - Ministério das Minas e Energia ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico T - Transmissora TCU - Tribunal de Contas da União</p>
	ago/2004	O Decreto Nº 5175 de 09/08/2004 publicado em 10/08/2004 constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE , sob a coordenação direta do Ministério de Minas e Energia - MME, com a função precípua de acompanhar e avaliar a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, em todo o território nacional, de que trata o art. 14 da Lei 10.848 de 15.03.2004.
	ago/2004	A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE foi criada pela Lei Nº 10.848 de 15 de março de 2004 e regulamentada pelo Decreto Nº 5.177 de 12 de agosto de 2004. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a CCEE tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN. A CCEE sucedeu ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado pela Lei Nº 10.433, de 24 de abril de 2002.
	ago/2004	A Empresa de Pesquisa Energética - EPE foi criada pela Lei Nº 10.847 de 15 de março de 2004 e regulamentada pelo Decreto Nº 5.184, de 16 de agosto de 2004. Vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a EPE realizará estudos e pesquisas que subsidiarão o planejamento técnico, econômico e sócio ambiental dos empreendimentos de energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados e fontes energéticas renováveis, bem como a implementação de ações do Ministério das Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.
	jan/2005	Em janeiro, foi inaugurada em Veranópolis (RS) a Usina Hidrelétrica Monte Claro, com capacidade para gerar 130MW.
	mar/2005	O sistema de fornecimento de energia elétrica no Espírito Santo foi reforçado com a inauguração da Linha de Transmissão Ouro Preto 2-Vitória e da ampliação da subestação de Vitória. A obra, realizada em 15 meses, prazo recorde na construção de linhas de transmissão, melhora a qualidade e a confiabilidade do sistema. Com a nova linha de transmissão o Espírito Santo deixa de ser ponta do sistema elétrico e passa a contar com caminhos alternativos de suprimento de energia.
	abr/2005	Foi inaugurada em Belém (PA) uma usina de produção de biodiesel do Grupo Agropalma. A unidade tem capacidade para produzir 8 milhões de litros de biodiesel por ano e a empresa utilizará como matéria-prima resíduos do processamento da palma. Maior produtora de óleo de palma da América Latina, a Agropalma domina todo o ciclo de produção e produz quase a totalidade de matéria-prima vegetal utilizada, cerca de 120 mil toneladas. A primeira usina brasileira de produção do biodiesel foi inaugurada em março, em Cássia (MG), e o combustível já está sendo comercializado em Belo Horizonte.
	2005	Foram assinados os contratos de concessão para a implantação de 2.747 quilômetros de 10 novas linhas de transmissão . As obras significarão investimentos de R\$ 2,06 bilhões e deverão estar concluídas até 2007. As linhas foram arrematadas, em leilão realizado em 2004, por 10 empresas brasileiras e três espanholas. As concessões têm duração de 30 anos e a construção dos novos empreendimentos beneficiará 140 municípios de 11 estados: Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. A Eletrobrás e a Korea Electric Power Corporation - Kepco , da Coreia do Sul, assinaram Protocolo de Intenção para cooperação e formação de parcerias para investimentos conjuntos em projetos nos segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil e na América Latina. A Kepco é uma empresa estatal sul-coreana com atividades similares às da Eletrobrás. O protocolo prevê a avaliação do uso de todas as opções disponíveis de combustível, incluindo carvão, outros combustíveis fósseis, energia renovável e, eventualmente, energia nuclear.

CAPÍTULO 2 – DAS COMPETÊNCIAS E DAS FONTES DO DIREITO

Objetivamos nesse capítulo familiarizar o leitor dessa obra com os organismos de gestão do setor elétrico, bem como com os dispositivos constitucionais, legais e infra-legais vigentes.

A Constituição Federal de 1988, logo em seus artigos 20 a 24, vem definir os bens da União, suas competências privativas e comuns para explorar, delegar a exploração, legislar sobre, registrar e fiscalizar atividades referentes ao aproveitamento de recursos hídricos e da energia elétrica. Adiante, em seus artigos 37, 43, 49, 145, 149, 149^a, 155 e 174, estabelece princípios gerais a serem obedecidos pela administração pública, mecanismos de intervenção social, princípios e competências de ordem tributária, competências exclusivas do Congresso Nacional e define o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Seu artigo 175, dos mais relevantes, atribui ao poder público a responsabilidade pela prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Seguindo os artigos 176, 177, 187, 225, 231, temos definidas condições para aproveitamento de potencial de energia renovável, atividades que constituem monopólio da União, determinação de que lei estabeleça estrutura e atribuições de órgão regulador de monopólio da União, sobre eletrificação rural, meio ambiente e aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

No ano de 1960, foi criado o Ministério de Minas e Energia – MME, ficando-lhe afetos os assuntos das minas e energia, anteriormente de competência do Ministério da Agricultura. Com a nova estruturação do setor elétrico, promovida pela edição da Medida Provisória nº 144/03, convertida na Lei nº 10.848/04, o Ministério de Minas e Energia volta a exercer a função de Poder Concedente, exercido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL desde sua criação. Essa mudança reflete o posicionamento de liberalidade intervencionista do Estado, na busca pela eficiência sem a perda do controle na prestação de tão importante serviço que lhe fora incumbido pela própria Carta Magna.

Criado em 1997, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE está diretamente vinculado à Presidência da República e, sendo presidido pelo Ministro de Minas e Energia, deve propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, a assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas do país, a rever periodicamente nossa matriz energética, a estabelecer diretrizes para programas específicos de fontes alternativas, de estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público.

Foi constituído o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE em 2004, sob a coordenação direta do Ministério e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, tendo por atribuições acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados; avaliar suas condições de abastecimento; identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que possam afetar a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão e; elaborar propostas de ações preventivas ou saneadoras que visem à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS foi criado em 1998, com a finalidade de operar o Sistema Interligado Nacional – SIN e administrar a rede básica de transmissão de energia em nosso país. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem por missão institucional assegurar aos usuários do SIN a continuidade, a qualidade e a economicidade do suprimento de energia elétrica, como também recomendar ao Poder Concedente as ampliações e reforços das instalações da rede básica, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão e, ainda, propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, bem como pelos consumidores livres. A CCEE foi criada em 2004 para atuar, sob regulação e fiscalização da ANEEL, sobre a viabilização da comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN. A CCEE sucedeu ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e tem as seguintes atribuições:

- Promover leilões de compra e venda de energia elétrica, desde que delegado pela ANEEL;
- Manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR e os contratos resultantes dos leilões de ajuste, da aquisição de energia proveniente de geração distribuída e respectivas alterações;
- Manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre – ACL;
- Promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;
- Apurar o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD do mercado de curto prazo, por submercado;
- Efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo;
- Apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades; e
- Apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de garantias financeiras relativas às liquidações financeiras do mercado de curto prazo, nos termos da convenção de comercialização.

Foi criada em 2004 a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo por finalidade prestar-lhe serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar seu planejamento para o setor energético, incluindo energia elétrica, petróleo, gás natural e fontes alternativas de energia.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criada no ano de 1996, trata-se de uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia que tem por atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços.

Sua administração é objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre sua Diretoria e o Poder Executivo, por intermédio do MME, servindo como instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho. A descentralização de suas atividades, já facultada em sua lei de criação, apresenta como principal objetivo permitir que a solução de um problema se dê no local de sua origem, aproximando as ações de regulação, fiscalização e mediação dos consumidores e dos agentes setoriais, adaptando-as às circunstâncias locais e agilizando os respectivos processos.

A delegação de atividades para agências reguladoras estaduais, constituídas por lei, se dá mediante a celebração de convênios de cooperação, por meio dos quais são delegadas, principalmente, atividades relacionadas à fiscalização e ouvidoria, muito embora sejam também desenvolvidas ações de apoio aos processos de regulação que são de competência exclusiva da ANEEL. Assim, possuem Convênios de Cooperação celebrados com a ANEEL os seguintes estados da Federação:

Atuação Descentralizada



Fonte: ANEEL. Abril de 2005

- ✓ AGEPAN (MS) - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Mato Grosso do Sul; Conveniada desde junho de 2002;
- ✓ AGER (MT) - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso; Conveniada desde julho de 2001;
- ✓ AGERBA (BA) - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia; Conveniada desde junho de 2000;
- ✓ AGERGS (RS) - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul Conveniada desde dezembro de 1998;
- ✓ AGR (GO) - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; Conveniada desde maio de 2002;
- ✓ ARCE (CE) - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará; Conveniada desde agosto de 1999;

- ✓ ARCON (PA) - Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos; Conveniada desde dezembro de 1998;
- ✓ ARPB (PB) - Agência de Regulação do Estado da Paraíba; Conveniada desde junho de 2002;
- ✓ ARPE (PE) - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco; Conveniada desde abril de 2002;
- ✓ ARSAL (AL) - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas; Conveniada desde abril de 2002;
- ✓ ARSAM (AM) - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas; Conveniada desde julho de 2002;
- ✓ ARSEP (RN) - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte; Conveniada desde dezembro de 1999;
- ✓ CSPE (SP) - Comissão de Serviços Públicos de Energia; Conveniada desde abril de 1998.

O setor elétrico brasileiro, após longo período de intensas mudanças, enfim repousa sobre sólido arcabouço legal, onde os principais instrumentos normativos são regidos por leis e decretos, o que lhe confere uma estrutura menos vulnerável. As fontes de direito relacionadas ao setor elétrico, quer surgidas *ad posteriori*, quer recepcionadas pela Constituição de 1988, estão dispostas entre os seguintes institutos:

- ✓ Leis Específicas, Gerais ou Aplicáveis ao Setor Elétrico (Ordinárias ou Complementares);
- ✓ Decretos Específicos, Gerais ou Aplicáveis ao Setor Elétrico;
- ✓ Portarias Interministeriais, do MME, do DNAEE e da ANEEL;
- ✓ Resoluções da ANEEL, do CONAMA³ e Conjuntas com outros Órgãos (Autorizativas, Homologatórias ou Normativas);
- ✓ Instruções Normativas;
- ✓ Pareceres; e
- ✓ Despachos.

³ Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Como mera exemplificação, pontuamos o Decreto nº 5.539, de 19 de setembro de 2005, que institui o horário de verão, em parte do território nacional:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.539, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º A partir de zero hora do dia 16 de outubro de 2005, até zero hora do dia 19 de fevereiro de 2006, vigorará a hora de verão, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão a que se refere o art. 1º será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2005

CAPÍTULO 3 – O CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE SEGUNDO O DECRETO N° 5.163/04

Com a entrada em vigor da Lei n° 9.074 em 7 de julho de 1995, estabelecendo opções de compra de energia elétrica diversas da vigente até então, deu-se o surgimento do “consumidor potencialmente livre”, aquele o qual possui a prerrogativa de contratar seu fornecimento de energia elétrica, num primeiro momento, com produtor independente de energia elétrica e, após, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, como segue:

“Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1° Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

§ 2° Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV,

poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livres acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a

penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

Com o advento da reestruturação do setor elétrico, promovida pelo governo de nosso então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, como elemento precursor dessas mudanças, promoveu, dentre outras coisas, diversas alterações em outros dispositivos legais, dentre eles a Lei nº 9.074, como se pode aferir acima.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 5.163 em 30 de julho de 2004, regulamentando a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, assim foram definidos o “consumidor livre” e o “consumidor potencialmente livre”:

“Art. 1º. A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

...

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

...

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra, a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995.”

(grifos nossos)

Dessa maneira, até o advento do Decreto nº 5.163, tinha-se por consumidor com potencial de contratar livremente seu fornecimento de energia elétrica aquele cuja carga fosse igual ou superior a 3MW, desde que atendido em tensão igual ou superior a 69kV e tivesse sido ligado antes de 8 de julho de 1995, ou atendido em qualquer tensão, se ligado após essa data.

Nessa disposição, o consumidor que possuísse carga igual ou superior a 3MW, seja atendido em tensão inferior a 69kV e tenha sido ligado antes de 8 de julho de 1995 não teria a prerrogativa de contratar livremente seu fornecimento de energia elétrica. Entretanto, conjugando a discricionariedade emanada da Lei nº 9.074 art.15 § 3º, que faculta ao poder concedente diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16, à má técnica de redação utilizada pelo legislador no Decreto nº 5.163, ao definir o “consumidor potencialmente livre”, possibilitou uma interpretação dúbia deste instituto que fora habilmente explorada pelas partes interessadas nesta definição, cada qual interpretando da maneira mais favorável para si.

Temos por certo que uma interpretação isolada da definição de “consumidor potencialmente livre” possibilita chegar-se a dois significados tanto distintos quanto legítimos. Entretanto, se analisarmos a definição de “consumidor livre”, *pari passu* a do “consumidor potencialmente livre”, nos vem uma indagação reveladora. Por que o legislador haveria de utilizar expressões tão diversas para significar igualmente conceitos tão conexos, inclusive dispostos lado a lado no referido decreto? Afinal, bastava definir consumidor potencialmente livre como:

Aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

Não obstante, foi publicado o Decreto nº 5.249 em 20 de outubro de 2004, dando nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, como segue:

"XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei no 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada."

Com essa disposição, tenta o legislador restringir a interpretação do dispositivo, suprimindo-lhe a ressalva "atendido em qualquer tensão", sem alterar a "a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995", remetendo-nos à idéia de que a interpretação mais restritiva era possível, como também mais adequada, ainda segundo o texto concebido originariamente. Assim, trataria o Decreto nº 5.249 de dispositivo normativo interpretativo, ao invés de dispositivo normativo modificativo como verdadeiramente o é, não retroagindo no tempo, nem atingindo o direito adquirido, ou o ato jurídico perfeito.

Corroborando com o entendimento de que o Decreto nº 5.249 trata de dispositivo normativo modificativo, foi publicada matéria no Valor Econômico⁴, sobre a edição do novo decreto:

"o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Maurício Tolmasquim, justificou ontem a medida dizendo que se os consumidores de menor porte migrassem todos para o mercado livre isso poderia ocasionar um desequilíbrio econômico-financeiro para as distribuidoras."

⁴ "Governo reduz a participação no mercado livre" - Valor Econômico de São Paulo - Publicado em: 22/10/2004.

Em matéria publicada no Estado de São Paulo⁵, tivemos:

“Segundo o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Maurício Tolmasquim, o retorno à regra anterior foi um gesto de cautela. As distribuidoras alegaram que teriam perdas com a saída desses clientes.

Ele ponderou ainda que os consumidores livres são beneficiados com subsídios cruzados, que só acabarão totalmente em 2007. Como o governo tem feito um esforço para sanear as distribuidoras, segundo Tolmasquim, "não teria sentido correr o risco de trazer algum desequilíbrio" para essas empresas. O assunto agora será estudado com calma e não há prazo para a mudança ser restabelecida, disse o secretário.”

(grifos nossos)

Pela Agência CanalEnergia⁶, foi publicado:

“A mudança foi decidida após o assunto entrar na pauta de discussão entre agentes e governo nas últimas semanas. O principal beneficiado é o segmento de distribuição, que apresentou há duas semanas, numa reunião com o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Maurício Tolmasquim, argumentos que foram decisivos para a decisão do governo de publicar um novo decreto. Ele próprio confirma que o

⁵ "Distribuidoras pedem e governo limita entrada de empresas no mercado livre" - O Estado de São Paulo - Publicado em: 22/10/2004 - Da Redação.

⁶ "MME volta atrás e restringe liberação de mercado com limite de tensão - Tolmasquim diz que medida busca evitar que saneamento financeiro das distribuidoras seja ameaçado" - da Agência CanalEnergia, Mercado Livre - Oldon Machado – Publicado em: 21/10/2004.

texto original do decreto 5.163 poderia tornar-se uma ameaça para as distribuidoras.

"Vimos que as distribuidoras tinham um certo grau de razão. Não podíamos ameaçar o trabalho de saneamento financeiro da distribuição, que é fundamental para o funcionamento de todo o modelo", avalia Tolmasquim. A ameaça, neste caso, estava na previsão de queda de receita das distribuidoras com a perda de clientes de alta tensão, que respondem pelo maior volume da receita auferida pelas distribuição, e com a interrupção no pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária pelos consumidores que aderissem ao mercado livre.

Segundo o secretário, o novo decreto dá solução para uma pendência que se arrastava desde a publicação do decreto-base do marco regulatório do setor. Apesar de admitir que o assunto não passou pelas negociações intra-setoriais que formataram a regulamentação do modelo, ele acredita que a decisão não terá grande dimensão para o funcionamento do setor. "Este não é um ponto central. É um apêndice, um detalhe mínimo que não afeta o espírito central do modelo", afirma Tolmasquim."

(grifos nossos)

Por tudo o exposto, temos por claro que, muito embora tenha sido legítima a mudança de estratégia governamental, como o pleito das concessionárias de distribuição de energia elétrica, o instrumento normativo utilizado possui caráter verdadeiramente modificativo, e, portanto, não poderia atingir fato pretérito, tanto o direito adquirido daqueles os quais exerceram suas prerrogativas legais de contratar energia no livre mercado, quanto o ato jurídico perfeito personificado pelos contratos celebrados com esse fim.

Ademais, tomou essa discussão aspectos de realidade com o caso da Filtros Mann, como podemos observar na matéria publicada pelo Valor Online⁷:

“A tentativa de acordo entre a CPFL Piratininga e a Filtros Mann na quinta-feira à noite para religamento da luz da empresa alemã - que ficou às escuras durante toda à tarde de quinta até às 22 horas - foi completamente frustrada. A Mann só conseguiu que a energia fosse restabelecida depois que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ordenou o religamento. O caso teve grande repercussão porque outras empresas também estão na Justiça brigando para terem o direito de atuar como consumidor livre. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) enfim decidiu mediar o conflito.

A briga na Justiça está ainda na fase das liminares. Mesmo assim, o caso logo chegará ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem a Filtros Mann vai recorrer agora. A suspensão do fornecimento foi feita porque o TJSP derrubou a liminar de primeira instância que impedia a CPFL de realizar o corte. Derrubada a liminar pela manhã, a CPFL cessou o fornecimento de energia ao meio-dia. Mas o desembargador Jayme Queiroz Lopes considerou prematura a atitude, porque o acórdão do julgamento não foi sequer publicado. "Qualquer medida amparada no julgado só poderá ser tomada após a publicação do acórdão, uma vez que, inclusive, poderá ser alvo de embargos de declaração", disse o desembargador na decisão que ordenou o religamento da energia.

⁷ “Aneel vai mediar tentativa frustrada de acordo entre CPFL e Filtros Mann” - Valor Econômico de São Paulo - Josette Goulart - Publicado em: 02/05/2005.

Com isso, a Filtros Mann ficou em uma posição mais confortável para negociar com a CPFL. A empresa de energia, segundo o diretor administrativo financeiro da Filtros Mann, Hans Schmitz, não sabia da decisão do desembargador quando exigiu que a Mann não só assumisse a dívida como se comprometesse a desistir da ação na Justiça. A CPFL Piratininga foi procurada novamente na sexta-feira para falar sobre o caso e mais uma vez os executivos da empresa se recusaram a comentar o assunto. Enviaram somente uma nota dizendo que a empresa continua buscando, através de negociações, uma solução para o caso.

A Filtros Mann agora atacará em duas frentes. Primeiro a empresa garante que não recebeu o aviso prévio, de 15 dias, de que teria a energia cortada. O tema já está inclusive pacificado no STJ, que entende que as elétricas precisam avisar o consumidor antes de promover o corte, segundo advogados das próprias concessionárias. Além disso, haverá a discussão de lucros cessantes, pois a produção da empresa foi completamente paralisada.

A advogada da Mann, Cecília Vidigal, do KLA Advogados, conta que a toda a confusão começou porque o governo primeiro abriu o mercado livre de energia para um leque grande de empresas, por meio do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e fechou novamente o mercado pelo Decreto nº 5.249, de 20 de outubro do mesmo ano. Nesse espaço de três meses, uma série de empresas, beneficiadas pelo primeiro decreto, optou pelo mercado livre, já que o custo de energia cai consideravelmente. Quando o governo fechou novamente o mercado, as distribuidoras

passaram a considerar que seus clientes deveriam continuar pagando pelo fornecimento.

No caso da Filtros Mann, a empresa fechou novo contrato, já como consumidora livre, com a Cesp, e passou então a receber duas faturas, uma da Cesp e outra da CPFL. A Aneel, na época, foi procurada pela advogada da Mann e respondeu que o caso deveria ser discutido na Justiça. Agora a Aneel resolveu entrar no caso e informou na sexta-feira, por meio de sua assessoria de imprensa, que a agência está atuando nesse conflito e vai encaminhar o processo para mediação, mas diz que as duas partes precisam ter um gesto de boa vontade para resolver o conflito.”

Segue abaixo a decisão compilada com o posicionamento do órgão regulador competente, a ANEEL, do qual mui respeitosamente discordamos:

“PROCESSO: N° 48500.004065/04-26⁸

ASSUNTO: Consumidores Livres – Alteração proposta pelo Decreto nº 5.249/2004 no Decreto nº 5.163/2004, à luz do que determina a Lei nº 9.074/1995.

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO – SEM

DOS FATOS:

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece, em seus arts. 15 e 16, as condições para a contratação de energia elétrica por consumidores, implementando uma nova forma de compra de energia elétrica, sendo dada, para alguns tipos de consumidores, a opção de livre

⁸ Despacho nº 787 de 30/06/2005 publicado em 12/07/2005 - DIÁRIO OFICIAL, 12/07/2005 - Seção: 1, Volume: 142, Número: 132, Página: 87.

escolha do seu fornecedor, desde que respeitados os contratos de fornecimento vigente.

2. Com a implementação de um novo modelo institucional do setor elétrico, por meio da publicação da Lei nº 10.848, de 16 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163/04, surgiu o impasse no que diz respeito a um possível comando de redução do nível de tensão. O texto do Decreto nº 5.163/04, em seu inciso XI do § 2º do art. 1º, que motivou tal interpretação, define a figura do “Consumidor Potencialmente Livre”, conforme podemos observar no texto transcrito abaixo:

“XI – consumidor potencialmente livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.”

3. Após a publicação do Decreto supra citado, alguns agentes do mercado entenderam que o nível de tensão teria sido reduzido, e que, a partir daquela data, a condição exigida seria apenas da demanda contratada de no mínimo 3 MW. Esta também foi a interpretação de pelo menos duas áreas da ANEEL, a SEM⁹ e a SRG¹⁰. (grifos nossos)

4. Em 20 de outubro de 2005, o governo emitiu o Decreto nº 5.249, o qual, segundo Parecer nº 055/2005-PF/ANEEL, de 17 de fevereiro de 2005, tinha como objetivo esclarecer que o poder concedente não visava reduzir o nível de tensão de fornecimento, nem mesmo de alterar o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95. Em tal Decreto nº 5.249 consta o seguinte:

⁹ Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado.

¹⁰ Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração.

"XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada."

5. Com efeito, em 18 de novembro de 2004, o Diretor Paulo Pedrosa, tendo em conta o disposto nos Decretos nºs 5.163 e 5.249, ambos de 2004, indagava à PF/ANEEL se “poderia o poder concedente aumentar o nível de tensão”, o que, para o referido Diretor, havia acontecido com o segundo decreto.

6. A resposta da PF/ANEEL foi concretizada no Parecer nº 055/2005-PF/ANEEL, de 17 de fevereiro de 2005.

7. É o Relatório.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Os consumidores que podem comprar energia elétrica na forma prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95 são aqueles que, quando conectadas à rede antes de 7 de julho de 1995, possuem demanda contratada de no mínimo 3 MW, em qualquer segmento horo-sazonal, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, ou ainda em qualquer tensão se a unidade consumidora foi ligada ao sistema após 07 de julho de 1995.

2. Esses consumidores são denominados de consumidores potencialmente livres, pois não têm mais a obrigatoriedade de comprar energia elétrica ao agente de distribuição local, com aplicação de tarifas homologadas pela ANEEL. Entretanto, nem sempre tais consumidores exercem a opção de compra de energia elétrica na modalidade de consumidor livre, permanecendo na condição de contratação regulada.

3. Após o Decreto nº 5.163 de 2004, a interpretação de que havia sido reduzida a exigência do nível de tensão para que consumidores exercessem a opção de

compra de energia elétrica na modalidade de consumidor livre causou divergências entre os agentes, sobretudo quanto ao cumprimento ou não do requisito legal previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

4. Tal Decreto, no entanto, pelo que se observa do Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 055/2005-PF/ANEEL, de 17 de fevereiro de 2005, não promoveu nenhuma alteração nos níveis de tensão nem de carga. De qualquer maneira, para esclarecer as divergências de interpretação foi publicado o Decreto nº 5.249/04, que retirou a expressão “atendido em qualquer tensão” e condicionou a opção do consumidor para se tornar livre ao cumprimento dos requisitos já mencionados na Lei.

5. Segundo o Parecer 055/2005-PF/ANEEL, datado de 17 de fevereiro de 2005, as opções de compra de energia elétrica na modalidade de contratação livre realizadas no período compreendido entre início da vigência do Decreto nº 5.163/04 e a publicação Decreto nº 5.249/04, por consumidores ligados antes de 8 de julho de 1995, com tensão inferior a 69 kV, “hão de ser consideradas válidas somente aquelas que foram exercidas por usuários que atendem ao parâmetro legal, ou seja, que adquirem energia elétrica em tensão de conexão igual ou superior a 69 kV”.

6. Dessa forma, os contratos da compra venda decorrentes dessas transações comerciais não teriam amparo legal e não deveriam ser aceitos no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para contabilização, e muito menos da ANEEL, para registro ou homologação, conforme o caso.

7. Ou seja, conclui-se, do Parecer nº 055/2005-PF/ANEEL, de 17 de fevereiro de 2005, que os eventuais registros de contratos efetuados entre os

Decretos nº 5.163 e 5.249, ambos de 2004, devem ser considerados sem efeitos.

DO DIREITO

8. A decisão abaixo está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- ✓ Arts 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995;
- ✓ Decreto nº 5.163, de 2004;e
- ✓ Decreto nº 5.249, de 2004.

DA DECISÃO

9. Tendo em vista o disposto e o consta do Processo nº 48500.004065/04-26, decido :

(1) tornar sem efeitos, na ANEEL e na CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, os registros de contratos de compra de energia elétrica na modalidade de contratação livre que tenham sido firmados no período compreendido entre o início da vigência do Decreto nº 5.163, de 2004 e a publicação do Decreto nº 5.249, de 2004; e

(2) que, quando for o caso, a repactuação das transações realizadas deve ser efetiva de tal forma que não incidam quaisquer tipos de penalidades, encargos moratórios e não haja, tampouco a exigência de indenizações por supostos ganhos tarifários de quaisquer das partes.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JACONIAS DE AGUIAR

Diretor”

CAPÍTULO 4 – A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Desde a abertura de mercado promovida no Setor de Energia Elétrica, iniciada na década de 90, tem-se buscado edificar sua reestruturação sobre sólido arcabouço legal e regulamentar de forma a viabilizar um ambiente de negócios favorável, onde o famigerado “risco regulatório” pudesse ser minimizado, condição *sine qua non* para viabilizar o aporte de capital da iniciativa privada tão almejado para o setor.

Nesse contexto, uma das grandes preocupações tratava da criação de mecanismos que dessem tanto agilidade, quanto a segurança necessárias à mediação das divergências e solução dos litígios surgidos no cotidiano operacional dos agentes.

A solução encontrada foi a adoção da arbitragem, contudo, apesar de mostrar-se como uma organização célere e especializada, abordaremos a seguir os inconvenientes de sua instituição compulsória para a universalidade dos agentes.

4.1 A ARBITRAGEM COMO MECANISMO COMPULSÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.848/04, marco do novo modelo do setor elétrico, foi perpetuado¹¹ o mecanismo da arbitragem como meio hábil e compulsório para solucionamento dos conflitos entre os agentes:

“Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

¹¹ A Lei nº 10.433/02, que dispunha sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, já adotava o arbitramento com semelhante objetivo.

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

...

IV - instituição da convenção de comercialização;

...

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

...

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

...

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

...

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

...

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

...

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam

autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.”

(grifos nossos)

E como determinado na própria Lei nº 10.848/04, foi regulamentada a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica pelo Decreto nº 5.163/04 de 30 de julho de 2004, como segue:

“Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no caput, em especial, os seguintes atos:

I - a convenção de comercialização;

II - as regras de comercialização; e

III - os procedimentos de comercialização.

...

Art. 9º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal comercializarão energia elétrica no SIN de forma regulada ou livre, obedecendo às regras gerais de comercialização previstas para os respectivos ambientes.

...

Art. 27. Os vencedores dos leilões de energia proveniente de empreendimentos de geração novos ou existentes deverão formalizar contrato bilateral denominado Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrado entre cada agente vendedor e todos os agentes de distribuição compradores.

...

§ 3º O CCEAR deverá conter cláusula arbitral, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, conforme o disposto na convenção de comercialização.

(grifos nossos)

Em 12 de agosto de 2004, é publicado o Decreto nº 5.177, regulamentando os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, e dispendo sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aduzindo o seguinte:

“Art. 1º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A CCEE tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º O Estatuto Social da CCEE e suas alterações serão aprovados pela Assembléia Geral e homologados pela ANEEL.

...

Art. 3º A convenção de comercialização referida no § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, deverá tratar das seguintes disposições, dentre outras:

I - obrigações e direitos dos agentes do setor elétrico referidos na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 2004;

...

III - penalidades e sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização, sem prejuízo da imposição, pela ANEEL, das penalidades administrativas cabíveis;

IV - convenção arbitral;

...

Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

...

Art. 7º A CCEE será constituída pelos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Superintendência, cada qual com as atribuições previstas neste Decreto, em regulação da ANEEL e no estatuto social da Câmara.

Art. 8º A Assembléia Geral será o órgão deliberativo superior da CCEE e se reunirá ordinária ou extraordinariamente, conforme dispuser seu estatuto social.

§ 1º O número total de votos da Assembléia Geral e sua distribuição entre as categorias de agentes serão determinados na convenção de comercialização.

§ 2º Os conselhos de consumidores poderão participar da Assembléia Geral, indicando representantes sem direito a voto.”

(grifos nossos)

Em 26 de outubro de 2004, é instituída a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica pela ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 109, como segue:

“Art. 1º Instituir, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE deverá ser elaborado com base nesta Convenção e submetido à aprovação da ANEEL.

...

CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Art. 1º Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção são adotados os seguintes termos, expressões, conceitos e definições, no plural ou no singular:

Agente da CCEE – concessionário, permissionário, autorizado de serviços e instalações de energia elétrica e Consumidores Livres integrantes da CCEE.

...

Ambiente de Contratação Regulada (ACR) – segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre Agentes

Vendedores e Agentes de Distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004.

Ambiente de Contratação Livre (ACL) – segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de Contratos Bilaterais livremente negociados, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto n° 5.163, de 2004.

...

Câmara de Arbitragem – Entidade externa eleita pelos Agentes da CCEE destinada a estruturar, organizar e administrar processo alternativo de solução de Conflitos, que, no exercício estrito dos direitos disponíveis, deverá dirimir Conflitos por meio de arbitragem, nos termos desta Convenção e do Estatuto da CCEE.

...

Conflito – oposição manifesta que envolve controvérsia ou divergência de interesses entre Agentes da CCEE e/ou entre esses e a CCEE.

Conselho de Administração da CCEE – colegiado composto por membros eleitos pela Assembléia-Geral.

...

Convenção Arbitral – instrumento a ser firmado pelos Agentes da CCEE e pela CCEE, por meio do qual estes se comprometem a submeter os Conflitos à Câmara de Arbitragem.

...

Penalidades – sanções definidas ou aprovadas pela ANEEL, aplicáveis em caso de inobservância ou

descumprimento do disposto nesta Convenção ou nas Regras e Procedimentos de Comercialização.

...

Processo de Arbitragem – conjunto de procedimentos extrajudiciais realizados pela Câmara de Arbitragem com vistas à solução de Conflitos.

...

Art. 2º Esta Convenção estabelece as condições de comercialização de energia elétrica e as bases de organização, funcionamento e atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, incluindo:

I – as obrigações e direitos dos Agentes da CCEE;

II – as Garantias Financeiras;

III – as penalidades e sanções a serem impostas aos Agentes da CCEE e à própria CCEE, na hipótese de descumprimento de normas aplicáveis à comercialização;

IV – a forma de solução de Conflitos;

...

Art. 16. São direitos dos Agentes da CCEE:

I – participar e votar nas sessões das Assembléias-Gerais da CCEE;

...

V – submeter eventuais Conflitos ao Conselho de Administração da CCEE, sem prejuízo de sua submissão a processo de arbitragem; e

VI – convocar as Assembléias-Gerais da CCEE, mediante deliberação de um quinto dos membros da CCEE.

Parágrafo único. Os Agentes da CCEE somente poderão exercer os direitos previstos no inciso I se suas obrigações de pagamento das contribuições e

emolumentos devidos à CCEE estiverem devidamente cumpridas.

Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL:

...

VII – aderir à Convenção Arbitral;

...

Art. 25. A Assembléia-Geral é o órgão deliberativo superior da CCEE, e se reunirá ordinária ou extraordinariamente conforme dispuser seu Estatuto Social, competindo-lhe, privativamente:

...

VII – deliberar sobre alterações do Estatuto Social da CCEE.

...

Art. 32. São de competência exclusiva da Superintendência da CCEE as seguintes atribuições:

...

VIII – tornar disponível aos Agentes da CCEE as decisões proferidas em Conflitos gerados no âmbito da CCEE;

...

Art. 48. Em hipótese alguma os Conflitos e as questões que estejam em processo de arbitragem poderão afetar o cronograma de Contabilização e Liquidação das operações efetuadas no âmbito da CCEE.

...

Art. 58. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – Conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

II – Conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e

III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.

Parágrafo único. A Convenção Arbitral será celebrada pelos Agentes da CCEE e pela CCEE em, no máximo, noventa dias após a publicação desta Convenção de Comercialização, de acordo com deliberação da Assembléia-Geral da CCEE, homologada pela ANEEL e passará a ser parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os Agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004.

Art. 59. Fica obrigada a Câmara de Arbitragem a instituir processo de mediação com o objetivo de promover, no âmbito privado e de forma prévia ao procedimento arbitral, uma solução amigável de Conflitos.

Art. 60. A competência para dirimir Conflitos referentes a casos não previstos nesta Convenção é da ANEEL.”

(grifos nossos)

Em 22 de agosto de 2005, por meio da Resolução Homologatória nº 198, a ANEEL aprovou o Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, do qual relacionamos o seguinte:

“Artigo 8º São deveres dos Agentes da CCEE:

...

IX - aderir à Convenção Arbitral;

...

Artigo 9º São direitos dos Associados:

...

V - submeter eventuais conflitos ao Conselho de Administração da CCEE, à ANEEL ou a arbitragem, nos termos da Convenção de Comercialização;

...

Artigo 11. A Assembléia-Geral é a reunião dos Associados da CCEE no pleno exercício do direito de voto, sendo seu órgão máximo de deliberação, competindo-lhe, privativamente:

...

VIII - aprovar os termos da Convenção Arbitral, observado o parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização;

...

Artigo 24. Compete ao Conselho de Administração:

...

XX - encaminhar para aprovação da Assembléia-Geral, minuta de Convenção Arbitral, observado o parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização;

...

Artigo 40. Eventuais conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do presente Estatuto Social ou decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE serão dirimidos pela via da

arbitragem, no âmbito da Câmara de Arbitragem definida pela Assembléia-Geral dos Agentes, sem prejuízo da atuação da ANEEL ou do Conselho de Administração da CCEE, conforme disposto na Convenção de Comercialização.

§ 1º Para os fins deste Estatuto, considera-se conflito aquele definido na Convenção de Comercialização.

§ 2º Os processos de arbitragem deverão ser desenvolvidos nos termos da Convenção Arbitral celebrada pelos Agentes da CCEE e do Regulamento da Câmara de Arbitragem definida em Assembléia-Geral, sempre em observância ao disposto na Lei nº 9.307, de 1996 e regulamentação aplicável.

§ 3º A adesão á CCEE implicará a aceitação incondicional dos termos da Convenção Arbitral e de seu respectivo Regulamento, ficando o Associado obrigado a subscrevê-la, inclusive por termo de adesão, para os fins previstos neste Estatuto e na Convenção de Comercialização.

§ 4º Caberá ao Conselho de Administração propor os termos da Convenção Arbitral e eventuais alterações para aprovação da Assembléia-Geral e posterior encaminhamento à ANEEL para homologação.

...

Artigo 47. Exclusivamente para efeito de obtenção de medidas acautelatórias ou urgentes em relação a conflitos sujeitos á arbitragem ou para execução de sentença proferida em processo de arbitragem em que a CCEE for parte, nos termos previstos neste Estatuto, os associados da CCEE deverão promover eventuais ações no foro da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.” (grifos nossos)

Em 6 de janeiro de 2005, segundo emana do próprio Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que fora homologado pela ANEEL somente em 22 de agosto de 2005, ou seja, a posteriori, o Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE aprovou a proposta de texto da Convenção Arbitral, a ser deliberada em Assembléia Geral.

“DELIBERAÇÃO CAd/CCEE nº 001/05

O Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, no uso de sua atribuição prevista no parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, no inciso XX do art. 24 e no parágrafo quarto do art. 40, ambos do Estatuto Social da CCEE, bem como considerando a apresentação do Conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado sobre a matéria, aprovou, por unanimidade, em sua 151ª Reunião, realizada no dia 06 de janeiro de 2005, o texto da Convenção Arbitral e a convocação de Assembléia Geral Extraordinária da CCEE, para deliberar sobre a aprovação da Convenção Arbitral.”

Como podemos observar, existe toda uma estrutura consolidada pelas diversas entidades competentes, compreendendo a União, a ANEEL e a CCEE, que objetiva dirimir os conflitos surgidos no âmbito da comercialização de energia elétrica no país por meio do arbitramento, notadamente pela sua especialização e celeridade de processamento, relevando-se, inclusive, a participação dos agentes de mercado nesse processo, notadamente buscando a democratização e legitimação do procedimento.

A despeito das razões que motivaram a adoção compulsória da arbitragem, dentre as quais destacamos a morosidade e a falta de especialização do poder judiciário para lidar com questões de tão específica complexidade, entendemos necessário expor alguns aspectos que podem representar obstáculos

intransponíveis à sua implementação prática, ou ainda, à efetividade de suas deliberações.

Nesse diapasão, citamos o que rege a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

...

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

...

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

...

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

...

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

...

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

...

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o

recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.”

(grifos nossos)

Considerando a compulsoriedade imputada pelos institutos legais e infra-legais anteriormente dispostos para a pactuação do compromisso arbitral por cada agente aderente ao CCEE, é flagrante a existência de um vício insanável de consentimento, a despeito da competência da União para legislar sobre a matéria, que invalida o compromisso arbitral e, com fulcro na no inciso I do artigo 32 da Lei de Arbitragem, torna nula a sentença arbitral proferida.

Além disso, outras questões podem ser suscitadas, como:

- ✓ A arbitragem é uma faculdade àqueles capazes de contratar;
- ✓ As regras e princípios a balizarem o arbitramento devem ser eleitos livremente pelas partes;
- ✓ O juízo arbitral não está investido do poder de coerção necessário a sua efetividade, natural do poder judiciário; e
- ✓ Inexiste uma unanimidade sobre a constitucionalidade do dispositivo do arbitramento, que pode sempre ser suscitado pela via difusa, ou seja, requerer a tutela jurisdicional do Estado através do poder judiciário, no caso concreto, com fulcro no inciso XXXV do artigo 5º de nossa Carta Magna:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

(grifos nossos)

Porquanto entendemos que, da maneira hoje estabelecida, o instituto da arbitragem não atingiria os propósitos para o qual fora concebido, e portanto nenhum incremento traz à segurança jurídica dos agentes, celeridade dos procedimentos de mediação dos conflitos, ou uniformização na implementação das especificidades normativas do Setor Elétrico, tanto quanto as próprias decisões da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – não estão investidas do poder de império, dedicaremos o próximo tópico a semear o que entendemos possa servir de rumo ao futuro da regulação do setor.

4.2 A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS DE JUSTIÇA

Creemos que a estrutura hierarquizada hoje existente para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, através da Agência Nacional de Energia Elétrica e demais agências estaduais constituídas, poderia servir estrategicamente de base à composição de varas e tribunais especializados da justiça federal, equiparados e vinculados ao poder judiciário, portanto investidos do poder jurisdicional do Estado.

Seu quadro de pessoal poderia ser preenchido mediante realização de concurso público, admitindo-se inscrição de pessoas com formação compatível e experiência mínima comprovada de atuação específica na área de interesse.

A despeito de sua simbiose com os organismos reguladores e fiscalizadores, em razão da coabitação, gozariam de independência administrativa e financeira das agências, de forma a se preservar a uniformidade de atuação entre o regulador, o

fiscalizador e o julgador, sem, no entanto, criar uma interdependência que comprometa o exercício de suas prerrogativas.

Dessa maneira, mediante o ingresso de pessoas com formações específicas nessa nova especialização da magistratura federal, possuiríamos uma justiça hábil, técnica, célere e cônica dos possíveis impactos de suas decisões na prestação do serviço público, que poderia abranger especificamente as lides relacionadas à energia elétrica, ou à energia de modo amplo (ANEEL e ANP), ou até a uma composição capaz de jurisdicionar toda a prestação de serviço público regulado (ANEEL, ANP, ANA, ANATEL¹²).

Poder-se-ia, também, iniciar uma organização de toda nossa regulamentação esparsa, mediante sua compilação em códigos, a exemplo do Código Tributário Nacional, cuja conturbada natureza da matéria guarda alguma semelhança com o que ora se propõe, o que aumentaria a publicidade e a compreensão de tudo aquilo que envolve a prestação do serviço público regulado, conscientizando tanto os agentes do setor, quanto a totalidade de nossos cidadãos de suas obrigações e prerrogativas.

¹² ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;
ANP – Agência Nacional do Petróleo;
ANA – Agência Nacional de Águas;
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO 5 – DO PRAZO PARA RETORNO AO MERCADO CATIVO

5.1 NA CONTRATAÇÃO HÍBRIDA DE ENERGIA ELÉTRICA

O surgimento de novas opções de compra de energia elétrica, introduzidas pela Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995, com modificações introduzidas pela Lei nº 10.848/04 e regulamentação pelo Decreto nº 5.163/04, que fez surgir a figura do “consumidor livre”, criou também a possibilidade do “consumidor potencialmente livre”, tornar-se livre mediante contratação híbrida de seu fornecimento de energia elétrica, parte no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, com a concessionária local, e o restante no Ambiente de Contratação Livre – ACL. Segue apanhado dos dispositivos relacionados:

Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a

qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

...

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livres acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

...

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

(grifos nossos)

Decreto nº 5.163 em 30 de julho de 2004

“Art. 49. Os consumidores potencialmente livres que tenham contratos com prazo indeterminado só poderão adquirir energia elétrica de outro fornecedor com previsão de entrega a partir do ano subsequente ao da declaração formal desta opção ao seu agente de distribuição.

...

§ 2º A opção do consumidor potencialmente livre poderá abranger a compra de toda a carga de sua unidade consumidora, ou de parte dela, garantido seu pleno atendimento por meio de contratos, cabendo à ANEEL acompanhar as práticas de mercado desses agentes.

...

Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.

Parágrafo único. O prazo definido no caput poderá ser reduzido a critério do respectivo agente de distribuição.” (grifos nossos)

**Resolução ANEEL nº 456 de 29 de novembro de
2000**

“Art. 23. O contrato de fornecimento, a ser celebrado com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

...

§ 4º A concessionária deverá atender as solicitações de redução de demanda contratada não contempladas no art. 24, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

...

Art. 31. O consumidor deverá submeter previamente à apreciação da concessionária o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas a verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos fixados nos arts. 26 a 30.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se o aumento de carga prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.”

(grifos nossos)

Ao que se possa abstrair dos dispositivos supra, o que possivelmente nosso legislador tenha entendido por razoável quando permitiu ao “consumidor

potencialmente livre” garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação com um ou mais fornecedores, mencionando sutilmente no Decreto nº 5.163/04 que poderia fazê-lo no mercado livre concomitantemente ao cativo, seria a possibilidade desse consumidor encontrar um ponto ideal de equilíbrio para a contratação híbrida, de tal sorte a maximizar seu ganho financeiro face uma margem aceitável de risco para seus negócios, assumido com sua migração para o mercado livre.

Devemos agora interpretar alguns dispositivos da Resolução nº 456/00, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, para compreendermos o que muitos consumidores entendiam, a época, ser uma lacuna na legislação, lacuna essa que muitos pretendiam levar a termo.

Segundo as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, eventual solicitação de redução na demanda contratada¹³, salvo exceção expressa em resolução, deve ser realizada com uma antecedência mínima de 180 dias. O aumento na demanda contratada, *contrariu sensu*, está meramente condicionado ao estudo do sistema elétrico para verificação de eventual necessidade de adequação, a despeito do qual imediata é a liberação.

E se considerarmos que um consumidor com contratação híbrida possui uma demanda mínima contratada com a concessionária e que a parcela de energia contratada no mercado livre possui ressarcimento equivalente à concessionária pelo uso do sistema elétrico – CUSD¹⁴, então o sistema elétrico já está dimensionado para o atendimento à suas necessidades e, portanto, não carece de adequações ou investimentos para supri-lo integralmente pela concessionária. Trata de mero trâmite contratual.

De posse desse entendimento, nos é natural o questionamento. Se um consumidor possui uma contratação híbrida, qual seria o impedimento de, face uma eventual valorização da energia no mercado livre que inviabilize novas contratações ou renovações, solicitar um aumento na contratação de demanda com a concessionária, mediante tarifa regulada, concomitante à redução no mercado livre?

¹³ Demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento.

¹⁴ Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, a ser assinado pela unidade suprida com a concessionária local, tendo por objeto a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

E foi diante dessa tênue perspectiva que muitos consumidores migraram para o mercado livre mantendo uma contratação mínima com a concessionária local de distribuição. Todavia, tanto a lei quanto o decreto supracitado fazem menção expressa ao lapso temporal de 5 (cinco) anos que deve preceder o retorno de determinada carga suprida mediante contratação no mercado livre ao mercado cativo.

Assim, ao optar por contratar no mercado livre, ainda que permaneça minimamente contratado com a concessionária, o consumidor deve garantir o atendimento pleno de sua carga mediante a livre contratação, inclusive, o atendimento a novas cargas, sob pena de, de outra forma, infringir dispositivo legal. Afinal, quando um consumidor livre se propõe a contratar o fornecimento de uma nova carga novamente com a concessionária, resta claro que o preço da energia no ACL¹⁵ não está mais competitivo e que certamente pretende também ter atendido o restante da carga sob condições reguladas.

O objetivo de existirem dois ambientes de contratação, um livre e outro regulado, é de promover a modicidade tarifária e atrair novos investimentos, posto que os agentes geradores podem contratar sua energia em ambos, experimentando a livre concorrência em um e a regulação em outro, este último destinado à contratação, mediante licitação, pelas concessionárias de distribuição.

Dessa maneira, o consumidor livre somente poderá retornar ao atendimento sob condições reguladas mediante o exercício de tal opção, informando a concessionária de distribuição local com antecedência de cinco anos, independentemente do instrumento a ser utilizado para tal, quer por nova contratação, quer por aditivo ao contrato vigente, mediante o acréscimo da demanda contratada.

¹⁵ Ambiente de Contratação Livre – ACL – Segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

5.2 NA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE FONTES ALTERNATIVAS

Confrontaremos, a seguir, o cabimento da imposição do prazo de carência de cinco anos para atendimento sob contratação regulada em face dos consumidores que contratarem seu fornecimento de energia elétrica com geradoras provenientes de fontes alternativas, na forma prevista pela Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, instituidora da Agência Nacional de Energia Elétrica:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

...

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

...

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)”

Em verdade, atentando-se ao disposto na lei, podemos constatar que ela, nesse específico segmento, que inclusive está alocado entre suas disposições finais e transitórias, objetiva incentivar a utilização de energia elétrica proveniente de fontes alternativas e pequenas centrais hidrelétricas, de forma excepcional às demais formas de contratação.

Assim, tornou possível que consumidores com carga igual ou superior a 500kW pudessem contratar seu fornecimento com tais fontes, independentemente dos prazos de carência impostos aos consumidores livres no art. 15 da Lei nº 9.074/95.

Considerando que:

- A Lei nº 9.074, que trata do consumidor livre, data de 7 de julho de 1995;
- Que a primeira redação do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que trata das fontes alternativas de energia, foi dada pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998;
- Que os prazos de carência constantes da Lei nº 9.074 eram de 3 e 5 anos, contados de sua publicação;

Assim, os consumidores abrangidos pela Lei nº 9.074, carecedores do decurso dos prazos por ela estipulados para tornarem-se potencialmente livres, ainda o eram por ocasião da publicação da Lei nº 9.648. Portanto, para que o incentivo pretendido às fontes alternativas de energia fosse efetivo, seu dispositivo legal instituidor deveria ter tal previsão, sob pena de restringir o espectro de consumidores potencialmente capazes de realizar tais contratações, acabando por tornar-se inócuo.

Outro aspecto relevante é que nenhum dos dispositivos legais, de maneira implícita ou explícita, equiparou o consumidor que contrata seu fornecimento com fontes alternativas ao consumidor livre, muito embora esteja ele contratando seu fornecimento no Ambiente de Contratação Livre – ACL, segundo semelhantes condições.

Importante recordar os fragmentos da Lei nº 9.074/95 e do Decreto nº 5.163/04 relacionados à estipulação do prazo para retorno ao atendimento sob condições reguladas, como segue:

Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995

“§ 8º Os consumidores que exerceram a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)”

(grifos nossos)

Decreto nº 5.163 em 30 de julho de 2004

“Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.”

(grifos nossos)

Se não contrataram segundo as condições descritas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/95 e notadamente não foram equiparados aos consumidores livres, como temos no Decreto nº 5.163, relevando-se a inexistência de algum outro preceito legal que lhes impute um prazo para serem atendidos sob condições reguladas, não lhes seria imputável restrições de espécie alguma. Ademais, acaso existisse alguma restrição de tal ordem, relevando-se a competitividade de seu custo praticado no livre mercado e sua inexpressividade em face de nosso parque gerador, acabaria por resultar num incentivo pouco eficaz, posto o risco decorrente da exposição à volatilidade de mercado.

CAPÍTULO 6 – CONTRATAÇÃO HÍBRIDA PARA MESMA CARGA POR FONTES ALTERNATIVAS

E como a criatividade humana não possui limites, era surgido o momento em que, convencido de que um consumidor que contrata com fontes alternativas de energia elétrica não se trata de consumidor livre, não estando portanto vinculado ao prazo mínimo de cinco anos para ser atendido sob condições reguladas, destarte estaria apto a contratar, para suprimento complementar de uma mesma carga, com fontes alternativas e também com a concessionária de distribuição local de energia elétrica.

O consumidor que contrata com tais geradores goza de um privilegio que decorre exclusivamente de uma disposição institucional em incentivar o incremento desse tipo de geração, mas não de beneficiar tal consumidor de maneira indiscriminada. Este continua a ser atendido, sob todos os aspectos, sob um panorama de contratação estritamente definido.

Assim vejamos:

Decreto nº 5.163 em 30 de julho de 2004

“Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão incluídos no ACL.” (grifos nossos)

CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

“Art. 11. A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos Consumidores Livres.

§ 1º São agentes com participação obrigatória na CCEE:

...

VI – os Consumidores Livres e os consumidores que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

(grifos nossos)

O artigo 48 do Decreto nº 5.163/04, de forma taxativa, determina que tal modalidade de contratação seja realizada no ACL¹⁶, bem como a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica os caracteriza como agentes com participação obrigatória no CCEE. Entretanto, o próprio consumidor livre, ao realizar uma contratação híbrida de fornecimento de energia elétrica, o faz segundo todas as determinações legais e regulamentares vigentes, de modo que cada contratação se complementa para suprir simultaneamente o montante pleno de carga instalada, e não uma complementaridade onde as contratações se prestam a suprir a carga sucedendo-se cada qual num período do dia.

O montante de energia contratada no ACL por consumidores livres para atendimento de parcela de sua carga instalada, para retorno ao mercado cativo, é imposto um prazo de cinco anos, de forma que sua opção em ser livre importe, além dos benefícios financeiros, em assunção do risco de mercado. Se possível fosse ao consumidor contratar seu montante de energia da maneira em referência, este estaria migrando diariamente do mercado livre ao cativo, posto tratar-se da mesma carga a ser suprida por ambas as contratações. Não obstante inexistir preceito legal que legitime tal forma de contratação, tal fere também, frontalmente, o que dispõe o § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427/96, com redação dada pela Lei nº 10.762/03, como segue:

¹⁶ Ambiente de Contratação Livre – ACL – Segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

~~§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

Destarte, é vedada a complementação da contratação de energia elétrica adquirida na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96 por contratação sob condições reguladas, forma a qual estão sujeitas as distribuidoras de energia elétrica para suprir seu mercado cativo. Entendemos enfim seja possível a multi-contratação, incluindo a complementação por sucessão temporal, desde que realizada no ACL em sua plenitude, posto tratar-se de ambiente de livre contratação. E, desta forma, não se há de falar em contratação híbrida.

CONCLUSÃO

Finda a obra, após muita pesquisa, reflexão, análise histórica e interpretação normativa, concluimos que, muito embora esteja, desde seus primórdios, a indústria da energia elétrica repleta de magníficas personalidades, cujas biografias e habilidades os tornaram verdadeiras lendas, os fatos históricos são prova inequívoca da descontinuidade na condução ao qual fora submetida, quanto mais relegada à matéria de menor importância.

Não bastasse a manifesta relevância de seu desenvolvimento para a sustentabilidade do país, como um setor de infra-estrutura que é, nos reporta ao charme e paixão que as grandiosas e dispendiosas obras de engenharia naturalmente despertam, repletas de belas conquistas humanas que buscaram na ciência a difícil arte de manipular a natureza em proveito de sua raça, é com pesar que verificamos que sua sobrevivência restou fundada nas transposições de seus expoentes e em esforços condicionados pelas itinerantes vicissitudes, como que um ato reflexo.

Apesar dessas frustrantes constatações, entendemos que a estruturação ao qual fora submetido o setor elétrico, fundado num modelo de liberalismo intervencionista, culminou num panorama o qual demonstra possibilidade de prosseguimento rumo ao seu desenvolvimento auto-sustentável, desde que permaneça dedicado à consolidação tanto de sua regulamentação quanto de suas instituições.

A indústria energética não ficou estática ao longo de sua existência, ao contrário, sua história está repleta de mudanças às quais tencionavam retroceder ou modificar sua anterior disposição. É chegado o momento em que elas se sucedam na medida de sua consolidação e aperfeiçoamento rumo ao crescimento do setor e do desenvolvimento nacional.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. M. C. de. **Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade**. Coimbra: Almedina, 1987.
- AGUILLAR, F. H. **Controle social de serviços públicos**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- ARAGÃO, A. S. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ARAÚJO, E. N. de. "A aparente autonomia das agências reguladoras", *in* MORAES, A. de (coordenador). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39-57.
- BRANCO, Catullo. **Energia elétrica e capital estrangeiro no Brasil**. LIVRO – Monografia. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- BRUNA, S. V. **Agências reguladoras: poder normativo, consulta pública, revisão judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- CAL, A. R. B. **As agências reguladoras no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARVALHO, V. M. de. "Regulação dos serviços públicos e intervenção estatal na economia". *in* FARIA, J. O. de (organizador). **Regulação, direito e democracia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 13-25.
- CESP. 1º Seminário Nacional de produção e transmissão de energia elétrica: **evolução da energia elétrica no Brasil: Posição atual, perspectivas futuras**. LIVRO – Analítica. São Paulo: CESP, 1972, anexo X.
- CUÉLLAR, L. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.
- DEMUNER, Sebastião. **O Impacto da Privatização Sobre a Cultura Organizacional de uma Empresa de Energia Elétrica**. LIVRO – Monografia. Florianópolis: UFSC, 2002.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ELETROBRÁS. **O setor de eletricidade no Brasil e a criação da Eletrobrás: Levantamento cronológico**. LIVRO – Monografia. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 1982.
- ELETROBRÁS. **Revisão institucional do setor elétrico: Diagnóstico do grupo de trabalho de organização**. LIVRO – Monografia. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 1988.
- FERREIRA MELLO, H. C. **Setor elétrico brasileiro visão política e estratégica**. LIVRO – Monografia. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 1999.
- FIGUEIREDO, L. V. **Curso de direito administrativo**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GASPARINI, D. **Poder regulamentar**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

GOLDEMBERG, José. **Conferência pronunciada na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados: Distorções do modelo econômico financeiro do setor elétrico**. LIVRO – Monografia. Brasília: S.N, 1983.

GORDILLO, A. **Princípios gerais de direito público**. Tradução de Marco Aurélio Greco; revisão de Reilda Meira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GREINER, Peter. “Diagnóstico compreensivo da crise econômico-financeira do setor elétrico”. **Perspectivas energéticas, anos 90**. LIVRO – Analítica. São Paulo: CESP, 1986, vol. XIII, p. 1-57.

GREINER, Peter. **Planejamento empresarial nas concessionárias estatais de energia elétrica**. LIVRO – Monografia. Rio de Janeiro: FGV, 1986.

IEEE. **Forum on deregulation and restructuring in the electrical power sector**. LIVRO – Monografia. Belo Horizonte: IEEE, 1995, vol. 1-3.

JUSTEN FILHO, M. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LEITE, Antonio Dias. **A energia do Brasil**. LIVRO – Monografia. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MAE. **O Mercado Atacadista de Energia Elétrica**. LIVRO – Monografia. São Paulo: MAE , 2003.

MARTÍNEZ, Maurício L. **Panorama setorial: Energia elétrica**. LIVRO – Monografia. São Paulo: Gazeta Mercantil, mai. 1997, vol. I-III.

MELLO, O. A. B. de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 2. ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MOREIRA NETO, D. de F. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTTA, P. R. F. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

MOURA, José Maurício. “Proposta para alteração do modelo econômico-financeiro do setor elétrico”. **Perspectivas energéticas, anos 90**. LIVRO – Analítica. São Paulo: CESP, 1986, vol. XIV, p. 21-85.

REDOSCHI, Dagoberto. “Plano de recuperação do setor de energia elétrica”. **Perspectivas energéticas, anos 90**. LIVRO – Analítica. São Paulo: CESP, 1986, vol. XIV, p. 1-20.

SUNDFELD, C. A. "Introdução às agências reguladoras" in SUNDFELD, C. A. (coordenador) **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 17-38.

_____. **Direito regulatório: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. "O novo setor energético; modelos, regulamentação e competitividade, anais". **III Congresso brasileiro de planejamento energético**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 99-104, 122-132, 295-328.

LIVROS ELETRÔNICOS

ANDRADE, P. G. S. "Validade da indexação de contratos a moeda estrangeira". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 1, n. 6, fev. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=645>>. Acesso em: 20 jul. 2005.

COIMBRA, M. C. "Concorrência: Uma Nova Agência". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2018>>. Acesso em: 03 dez. 2004.

GOMES, A. C. S.; ALBARCA, C. D.; FARIA, E. S. T.; FERNANDES, H. H. "BNDES 50 Anos - Histórias Setoriais: O Setor Elétrico". **Publicações BNDES**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/livro_setorial/setorial14.pdf> Acesso em: 23 jul. 2005.

LIMA, H. "A crise energética e a pusilanimidade do governo". **PORTAL VERMELHO**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/principios/anteriores.asp?edicao=62&cod_not=136>. Acesso em: 22 jul. 2005.

TRINDADE, Diamantino Fernandes; TRINDADE, Laís dos Santos Pinto. As telecomunicações no Brasil: do segundo império até o regime militar. **CEFET- SP**, Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/sinergia/8p6c.html>>. Acesso em: 20 jul. 2005.

_____. Energia no Brasil. **CEMIG**. Disponível em: <http://www.cemig.com.br/pesquisa_escolar/energia_brasil/index.asp>. Acesso em: 20 jul. 2005.

_____. História da Eletrobrás. **ELETROBRÁS**. Disponível em: <http://www.eletronbras.gov.br/EM_Biblioteca/default.asp>. Acesso em: 22 jul. 2005.

_____. Memória da Eletricidade. **ELETROBRÁS**. Disponível em: <<http://www.memoria.eletronbras.com/historia.asp>>. Acesso em: 22 jul. 2005.

REVISTAS E PERIÓDICOS:

ATALIBA, G. "Poder regulamentar do Executivo". **Revista de direito público**, nº 57-58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan.-jun. 1981, p. 184-208.

MENEZES, R. F. de M. "As agências reguladoras no direito brasileiro". **Revista de direito administrativo**, nº 227. Rio de Janeiro: Renovar, jan.-mar. 2002, p. 47-68.

MOREIRA, E. B. "Agências administrativas, poder regulamentar e o sistema financeiro nacional". **Revista de direito administrativo**, nº 218. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 1999, p. 93-112.

ROSA, R. P. A. de. "Reflexões sobre a função reguladora das agências estatais". **Revista de direito administrativo**, nº 226. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 2001, p. 243-250.

SAMPAIO, M. de A. e S. "O poder normativo das agências reguladoras". **Revista de direito administrativo**, nº 227. Rio de Janeiro: Renovar, jan.-mar., 2002, p. 339-347.

SOUTO, M. J. V. **Direito administrativo regulatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOUZA, A. de B. G. "O estado contemporâneo frente ao princípio da indelegabilidade legislativa". **Revista trimestral de direito público**, nº 13. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 193-202.

TAVARES, A. M. "A falsa tipologia de adicional tarifário do 'seguro-apagão' e as reflexas injuridicidades de sua cobrança". **Revista dialética de direito tributário**, nº 87. São Paulo:Dialética, dez. 2002, p. 07-13.

_____. "Agências reguladoras da administração". **Revista de direito administrativo**, nº 221. Rio de Janeiro: Renovar, jul./set. 2000, p 1-5.

_____. "Poder regulamentar ante o princípio da legalidade". **Revista trimestral de direito público**, nº 4. São Paulo:Malheiros, 1993, p. 71-78.

ANEXOS

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

LEI Nº 10.433, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DECRETO Nº 5.249 DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

DECRETO Nº 5.177 DE 12 DE AGOSTO DE 2004.

DECRETO Nº 5.163 DE 30 DE JULHO DE 2004.

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957.

DECRETO Nº 23.501, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 198, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

ESTATUTO SOCIAL DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA • CCEE.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 236, DE 20 DE MAIO DE 2003.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

[Mensagem de veto](#)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos [arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e no [art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), no que couber, devendo também prever:

- I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos [§§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no [inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela

Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Capítulo III

DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no [inciso IV do art. 167 da Constituição Federal](#);

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no [§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos [arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor

estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os [§§ 3º e 4º do art. 15](#), os [arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do [inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos [incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: [\(Vide Decreto nº 5.385, de 2005\)](#)

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o [inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do [inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#).

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela [Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O [inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

§ 1º

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

....." (NR)

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa](#), na [Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais](#), no [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), e na [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do [art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de **deficit** de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do **deficit** de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE propondrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme

regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no [inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no [art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. ([Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004](#))

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os

consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#).

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#), cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no [art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#).

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O [§ 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 8.](#) Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

....." (NR)

"[Art. 10.](#) O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC." (NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

[§ 2º](#) As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

.....

[§ 5º](#) As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no

Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"Art. 17.

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

.....

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

.....

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"[Art. 3º-A](#) Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"[Art. 26.](#) Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28.

.....

[§ 3º](#) No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

[VI](#) - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar

empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....." (NR)

"Art. 50.

.....

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 4º

.....

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

....." (NR)

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de

concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 14, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

.....

§ 5º

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

.....
§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados." (NR)

"Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. ([Vide Decreto nº 5.175, de 2004](#))

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no **caput** deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no **caput** deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;
- II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e
- III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no **caput** deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, na licitação prevista no inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – a diferença entre o UBP efetivamente pago, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo, e o UBP de referência, referido no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação.

Art. 19. Excepcionalmente nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, previstos no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, poderão prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos [§§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos [incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no [art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), com redação dada por esta Lei.

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no [art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada por esta Lei, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no [art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 26. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Art. 29. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, ficará revogada a [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#).

Art. 30. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o [art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Parágrafo único. Fica revogado o [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002](#).

Art. 31. Fica revogado o [art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o [parágrafo único do art. 2º](#), o [inciso III do art. 3º](#) e o [art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.3.2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.433, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

[Revogada pela Lei nº 10.848, de 2004](#)

Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a [Medida Provisória nº 29, de 2002](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo deverá abranger, inclusive:

I - a instituição da Convenção de Mercado;

II - o estabelecimento das Regras e Procedimentos de Mercado;

III - a definição das regras de funcionamento do MAE, inclusive a forma de participação dos agentes nesse Mercado; e

IV - os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral será realizada a preços determinados, conforme a Convenção e as Regras de Mercado.

Art. 2º São órgãos do MAE a Assembléia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

§ 1º As atribuições dos órgãos previstos no **caput** serão estabelecidas em estatuto próprio, elaborado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes mencionados no art. 1º.

§ 2º A ANEEL regulamentará a forma de custeio administrativo e operacional do MAE, que poderá incluir contribuições de seus membros, emolumentos cobrados sobre as transações realizadas e encargos.

§ 3º A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e no estatuto, que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem, a eles se aplicando os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 4º Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, autorizadas a aderirem ao MAE, inclusive ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 3º.

§ 5º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no MAE.

Art. 3º A ANEEL, visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e liquidação do mercado de energia elétrica, regulamentará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação do MAE, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Os bens, recursos e instalações pertencentes à Administradora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE continuam afetados às operações do MAE até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio do MAE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulamentação específica da ANEEL.

Art. 4º A constituição do MAE, na forma do art. 1º, deve estar concluída até 1º de março de 2002.

Art. 5º O [caput do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual [§ 1º para parágrafo único](#):

"Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o [art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), respeitadas as transações concluídas, contabilizadas ou não, e os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados até a data da publicação desta Lei, e o [§ 2º do art. 14 daquela Lei](#).

Congresso Nacional, em 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

.....
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I- a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II- a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I- para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....
§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.

.....

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º

.....
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art. 18.

.....
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena

caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica."

"Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

.....

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL."

"Art. 17.

.....

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações."

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central

geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição."

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas."

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas."

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia

produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I- o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II- a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III- a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV- a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995."

~~Art. 5º-O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades: (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~— III — até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica; [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

~~— IV — seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado de Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica; [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

~~— V — até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

~~§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

~~§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#).

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos [arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#), sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o [art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996](#), nem da compensação financeira de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#).

~~Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.~~

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#).

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos [arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#), com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995](#), facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

~~§ 5º O disposto no *caput* não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))~~

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas

condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no [inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973](#).

~~§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:~~

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

~~§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na [Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#).~~

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela [Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

~~§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.~~

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o [inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica

que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~III — aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, com a sub-rogação limitada a, no máximo, cinquenta por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamentos sub-rogados atinja um total de 120 MW de potência instalada. [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)~~

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

~~§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

~~§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

~~§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

~~Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:-~~

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e que sejam conectados à rede básica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

~~e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;~~

~~f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.~~

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.~~

~~Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

~~§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:~~

~~Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos: [\(Renumerado do § 1º pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

~~a) o processo de definição de preços de curto prazo;~~

~~b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;~~

~~c) as regras para intercâmbios internacionais;~~

~~d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;~~

~~e) o tratamento dos serviços ancilares e das restrições de transmissão;~~

~~f) os processos de contabilização e liquidação financeira.~~

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 2002\)](#)~~

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação

Interligada - GCOI, criado pela [Lei nº 5.899, de 1973](#), e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

~~Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.~~

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada por esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

Art. 18. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981](#), o [art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973](#), o [art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), e o [art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#).

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das [Leis nºs 3.890-A, de 1961](#), [8.666, de 1993](#), [8.987, de 1995](#), [9.074, de 1995](#), e [9.427, de 1996](#), com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Paulo Paiva

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.5.1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Texto compilado](#)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

~~Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:-~~

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

~~II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;~~

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

~~III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;~~

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o [§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos [incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

~~§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6. [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)~~

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoproductor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no **caput**, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

~~Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\)](#)~~

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente,

independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do [inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal](#), deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - \text{TFg} = P \times \text{Gu}$$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

$$III - TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

~~III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;~~

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a [alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#).

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

Capítulo III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no [inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

~~Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.~~

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no [art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na [alínea "b" do inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

- I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;
- II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas [Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), [9.074, de 7 de julho de 1995](#), e, como norma geral, a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no [art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

~~Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:-~~

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~1- o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;~~

~~II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.~~

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

~~§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos [arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o [inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comumhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW;

~~independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

~~§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.~~

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 2º Ficará com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

~~§ 1º A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE. (Revogado pela Lei nº 9.649, 1998)~~

~~§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)~~

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), Código Civil Brasileiro; os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - [\(VETADO\)](#)

II - [\(VETADO\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. [\(Renumerado pela Lei nº 10.684, de 2003\)](#)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\)](#)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\)](#)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na [Lei nº 8.987, de 1995](#), entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. ([Redação dada pela Lei nº 9.432, de 1997](#))

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos [arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#), serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#). ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Seção V Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo [art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995](#), desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo [parágrafo único do art. 43](#) e pelo [art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#), exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no [parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995](#), observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo [art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. ([Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003](#))

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no [art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995](#);

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na [Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das [Leis nºs 8.031, de 1990](#) e [8.987, de 1995](#), inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da [Lei nº 8.031, de 1990](#), no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos [arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995](#), estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no [inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. [\(VETADO\)](#)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o [parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1995 - Edição extra e republicada no D.O.U. de 28.9.1998

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. [\(Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999\)](#)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo,

dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. ([Vide Lei nº 9.074, de 1995](#))

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. ([Vide Lei nº 9.074, de 1995](#))

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. ([Vide Lei nº 9.074, de 1995](#))

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 14.2.1995

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.249 DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Dá nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O [inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.10.2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.177 DE 12 DE AGOSTO DE 2004.

Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A CCEE tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do [art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#).

§ 2º O Estatuto Social da CCEE e suas alterações serão aprovados pela Assembléia Geral e homologados pela ANEEL.

Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - promover leilões de compra e venda de energia elétrica, desde que delegado pela ANEEL;

II - manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e os contratos resultantes dos leilões de ajuste, da aquisição de energia proveniente de geração distribuída e respectivas alterações;

III - manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

V - apurar o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do mercado de curto prazo por submercado;

VI - efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo;

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades; e

VIII - apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de garantias financeiras relativas às liquidações financeiras do mercado de curto prazo, nos termos da convenção de comercialização.

§ 1º Para a realização das atribuições tratadas neste Decreto, a CCEE deverá:

I - manter o sistema de coleta de dados de energia elétrica, a partir de medições, e o registro de informações relativas às operações de compra e venda;

II - manter o sistema de contabilização e de liquidação financeira;

III - celebrar acordo operacional com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, estabelecendo o relacionamento técnico-operacional entre as duas entidades;

IV - manter intercâmbio de dados e informações com a ANEEL e com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observada a regulamentação específica quanto à guarda e ao sigilo de tais dados; e

V - manter contas-correntes específicas para depósito e gestão de recursos financeiros advindos da aplicação de penalidades e para outras finalidades específicas.

§ 2º A ANEEL deverá estabelecer mecanismos para que os concessionários, permissionários e autorizados de transmissão e outros agentes vinculados a serviços e instalações de energia elétrica, quando cabível, forneçam os dados necessários ao processo de contabilização do mercado de curto prazo.

§ 3º As operações realizadas no âmbito da CCEE deverão ser objeto de auditoria independente, nos termos da convenção de comercialização.

Art. 3º A convenção de comercialização referida no [§ 1º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#), deverá tratar das seguintes disposições, dentre outras:

I - obrigações e direitos dos agentes do setor elétrico referidos na [Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 2004](#);

II - garantias financeiras;

III - penalidades e sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização, sem prejuízo da imposição, pela ANEEL, das penalidades administrativas cabíveis;

IV - convenção arbitral;

V - diretrizes para a elaboração das regras e dos procedimentos de comercialização, incluindo o mecanismo de compensação de sobras e déficits entre os agentes de distribuição de que trata o [Decreto nº 5.163, de 2004](#); e

VI - diretrizes para garantir a publicidade e transparência de dados e informações das transações contabilizadas e liquidadas na CCEE.

§ 1º As regras e os procedimentos de comercialização explicitarão os critérios e as condições para alocação de receitas financeiras resultantes dos fluxos de energia entre os submercados.

§ 2º O Conselho de Administração da CCEE ou qualquer agente dessa Câmara poderão encaminhar à ANEEL proposta de alteração das regras e procedimentos de comercialização.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NA CCEE

Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no [inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004](#).

§ 1º Serão agentes com participação obrigatória na CCEE:

I - os concessionários, permissionários ou autorizados de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II - os autorizados para importação ou exportação de energia elétrica com intercâmbio igual ou superior a 50 MW;

III - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior;

IV - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja inferior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior, quando não adquirirem a totalidade da energia de supridor com tarifa regulada;

V - os autorizados de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior; e

VI - os consumidores livres e os consumidores que adquirirem energia na forma do [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º poderão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por outros membros da CCEE.

§ 3º Serão agentes com participação facultativa na CCEE os demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de exportação, de distribuição e de comercialização não discriminado no § 1º.

Art. 5º Os agentes da CCEE serão divididos nas categorias de geração, de distribuição e de comercialização, da seguinte forma:

I - categoria de geração, subdividida em:

- a) classe dos agentes geradores concessionários de serviço público;
- b) classe dos agentes produtores independentes; e
- c) classe dos agentes autoprodutores;

II - categoria de distribuição, composta pela classe dos agentes de distribuição, assim definidos no [inciso IV do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004](#); e

III - categoria de comercialização, subdividida em:

- a) classe dos agentes importadores e exportadores;
- b) classe dos agentes comercializadores; e
- c) classe dos agentes consumidores livres.

Art. 6º A convenção de comercialização deverá prever as hipóteses e condições para a adesão e o desligamento de agente da CCEE.

§ 1º O desligamento de um agente da CCEE não suspenderá, modificará ou extinguirá suas obrigações pendentes perante a CCEE.

§ 2º Os agentes de participação obrigatória na CCEE não poderão pleitear seu desligamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CCEE

Art. 7º A CCEE será constituída pelos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Superintendência, cada qual com as atribuições previstas neste Decreto, em regulação da ANEEL e no estatuto social da Câmara.

Art. 8º A Assembléia Geral será o órgão deliberativo superior da CCEE e se reunirá ordinária ou extraordinariamente, conforme dispuser seu estatuto social.

§ 1º O número total de votos da Assembléia Geral e sua distribuição entre as categorias de agentes serão determinados na convenção de comercialização.

§ 2º Os conselhos de consumidores poderão participar da Assembléia Geral, indicando representantes sem direito a voto.

Art. 9º A administração da CCEE será realizada pelo seu Conselho de Administração, auxiliado pela Superintendência.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por cinco membros, eleitos em Assembléia Geral, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução e indicados da seguinte forma:

I - o Presidente será indicado pelo Ministério de Minas e Energia;

II - três membros serão indicados pelas categorias de geração, de distribuição e de comercialização, sendo um membro por categoria; e

III - um membro será indicado pelo conjunto de todos os agentes.

§ 2º Além das funções administrativas, caberá ao Conselho de Administração zelar pelo correto cumprimento, por parte dos agentes, das regras e dos procedimentos de comercialização.

§ 3º O Superintendente será eleito pelo Conselho de Administração e terá mandato e condições de recondução definidas no estatuto social.

§ 4º A convenção de comercialização e o estatuto social da CCEE disporão sobre os impedimentos e o período de quarentena a serem observados pelos membros do Conselho de Administração e pelo Superintendente.

Art. 10. O Conselho Fiscal da CCEE será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. O estatuto social disporá sobre os requisitos e os impedimentos para a eleição dos conselheiros fiscais.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DO CUSTEIO DA CCEE

Art. 11. O patrimônio da CCEE será constituído por contribuições de seus agentes, eventuais subvenções e doações, receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas, recebimento de emolumentos, aplicação dos recursos sociais, e pelos bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer à CCEE.

Art. 12. Os custeios administrativo e operacional para funcionamento da CCEE e realização das atribuições previstas neste Decreto decorrerão de contribuições de seus agentes e de cobranças de emolumentos sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos pela CCEE ou o ressarcimento de custos e despesas poderão decorrer da realização de atividades específicas, como leilões, treinamentos sobre regras e procedimentos de comercialização, a edição de publicações, manuais e documentos técnicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#), cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação deste Decreto, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 2002.

§ 2º As disposições deste Decreto não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

Art. 14. Todo agente do MAE passará a ser agente da CCEE, independentemente da adoção de qualquer providência relativa a essa condição, conforme disposto neste Decreto, na regulamentação de outras disposições previstas na [Lei nº 10.848, de 2004](#), e na regulação da ANEEL.

Art. 15. As disposições legais e regulamentares, os atos expedidos pela ANEEL, bem como os demais instrumentos jurídicos e situações que se relacionem ao MAE passarão a se vincular automaticamente à CCEE, a partir de sua constituição, inclusive no que diz respeito à manutenção dos direitos e obrigações decorrentes das relações mantidas entre o MAE e seus agentes, administradores, empregados e terceiros, salvo o expressamente disposto em contrário.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os [arts. 12 e 19 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#).

Brasília, 12 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.8.2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.163 DE 30 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no **caput**, em especial, os seguintes atos:

- I - a convenção de comercialização;
- II - as regras de comercialização; e
- III - os procedimentos de comercialização.

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

III - agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - agente de distribuição o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

V - agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;

VI - ano-base "A" o ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata este Decreto;

VII - ano "A - 1" o ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

VIII - ano "A - 3" o terceiro ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

IX - ano "A - 5" o quinto ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no [art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995](#), é atendido de forma regulada. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.249, de 2004](#))

§ 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do **caput** será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do **caput** do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

§ 1º A aferição de que trata o **caput** será realizada a partir da data de publicação deste Decreto, considerando, no caso da energia, o consumo medido e os montantes contratados nos últimos doze meses.

§ 2º Até 2009, as obrigações de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 2º serão aferidas apenas no que se refere à energia.

§ 3º As penalidades por descumprimento do previsto nos incisos do **caput** do art. 2º, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes relativas à matéria, terão o seguinte tratamento:

I - para a obrigação prevista no inciso I daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir da data de publicação deste Decreto; e

II - para as obrigações previstas nos incisos II e III daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º.

§ 4º As receitas resultantes da aplicação de penalidades serão revertidas à modicidade tarifária no ACR.

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE deverá propor critérios gerais de garantia de suprimento, com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia, mediante critérios de garantia de suprimento propostos pelo CNPE, disciplinará a forma de cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, a ser efetuado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, mediante critérios gerais de garantia de suprimento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá, assegurado o atendimento ao mercado do SIN, estabelecer condições específicas do lastro para a venda, ou sua dispensa, em caso de fornecimento temporário e interruptível, inclusive para exportação de energia elétrica.

Art. 5º O agente vendedor, em caso de não-cumprimento do prazo de início da operação comercial de unidades geradoras de um empreendimento e não possuindo lastro para a venda suficiente para o cumprimento de suas obrigações, deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir os seus contratos de venda originais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º A ANEEL deverá prever as hipóteses e os prazos de indisponibilidade de unidades geradoras, incluindo a importação ou empreendimentos correlatos, estabelecendo os casos nos quais o agente vendedor, não tendo lastro suficiente para cumprimento de suas obrigações, deverá celebrar contratos de compra de energia para atender a seus contratos de venda originais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º Os contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais de que tratam os arts. 5º e 6º serão firmados sob a integral responsabilidade do agente vendedor, inclusive quanto aos riscos de diferenças de preços entre submercados.

Art. 8º A ANEEL deverá estabelecer, até 31 de outubro de 2004, mecanismos para o tratamento específico dos casos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º, inclusive quanto à suspensão dos benefícios e dos direitos de repasse aplicáveis à venda da energia gerada ou disponibilizada pelo empreendimento.

§ 1º Eventuais reduções de custos, em especial as decorrentes das contratações para atender aos contratos de venda originais, serão repassados às tarifas dos consumidores finais.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, os custos de aquisição de energia elétrica para atender aos contratos de venda originais deverão ser comparados com os custos variáveis de geração ou disponibilização da energia do empreendimento.

Art. 9º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal comercializarão energia elétrica no SIN de forma regulada ou livre, obedecendo às regras gerais de comercialização previstas para os respectivos ambientes.

Art. 10. Todos os contratos de comercialização de energia elétrica deverão ser informados, registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE

DE CONTRATAÇÃO REGULADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. Para atendimento à obrigação prevista no inciso II do art. 2º, cada agente de distribuição do SIN deverá adquirir, por meio de leilões realizados no ACR, energia elétrica proveniente de:

I - empreendimentos de geração existentes; e

II - novos empreendimentos de geração.

§ 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até a data de publicação do respectivo edital de leilão:

I - não sejam detentores de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo da sua capacidade instalada.

§ 2º Para efeito deste Decreto, a energia elétrica decorrente de importação e a gerada por meio de fontes alternativas serão consideradas como provenientes de empreendimentos de geração novos ou existentes, conforme o previsto no § 1º.

§ 3º Para atendimento à obrigação prevista no inciso II do art. 2º, os agentes de distribuição não se submeterão ao processo de contratação por meio de leilão, nos casos referidos no inciso III do art. 13.

Art. 12. O Ministério de Minas e Energia, para a realização dos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, definirá:

I - o montante total de energia elétrica a ser contratado no ACR, segmentado por região geográfica, quando cabível; e

II - a relação de empreendimentos de geração aptos a integrar os leilões.

§ 1º A EPE submeterá ao Ministério de Minas e Energia, para aprovação, a relação de empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 2º Na definição do montante de energia elétrica e da relação de empreendimentos de que tratam os incisos I e II do **caput**, a EPE submeterá ao Ministério de Minas e Energia estudo que considerará a otimização técnico-econômica do parque hidrotérmico do SIN, bem como do sistema de transmissão associado.

§ 3º No caso de empreendimentos hidrelétricos, a EPE poderá propor ao Ministério de Minas e Energia percentual mínimo de energia elétrica a serem destinadas à contratação no ACR.

§ 4º A EPE habilitará tecnicamente e cadastrará os empreendimentos de geração que poderão participar dos leilões de novos empreendimentos, os quais deverão estar registrados na ANEEL.

§ 5º Para atendimento ao disposto neste artigo e cumprimento de suas atribuições legais, a EPE utilizará os dados informados pelos agentes, conforme o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 13. No cumprimento da obrigação de contratação para o atendimento à totalidade do mercado dos agentes de distribuição, será contabilizada a energia elétrica:

I - contratada até 16 de março de 2004;

II - contratada nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, inclusive os de ajustes, e de novos empreendimentos de geração; e

III - proveniente de:

a) geração distribuída;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, contratadas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; e

c) Itaipu Binacional.

Art. 14. Para os fins deste Decreto, considera-se geração distribuída a produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluindo aqueles tratados pelo [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#), conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL, a ser estabelecida até dezembro de 2004.

Parágrafo único. Os empreendimentos termelétricos que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitados ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do **caput**.

Art. 15. A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamada pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 1º O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída não poderá exceder a dez por cento da carga do agente de distribuição.

§ 2º Não será incluído no limite de que trata o § 1º deste artigo o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída de que trata o § 2º do art. 70.

§ 3º O contrato de compra e venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá prever, em caso de atraso do início da operação comercial ou de indisponibilidade da unidade geradora, a aquisição de energia no mercado de curto prazo pelo agente de distribuição.

§ 4º As eventuais reduções de custos de aquisição de energia elétrica referida no § 3º deverão ser consideradas no repasse às tarifas dos consumidores finais com vistas a modicidade tarifária, vedado o repasse de custos adicionais.

§ 5º A ANEEL definirá os limites de atraso e de indisponibilidade de que trata o § 3º, considerando a sazonalidade da geração, dentre outros aspectos, a partir dos quais aplicar-se-á o previsto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º.

§ 6º O lastro para a venda da energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída será definido conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 16. Os agentes de distribuição que tenham mercado próprio inferior a 500 GWh/ano poderão adquirir energia elétrica:

I - por meio dos leilões de compra realizados no ACR;

II - de geradores distribuídos, na forma dos arts. 14 e 15;

III - com tarifa regulada do seu atual agente supridor; ou

IV - mediante processo de licitação pública por eles promovido.

§ 1º Os agentes de distribuição de que trata o **caput**, quando adquirirem energia na forma do inciso III, deverão informar o montante de energia a ser contratado em até quinze dias antes da data em que o seu atual agente supridor esteja obrigado a declarar a sua necessidade de compra para o

leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes com entrega de energia elétrica prevista para o ano subsequente.

§ 2º Os agentes de distribuição de que trata o **caput** e que tenham contratos de suprimento celebrados sem cláusula de tempo determinado só poderão adquirir energia elétrica nas formas referidas nos incisos I, II e IV do **caput** a partir do ano subsequente ao da comunicação formal ao seu agente supridor.

§ 3º A comunicação formal de que trata o § 2º deverá ser realizada no mesmo prazo estabelecido no § 1º e poderá abranger a totalidade ou parcela do mercado do agente de distribuição, desde que garantido seu pleno atendimento por meio de contratos.

§ 4º Os agentes de distribuição que optarem pela contratação de que tratam os incisos I, II ou IV do **caput** serão agentes da CCEE e deverão formalizar junto ao seu supridor, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de agente atendido mediante tarifa e condições reguladas.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º poderá ser reduzido a critério do agente supridor.

Seção II

Das Informações e Declarações de Necessidades de Energia Elétrica

Art. 17. A partir de 2005, todos os agentes de distribuição, vendedores, autoprodutores e os consumidores livres deverão informar ao Ministério de Minas e Energia, até 1º de agosto de cada ano, as previsões de seus mercados ou cargas para os cinco anos subsequentes.

Art. 18. Sem prejuízo da obrigação referida no art. 17, todos os agentes de distribuição, a partir de 1º de janeiro de 2006, em até sessenta dias antes da data prevista para a realização de cada um dos leilões de que trata o art. 19, deverão apresentar declaração ao Ministério de Minas e Energia, definindo os montantes a serem contratados para recebimento da energia elétrica no centro de gravidade de seus submercados e atendimento à totalidade de suas cargas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

§ 1º Os agentes de distribuição deverão especificar os montantes necessários ao atendimento de seus consumidores potencialmente livres nas declarações relativas aos leilões de que trata o inciso II do § 1º do art. 19.

§ 2º Os agentes de distribuição, excepcionalmente para os leilões de que tratam os arts. 19 e 25, a serem promovidos no período de 26 de julho a 31 de dezembro de 2005, deverão apresentar declaração ao Ministério de Minas e Energia, conforme prazos e condições estabelecidos em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, definindo os montantes de energia elétrica a serem contratados em cada ano do período de 2006 até 2010, e especificando, inclusive, as parcelas relativas aos consumidores potencialmente livres. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

Seção III

Dos Leilões para Compra de Energia Elétrica

Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados, prevista no art. 28.

§ 1º Os leilões para compra de energia elétrica de que trata o **caput** serão promovidos, observado o disposto nos arts. 60 a 64, nos:

I - anos "A - 5" e "A - 3", para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração;

e

II - ano "A - 1", para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia deverá definir o preço máximo de aquisição nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.

§ 3º A partir de 2009, o preço máximo referido no § 2º não poderá superar o valor médio resultante dos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos realizados no ano "A - 5", cujo início do suprimento coincida com o ano do leilão de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, os leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de que trata o art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, poderão prever início da entrega da energia em até cinco anos após o processo licitatório. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

Art. 20. Os editais dos leilões previstos no art. 19 serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e conterão, no que couber, o seguinte:

I - objeto, metas, prazos e minutas dos contratos de concessão;

II - objeto, prazos e minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição;

III - percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado;

IV - prazos, locais e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, entre os quais:

a) os estudos de viabilidade técnica;

b) os Estudos de Impacto Ambiental - EIA e os Relatórios de Impacto Ambientais - RIMA; e

c) as licenças ambientais prévias;

V - critérios para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes;

VI - diretrizes relativas à sistemática dos leilões;

VII - indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas, observado o critério de menor tarifa;

VIII - prazos, locais, horários e formas para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura dos contratos;

IX - valor anual do pagamento pelo Uso do Bem Público - UBP, a ser definido pelo poder concedente;

X - valor do custo marginal de referência, calculado pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia;

XI - critérios de reajuste ou revisão de tarifas, ouvido o Ministério da Fazenda;

XII - expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - condições de liderança do responsável, quando permitida a participação de consórcios; e

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos ou de uso de bem público, precedidos ou não da execução de obra pública, serão estabelecidas as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 21. Para os aproveitamentos hidrelétricos em que eventual parcela da energia assegurada possa ser comercializada no ACL ou utilizada para consumo próprio, o edital de leilão de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos deverá prever que parte da receita será destinada a favorecer a modicidade tarifária, conforme a fórmula abaixo:

$$V = a \cdot x \cdot EA \cdot (P_{\text{marginal}} - P_{\text{ofertada}})$$

onde:

V é o valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;

x é a fração da energia assegurada da usina destinada ao consumo próprio e à venda no ACL;

EA é a energia assegurada da usina em MWh/ano;

P_{marginal} é o menor valor entre o custo marginal de referência previsto no edital e o custo marginal resultante do leilão;

P_{ofertada} é o valor ofertado para a energia destinada ao ACR; e

a é um fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL, cuja forma de cálculo será definida no edital.

§ 1º O valor obtido por meio da aplicação da fórmula estabelecida no **caput** será deduzido do montante a ser pago pelos agentes de distribuição ao agente vendedor, de forma proporcional à quantidade de energia objeto de cada Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

§ 2º O custo marginal de referência, expresso em Reais por MWh, será estabelecido como sendo o valor da maior estimativa de custo de geração dos empreendimentos a serem licitados, considerados necessários e suficientes para o atendimento da demanda conjunta do ACR e ACL.

Art. 22. Até 31 de dezembro de 2007, excepcionalmente, nos leilões para contratação de energia previstos no inciso I do § 1º do art. 19, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até 16 de março de 2004;

II - que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III - cuja energia não tenha sido contratada até 16 de março de 2004.

§ 1º Poderá ser ofertada nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, nos termos do inciso III do **caput**, a parcela de energia que não esteja contratada para atendimento a consumidores finais, por meio de agente de distribuição ou agente vendedor.

§ 2º Os agentes vendedores interessados em participar dos leilões de venda de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata este artigo deverão requerer habilitação junto à ANEEL, nos termos e condições previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia, que disciplinará, dentre outros, o prazo para divulgação dos resultados da habilitação.

§ 3º A ANEEL publicará no Diário Oficial da União a relação das empresas, dos empreendimentos e respectivos montantes de energia elétrica habilitados a participar nos leilões referidos no **caput**, na forma de que trata este artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 23. Nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, no caso de participação de empreendimentos que já possuam concessões resultantes de licitação em que tenha

sido observado critério do máximo pagamento pelo UBP, a oferta de energia terá o seguinte tratamento:

I - concorrerá nas mesmas condições das ofertas dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo poder concedente; e

II - a diferença entre o UBP efetivamente pago, decorrente da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o **caput**, e o UBP de referência, previsto no inciso I, deverá ser incorporada à receita do gerador nos CCEAR.

§ 1º O valor de que trata o inciso II do **caput**, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal resultante do processo de licitação.

§ 2º O custo marginal resultante do processo de licitação corresponderá ao maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, dentre as propostas vencedoras do certame.

Art. 24. A partir de 2009, nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, cada agente de distribuição poderá contratar energia elétrica correspondente ao seu montante de reposição.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por montante de reposição a quantidade de energia elétrica dos contratos que se extinguirem no ano dos leilões de que trata o **caput**, subtraídas as reduções referidas no art. 29.

§ 2º O agente de distribuição poderá, havendo disponibilidade no SIN, contratar até cinco por cento acima do montante de reposição referido no **caput**.

§ 3º No caso do montante de energia ofertado nos leilões de que trata o **caput** ser inferior à necessidade declarada pelos agentes de distribuição para o respectivo leilão, será priorizada a contratação de até cem por cento do montante de reposição de que trata este artigo.

§ 4º Atendida a prioridade de que trata o § 3º, o excedente de energia será rateado proporcionalmente entre os agentes de distribuição de acordo com a necessidade declarada na forma do art. 18.

Art. 25. Excepcionalmente em 2004 e 2005, a ANEEL poderá promover, direta ou indiretamente, leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, aos quais não se aplicará o disposto no art. 41, observado o seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.271, de 2004\)](#)

I - o prazo mínimo de vigência será de oito anos para o início do suprimento a partir de 2005, 2006 e 2007; e

II - o prazo mínimo de vigência será de cinco anos para o início do suprimento a partir de 2008 e 2009.

Art. 26. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, leilões específicos para contratações de ajuste pelos agentes de distribuição, com prazo de suprimento de até dois anos, para fins de possibilitar a complementação, pelos referidos agentes, do montante de energia elétrica necessário para o atendimento à totalidade de suas cargas.

§ 1º O montante total de energia contratado em leilões de ajuste não poderá exceder a um por cento da carga total contratada de cada agente de distribuição.

§ 2º Poderão participar dos processos licitatórios tratados neste artigo, como vendedores, somente os concessionários, permissionários e autorizados de geração, inclusive sob controle federal, estadual e municipal, e os autorizados de comercialização e importação.

Seção IV

Dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica

Art. 27. Os vencedores dos leilões de energia proveniente de empreendimentos de geração novos ou existentes deverão formalizar contrato bilateral denominado Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrado entre cada agente vendedor e todos os agentes de distribuição compradores.

§ 1º O CCEAR deverá prever os seguintes prazos de duração:

I - no mínimo quinze e no máximo trinta anos, contados do início do suprimento de energia proveniente de novos empreendimentos; e

II - no mínimo cinco e no máximo quinze anos, contados do ano seguinte ao da realização do leilão para compra de energia de empreendimentos existentes.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 5.271, de 2004\)](#)

§ 3º O CCEAR deverá conter cláusula arbitral, nos termos do [§ 5º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), conforme o disposto na convenção de comercialização.

§ 4º Não se aplica o disposto no **caput** e no § 1º à contratação, pelos agentes de distribuição, por meio de leilões de ajuste.

§ 5º Para o leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes promovido em 2005, para entrega de energia a partir de janeiro de 2006, o prazo de duração do CCEAR poderá ser de três anos. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

Art. 28. O CCEAR poderá ter as seguintes modalidades:

I - quantidade de energia elétrica; ou

II - disponibilidade de energia elétrica.

§ 1º Deverá estar previsto no CCEAR, na modalidade por quantidade de energia elétrica que:

I - o ponto de entrega será no centro de gravidade do submercado onde esteja localizado o empreendimento de geração; e

II - os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão assumidos pelos agentes vendedores.

§ 2º As regras de comercialização deverão prever mecanismos específicos para o rateio dos riscos financeiros eventualmente impostos aos agentes de distribuição que celebrarem contratos na modalidade referida no inciso I do **caput**, decorrentes de diferenças de preços entre submercados.

§ 3º Na falta de cobertura integral dos dispêndios decorrentes dos riscos financeiros referidos no § 2º, fica assegurado o repasse das sobras aos consumidores finais dos agentes de distribuição, conforme mecanismo a ser estabelecido pela ANEEL.

§ 4º No CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão assumidos pelos agentes compradores, e eventuais exposições financeiras no mercado de curto prazo da CCEE, positivas ou negativas, serão assumidas pelos agentes de distribuição, garantido o repasse ao consumidor final, conforme mecanismo a ser estabelecido pela ANEEL.

Art. 29. Os CCEAR decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes deverão prever a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão:

I - do exercício pelos consumidores potencialmente livres da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor;

II - de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até quatro por cento do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores; e

III - de acréscimos na aquisição de energia elétrica decorrentes de contratos celebrados até 16 de março de 2004, observado o disposto no [art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004](#).

§ 1º O exercício da opção de redução contratual de que trata este artigo terá caráter permanente.

§ 2º As reduções dos montantes contratados previstas no inciso I do **caput**:

I - deverão ser precedidas da utilização de mecanismo de compensação de sobras e déficits a ser estabelecido na convenção de comercialização, hipótese na qual somente poderão ser reduzidas as quantidades de energia remanescentes;

II - serão rateadas proporcionalmente entre todos os CCEAR do agente de distribuição referidos no **caput**, conforme procedimentos de comercialização específicos;

III - terão eficácia a partir do mês da efetiva aquisição de energia de outro fornecedor pelos consumidores potencialmente livres que não tenham firmado novos contratos ou prorrogado os contratos existentes, observado o disposto nos arts. 49 e 72; e

IV - terão eficácia a partir do ano seguinte ao da declaração do agente de distribuição fornecedor, relativamente aos consumidores potencialmente livres que tenham firmado novos contratos ou prorrogado os contratos existentes, observado o disposto nos arts. 49 e 72.

§ 3º As reduções anuais dos montantes contratados previstas no inciso II do **caput**:

I - terão eficácia a partir do segundo ano subsequente ao da declaração que deu origem à compra do agente de distribuição; e

II - obedecerão ao mesmo percentual para todos os CCEAR aos quais sejam aplicáveis.

§ 4º As reduções dos montantes contratados de que tratam os incisos II e III do **caput** deverão constar da declaração anual dos agentes de distribuição prevista no art. 18.

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2009, deverá ser considerado no inciso I do art. 29 os montantes de redução dos contratos firmados entre os agentes de distribuição e os consumidores potencialmente livres que optarem por produzir energia elétrica para seu consumo próprio, sob o regime de autoprodução.

Art. 31. A partir de 1º de janeiro de 2010, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar em suas unidades industriais energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de conexão e de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação ao agente de distribuição ou agente vendedor, aplicando-se o disposto no art. 49.

§ 1º As reduções ou substituições de que trata o **caput** somente terão eficácia e produzirão seus efeitos se notificado o agente supridor com três anos de antecedência, exceto se acordado de maneira diversa pelas partes.

§ 2º As reduções de que trata este artigo não ensejarão reduções nos CCEAR dos agentes de distribuição.

Art. 32. As contratações decorrentes dos leilões de ajustes previstas no art. 26 deverão ser formalizadas diretamente entre as partes envolvidas, para entrega da energia no submercado do agente de distribuição, mediante contratos bilaterais, devidamente registrados na ANEEL e na CCEE.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do leilão de ajustes deverão prever o início de entrega da energia elétrica no prazo máximo de quatro meses, a contar da realização do leilão, considerando como termo inicial o dia 1º de cada mês, e conter cláusulas referentes à constituição de garantias.

Art. 33. As contratações tratadas nesta Seção vigorarão pelos prazos previstos nos respectivos contratos, independentemente do prazo final da concessão do agente de distribuição.

Seção V

Do Repasse às Tarifas dos Consumidores Finais

Art. 34. Para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos neste Decreto, a ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência - VR, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = \frac{[VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3]}{[Q5 + Q3]}$$

onde:

VL5 é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 35. Até 2008, a ANEEL deverá estabelecer o VR conforme as seguintes diretrizes:

I - para os anos de 2005 e 2006, o VR será o valor máximo de aquisição de energia proveniente de empreendimentos existentes, nos leilões realizados em 2004, para início de entrega naqueles anos;

II - para os anos de 2007 e 2008, deverá ser aplicada a fórmula prevista no art. 34, considerando:

a) para VL5 e Q5, os valores médios ponderados de aquisição e as quantidades adquiridas nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de geração realizados até o final de 2005, para entrega em 2009 e 2010; e

b) para VL3 e Q3, os valores médios ponderados de aquisição e as quantidades adquiridas nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de geração realizados até o final de 2005 para entrega em 2007 e 2008.

Art. 36. A ANEEL autorizará o repasse a partir do ano-base "A" dos custos de aquisição de energia elétrica previstos nos contratos de que tratam os arts. 15, 27 e 32 deste Decreto, pelos agentes de distribuição às tarifas de seus consumidores finais, conforme os seguintes critérios:

I - nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos realizados no ano "A - 5", observado o disposto no art. 40:

a) repasse do VR durante os três primeiros anos de suprimento da energia elétrica adquirida; e

b) repasse integral do valor de aquisição da energia elétrica, a partir do quarto ano de sua entrega;

II - nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos realizados no ano "A - 3", observado o disposto no art. 40:

a) repasse do VR durante os três primeiros anos de entrega da energia elétrica adquirida, limitado ao montante correspondente a dois por cento da carga do agente de distribuição comprador verificada no ano "A - 5";

b) repasse integral do valor de aquisição da energia elétrica a partir do quarto ano de sua entrega, limitado ao montante correspondente a dois por cento da carga do agente de distribuição comprador verificada no ano "A - 5"; e

c) repasse ao menor valor entre o VL5 e o VL3, definidos no art. 34, da parcela adquirida que exceder os montantes referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

III - nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, repasse integral dos respectivos valores de sua aquisição, observado o disposto no art. 41;

IV - nos leilões de ajustes de que trata o art. 26, repasse integral até o limite do VR; e

V - na contratação de energia elétrica proveniente de geração distribuída de que trata o art. 15, repasse integral até o limite do VR.

§ 1º Deverá ser assegurada a neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica constantes dos contratos de que trata o **caput**, utilizando-se metodologia de cálculo que deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - o preço médio ponderado dos contratos de compra de energia elétrica registrados, homologados ou aprovados na ANEEL até a data do reajuste em processamento, para entrega nos doze meses subsequentes; e

II - a aplicação deste preço médio ponderado ao mercado de referência, entendido como o mercado dos doze meses anteriores à data do reajuste em processamento.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, a ANEEL fica autorizada a celebrar, se for o caso, aditivos aos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 37. Ficam mantidas as normas para cálculo do repasse dos custos de aquisição da energia elétrica proveniente de contratos celebrados até 16 de março de 2004, da Itaipu Binacional e das usinas contratadas na primeira etapa do PROINFA.

Art. 38. No repasse dos custos de aquisição de energia elétrica de que tratam os arts. 36 e 37 às tarifas dos consumidores finais, a ANEEL deverá considerar até cento e três por cento do montante total de energia elétrica contratada em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição.

Art. 39. Nos anos de 2007 e 2008, será integral o repasse dos custos de aquisição de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração decorrentes dos respectivos leilões, não se aplicando o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 36 e no art. 40.

Art. 40. O repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração será limitado ao Valor de Referência da Energia Existente - VRE, caso a contratação resultante de leilões de compra de energia proveniente de empreendimentos existentes seja menor que o limite inferior de recontração.

§ 1º Entende-se por limite inferior de recontração o valor positivo resultante da seguinte equação:

$$LI=MR - 4\% MI$$

onde:

LI é o limite inferior de contratação;

MR é o montante de reposição referido no art. 24; e

MI é o montante inicial de energia elétrica dos CCEAR considerado para a apuração do MR.

§ 2º O VRE será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VRE = \frac{VR \cdot VLE}{VL5}$$

VL5

onde:

VLE é o valor médio ponderado, em Reais por MWh, de aquisição de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes nos leilões realizados no ano "A - 1" ;

VR conforme definido no art. 34; e

VL5 conforme definido no art. 34.

§ 3º Nos três primeiros anos de suprimento, o mecanismo de repasse de que trata este artigo deverá ser aplicado à parcela de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos adquirida nos leilões realizados no ano "A - 3", equivalente à diferença entre o limite inferior de recontratação e a quantidade efetivamente contratada.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, nos casos em que a quantidade de energia adquirida nos leilões realizados no ano "A - 3" for insuficiente para aplicação do mecanismo de repasse, será considerada quantidade de energia elétrica adquirida no ano "A - 5".

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o limite inferior de recontratação não tenha sido atingido por insuficiência de oferta nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, realizados no ano "A - 1", ao preço máximo definido no § 2º do art. 19.

Art. 41. Para fins de repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, realizados nos anos de 2006 a 2008, para entrega no ano subsequente ao do leilão, a ANEEL deverá observar o seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

I - repasse integral dos valores de aquisição de até um por cento da carga verificada no ano anterior ao da declaração de necessidade do agente de distribuição comprador, observado o disposto no § 2º do art. 19;

II - repasse limitado a setenta por cento do valor médio do custo de aquisição de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes para entrega a partir de 2007 e até 2009, referente à parcela que exceder o um por cento referido no inciso I. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Exclusivamente para a energia adquirida no leilão "A-1" a ser promovido em 2008, o percentual referido no inciso I será acrescido da quantidade de energia contratada no leilão "A-1" promovido em 2005, com prazo de duração de três anos. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.499, de 2005\)](#)

Art. 42. Na hipótese de o agente de distribuição não atender a obrigação de contratar a totalidade de sua carga, a energia elétrica adquirida no mercado de curto prazo da CCEE será repassada às tarifas dos consumidores finais ao menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o VR, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º.

Parágrafo único. No caso dos montantes contratados nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes serem inferiores às quantidades declaradas para a contratação no ano "A - 1", o repasse dos custos de aquisição no mercado de curto prazo da CCEE obedecerá o seguinte:

I - será integral, quando observar o limite correspondente ao montante de reposição de que trata o § 1º do art. 24 , hipótese em que não será aplicado o disposto no art. 3º; e

II - corresponderá ao menor valor entre o PLD e o VR, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º, na parcela que exceder ao montante de reposição.

Art. 43. Caberá aos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, em ato conjunto, incluírem nos mecanismos de compensação de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de

2001, as variações resultantes dos custos de aquisição de energia elétrica não consideradas no reajuste tarifário promovido no ano anterior.

§ 1º As variações de que trata o **caput** serão calculadas em função das modificações de preços, incluídas as decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 28, expressos em Reais por MWh, efetivamente praticados na aquisição de energia elétrica.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à celebração do aditivo contratual de que trata o § 2º do art. 36.

Art. 44. A partir de 1º de janeiro de 2006, a ANEEL, no reajuste ou revisão tarifária, deverá contemplar a previsão dos custos com os encargos de que trata o art. 59 para os doze meses subsequentes.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS informará até o dia 31 de outubro de cada ano e a ANEEL aprovará a estimativa dos custos relativos ao encargo de que trata o **caput**.

Art. 45. O repasse aos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica dos agentes de distribuição que tenham mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, quando esta for adquirida mediante processo de licitação por eles promovidos, será limitado ao custo de aquisição da energia proveniente de seu supridor local, com tarifas reguladas pela ANEEL.

Art. 46. Para efeito do repasse de que trata esta Seção, será aplicado o VR vigente no ano de início da entrega da energia contratada.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA CONTRATAÇÃO LIVRE

Art. 47. A contratação no ACL dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres.

Parágrafo único. As relações comerciais entre os agentes no ACL serão livremente pactuadas e regidas por contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, onde estarão estabelecidos, entre outros, prazos e volumes.

Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), serão incluídos no ACL.

Art. 49. Os consumidores potencialmente livres que tenham contratos com prazo indeterminado só poderão adquirir energia elétrica de outro fornecedor com previsão de entrega a partir do ano subsequente ao da declaração formal desta opção ao seu agente de distribuição.

§ 1º O prazo para a declaração formal a que se refere o **caput** será de até quinze dias antes da data em que o agente de distribuição está obrigado, nos termos do art. 18, a declarar a sua necessidade de compra de energia elétrica com entrega no ano subsequente, exceto se o contrato de fornecimento celebrado entre o consumidor potencialmente livre e o agente de distribuição dispuser expressamente em contrário.

§ 2º A opção do consumidor potencialmente livre poderá abranger a compra de toda a carga de sua unidade consumidora, ou de parte dela, garantido seu pleno atendimento por meio de contratos, cabendo à ANEEL acompanhar as práticas de mercado desses agentes.

§ 3º O prazo definido no **caput** poderá ser reduzido a critério do respectivo agente de distribuição.

Art. 50. Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara.

Art. 51 Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 estarão sujeitos ao pagamento de todos os tributos e encargos devidos pelos demais consumidores, salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no **caput**, a ANEEL poderá determinar que os encargos, taxas e contribuições setoriais sejam pagos no momento da liquidação das transações no mercado de curto prazo da CCEE.

Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.

Parágrafo único. O prazo definido no **caput** poderá ser reduzido a critério do respectivo agente de distribuição.

Art. 53. A emissão das manifestações formais de que tratam os arts. 49 e 52 implicará a assunção da responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo seu descumprimento.

Art. 54. No ACL, a comercialização de energia elétrica pelos agentes vendedores sob controle federal, estadual e municipal poderá ser realizada das seguintes formas:

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

II - oferta pública para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes ou a novos consumidores;

III - leilões, chamadas ou ofertas públicas junto a agentes vendedores e exportadores; e

IV - aditamentos de contratos de fornecimento de energia elétrica, em vigor no dia 26 de agosto de 2002, firmados entre os agentes vendedores de que trata o **caput** e seus consumidores finais, com vigência até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º A comercialização de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo deverá observar critérios de transparência, publicidade e garantia de acesso a todos os interessados.

§ 2º Os aditamentos previstos no inciso IV do **caput** somente poderão ser celebrados após a segmentação e a imediata substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e de compra de energia elétrica, observado o seguinte:

I - o contrato de compra e venda de energia elétrica deverá ser celebrado com o respectivo agente vendedor;

II - o contrato de uso do sistema de transmissão deverá ser celebrado com o ONS, e o de conexão com a concessionária de transmissão no ponto de acesso, na hipótese de as instalações do consumidor estarem conectadas à rede básica; e

III - os contratos de uso e de conexão deverão ser celebrados com agente de distribuição, na hipótese de as instalações do consumidor estarem conectadas à rede de distribuição desse agente.

§ 3º A tarifa aplicada nos contratos de compra e venda de energia elétrica mencionados no § 2º deverá ser calculada com base nas tarifas de fornecimento vigentes, deduzidas as tarifas de uso das instalações de transmissão ou de distribuição e as tarifas de conexão, fixadas pela ANEEL.

§ 4º Os reajustes da tarifa da energia elétrica dar-se-ão conforme a variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou em outros termos anteriormente pactuados pelas partes no respectivo contrato de fornecimento.

Art. 55. A oferta pública de que trata o inciso II do **caput** do art. 54 deverá ser realizada para atendimento da carga:

I - correspondente à expansão de consumidores existentes que tenham carga igual ou superior a 50 MW; ou

II - de novos consumidores que tenham carga igual ou superior a 50 MW.

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação decorrente da oferta pública de que trata o **caput** deverá ocorrer até 15 de setembro de 2005 e terá prazo máximo de dez anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO

Art. 56. Todos os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados pelos agentes, seja no ACR ou no ACL, deverão ser registrados na CCEE, segundo as condições e prazos previstos em procedimento de comercialização específico, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela ANEEL, nos casos aplicáveis.

Parágrafo único. A CCEE poderá exigir a comprovação da existência e validade dos contratos de que trata o **caput**.

Art. 57. A contabilização e a liquidação mensal no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD.

§ 1º O PLD, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, e deverá observar o seguinte:

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia elétrica dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - o custo do déficit de energia elétrica;

V - as restrições de transmissão entre submercados;

VI - as interligações internacionais; e

VII - os intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica.

§ 2º O valor máximo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado.

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e **royalties**.

§ 4º O critério determinante para a definição dos submercados será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.

§ 5º O cálculo do PLD em cada submercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada submercado.

§ 6º A liquidação no mercado de curto prazo far-se-á no máximo em base mensal.

Art. 58. O processo de contabilização e liquidação de energia elétrica, realizado segundo as regras e os procedimentos de comercialização da CCEE, identificará as quantidades comercializadas no mercado e as liquidadas ao PLD.

Art. 59. As regras e procedimentos de comercialização da CCEE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

I - custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVAR, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

CAPÍTULO V

DAS OUTORGAS DE CONCESSÕES

Art. 60. Atendidas as disposições legais, aos vencedores das licitações que oferecerem energia proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme definido em edital, serão outorgadas:

I - concessões, sempre a título oneroso, para geração de energia elétrica sob regime:

a) de serviço público; ou

b) de uso de bem público, no caso de autoprodução ou produção independente; ou

II - autorizações.

Parágrafo único. Em se tratando de importação de energia elétrica, as autorizações deverão incluir, quando necessário, a implantação dos sistemas de transmissão associados e prever o livre acesso a esses sistemas, nos limites da sua disponibilidade técnica, mediante pagamento de encargo, a ser aprovado pela ANEEL.

Art. 61. O Ministério de Minas e Energia autorizará a implantação de novos empreendimentos de geração termelétrica somente quando comprovada a disponibilidade dos combustíveis necessários à sua operação.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** poderá ser condicionada à possibilidade do empreendimento de geração termelétrica operar utilizando combustível substituto.

Art. 62. O Ministério de Minas e Energia deverá celebrar, na outorga de concessões, os respectivos contratos de concessão de geração de serviço público ou de uso de bem público com os vencedores dos leilões, observado o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 63. A outorga de autorização será feita pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 64. No período de até doze meses anterior ao término da concessão de empreendimento existente de geração hidrelétrica, a ANEEL, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995](#), realizará licitação para outorga de nova concessão e celebração de novo contrato de concessão e respectivos CCEAR.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Ministério de Minas e Energia assumirá as competências e executará as atribuições da EPE até sua efetiva criação e funcionamento.

Art. 66. O Ministério de Minas e Energia estabelecerá metodologia para utilização de sinal locacional no cálculo das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, visando a sua estabilidade, e no cálculo dos fatores de perdas aplicáveis à geração e ao consumo de energia elétrica.

Art. 67. A EPE deverá submeter, para aprovação do Ministério de Minas e Energia, procedimentos específicos de planejamento nacional da expansão de curto, médio e longo prazo do parque de geração e dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

Art. 68. Enquanto não constituída a CCEE e instituídas a convenção, as regras e os procedimentos de comercialização, permanecerão válidas todas as normas e atos expedidos pela ANEEL e aplicáveis às operações realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE relativos à comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto, inclusive no que diz respeito à manutenção dos direitos e obrigações decorrentes das relações mantidas entre o MAE e seus agentes.

Art. 69. As concessionárias de geração de serviço público sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar os contratos iniciais ou equivalentes que estavam em vigor em 16 de março de 2004, observados os prazos e condições previstos no [Decreto nº 4.767, de 26 de junho de 2003](#).

Art. 70. A ANEEL deverá estabelecer os mecanismos de regulação e fiscalização para dar cumprimento a obrigação de separação das atividades de distribuição das de geração e transmissão prevista na [Lei nº 9.074, de 1995](#).

§ 1º As concessionárias obrigadas ao cumprimento do previsto no **caput** deverão observar, nas suas declarações de necessidade de contratação de energia de que trata o art. 18, a redução gradual de contratação de sua geração própria, conforme estabelecido no [art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), e respectiva regulação da ANEEL.

§ 2º Os agentes, cujos contratos de concessão de distribuição incluam geração distribuída, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15, poderão registrar e homologar na ANEEL e na CCEE contratos de compra e venda de energia elétrica de suas respectivas unidades geradoras, desde que a vigência seja a mesma do contrato de concessão e o preço seja o do último reajuste ou revisão de tarifas do agente de distribuição.

Art. 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

§ 1º Considera-se, para fins do disposto no **caput**, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias de serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão certificar, até 30 de novembro de 2004, os proprietários de redes particulares conectadas a seus respectivos sistemas sobre o disposto no [art. 15 da Lei nº 10.848, de 2004](#), neste artigo e no ato da ANEEL que disciplinar a matéria.

§ 3º O proprietário de rede particular já instalada que não dispuser de ato autorizativo do poder concedente poderá requerê-lo até 30 de outubro de 2005, apresentando as informações e documentos que forem exigidos pela ANEEL, incluindo a comprovação da titularidade sobre os imóveis em que se situa a rede particular, ou da respectiva autorização de passagem.

§ 4º A ANEEL deverá expedir o ato autorizativo de que trata o § 3º até 31 de dezembro de 2005, desde que atendidas as condições requeridas para sua expedição.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:

I - comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2º; e

II - avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada.

§ 6º Os custos decorrentes da incorporação de que trata o § 5º, incluindo a reforma das redes, após aprovação pela ANEEL, serão considerados nos processos de revisão tarifária da concessionária incorporadora.

§ 7º Não serão objeto da incorporação de que trata o § 5º deste artigo as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes geradores que conectem suas instalações de geração à rede básica, à rede de distribuição, ou a suas instalações de consumo, desde que integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 8º As redes particulares instaladas exclusivamente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de ato autorizativo ou de incorporação.

Art. 72. A partir de outubro de 2004, nas datas dos respectivos reajustes ou revisões tarifárias, o que ocorrer primeiro, os agentes de distribuição e agentes vendedores deverão celebrar, com seus consumidores potencialmente livres, contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica.

§ 1º Até 30 de setembro de 2004, a ANEEL deverá regular o valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o **caput**.

§ 2º Na celebração de novos contratos de compra de energia elétrica e na prorrogação de contratos existentes dos consumidores de que trata o **caput**, deverão ser incluídas cláusulas de prazos e condições de aquisição de energia elétrica por outro fornecedor, na forma do art. 49.

Art. 73. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I - ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II - à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de consumidor potencialmente livre, o agente de distribuição poderá exigir que o usuário inadimplente, para utilização do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia firmado com agente vendedor, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do **caput** aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 74. Os autoprodutores e produtores independentes não estão sujeitos ao pagamento das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, tanto na produção quanto no consumo, exclusivamente com relação à parcela de energia elétrica destinada a consumo próprio.

Art. 75. A ANEEL expedirá normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 76. Ficam revogados os [§§ 1º e 2º do art. 3º](#), o [art. 7º](#), o [art. 10](#) e o [inciso III do art. 25 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996](#); os [§§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 1º](#) e os [arts. 5º a 9º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002](#).

Art. 77. Após a instituição da convenção, das regras e dos procedimentos de comercialização referidos no art. 68, ficam revogados os arts. 13 a 18 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.7.2004 - Edição Extra

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os serviços de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e:

CONSIDERANDO que o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

CONSIDERANDO que várias leis posteriores, que alteram e complementaram o Código de Águas, deixaram à regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

CONSIDERANDO que o Decreto número 1.699, de 24 de outubro de 1939 inclui entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a de elaborar e submeter ao Presidente da República e regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica";

CONSIDERANDO que, no desempenho destas atribuições o referido Conselho pela Exposição de Motivos número 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamento dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1951;

CONSIDERANDO que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamento, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos nº 133, de 29 de janeiro de 1957;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte:

Regulamento do Serviços de Energia Elétrica

Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.

Disposições preliminares

Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.

Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores.

§ 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição.

§ 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão.

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Art 6º. Os serviços de transformação e de conversão de corrente elétrica, bem como o de correção do fator de potência e o de seccionamento de circuitos por meio de subestações, sendo acessórios da produção, da transmissão ou da distribuição, serão tidos, quando existentes, como parte do serviço a que corresponderem.

TÍTULO I

Da Administração dos Serviços de Energia Elétrica

Art 7º. A Administração dos serviços de energia elétrica compete:

a) ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.);

b) à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura;

c) aos Estados, ou seus órgãos, no caso e nas condições de transferência de atribuições pela União.

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

Art 8º. Ao C.N.A.E.E. compete:

I - Estudar:

a) as questões, relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido de seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;

b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;

c) os tributos federais, estaduais e municipais que incidem direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II - Opinar, por ordem do Presidente da República sobre:

a) a criação de qualquer tributo federal que incida direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;

b) qualquer assunto relativo às águas e à energia elétrica;

c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III - Propor ao Governo Federal e aos Estados providências par ao desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica, e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV - Manter estatísticas:

- a) da produção e utilização da energia elétrica no país;
- b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V - Resolver:

- a) sobre a interligação de usinas e sistemas elétricos;

b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

VI - Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas (Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

VII - Decidir de recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas federais que incidem direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termoelétrica, sua indústria e seu comércio.

VIII - Dar parecer sobre os processos que digam respeito à outorga, encampação, reversão, transferência ou declaração de caducidade de concessões e contratos relativos a serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, e sobre quaisquer outros assuntos cuja solução deva ser adotada por decreto; e indicar substitutivos as soluções propostas.

IX - Executar a fiscalizar o serviço de distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Art 9º. A coordenação do aproveitamento racional dos recursos hidráulicos incumbe ao C.N.A.E.E., ao qual serão presentes os estudos, projetos e planos referentes a qualquer aproveitamento de tal natureza, suas modificações e ampliações, quer elaboradas por órgãos federais, estaduais ou municipais, quer por particulares; cabendo-lhe outrossim, apreciar todos os processos relativos à produção, exploração e utilização da energia elétrica em tôdas as regiões do país.

§ 1º. Quando os estudos provierem da iniciativa de particulares que pretendam concessão ou autorização, à instrução técnica e administrativa da Divisão de Águas ou Serviços estaduais seguir-se-á parecer do C.N.A.E.E., que poderá determinar estudos ou instruções complementares, encaminhando todo o processado ao Ministro da Agricultura, para os ulteriores fins de direito.

§ 2º. O C.N.A.E.E. organizará planos de aproveitamento das fontes de energia no território nacional, que serão submetidos à aprovação do Presidente da República. Aprovados esses planos, providenciará o Conselho a execução, por êle orientada, dos projetos resultantes, através dos órgãos próprios, determinando as fontes de energia a utilizar, suas zonas de fornecimento e as interconexões, coordenações e integrações conseqüentes.

Art 10. A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao C.N.A.E.E. determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores, o por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução das modificações o ampliações destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento de novas instalações, pela execução das modificações ou ampliações destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º. Serão determinadas por meio de resolução do C.N.A.E.E. as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica.

§ 2º. As demais medidas de que trata o presente artigo serão objeto de decreto, cujo projeto caberá ao C.N.A.E.E.

Art 11. Quando não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C.N.A.E.E.

CAPÍTULO II

Da Divisão de Águas

Art 12. À Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura compete:

a) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica;

b) fiscalizar a produção, transmissão, a transformação e a distribuição de energia elétrica;

c) exercer a fiscalização econômica-financeira das empresas que exploram a indústria de energia elétrica;

d) executar, em todo o território nacional, o Código de Águas e sua legislação complementar.

Art 13. Para a realização dos seus fins a Divisão de Águas:

a) exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas;

b) tomará contas das empresas;

c) poderá, por seus funcionários devidamente autorizados, entrar nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas, examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art 14. São deveres da empresa de energia elétrica, quanto à fiscalização a que estão sujeitas:

a) remeter até 28 de fevereiro de cada ano, conforme normas organizadas pelo C.N.A.E.E., os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior e relativos à produção e ao consumo de energia elétrica;

b) fornecer ao C.N.A.E.E. e à Divisão de Águas, dentro dos prazos que lhe forem assinados, quaisquer dados ou informações requisitadas por aqueles órgãos;

c) atender às instruções da Divisão de Águas no exercício de sua fiscalização técnica, contábil e econômico-financeira.

Parágrafo único. Os concessionários são obrigados a manter, nas áreas por eles servidas, encarregados de serviço, técnicos e administrativos, com autorização de prestarem informações aos fiscais.

SEÇÃO I

Da Fiscalização Técnica

Art 15. A fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica exercida pela Divisão de Águas, abrange:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração dos serviços;

III - a utilização da energia.

Art 16. A fiscalização da execução dos projetos de obras e instalações terá em vista:

I - verificar se as obras foram executadas de acordo com os projetos aprovados;

II - permitir ou determinar modificações nos projetos, quando as circunstâncias o exigirem;

III - autorizar o início da exploração, uma vez satisfeito o disposto no Título IV, Capítulo I, deste Regulamento.

Art 17. A fiscalização da exploração dos serviços objetivará garantir:

I - a utilização apropriada das instalações;

II - a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas relativas à exploração dos serviços e à operação e conservação dos bens e instalações;

III - a segurança e a salubridade públicas.

Art 18. A fiscalização constante do inciso III do art. 15 objetivará garantir a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas referentes à utilização da energia elétrica.

Art 19. A fiscalização técnica será efetuada mediante inspeções, visitas e vistorias em escritórios, obras e instalações dos serviços de energia elétrica, bem como nas instalações de utilização.

Art 20. Os fiscais, devidamente autorizados e credenciados, terão livre acesso aos escritórios, obras e instalações, devendo o concessionário ou consumidor facilitar o bom desempenho das suas funções.

Parágrafo único. Encontrando os fiscais no exercício de suas funções, qualquer oposição, obstáculo ou cerceamento por parte dos concessionários ou permissionários, ficarão estes passíveis de penalidades previstas no Título V deste Regulamento.

Art 21. Nas instalações em funcionamento regular, as inspeções serão realizadas periodicamente, com intervalo não excedente a um ano.

Art 22. Em caso de denúncia ou de solicitação das partes, poderão ser efetuadas vistorias ou inspeções extraordinárias.

Art 23. Os fiscais deverão apresentar, mensalmente, relatórios das inspeções e das vistorias realizadas.

Art 24. A fiscalização poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações de caráter urgente, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do servo, fixando prazo para a realização dos mesmos.

Art 25. À fiscalização caberá a organização de instruções sobre ligações aos consumidores, correção de irregularidades nos fornecimentos, e outras relativas à execução dos serviços, bem como colaborador nas relações entre consumidores e concessionários.

Parágrafo único. Competirá, ainda, à Fiscalização, constatar as infrações cometidas pelos consumidores, autorizando ao concessionário, quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos regulamentos em vigor.

SEÇÃO II

Da Fiscalização Contábil

Art 26. A contabilidade das empresas obedecerá as normas em vigor sobre Classificação de Contas para empresas de energia elétrica, mandadas observar pelo Decreto número 28.545, de 24 de agosto de 1950, competindo à Divisão de Águas a execução da fiscalização contábil de que trata este Regulamento.

§ 1º. Na conta 11.9 - Outras Reservas, serão discriminadas as contas 11.91 - Conta de Resultados a Compensar, e 11.92 - Reserva para Amortização, além de outras, que houver. Se a Conta de Resultados a Compensar for devedora constará do balanço no ativo realizável.

§ 2º. Do ativo disponível vinculado constarão as contas 42.5 - Fundo de Compensação de Resultados - e 42.6 - Fundo de Amortização.

Art 27. As empresas deverão manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade, e organizados os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da Fiscalização e a tomada de contas.

Parágrafo único. As empresas com serviços em mais de um Estado ou Município deverão manter discriminação da receita em cada um dos respectivos territórios.

Art 28. A fiscalização contábil e permanente e a tomada de contas anual.

Art 29. As empresas apresentarão até 30 de abril de cada ano o seu relatório com os seguintes elementos relativos ao exercício anterior;

- a) balanço anual analítico;
- b) conta de lucros e perdas;
- c) demonstração analítica do ativo imobilizado a 31 de dezembro; (Quadro I)
- d) demonstração analítica do investimento remunerável a 31 de dezembro; (Quadro II)
- e) demonstração das quotas de reversão ou amortização e de depreciação; (Quadro III)
- f) demonstração da conta Reserva para Reversão ou para Amortização; (Quadro IV)
- g) demonstração da receita de exploração; (Quadro V)
- h) demonstração da despesa de exploração; (Quadro VI)
- i) demonstração dos empréstimos em moeda estrangeira; (Quadro VII)
- j) demonstração do lançamento à Conta Resultados a Compensar; (Quadro VIII)
- k) o extrato das contas bancárias de depósito dos Fundos de Reversão, Amortização e de Compensação de Resultados;
- l) a relação dos acionistas, especificando o capital integralizado e o a realizar;
- m) a relação de obras executadas durante o ano, com sua descrição e custo;
- n) a prova dos recolhimentos relativos aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados;
- o) a relação nominal dos seus diretores gerentes e as respectivas funções.
- p) quando se tratar de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora, o programa anual de expansão e investimento com a discriminação dos recursos por origem, bem assim o demonstrativo dos recursos relativos a quotas estaduais e municipais do imposto único sobre energia elétrica aplicados no exercício anterior. [\(Incluída pelo Decreto nº 68.419, de 25.3.1971\)](#)

§ 1º. Os elementos de que trata este artigo obedecerão aos modelos anexos ao presente Regulamento, podendo a Fiscalização alterá-los ou determinar outros.

§ 2º. A Fiscalização examinará a documentação apresentada para o fim de:

- a) aprovar os lançamentos nas contas de bens e instalações que compõem o investimento;
- b) autorizar as alterações correspondentes no inventário da propriedade em função do serviço;
- c) determinar o montante do investimento reconhecido a 31 de dezembro do exercício findo, pelo seu custo histórico;
- d) fiscalizar as despesas de exploração do serviço;
- e) verificar o exato lançamento das importâncias a serem registradas nas Reservas para Depreciação e para Reversão ou Amortização e na Conta de Resultados a Compensar;
- f) exercer a fiscalização financeira da empresa (art. 36).

§ 3º. A Fiscalização, terminada a tomada de contas, dentro de um ano do recebimento dos documentos a que se refere este artigo, comunicará ao concessionário os lançamentos impugnados e os valores aprovados das contas referentes aos bens e instalações que compõem o investimento.

§ 4º. Dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação, a empresa deverá fazer a segregação dos lançamentos impugnados dentro da respectiva conta, o registro das diferenças encontradas nas Reservas para Depreciação, Reversão e Amortização, e na Conta de Resultados a Compensar, e os recolhimentos de diferenças aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados.

§ 5º. Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, a empresa poderá recorrer da decisão da Fiscalização para o C.N.A.E.E., desde que prove ter efetuado as segregações, registros e recolhimentos referidos no parágrafo anterior.

Art 30. Serão examinados separadamente pela Fiscalização:

- a) todos os contratos ou acordos entre as empresas de energia elétrica e seus associados, sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações, mercadorias, ou finalidades semelhantes;
- b) todos os contratos ou acordos relativos à aquisição de empresas de energia elétrica por qualquer outra empresa.

§ 1º. A aprovação ao contratos e às despesas deles resultantes, não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço para o seu locador.

§ 2º. Na ausência da prova satisfatória a que se refere o parágrafo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta na revisão de tarifas.

§ 3º. O ônus da prova incumbe à empresa de energia elétrica.

Art 31. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se associados da empresa de energia elétrica.

- a) todas as pessoas naturais e jurídicas que nela possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto;
- b) as pessoas que, conjuntamente com a empresa de energia elétrica, façam parte, direta ou indiretamente, de um mesma empresa de controle;
- c) as pessoas jurídicas que tenham diretores comuns à empresa de energia elétrica;
- d) as pessoas naturais ou jurídicas que usualmente contratarem com a empresa de energia elétrica serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras e semelhantes.

Art 32. A Reserva para Depreciação destina-se a compensar as perdas de valor por desgastes, desastres, insuficiência ou obsolescência dos materiais, instalações, equipamentos, estruturas e edifícios que constituem o investimento.

§ 1º. A quota anual de depreciação (art. 168) será creditada à conta Reserva para Depreciação, por ocasião do encerramento do balanço.

§ 2º. As deduções de bens e instalações em serviço pela retirada de partes essenciais dos mesmos serão feitas por conta da Reserva para Depreciação, que será debitada pelas despesas do serviço de retirada, menos o valor salvo.

§ 3º. A substituição ou reposição de partes essenciais dos bens e instalações do serviço será feita por conta da Reserva para Depreciação, que será debitada pelo custo da reposição, e creditada pelo valor do salvo.

Art 33. A Reserva para Reversão tem por fim prover recursos para indenizar o concessionário pela reversão dos bens e instalações do serviço, ao fim da concessão.

§ 1º. A quota anual de reversão (art. 170) será creditada a conta Reserva para Reversão (11.1) por ocasião do encerramento do balanço, e a importância correspondente ao total das quotas de reversão, durante os três anos de vigência da tarifa, será depositada em conta especial vinculada na agência do Banco do Brasil S.A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa. Estes depósitos serão contabilizados pela empresa a débito da conta Fundo de Reserva (42.1) e só poderão ser movimentados para aplicação na sua finalidade ou em obras e instalações destinadas à expansão dos serviços a cargo da empresa, ou na amortização de empréstimo tomado para o mesmo fim, sempre mediante prévia aprovação da Fiscalização. Os juros bancários destes depósitos serão creditados à Reserva para Reversão.

§ 2º. Ao aprovar a tarifa, a Fiscalização determinará a importância a ser depositada, na forma do parágrafo anterior em cada um dos anos, de sua vigência, tendo em vista a previsão da evolução da receita em função de estimativa de venda de energia que surgiu de base ao cálculo da tarifa, de forma a que, no triênio, esteja integralmente acumulada a quota de reversão prevista para o período.

§ 3º. Ao autorizar a aplicação do Fundo de Reversão na expansão dos serviços, a Fiscalização fixará o limite dentro do qual o concessionário poderá sacar o depósito referido no §1º, tendo em vista o orçamento do projeto aprovado, a parte do mesmo cujo financiamento será feito pelo Fundo de Reversão, ou os encargos dos empréstimos tomados para a sua realização.

§ 4º. Na Reversão para Amortização (11.92) serão registradas as amortizações do investimento (artigo 169). As importâncias correspondentes ao saldo da Reserva para Amortização que o concessionário mantiver em depósito especial (42.6 - Fundo de Amortização) na Agência do Banco do Brasil S.A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa, não serão computados na determinação do investimento remunerável (artigo 158, inciso II). Os juros destes depósitos serão creditados à Reserva para Amortização.

Art 34. Os recursos correspondente à Reserva para Depreciação e dos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados, são vinculados ao serviço para os fins a que se destinam.

Art 35. Os recursos do Fundo de Reversão, aplicados na expansão dos bens e instalações, serão segregados na respectiva Reserva, e esta será, creditada anualmente pelos juros de 6% ao ano, sobre as importâncias aplicadas, por conta de remuneração do investimento. A importância dos juros creditados às Reservas para Reversão será anualmente depositada no respectivo Fundo.

SEÇÃO III

Da fiscalização financeira

Art 36. A Fiscalização verificará a emissão de títulos de dívida pelas empresas de energia elétrica.

§ 1º. Só é permitida a emissão de títulos, qualquer que seja a sua espécie, para:

- a) a aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizentes;
- c) a aquisição de equipamentos destinado a melhorar a operação e a conservação dos bens e das instalações do serviço;
- d) a novação, reforma ou garantia de obrigações;
- e) o reembolso de dinheiro da renda efetivamente aplicada para os fins acima indicados.

§ 2º A empresa é obrigada a registrar na Divisão de Águas as operações no parágrafo anterior.

§ 3º Independe de registro a emissão de títulos cambiais referentes ao movimento comercial da empresa.

CAPÍTULO III

Da transferência de atribuições para os Estados

Art 37. A União poderá transferir aos Estados as atribuições para conceder, autorizar ou fiscalizar os serviços de energia elétrica, na forma prevista neste Capítulo.

Art 38. A transferência terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo a que estejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, capaz de desempenhar os seguintes serviços:

- a) estudos de regimes de cursos d'água, avaliação do potencial hidráulico, projetos e estudos técnicos;
- b) concessões, autorizações, tarifas e estudos econômicos;
- c) fiscalização técnica e contábil e demais serviços necessários ao desempenho das atribuições transferidas.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º O Estado deverá prover o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu funcionamento.

Art 39. Organizado e provido o serviço, o Governo do Estado deverá requerer ao Governo Federal a transferência, fornecendo os seguintes elementos:

- a) organograma dos serviços;
- b) relação numérica dos cargos e funções do pessoal;
- c) aparelhamento técnico;
- d) dotações orçamentárias.

Art 40. Ouvida a Divisão de Águas o C. N. A. E. E. opinará sobre o pedido de transferência que no caso de provimento, será efetivada por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Se o C. N. A. E. E. considerar que o pedido não está em condições de ser atendido, precisará os motivos e fornecerá instruções para a sua regularização.

Art 41. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições do Código de Águas, e com relação a todas as fontes de energia hidráulica e sua utilização, excetuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) quilowatts;

c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Govêrno Federal;

d) aqueles cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Govêrno Federal, por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo da Divisão de Águas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos legais são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art 42. Os serviços estaduais aos quais forem transferidas as atribuições ficarão sujeitos à fiscalização do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Das decisões dos serviços estaduais caberá recurso ao C. N. A. E. E., na forma do artigo 8º, inciso V, alínea b.

Art 43. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes tenham sido transferidas quando, a juízo do Govêrno Federal, e ouvido o C. N. A. E. E., deixarem de manter devidamente organizados os serviços referidos no artigo 38.

TÍTULO II

Dos Bens e Instalações Utilizados nos Serviços de Eletricidade

Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.

Parágrafo único. A propriedade abrange a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas comuns ou particulares.

CAPÍTULO I

Das normas técnicas relativas às instalações

Art 45. Para a construção das instalações de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica serão adotadas, enquanto não forem instituídas normas nacionais, as normas técnicas e de segurança estrangeiras, recomendadas pelo C. N. A. E. E.

§ 1º As instalações elétricas deverão ser providas de aparelhagem de proteção e de medição compatíveis com a potência concedida ou autorizada que as citadas normas recomendarem.

§ 2º As usinas geradoras, quaisquer que sejam as suas potências, deverão ser providas de medidores da energia elétrica gerada.

Art 46. Nos serviços de energia elétrica será adotada a corrente alternativa, trifásica, sendo admitida, enquanto não fôr unificada a freqüência no país, as freqüências de 50 e 60 ciclos por segundo, de acôrdo com a zona em que estiverem instaladas.

Parágrafo único. A delimitação das zonas de freqüência ficará a critério do C. N. A. E. E.

Art 47. ~~Deverão ser adotadas preferencialmente, nas novas instalações de serviço de energia elétrica,~~ as seguintes tensões nominais:

	Na transmissão	e	na subtransmissão:
I	330.000,	220.000,	132.000,
	88.000,	66.000,	44.000,
	33.000,	25.000,	22.000,
	13.000	e	11.000 volts.

II	Na	distribuição	primária:
13.200,		11.000,	6.600,
4.000	e	2.300	volts.
III	Na	distribuição	secundária:
Trifásica a 220, 380 e 440 volts,	monofásica a 110, 127 e 220 volts.		
IV	Na	utilização de energia para tração elétrica urbana:	
600	volts,	corrente	contínua.
V	Na	utilização da energia para tração elétrica suburbana ou de grandes linhas:	
3.000	volts,	corrente	contínua.

Parágrafo único. As tensões nominais na distribuição secundária referem-se aos pontos de entrega da energia; nos demais casos referem-se à extremidade de alimentação da linha.

Art 47. Deverão ser adotadas pelas concessionárias de serviço de energia elétrica, em novas instalações, as seguintes tensões nominais: [\(Redação dada pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

I – Para transmissão e subtransmissão em corrente alternada 750; 500; 230; 138; 69; 34,5; 13,8 quilovolts. [\(Redação dada pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

II – Para distribuição primária de corrente alternada em redes públicas: 34,5 e 13,8 quilovolts. [\(Redação dada pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

III – Para distribuição secundária de corrente alternada em redes públicas: 380/220 e 220/127 volts em redes trifásicas a quatro fios, e 230/115 volts em redes monofásicas a três fios. [\(Redação dada pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

III - Para distribuição secundária de corrente alternada em redes públicas: 380/220 e 220/127 volts, em redes trifásicas; 440/220 e 254/127 volts, em redes monofásicas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.1988\)](#)

§ 1º A tensão nominal de um sistema é o valor eficaz da tensão pelo qual o sistema é designado. [\(Incluído pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

§ 2º Tensões nominais diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de redes já existentes utilizando tais tensões, desde que técnica e economicamente justificado. [\(Incluído pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

§ 2º Tensões nominais de transmissão e subtransmissão ou distribuição primária diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.1988\)](#)

§ 3º As tensões nominais superiores a 750 quilovolts, serão objeto de estudos que as justifiquem técnica e economicamente, em cada caso que for proposto pela concessionária. [\(Incluído pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

§ 4º A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer autorização de instalações de transmissão em tensão igual ou superior a 138 quilovolts requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE. [\(Incluído pelo decreto nº 73.080, de 5.11.1973\)](#)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, em ampliação, reforço melhoria e reforma das redes secundárias de distribuição que envolvam a instalação de transformador, somente poderão ser utilizadas as tensão nominais padronizadas neste Decreto, exceto nos casos de troca de transformadores por avaria ou outras necessidades operacionais, enquadráveis no orçamento de despesas operacionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.1988\)](#)

§ 6º As concessionárias poderão optar por planos de implantação diferentes do estabelecido no § 5º, desde que previamente aprovados pelo DNAEE. [\(Incluído pelo Decreto nº 97.280, de 16.12.1988\)](#)

Art 48. As instalações de produção de energia elétrica, deverão dispor, sempre que possível, de capacidade de reserva, de acordo com as seguintes normas:

a) As reservas exigidas para um sistema gerador são as seguintes:

I - 40% para os sistemas com uma unidade ativa (art. 53);

II - 20% para os sistemas com duas unidades ativas;

III - 15% para os sistemas com três unidades ativas;

IV - 10% para os sistemas com quatro ou mais unidades ativas.

b) Nos sistemas em que a produção termoelétrica a vapor seja ponderável, a Fiscalização, ao aprovar o projeto, poderá exigir sempre que tecnicamente cabível, a instalação de caldeira de reserva para garantir a reserva de capacidade do sistema.

c) Ao C. N. A. E. E. competirá determinar, em casos particulares de interligação, quais as capacidades de reserva inerentes a cada um dos sistemas.

Art 49. Sem prejuízo das reservas a que se refere o artigo anterior, deverá o concessionário prover instalações de produção com uma disponibilidade para atender ao crescimento de carga no sistema em um período mínimo de 3 (três) anos, não podendo o respectivo fator de reserva global ser inferior a 1,10, em nenhum caso.

Art 50. Uma vez atingido o mínimo permitido para a disponibilidade de suas instalações de produção, o concessionário deverá, dentro de seis meses, requerer a concessão para aumento de sua potência contratual, instruindo o requerimento com os projetos das ampliações necessárias, bem como iniciar e concluir as obras nos prazos que lhe forem fixados, salvo motivo de força maior.

Art 51. Por indicação da Fiscalização ao C. N. A. E. E., nos termos do artigo 77 e seus parágrafos, poderá ser restringida a zona de concessão, se o concessionário não tiver capacidade para promover as ampliações e melhoramentos nas suas instalações para exploração do serviço em condições adequadas às necessidades da zona.

Art 52. Entende-se por fator de reserva global de um sistema gerador a relação entre a potência total, nominal, expressa em kW, disponível nos terminais dos geradores ativos e de reserva, instalado no sistema e a demanda máxima característica verificada no mesmo sistema.

Parágrafo único. Demanda máxima característica é a demanda máxima diária verificada no sistema gerador do concessionário, expressa em kWh/h que ocupa o décimo lugar, em ordem decrescente, das demandas máximas diárias correspondente a trinta dias consecutivos e não inferior a 85% da demanda máxima diária verificada neste período.

Art 53. São unidades geradoras ativas as destinadas a atender à demanda máxima característica do sistema elétrico do concessionário. Unidades geradoras de reserva são as unidades excedentes às unidades ativas e destinadas a substituir estas últimas quando retiradas de serviço para limpeza, conservação ou reparo.

Parágrafo único. Entende-se por unidade geradora o motor primário, o gerador e todo o respectivo equipamento auxiliar.

CAPÍTULO II

Do inventário da propriedade das empresas de eletricidade

Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:

a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinqüenta quilowatts;

b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;

c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;

d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.

Art 55. O inventário deverá ter sua interpretação facilitada por um esquema das instalações existentes, e descreverá a propriedade da forma mais detalhada e discriminada possível, grupada sob títulos correspondentes aos nomes das contas sob as quais figurar na contabilidade do concessionário, e indicará o custo histórico de cada uma de suas partes (art. 61).

Parágrafo único. A organização do inventário obedecerá às instruções que forem expedidas pela Divisão de Águas.

Art 56. O inventário inicial deverá ser apresentado à fiscalização quando as obras dos projetos aprovados terminarem e forem verificadas para fim de aprovação e determinação do investimento respectivo (art. 121).

Parágrafo único. A Fiscalização verificará a existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes competentes da propriedade, cujas características e demais indicações serão comparadas com as registradas pelo inventário.

Art 57. As mutações sofridas pela propriedade após a aprovação do inventário inicial serão anotadas em separado, também de forma discriminada, até que a Fiscalização aprove a retificação do inventário ou sua atualização (art. 29, § 2º).

CAPÍTULO III

Do investimento

Art 58. Investimento das empresas de eletricidade é a importância efetiva e permanentemente empregada na propriedade do concessionário em função da sua indústria (art. 44).

~~Art 59. O montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade em função de indústria, e será expresso em moeda nacional. Parágrafo único. Entende-se por custo histórico a importância real e comprovadamente gasta pelo concessionário e registrada na sua contabilidade.~~

Art. 59. O montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade em função do serviço e será expresso moeda nacional; mas a tradução monetária do valor original do investimento poderá ser corrigida nos termos da legislação vigente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º Entende-se por custo histórico a importância, em moeda nacional, real e comprovadamente gasto pelo concessionário para a aquisição dos bens que integram a propriedade em função do serviço e registrada na sua contabilidade. [\(Renumerado do parágrafo único com nova redação pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º Nos casos de aquisição em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional será feita à taxa de cambio em vigor na época da aquisição, ou se esta não for conhecida, à taxa média do ano da aquisição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 3º Tratando-se de bens importados sem cobertura cambial, ou adquiridos mediante utilização de empréstimos contraídos no exterior, a conversão em moeda nacional será feita: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

a) durante o período de graça à taxa de câmbio vigente para remessa à data do contrato; [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

b) vendido aquêle período à taxa de câmbio, da primeira remessa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, entende-se por taxa de câmbio o custo total de câmbio, inclusive ágios ou sobretaxas quando existentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art 60. No inventário a que se referem os artigos 54 e seguintes, a propriedade apresentada sob cada título deverá figurar pelo seu custo histórico, separado e o mais possível discriminado pelas diversas partes em que aquela propriedade se dividir, de acordo com o custo de cada parte. A discriminação obedecerá à mesma distribuição de contas adotada na contabilidade da empresa e deve ser disposta de tal modo que permita a fácil comparação entre o inventário e os registros contábeis do custo da propriedade.~~

Art. 60. Os registros contábeis da propriedade em função do serviço deverão ser mantidos pelo concessionário em condições de permitir sua comparação com o inventário a que se referem os Artigos 54 e seguintes, discriminando, para cada conta, a respectiva formação pelo custo histórico e eventuais posteriores correções monetárias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º A baixa dos bens retirados do ativo será feita mediante o registro da dedução do custo histórico, na conta do respectivo registro, e das correções monetárias posteriores, se houver, na conta respectiva, mediante aplicação do coeficiente adotado na última correção monetária. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º Quando a discriminação dos registros contábeis da propriedade em função do serviço não permitir a identificação do ano de aquisição do bem baixado, presumir-se-á a sua aquisição no primeiro ou primeiros anos de formação da consta em que estiver registrado. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art 61. O custo histórico da propriedade inventariada será verificado pela Fiscalização, mediante exame da contabilidade da empresa e dos comprovantes dos débitos que formarem aquele custo.~~

~~§ 1º As despesas em moeda estrangeira serão contabilizadas à taxa legalmente negociada, à data da aplicação, ou à taxa média mensal, se aquela não for conhecida; salvo em se tratando de despesas realizadas com o produto do empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato.~~

~~§ 2º O custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia, quando aqueles exames e verificações não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios, em virtude de:~~

- ~~a) falta de método e clareza dos assentamentos;~~
- ~~b) omissões verificações nos livros;~~
- ~~c) excessos encontrados dos mesmos;~~
- ~~d) insuficiência dos comprovantes ou discordância entre estes e os débitos respectivos;~~
- ~~e) não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade;~~
- ~~f) existência de justas razões para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registros, ou comprovantes apresentados.~~

~~§ 3º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvidas, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes na data da construção ou da instalação dos materiais e aparelhos encontrados e, bem assim, da mão-de-obra provável, gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando coexistirem.~~

~~§ 4º Para o fim acima, a empresa indicará a data citada que, em caso de dúvida, será determinada por estimativa.~~

~~§ 5º As despesas da perícia correrão por conta da empresa que, pelo seu pagamento, não poderá onerar o investimento.~~

~~§ 6º Não se conformando com a decisão da Divisão de Águas, a empresa poderá dela recorrer para o C. N. A. E. E. dentro de 60 dias do seu conhecimento.~~

Art. 61. O custo histórico da propriedade inventariada será verificado pela Fiscalização, mediante exame da contabilidade do concessionário e os comprovantes dos débitos que formarem aquele custo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º O custo histórico da parte ou do todo conforme o caso, será determinado por perícia, quando aqueles exames e verificações não produzirem no todo ou em parte, resultado satisfatório em virtude de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

- a) falta de método e clareza dos assentamentos;
- b) omissões verificadas nos livros;
- c) excessos encontrados nos mesmos;
- d) insuficiência dos comprovantes ou discordância entre êstes e os débitos respectivos;
- e) não conformidade do inventário com os propriedades encontradas no que respeita à qualidade e quantidade;
- f) existência de justas razões para recusar fé e validade as declarações assentamentos, registros, ou comprovantes apresentados.

§ 2º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvidas, quando ao seu montante, na média dos preços correntes na data da construção ou da instalação dos materiais e aparelhos encontrados e bem assim da mão de obra provável, gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando coexistirem. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

§ 3º Para o fim acima, o concessionário indicará a data citada que, em caso de dúvida, será determinada por estimativa. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

§ 4º As despesas da perícia correrão por conta do concessionário que, pelo seu pagamento não poderá onerar o investimento. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

§ 5º Não se conformando com a decisão da Divisão de Águas, o concessionário poderá dela recorrer para o C.N.A.E.E. dentro de 60 dias do seu conhecimento. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

~~Art 62. O investimento reconhecido servirá de base ao cálculo da indenização, no caso de reversão ou encampação, e à determinação das tarifas pelas quais os concessionários cobrarão os serviços que prestarem, quando se tratar de energia destinada a venda.~~
~~§ 1º O montante do investimento inicial será determinado por ocasião da aprovação das obras e instalações (art. 121) e do inventário (art. 56).~~
~~§ 2º As alterações posteriores serão determinadas nas tomadas de contas (art. 29).~~

Art. 62. O montante do investimento reconhecido pela Fiscalização, observado o disposto no artigo 59, será a base o regime econômico-financeiro do serviço concedido, para todos os efeitos dêste Regulamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

§ 1º O montante do investimento inicial será determinado por ocasião da aprovação do inventário (artigo 56) ou das obra e instalações (artigo 121). ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

§ 2º As alterações posteriores no investimento serão determinadas e reconhecidas por ocasião do exame os elemento de que trata o artigo 29. ([Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964](#))

CAPÍTULO IV

Da vinculação dos bens ao serviço

~~Art 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, e ainda que operados por emprêsas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a êsse serviços, não podendo ser desmembrados, vendidos ou cedidos sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante decreto referendado pelo Ministro da Agricultura, após parecer do C. N. A. E. E.~~
~~Art 64. Para a retirada definitiva de tôda ou de partes essenciais das instalações de um serviço de energia elétrica concedido, é necessária a prévia autorização da Fiscalização.~~
~~Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à Fiscalização a retirada do serviço ou a modificação das instalações de caráter provisório ou de emergência.~~

Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. ([Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 30.4.1965](#))

Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. ([Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 30.4.1965](#))

Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. ([Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 30.4.1965](#))

TÍTULO III

Das concessões e autorizações dos serviços de Energia Elétrica

Art 65. Depende de concessão federal a exploração dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia;

b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;

c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia.

Art 66. Depende de autorização federal a execução dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 50 kW e inferior a 150 kW e que se destinem ao uso exclusivo do respectivo permissionário;

b) de produção termoelétrica:

I - de potência superior a 500 kW, seja qual for a sua aplicação;

II - de qualquer potência, desde que tenham por objetivo o comércio de energia ou o fornecimento a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais.

c) de transmissão ou distribuição de energia elétrica, quando se destinem ao uso exclusivo do permissionário.

§ 1º Nos casos da alínea *b* deste artigo, entende-se por potência nominal dos geradores elétricos, a correspondente ao fator de potência 0,8 na hipótese de geradores de corrente alternada.

§ 2º São considerados de uso exclusivo dos respectivos permissionários a iluminação elétrica de estradas, ruas e logradouros, e os consumos domésticos em vilas operárias de indústrias providas de serviços próprios de energia e construídas em terrenos pertencentes a essas mesmas indústrias.

CAPÍTULO I

Da concessão de serviço de energia elétrica

Art 67. Salvo declaração expressa no respectivo contrato, em todos os casos de concessão de serviços de energia elétrica serão obedecidas as normas constantes do presente Regulamento.

SEÇÃO I

Dos pedidos de concessão

Art 68. Os requerimentos de concessão deverão ser dirigidos pelos pretendentes ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Águas, e serão instruídos com os seguintes documentos e dados:

I - quando o requerente for pessoa natural:

- a) prova de nacionalidade;
- b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

II - quando o requerente for pessoa jurídica:

- a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresa de eletricidade;
- b) prova de idoneidade técnica e moral de seus administradores.

III - quanto à fonte de energia hidráulica, quando for o caso:

- a) nome do curso d'água, Distrito, Município e Estado em que se encontra localizado;
- b) estudos já realizados sobre o curso d'água e o aproveitamento pretendido;
- c) modificações no regime do curso que advirão das obras.

IV - quanto ao aproveitamento, quando for o caso:

- a) a descrição do programa pretendido, e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;
- b) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;
- c) a descrição das obras e instalações a realizar;
- d) o orçamento da execução das obras e instalações, o investimento imediato e futuro a ser realizado.

Parágrafo único. Os projetos preliminares deverão obedecer às condições técnicas exigidas pela Divisão de Águas, podendo ser alterados, no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, tendo em vista a segurança, o aproveitamento racional do curso d'água e o interesse público.

Art 69. Não sendo possível ao pretendente de uma concessão, por motivo justo, apresentar os projetos exigidos no artigo anterior, poderá ser-lhe outorgada uma autorização para estudos.

§ 1º A autorização para estudos confere direito às servidões necessárias para elaboração dos projetos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais são obrigados a permitir aos autorizados a realização dos levantamentos topográficos e dos trabalhos hidrométricos necessários à elaboração dos seus projetos, inclusive o de estabelecer acampamentos provisórios para o pessoal técnico e os operários. Os autorizados respondem pelo dano que causarem.

Art 70. Instruído técnico e administrativamente o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao C.N.A.E.E., para que este dê o parecer.

§ 1º O C.N.A.E.E. poderá determinar estudos ou instruções complementares.

§ 2º Com o seu parecer, o C.N.A.E.E. encaminhará o processo ao Ministro da Agricultura.

SEÇÃO II

Das concorrências para concessão

Art 71. O Govêrno Federal poderá realizar concorrências públicas para o estabelecimento e exploração de serviços de energia elétrica, referentes a um sistema conjunto ou a uma de suas partes, nas zonas não compreendidas nas regiões de centralização, quando não houver requerente idôneo da concessão, e nos casos:

I - de haver mercado sem suprimento de energia elétrica;

II - de caducidade, reversão ou encampação da concessão, ou restrição de zona concedida;

Art 72. A concorrência pública será feita por meio da publicação de edital no órgão oficial e noticiada nos jornais da Capital do Estado e dos Municípios interessados.

Parágrafo único. O edital será organizado pela Fiscalização, e fixará um prazo mínimo de 90 dias para recebimento das propostas. Do edital constarão:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, os dados gerais sôbre os fins a que se destina a concessão, a zona de concessão, e o mercado provável;

II - no caso do inciso II, os dados de caráter técnico e econômico sôbre os serviços energia elétrica relativos à concessão revertida, encampada, declarada caduca, ou restringida.

Art 73. As propostas apresentadas pelos concorrentes deverão sempre vir acompanhadas dos documentos enumerados pelo art. 158 do Código de Águas, além de outros que forem exigidos.

Art 74. Só serão abertas as propostas dos concorrentes cuja idoneidade técnica, moral e financeira seja previamente verificada.

Art 75. Do recebimento e abertura das propostas será lavrada ata que instruirá o processo da concorrência.

Parágrafo único. O julgamento da concorrência competirá à autoridade definida no edital.

SEÇÃO III

Do objeto e do prazo da concessão

Art 76. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectada e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa;

d) para distribuição de energia, com exclusividade, em zona determinada;

e) para a transmissão de energia, somente às emprêsas que forem concessionárias de produção ou distribuição.

§ 1º Não serão permitidos intermediários entre o concessionário de distribuição.

§ 2º Com referência à alínea c , se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, o detento da concessão, desde que não haja evidente prejuízo para o interêsse público, terá preferência para iniciar as obras, durante o prazo que lhe fôr assinalado, que será de um a dois anos.

§ 3º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 4º Se esse não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral conferido.

Art 77. Zona concedida de um serviço de energia elétrica é a definida no contrato, no qual o respectivo concessionário se obriga a fornecer energia elétrica nas condições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento.

§ 1º Se ficar demonstrada a incapacidade do concessionário para atender à demanda na zona que lhe foi concedida, ou para realizar as obras necessárias à expansão dos serviços a seu cargo, e se houver outro pretendente que se ofereça para realizá-las, a zona poderá ser restringida para ser concedida a este último.

§ 2º A incapacidade do concessionário será apurada em processo que obedecerá ao disposto nos arts. 95 a 98.

§ 3º Ao novo concessionário será fixado prazo para início e término das obras.

§ 4º Se o novo concessionário não satisfizer às condições da concessão, ou dela desistir, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral.

Art 78. A potência contratual de um serviço concedido de energia elétrica é, para todos os efeitos deste Regulamento, a constituída:

I - no caso de o serviço incluir a produção, pela potência total nominal, contratualmente estabelecida, dos geradores elétricos a serem instalados nas diversas usinas geradoras do concessionário em seus estágio final, expressa em kVA e compreende a potência total das unidades ativas e das de reserva, excluídos os grupos auxiliares ou de serviço;

II - no caso de o serviço abranger apenas a transmissão ou a distribuição, ou ambas, pela potência máxima de fornecimento de energia, constante do contrato, expressa em KWH/h.

Art 79. As concessões dos serviços de energia elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

§ 1º Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem a amortização do capital no prazo previsto neste artigo, pelo fornecimento de energia ao consumidor a preço razoável, o Governo Federal poderá, de acordo com parecer o C.N.A.E.E., outorgar concessão por prazo superior, não excedente porém, em nenhuma hipótese a 50 anos.

§ 2º O prazo da concessão é contado a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do respectivo contrato.

Art 80. Finda a concessão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça prova de que o Poder Público ao qual deverão reverter os bens e instalações não se opõe à utilização dos referidos bens e instalações.

Parágrafo único. O concessionário deverá requerer a renovação até seis meses antes de findar a vigência da concessão, entendendo-se, se não o fizer, que não pretende a renovação.

SEÇÃO IV

Do Decreto de Concessão

Art 81. Cada concessão será outorgada por um decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art 82. Do decreto de concessão constarão obrigatoriamente:

- a) o nome do concessionário;
- b) o objeto da concessão;

c) se fôr o caso, a designação do desnível hidráulico a ser aproveitado, o rio ou os rios a que o mesmo pertencer e os Distritos, Municípios e o Estado em que ficar localizado;

d) o Poder Público ao qual deverão reverter, findo o prazo da concessão, propriedade do concessionário em função da indústria (art. 44).

Art 83. O decreto de concessão caducará, independentemente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer às seguintes condições:

I - Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, na forma que houver sido determinada pela Divisão de Águas;

II - Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministro da Agricultura;

III - Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias do registro;

IV - Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, executando-as de acôrdo com o projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Ministro da Agricultura.

SEÇÃO V

Do Contrato de Concessão

Art 84. O contrato de concessão formalizará as condições especiais de cada concessão. Esta ficará, entretanto, sujeita às disposições legais e regulamentares vigente e a vigorar, quanto aos direitos e deveres dos concessionários, e às condições de execução e exploração do serviço.

Art 85. Enquanto não estiver em vigor o contrato, a execução do serviço concedido fica sujeita às disposições do decreto de concessão e às condições legais e regulamentares vigentes.

Art 86. Serão declaradas insubsistentes as concessões quando os concessionários não assinarem os respectivos contratos dentro dos prazos fixados e com aceitação das condições mínimas constantes da legislação vigente.

Art 87. Dos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas referentes a:

- a) objeto da concessão, definindo a respectiva zona concedida, se fôr o caso;
- b) obrigação da execução de obras necessárias à prestação dos serviços, dentro dos prazos de início, conclusão e funcionamento que forem determinados;
- c) obrigação da prestação dos serviços nos têrmos do contrato e da legislação vigente;
- d) prazo da concessão;
- e) ressalva do direito de terceiros, cabendo ao concessionário a indenização que fôr devida;
- f) tarifas a cobrar nas barras terminais da usina e nos pontos de entrega aos consumidores;
- g) obrigação de permitir aos funcionários encarregados de fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores;

- h) prova de recolhimento da caução para garantia de cumprimento das obrigações assumidas;
- i) obrigação de cumprir as determinações na Fiscalização referentes à execução dos serviços e à prestação de contas;
- j) condições de exigibilidade ou não exigência das reservas de água e de energia, dentro das normas da legislação vigente;
- k) prioridade da administração pública sobre as disponibilidades de energia elétrica, pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento;
- l) condições de reversão dos bens e instalações;
- m) favores decorrentes de leis especiais, além dos direitos especificados nos artigos 151 do Código de Águas e 1º do Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940;
- n) penalidades a serem aplicadas pelo concessionário aos consumidores, pelo não cumprimento de obrigações legais ou contratuais.

SEÇÃO VI

Das Condições Gerais das Concessões

Art 88. São condições gerais de toda concessão:

- a) a reversão da propriedade em função do serviço (art. 44), ao fim do prazo da concessão;
- b) o direito de encampação da concessão pelo Poder Público, a qualquer tempo, ou nas épocas previstas no contrato;
- c) a caducidade nos casos previstos no art. 94;
- d) a realização do aproveitamento e a exploração do serviço de acordo com as normas e regulamentos vigentes.

Da Reversão

Art 89. Findo o prazo da concessão reverte para a União ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, toda a propriedade do concessionário em função de seu serviço de eletricidade (art. 44).

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais ou estaduais, a propriedade de que trata o presente artigo reverterá:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

Art 90. Nos contratos de concessão serão estipuladas as condições de reversão, que poderá ser com ou sem indenização.

~~Art 91. No caso de reversão com indenização, esta será prévia e no montante do investimento (art. 58), na base do custo histórico reconhecido deduzidos:~~

- ~~a) as importâncias fornecidas pelo Poder Público, como contribuições para a construção, aquisição ou ampliação da propriedade em função do serviço, e as contribuições a que se refere o art. 144;~~
- ~~b) os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão e da Conta de Resultados a Compensar;~~

~~Parágrafo único. Revertida a propriedade em função do serviço, os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação dos Resultados ficarão livremente disponíveis pelo concessionário.~~

Art. 91. No caso de reversão com indenização esta será prévia e no montante do investimento reconhecido (artigo 62), e deduzido de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

a) as importâncias relativas às Contas de Códigos ns. 53 e 53.2; [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

b) os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão e o saldo da conta de Resultados a compensar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º Revertida a propriedade em função do serviço os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação de Resultados ficarão livremente disponíveis para o concessionário. [\(Renumerado pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964, com nova redação\)](#)

§ 2º O montante do investimento reconhecido a ser indenizado nos termos deste artigo ficará sujeito a correção monetária nos termos do Artigo 60 até o seu efetivo pagamento ao concessionário. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art. 92. No caso de reversão sem indenização, o concessionário amortizará, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (art. 58), na base do custo histórico, menos o saldo das contribuições referidas na alínea a do artigo anterior. A amortização será feita pela inclusão na tarifa de quota a êste fim destinada, e revertida a propriedade em função do serviço, ficará livremente disponível, pelo concessionário, o saldo do Fundo de Compensação de Resultados.~~

Art. 92. No caso de reversão sem indenização o concessionário deverá amortizar, na vigência da concessão, o montante de investimento reconhecido (artigo 62), deduzido do saldo das contribuições referidas na alínea a do artigo anterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º A amortização será feita pela inclusão, na tarifa, de quota destinada a êsse fim e, uma vez revertida a propriedade, o saldo do fundo de compensação de Resultados ficará livremente disponível para o concessionário. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º Se na época da extinção da concessão ou da reversão dos bens o montante da Reserva para amortização fôr insuficiente para amortizar o investimento reconhecido (artigo 62), o concessionário terá direito a receber do Poder Concedente a parte não amortizada, cujo valor ficará sujeito a correção monetária até o seu efeito pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

Da Encampação

~~Art. 93. A qualquer tempo da concessão, ou nas épocas que ficarem determinadas no contrato, e quando interesses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão, mediante prévia indenização em moeda corrente.~~

~~§ 1º A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (art. 58), pelo seu custo histórico, deduzidos:~~

~~I - no caso de concessão reversível com indenização, os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão, e da Conta de Resultados a Compensar;~~

~~II - nos demais casos, dos saldos das Reservas para Depreciação e Amortização, e da conta de resultados a Compensar;~~

~~III - em ambos os casos, das contribuições a que se refere a alínea a do art. 91.~~

~~§ 2º Encampada a concessão, ficarão livremente disponíveis pelo concessionário os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação de Resultados.~~

Art. 93. A qualquer tempo da concessão ou nas épocas que ficarem estabelecidas no contrato, e quando interesses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão mediante prévia indenização em moeda corrente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (artigo 62), deduzido de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

a) no caso de reversão com indenização os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão e da Conta de Resultados a Compensar;

b) nos demais casos os saldos das reservas para Depreciação e para amortização e da conta de Resultados a Compensar;

c) em ambos os casos das contribuições a que se refere o artigo 91, aliena a.

2º Encampada a concessão, ficando livremente disponíveis para o concessionário os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação de Resultados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 3º O montante do investimento a ser indenizado nos termos deste artigo, ficará sujeito à correção monetária até o seu efetivo pagamento ao concessionário. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

Da Caducidade

Art 94. As concessões incorrerão obrigatoriamente em caducidade se:

I - a qualquer tempo, se verificar que o concessionário deixou de preencher as condições do art. 195 do Código de Águas, e não regularizar a sua situação dentro do prazo que lhe fôr assinado pelo C.N.A.E.E.;

II - o concessionário, depois de notificado, reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que sua infração prejudique as quantidades de água reservada na conformidade dos artigos 105 e 106;

III - no caso de interrupção do serviço por mais de 72 horas consecutivas, se não forem adotadas, dentro dos prazos concedidos, as providências determinadas pela Fiscalização para o restabelecimento do serviço;

IV - no caso de infração do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.676, de 4 de outubro de 1940, e desde que verificada a hipótese prevista na letra a do mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, pelo C.N.A.E.E., nos casos de força maior.

Art 95. As denúncias de infrações cometidas pelos concessionários de qualquer dos dispositivos do artigo anterior ou de graves infrações de obrigações legais ou contratuais com evidente prejuízo do serviço poderão ser formuladas por autoridade administrativa ou por qualquer interessado, e serão dirigidas à Fiscalização com a especificação das transgressões que as motivaram.

§ 1º Ao denunciado é assegurado o direito de apresentação de defesa dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da citação.

§ 2º A citação será feita em registro postal. Se o denunciado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no *Diário Oficial* da União.

Art 97. Concluído o inquérito, a Fiscalização o encaminhará ao C.N.A.E.E., emitindo parecer.

Art 98. O C.N.A.E.E. opinará:

I - pela procedência da denúncia e, neste caso, minutará o decreto de declaração de caducidade, que será submetido à assinatura do Presidente da República;

II - pela improcedência da denúncia, propondo o arquivamento do processo.

Art 99. A declaração de caducidade importa para o concessionário:

I - no caso de exploração do serviço para o comércio de energia, na imediata transferência para a União de todas as propriedades em função do serviço;

II - no caso de exploração de serviço para uso próprio, na obrigação de restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se isso fôr julgado conveniente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, nenhum direito terá o concessionário sobre o saldo do Fundo de Reversão e Conta de Resultados a Compensar que serão transferidos para a Superintendência referida no artigo 101.

Art 100. No caso do inciso I do artigo anterior, o decreto declaratório da caducidade disporá sobre a Superintendência dos serviços de energia elétrica cuja caducidade fôr declarada.

Art 101. À Superintendência competirá:

I - Representar a empresa em suas relações judiciais e extrajudiciais;

II - Proceder ao balanço geral da empresa;

III - Encerrar a escrita da empresa relativa à administração anterior;

IV - Verificar o inventário dos bens e instalações;

V - Garantir a execução das obrigações legais e contratuais;

VI - Observar as disposições deste Regulamento;

VII - Apresentar, no fim do exercício da Superintendência, um relatório circunstanciado das atividades da empresa.

Art 102. O balanço, inventário e a escrita relativos à gestão anterior constarão de um termo lavrado em três vias que se destinarão ao C.N.A.E.E., ao arquivo da empresa e ao concessionário anterior.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo superintendente, pelo concessionário anterior e por duas testemunhas.

Art 103. O Governo Federal, por intermédio do C.N.A.E.E., dentro do prazo de 90 dias a contar da declaração de caducidade, organizará a minuta do edital de concorrência pública para a exploração do serviço.

SEÇÃO VII

Das Obrigações do Concessionário

Art 104. Além das demais obrigações previstas na lei e neste Regulamento, o concessionário é obrigado a:

a) depositar, nos cofres públicos, ao assinar o contrato da concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do adimplemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte cruzeiros por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 KW. Para potências superiores a 2.000 KW a caução será de quarenta mil cruzeiros em todos os casos;

b) cumprir todas as exigências da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) construir e manter nas proximidades da usina, onde fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias para observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água utilizado, de acordo com as instruções da mesma fiscalização;

e) reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 105);

f) indenizar os ribeirinhos nos casos do art. 107.

Da Reserva de Água e de Energia

Art 105. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais do que 30% da energia de que ela disponha.

Art 106 As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários:

- a) as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga;
- b) as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo da Divisão de Águas, ouvida as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipótese de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior não fôr feita, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Govêrno da União.

§ 6º Independentemente da assinatura dos contratos ou da revisão dos existentes, o C.N.A.E.E. pode determinar as reservas de água e ordenar a sua entrega de acôrdo com o ponto escolhido.

§ 7º Determinada a reserva d'água e o local em que ela deve ser entregue, o C.N.A.E.E. estipulará, em cada caso, e a cada emprêsa, o prazo de sua entrega.

Indenizações aos Ribeirinhos

Art 107. As indenizações devidas aos riberinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acôrdo em sentido contrário enter os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água, ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam à energia de que dispunham correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interêsses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

SEÇÃO VIII

Dos Direitos do Concessionário

Art 108. Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais, e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes, os bens, inclusive as águas particulares sôbre que verse a concessão, e os direitos que forem necessários, de acôrdo com

a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição de energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas, ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art 109. Todas as empresas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica são isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, salvo:

a) o imposto de renda;

b) os impostos de consumo e venda mercantis que incidam sobre o material elétrico vendido ou consignado;

c) os impostos territorial e predial sobre terras e prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Serviços de Energia Elétrica

Art 110. A autorização de serviços de energia elétrica não confere delegação do Poder Público.

Art 111. O requerimento de autorização será dirigido ao Ministro da Agricultura, através da Divisão de Águas, e instruído com os seguintes documentos e dados:

I - quando o requerente for pessoa física:

a) prova de nacionalidade;

b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

II - quando o requerente for pessoa jurídica:

a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresa de eletricidade;

b) prova de idoneidade financeira do requerente, e de idoneidade técnica e moral de seus administradores;

III - quanto à fonte de energia hidráulica, no caso de aproveitamento desta:

a) nome do curso d'água, Distrito, Município, e Estado em que se encontra localizada;

b) prova dos direitos de ribeiridade, ou do direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

c) modificações no regime do curso que advirão das obras;

IV - quanto ao aproveitamento ou à instalação:

a) a descrição detalhada do programa pretendido, e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;

b) a descrição detalhada das condições e especificações técnicas das obras e instalações a realizar;

c) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;

d) o orçamento detalhado da execução das obras e instalações, o investimento atual e o futuro a ser realizado.

Art 112. Instruído o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao C.N.A.E.E., para quê dê o seu parecer.

§ 1º O C.N.A.E.E. poderá determinar estudos e instrução complementares.

§ 2º Com o seu parecer, o C.N.A.E.E. encaminhará o pedido ao Ministério da Agricultura.

Art 113. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, mediante petição do permissionário dentro dos cinco anos que precederem à terminação da autorização concedida;

b) de pleno direito, se até um ano antes de expiração do prazo da autorização, o Poder Público não notificar o concessionário da sua intenção de não conceder a prorrogação.

Art 114. Não sendo renovada a autorização, o Govêrno poderá:

a) exigir o abandono, em seu proveito, e mediante prévia indenização em moeda corrente, das obras de barragens e complementares edificadas no leito do curso e sôbre as margens, se isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Govêrno;

b) obrigar o permissionário a restabelecer o livre escoamento das águas.

Parágrafo único. Não caberá ao permissionário a indenização a que se refere a alínea a , se as obras tiverem sido estabelecidas sôbre terrenos do domínio público.

Art 115. A autorização incorrerá em caducidade:

a) pelo não cumprimento das condições que lhe forem estabelecidas pelo Poder Público;

b) pela inobservância dos prazos estabelecidos;

c) pela alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto de obras e instalações;

d) pela destinação da energia para outros fins dos autorizados.

§ 1º Aplica-se à caducidade de autorização o disposto nos arts. 95 a 96 inclusive.

§ 2º A caducidade da autorização será declarada por ato do Ministro da Agricultura.

Art 116. A cessão total ou parcial da autorização e a mudança de permissionário, salvo nos casos de vendas judicias, dependerá de aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Só será negada a aprovação quando o pretendente à cessão ou aquisição fôr incapaz de tirar da queda d'água de que é ribeirinho um aproveitamento conforme com o interêsse geral.

Art 117. Não poderá ser impôsto ao permissionário outro encargo pecuniário ou *in natura* que exceder de 50% (cinquenta por cento) ao que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art 118. A autorização poderá transformar-se em concessão:

a) quando autorizada a destinação da energia produzida a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou ao comércio de energia;

b) quando, pelo aumento da potência utilizada, o aproveitamento hidráulico exceder de 150 KW.

TÍTULO IV

Do Regime de Exploração dos Serviços de Energia Elétrica

Art 119. O regime legal e regulamentar da exploração dos serviços de energia elétrica tem por objetivo:

- a) assegurar um serviço tecnicamente adequado às necessidades do país e dos consumidores;
- b) estabelecer tarifas razoáveis para a sua remuneração;
- c) garantir a estabilidade econômica e financeira das empresas.

Art 120. Compete à Administração Pública resolver sobre:

- a) as condições técnicas, a qualidade e quantidade do serviço;
- b) as condições de utilização mais racional e econômica das instalações;
- c) o acréscimo de capacidade das instalações, e o seu equipamento mais eficiente;
- d) a extensão do serviço.

CAPÍTULO I

Do Início do Serviço

Art 121. Os concessionários de serviço de energia elétrica só poderão dar início a exploração depois de devidamente autorizados pela Fiscalização que efetuará a inspeção de toda as obras e instalações verificando que foram executadas de acordo com os projetos que se encontram devidamente concluídas, e dotadas de todos os elementos necessários para uma eficiente exploração, bem assim que foram satisfeitas todas as normas e exigência deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão realizada as provas e ensaios julgados necessários.

Art 122. A autorização para início de exploração será dada dentro do prazo de quinze dias da data do recebimento do pedido do concessionário, por meio de um certificado de aprovação da Obras.

§ 1º Não sendo dada a autorização no prazo deste artigo, o concessionário poderá dar início à exploração, a título precário, sem prejuízo da inspeção, provas e ensaios referidos no artigo anterior.

§ 2º O certificado de aprovação das obras deverá ser colocado em local visível na instalação principal do concessionário.

CAPÍTULO II

Das Normas Técnicas dos Serviços

Art 123. Numa mesma zona concedida deverão ser uniformizadas, tanto quanto possível, por sugestões da Fiscalização e determinação do C.N.A.E.E., as características de frequência e de tensão dos fornecimentos da mesma natureza.

Art 124. Na distribuição para fins industriais e de iluminação na zona urbana, as variações de tensão se conservarão dentro dos limites que forem fixados, para cada caso, nas normas técnicas aprovadas pelo C.N.A.E.E.

Art 125. Nas linhas diretas para consumidores, tanto de transmissão como de distribuição primária, e em casos especiais de distribuição secundária, os limites das variações de tensão serão

combinados entre o concessionário e o consumidor; na falta de acôrdo serão determinados pela Fiscalização.

Art 126. As variações de freqüência da corrente elétrica de fornecimento deverão ser compatíveis com as características do sistema e da classe dos consumidores.

Art 127. Para comprovar os valôres da freqüência nas usinas geradoras e da tensão do sistema nos pontos de entrega de energia, os concessionários deverão possuir aparelhos registradores aferidos, cabendo à Fiscalização determinar as medidas corretivas e respectivos prazos de execução, caso sejam excedidos os limites de variação previstos de acôrdo com os arts. 124 e 126.

Art 128. Nas instalações de utilização de energia elétrica serão obedecidas as normas em vigor, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Nessas instalações, deverão ser adotados aparelhos de medição, de propriedade do concessionário, e por êle instalados, à sua custa, salvo em casos especiais e de emergência, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Art 129. Os medidores de energia elétrica empregados tanto para medição da produção, nas usinas, como para a medição de consumo nas subestações e nas instalações de utilização deverão apresentar características de precisão suficiente, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Parágrafo único. As empresas concessionárias mediante comunicação prévia à Fiscalização, poderão substituir tais aparelhos, para fins de exame e calibração.

Art 130. Os concessionários de serviços de energia elétrica não podem modificar, por sua própria iniciativa, quaisquer características dos fornecimentos de energia, na geração, transmissão ou distribuição, sem autorização prévia da Fiscalização.

§ 1º No pedido de autorização à Fiscalização, deverá o concessionário indicar as medidas necessárias para evitar ou compensar os prejuízos que possam ser causados aos consumidores por essas modificações.

§ 2º Antes de requerer à autorização para a modificação, os concessionários deverão solicitar dos consumidores atingidos, por carta e edital pelo menos com um mês de antecedência, uma relação exata de seus aparelhos que requeiram ser adaptados ou indenizados.

§ 3º Os concessionários que forem autorizados a adaptar os motores e aparelhos de utilização dos consumidores às novas características de fornecimento, ou a indenizá-los, não serão obrigados a fazê-lo com relação aos que forem instalados posteriormente à solicitação do § 2º.

§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores não se aplicam aos casos de modificação de características na corrente elétrica que decorram da observância de obrigações legais ou contratuais.

CAPÍTULO III

Da Operação e Conservação das Instalações

Art 131. Os concessionários de serviços de energia elétrica deverão dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo legalmente habilitado e em quantidade suficiente para atender aos serviços de operação e conservação das instalações.

Art 132. A operação e a conservação deverão ser aparelhadas e organizadas de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos fornecimentos, além da segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações nelas empregados.

§ 1º A organização e as instruções relativas aos serviços básicos deverão ser comunicados à Fiscalização.

§ 2º Os concessionários deverão manter registros cronológicos das manobras efetuadas em suas instalações e das ocorrências verificada em seu funcionamento e suas causas.

Art 133. Os concessionários deverão ter oficinas de reparos e depósitos de material, adequadamente instalados e providos de um estoque suficiente de material de consumo de peças sobressalentes para o equipamento de suas instalações.

Art 134. Nas instalações de produção termoelétricas, além do disposto no art. 48, deverá ser mantida uma reserva de combustível mínima, a critério da Fiscalização.

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia

~~Art 135. São considerados pontos de entrega de energia aos consumidores:~~
~~I - Quando os prédios forem contíguos à via pública, ressalvado o caso do inciso seguinte os pontos dos respectivos ramais no limite da propriedade particular.~~
~~II - Quando os prédios forem afastados das linhas tronco de transmissão ou distribuição e os ramais de alimentação não forem estabelecidos em vias públicas, o poste que suporta as chaves seccionadora da carga ligada, centralizada em um só local ou o pôsto mais próximo do perímetro da propriedade particular.~~
~~III - Quando se tratar de linhas de transmissão ou distribuição particulares, devidamente autorizadas por ato próprio, o poste inicial dessas linhas.~~

Art. 135 - O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor. ([Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13.10.81](#))

Parágrafo único - As localizações de pontos de entrega serão definidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

~~Art 136. Os concessionários dos serviços de energia elétrica são obrigados, salvo determinações expressas em contrário no contrato de concessão a fornecer energia nos pontos de entrega pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo, aos consumidores de caráter permanente, localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que:~~
~~a) as características de demanda e consumo não representem elevadas percentagens da potência contratual do concessionário ou não estejam previstas na etapa seguinte do seu desenvolvimento;~~
~~b) as instalações de utilização satisfaçam condições técnicas de segurança e eficiência aceitáveis;~~
~~c) os pontos de entrega de energia estejam localizados dentro do perímetro definidos na forma do art. 138, ou quando fora dêles, os respectivos consumidores satisfaçam as condições econômicas definidas no art. 139.~~

~~Parágrafo único. Ficam ressalvadas as condições especiais constantes dos contratos de fornecimento de energia elétrica aos poderes públicos, aprovados pela Fiscalização.~~

~~Art 137. Os fornecimentos de caráter temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, dependendo de autorização da Fiscalização.~~

~~Art 138. Serão estabelecidos inteiramente à custa dos concessionários os sistemas de distribuição primária e secundária para servirem dentro da sua zona de concessão, às concentrações de população, configurados em plantas organizadas de comum acôrdo entre o concessionário e as Prefeituras Municipais e aprovadas pela Fiscalização.~~

~~Parágrafo único. Mediante acôrdo enter as Prefeituras Municipais e os concessionários, as plantas a que se refere êste artigo poderão ser revistas para alteração dos perímetros, desde que tenham vigorado por três anos, atendendo ao crescimento das concentrações de população e observadas as condições econômicas definidas no artigo seguinte.~~

~~Art 139. As extensões do sistema de distribuição secundária, quando pedidas para consumo de qualquer classe, nos têrmos do art. 144, não compreendidas no art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes a receita anual estimada do novo consumo, a juízo da Fiscalização.~~

~~§ 1º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para a instalação das extensões, para compensar a diferença verificada entre o custo total da extensão e três vêzes a renda anual prevista.~~

~~§ 2º Tais extensões poderão executadas por terceiros e cedidas aos concessionários, desse que obedecidas as normas aprovadas pelas autoridades competentes.~~

~~Art 140. As linhas de transmissão, de subtransmissão e de distribuição primária e respectivas subestações com capacidade e reserva suficientes para a alimentação dos sistemas de distribuição secundária a que se referem os arts. 138 e 139, serão estabelecidas à custa dos concessionários, de acôrdo com o projeto aprovado pela Fiscalização.~~

~~§ 1º As ampliações dessas linhas e subestações quando necessárias para atenderem aos consumidores dentro do perímetro a que se refere ao art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários.~~

~~§ 2º As extensões dessas linhas e respectivas subestações, quando necessárias para a execução das extensões a que se refere ao art. 139, e as destinadas a consumidores em média e alta tensão, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes e meia a receita anual estimada do novo consumo depois de atendida a condição do mesmo artigo.~~

~~§ 3º A diferença de custo verificada poderá ser suprida na forma do parágrafo único do art. 138.~~

~~Art 141. Quando fôr previsto aumento de receita que, dentro do prazo de cinco anos, venha a satisfazer os limites estabelecidos nos arts. 139 e 140, as contribuições dos consumidores serão recebidas a título de adiantamento, que será restituído a partir do terceiro exercício em que forem verificadas as condições econômicas já referidas.~~

~~Art 142. As modificações nos circuitos de distribuição, por motivo de substituição do tipo ou padrão adotado, por outro superior, determinado pelo Poder Público, serão realizadas à custa dos concessionários, até o limite 2,5 vezes a receita anual do consumo no trecho modificado.~~

~~Parágrafo único. É facultado ao Serviço Público contribuir para a execução das modificações, para compensar a diferença verificada no custo, relativa à deficiência da receita estimada.~~

~~Art 143. As ampliações, extensões, ou modificações a que se refere êste Capítulo, deverão ser executados dentro de prazos firmados pela Fiscalização para cada caso, ouvido o concessionário.~~

~~Art 144. As extensões estabelecidas com o auxílio dos consumidores são incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas as obras, devendo ser creditadas a contas especiais as importâncias dos respectivos adiantamentos, contribuições ou dotações para fins do art. 91, alínea a, do art. 92, e do art. 158, inciso III.~~

Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas. ([Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989](#))

Art. 137. Os fornecimentos de caráter provisório ou temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, a critério do concessionário. ([Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989](#))

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. ([Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989](#))

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989](#))

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. ([Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989](#))

§ 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989\)](#)

I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas;

II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989\)](#)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989\)](#)

Art. 144. O disposto nos arts. 136 a 143 não se aplica a suprimentos de energia efetuados entre concessionários. [\(Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989\)](#)

Art. 145. Para fomento da eletrificação rural, o Poder Público competente poderá estabelecer facilidades para a construção de linhas necessárias mediante subvenções, financiamentos, isenções de tributos e outras vantagens.

Art. 146. Os concessionários deverão manter o registro dos pedidos de ligação com a indicação da data do pedido do nome do consumidor, local de consumo e características da carga e anotação das providências tomadas para o atendimento.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado pela Fiscalização, o concessionário organizará o respectivo orçamento, com os elementos referentes à carga, consumo e receita estimados, bem como a importância da contribuição exigível dos consumidores interessados.

Art. 147. A exportação de energia hidrelétrica e a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o C.N.A.E.E.

Art. 148. Em casos de guerra, de comoção interna ou de situações anormais delas decorrentes, bem como nos demais caso de emergência, a adoção de medidas de racionamento far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto nº 10.563, de 2 de outubro de 1942.

CAPÍTULO V

Da Centralização da Produção

Art 149. A centralização dos sistemas geradores de energia elétrica poderá efetivar-se afim de atender deficiências locais de suprimento ou objetivando a racionalização da produção em uma dada região, mediante os seguintes processos:

I - Pela interligação simples de dois ou mais sistemas geradores de entidades diversas, mantendo cada uma o seu próprio critério de operação e aplicando livremente suas disponibilidades de energia.

II - Pela integração sob uma única propriedade e uma operação centralizada, tanto da geração e da transmissão, como da distribuição da energia aos consumidores.

III - Pela coordenação das operações de geração e de transmissão para o fornecimento em grosso às entidades distribuidoras de energia aos consumidores.

Art 150. A centralização poderá ser solicitada pelos concessionários ao C.N.A.E.E. e somente se efetuará após à sua aprovação, ou quando o interesse nacional justificar, determinada compulsoriamente pelo mesmo Conselho, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art 151. Caberá à C.N.A.E.E., depois de ouvidas as entidades interessadas da região e a Fiscalização, determinar as condições de ordem técnica, financeira e administrativa e as compensações com que a centralização será feita, bem como no caso da coordenação, prevista pelo inciso III do art. 149, promover sua efetivação.

§ 1º Para os efeitos da coordenação, de acôrdo com o estabelecido no art. 3º, do Decreto-lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, serão organizadas pelo C.N.A.E.E. Comissões Especiais encarregadas do estudo para a progressiva estruturação dos sistemas centralizados do país, estudo êsse que deverá abranger em sua forma mais completa.

I - A elaboração de um plano de normalização de certas características das instalações elétricas existentes nas diversas regiões, inclusive a freqüência, e das tensões da transmissão, que permita a interligação de seus sistemas.

II - A delimitação das regiões de centralização, tendo em vista os seus recursos energéticos, correlacionados às capacidades de consumo, dependentes estas últimas das concentrações demográficas e da estrutura e situação de sua forças econômicas.

III - A organização de um programa seriado de interligações a serem executados e de um plano de coordenação de geração, de transmissão e do sistema primário interligados, para suprimento de energia elétrica em grosso às respectivas entidades para distribuição direta aos consumidores ou por intermédio de outras entidades redistribuidoras.

IV - O planejamento da concentração da produção dentro dos sistemas regionais de centralização, pela construção, sempre que economicamente indicada, de novas usinas geradoras de grande capacidade e eficiência, sem prejuízo, todavia, da construção de novas usinas médias e pequenas, localizadas nas vizinhanças dos centros de carga, obedecendo o conjunto às características normalizadas e visando o abastecimento coordenado do sistema centralizado.

§ 2º Caberá, em cada região de centralização, à entidade executiva, de que trata o art. 153, a execução dos planos de coordenação determinados pelo C.N.A.E.E.

Art 152. A operação, centralizada compulsória ou voluntária, não poderá ser interrompida sem prévia autorização do C.N.A.E.E.

Art 153. As Entidades Executivas a serem criadas nas regiões de centralização poderão ser estatais, para-estatais, de economia mista ou particulares, ou sob forma de consórcio, podendo ser participantes de sua organização o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, os concessionários ou permissionários de serviços de energia elétrica os grandes consumidores, as estrada de ferro eletrificadas, ou quaisquer outras entidades da região.

Art 154. São atribuições das Entidades Executivas:

I - Promover a realização do plano de centralização regional organizada pelo C.N.A.E.E.

II - Prestar auxílio técnico e financeiro aos participantes da centralização para execução de medidas de normalização, para melhoramentos e ampliações de suas instalações.

III - Prestar auxílio técnico e financeiro aos novos concessionários da distribuição de energia elétrica ou às cooperativas de eletrificação rural que se organizarem em sua região.

IV - Promover a exploração dos serviços concedidos ornados caducos, encampados ou revertidos ao Poder Público.

Art 155. Caberá ao Poder Público dar às Entidades Executivas a assistência necessária, quer participando diretamente de suas organizações, quer auxiliando-as na construção e operação de seus sistemas primários.

Art 156. Nos Estados em que já existem Entidades estatais, pára-estatais ou de economia mista explorando a energia elétrica, a elas poderá ser atribuída a função executiva do artigo 154 nas respectivas regiões, ficando para tal fim coparticipando as demais entidades interessadas no plano regional correspondente.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração do Investimento

Art 157. O investimento remunerável da empresa compreende, além daquele definido no art. 58, mais:

I - O montante do ativo disponível não vinculado a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

II - O capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa;

III - Os materiais em almoxarifados existentes a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pela Fiscalização.

Art 158. A remuneração do investimento será calculada sobre o total apurado norma do artigo anterior, deduzido de:

I - O saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II - A diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, das contas de Reserva para Reversão ou para Amortização, e da Conta de Resultados a Compensar os respectivos Fundos, computadas as quotas e os depósitos referentes ao mesmo exercício;

III - Os saldos, a 31 de dezembro do mesmo exercício, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações (artigos 91, alínea a, 82, 142, 144 e 145);

IV - O saldo da conta Obras e Instalações em Andamento a 31 de dezembro do mesmo exercício;

V - As obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art 159. Os bens e instalações em operação, em função do serviço concedido, devem ser demonstrados e apurados separadamente daqueles cujas obras estão em andamento e dos destinados a uso futuro, todos determinados na base do seu custo histórico.

§ 1º Serão capitalizados e acrescidos ao custo das obras em andamento, até a sua entrada em operação, os encargos financeiros de empréstimos tomados para a sua realização.

§ 2º A parte do investimento de obras em andamento, realizada com capital próprio, vencerá juros iguais à taxa de remuneração fixada para o investimento remunerável, até a data da entrada em serviços das instalações, juros êsse que serão capitalizados e acrescidos ao custo da obra.

§ 3º O ato de aprovação dos projetos discriminará as obras consideradas para uso futuro, e a forma de remuneração do respectivo investimento.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo 2º ao investimento em obras para uso futuro, enquanto não fôr remunerado pela tarifa.

§ 5º As variações resultantes da correção da tradução monetária do investimento nas obras e instalações em andamento, e nas obras para uso futuro, serão registradas em contas separadas enquanto êsses bens não entrarem em serviço e os juros referidos nos §§ 2º e 4º dêste Artigo, calculados sôbre as variações de que trata êsse parágrafo serão contabilizados na contas de registro das mesmas obras e instalações. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.4938, de 4.11.1964\)](#)

Art 160. Serão apuradas na tomada de contas:

a) a demonstração dos elementos a que se refere o artigo anterior; e

b) a verificação de cada acréscimo ou decréscimo no montante do investimento a remunerar, dentro de cada exercício, de acôrdo com a data da efetiva entrada dos bens e instalações em serviço, ou da sua retirada de serviço.

Art 161. Será de 10% ao ano a taxa de remuneração do investimento a ser computada no cálculo das tarifas das empresa que explorem serviços de energia elétrica.

§ 1º A taxa de remuneração poderá ser revista e alterada pelo C.N.A.E.E., se ocorrerem sensíveis modificações no mercado interno monetário e de títulos.

§ 2º Se esta alteração se verificar, o C.N.A.E.E., por iniciativa própria, ou por solicitação dos concessionários, ouvido o Conselho Nacional de Economia, autorizará a Divisão de Águas a computar nas tarifas nova taxa, que não excederá à taxa de juros pagos pela União aos portadores de títulos da dívida interna acrescida de 3% tendo em vista a média, no ano anterior, das cotações de tais títulos no mercado respectivo.

Art 162. Ao fim de cada triênio, verificando-se diferença entre a remuneração do investimento referida no artigo anterior e a efetivamente apurada, será feita a revisão das tarifas para o novo período trienal.

§ 1º A diferença de remuneração entre a taxa referida no artigo anterior e a verificada no levantamento anual da conta de lucros e perdas, será registrada na Conta de Resultados a Compensar (11.91), em que se compensarão os excessos ou as insuficiências de remuneração verificada em outros exercícios.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário a débito do Fundo de Compensação de Resultados (conta 42.5), até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa, que só poderá ser movimentada em exercícios seguintes, na sua finalidade, depois da apresentação dos documentos a que se refere o art. 29, e a demonstração da insuficiência de remuneração no exercício anterior. Os juros bancários dêste depósito serão creditados à Conta de Resultados a Compensar.

CAPÍTULO VII

Das Tarifas

Art 163. As tarifas dos serviços de energia elétrica serão estabelecidas exclusivamente em moeda nacional.

~~Art 164. As tarifas serão fixadas pela Fiscalização:
I - sob aforam do serviço pelo custo;
II - garantindo a remuneração da empresa sobre a investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico;
III - vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço.~~

Art. 164. As tarifas serão fixadas pela Fiscalização: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

I - pelo regime do serviço pelo custo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

II - garantido a remuneração da empresa sobre o investimento remunerável de acordo com os art. 157 e 158, respeitado o disposto no art. 59; [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

III - vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

Art 165. O custo do serviço compreende:

- a) as despesas de exploração, tal como enumeradas na classificação de contas;
- b) a quota de depreciação;
- c) a quota de amortização ou de reversão,
- d) a remuneração do investimento;
- e) as diferenças referidas no artigo 166, §§ 3º e 4º.

Art 166. São despesas de exploração as necessárias à prestação do serviço de energia elétrica e sua venda, compreendendo produção, transmissão e distribuição, bem como as despesas com os consumidores, cobrança e outras gerais e de administração.

§ 1º As despesas dirão respeito a pessoal, material ou serviços exclusivamente empregados na operação dos bens e instalações destinados aos serviços concedidos, ou na proporção em que a estes se destinarem.

§ 2º Não serão considerados como despesas de exploração os juros e a amortização de empréstimos contraídos para a realização do investimento, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

~~§ 3º Se a empresa for devedora de empréstimo em moeda estrangeira, contraído para a instalação ou o aumento do seu investimento, devidamente registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será considerada na despesa a diferença, a mais, entre o custo de câmbio efetivamente pago para as remessa de juros e principal dos referidos empréstimos, e aquele ao qual estiver contabilizado o empréstimo, ou que serviu de base para determinação do custo histórico dos bens e instalações construídos ou adquiridos com o produto do empréstimo.~~

~~§ 3º Se o concessionário for devedor do empréstimo em moeda estrangeira contraído para a instalação ou o aumento do seu investimento e devidamente registrado na SUMOC, será considerada despesa a diferença entre o custo de câmbio efetivamente pago, para as remessas de juros e principal, e a taxa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)~~

~~a) que tenha servido de base à determinação do custo histórico da propriedade em função do serviço, e pelo qual estiver contabilizado o empréstimo, conforme o Art. 59, se o investimento não foi corrigido nos termos da legislação vigente; [\(Incluída pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)~~

~~b) que tenha sido adotada na última correção do saldo devedor de empréstimo da moeda estrangeira. [\(Incluída pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)~~

§ 3º Se o concessionário for devedor do empréstimo em moeda estrangeira contraído diretamente ou através de contrato de repasse celebrado com a Centrais de Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS para a instalação ou o aumento de seu investimento e devidamente registrado no

Banco Central da República, do Brasil, será considerada despesa a diferença entre o custo do câmbio efetivamente pago, para as remessas de juros e principal, e taxa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 58.179, de 13.4.1966\)](#)

a) que tenha servido de base a determinação do custo histórico da propriedade em função do serviço, e pelo qual estiver contabilizado o empréstimo, conforme o artigo 59, se o investimento não foi corrigido nos termos da legislação vigente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 58.179, de 13.4.1966\)](#)

b) que tenha sido adotada na última correção do saldo devedor do empréstimo em moeda estrangeira. [\(Redação dada pelo Decreto nº 58.179, de 13.4.1966\)](#)

~~§ 4º Serão igualmente computadas na tarifa as diferenças em juros e amortização de empréstimos, com cláusula de escala móvel tomados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.~~

§ 4º Serão igualmente computadas na tarifa as diferenças em juros e amortização de empréstimo, com cláusula de correção monetária, tomados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 58.179, de 13.4.1966\)](#)

Art 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exportação são os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços concedidos por ela explorados.

§ 1º As contribuições de melhoria lançada sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento.

§ 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de mercadoria, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre bens e instalações arrendados a terceiros.

§ 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativos à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados.

~~Art 168. No custo do serviço será considerada uma importância global anual, correspondente a uma percentagem sobre o custo histórico reconhecido dos bens depreciáveis que compõem o investimento, e que se destinará a constituir a Reserva para Depreciação da instalações (art. 32).~~

~~§ 1º A quota global anual de depreciação será fixada de acordo com as percentagens ou taxas de depreciação dos bens depreciáveis, aprovadas periodicamente pela Divisão de Águas, e calculadas~~

~~em~~ ~~função:~~

~~a) da duração provável dos bens depreciáveis e de suas partes, de acordo com a natureza de cada~~ ~~uma;~~

~~b) do custo de reposição do bem depreciável, ou da parte sua.~~

~~§ 2º Os terrenos incorporados à propriedade, bem como qualquer benfeitoria de natureza inalterável, não serão considerados passíveis de depreciação.~~

~~§ 3º Até que a Divisão de Águas fixe novas taxas de depreciação para os diversos bens e instalações, a taxa para todos os bens depreciáveis será de 5% (cinco por cento) ao ano, exceto para as instalações de usinas termelétricas, para as quais será de 8% (oito por cento) ao ano.~~

Art. 168. No custo do serviço será considerada uma quota global anual destinada a constituir a Reserva para Depreciação dos bens e instalações em serviço (Artigo 32) e que será determinada pela aplicação de certa percentagem sobre o montante do investimento definido no art. 62. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º A quota global anual de depreciação será calculada pela aplicação, sobre o montante dos bens depreciáveis que contém o investimento das taxas de depreciação a serem aprovadas pela Fiscalização, e determinada, em função do prazo de vida útil estimado para cada bem, ou sua parte, de acordo com a natureza de cada um, e o desgaste que estiver sujeito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º Os terrenos incorporados à propriedade em função do serviço, bem como qualquer benfeitoria de natureza inalterável, não serão considerados na determinação da quota de depreciação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 3º Até que seja expedida a tabela definitiva das taxas de depreciação dos diversos bens e instalações que compõem a propriedade em serviço, a Fiscalização fixará, por Portaria, taxa única de depreciação de todos os bens depreciáveis, até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano para todos os bens e instalações, exceto as das usinas térmicas, para as quais êsse limite será de 8% (oito por cento) ao ano. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art 169. A quota global anual de amortização será uma percentagem ou taxa anual sôbre o montante do investimento (art. 44), deduzidas as contas a que se refere o art. 91, alínea a. — Parágrafo único. A quota poderá ser deferida às empresas, por proposta destas em cada revisão tarifária, independentemente dos prazos e demais condições do contrato de concessão, mas não poderá exceder de 3% (três por cento) ao ano.~~

Art. 169. A quota global anual de amortização será calculada pela aplicação de uma percentagem anual sôbre o montante do investimento (artigo 62), deduzido das contribuições a que se refere o art. 91, alínea a. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

Parágrafo único. A quota poderá ser deferida às empresas, em cada revisão tarifária, independentemente dos prazos e demais condições do contrato de concessão, não podendo a taxa que serviu de base ao cálculo da mesma ser superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no período tarifário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art 170. A quota global anual de reversão será uma percentagem ou taxa anual sôbre o montante dos bens reversíveis (art. 44), deduzidas as contas a que se refere ao art. 91, alínea a.~~

~~§ 1º A percentagem referida neste artigo será fixada pela Divisão de Águas, em função do prazo de concessão.~~

~~§ 2º Enquanto a Divisão de Águas não fixar uma taxa de reversão para cada empresa, vigorará, a partir do exercício de 1957, a taxa uniforme de 3% ao ano aplicada sôbre o investimento definido no art. 58.~~

Art. 170. A quota global anual de reversão será calculada pela aplicação de uma percentagem anual sôbre o montante dos bens reversíveis (artigo 44), respeitado o disposto no artigo 62, deduzido das contribuições a que se refere o art. 91, alínea a. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 1º A percentagem referida neste Artigo será fixada pela Fiscalização, em função do prazo de concessão e exploração do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º Enquanto a Fiscalização não fixar a taxa de reversão para cada empresa, vigorará a taxa de 3% (três por cento), ao ano, calculada sôbre o investimento (Artigo 62). [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

Art 171. A remuneração do investimento a ser computada na tarifa será o resultado da aplicação da taxa de remuneração permitida (art. 161) sôbre todo o valor do investimento a remunerar (art. 158), independentemente da origem dos recursos com que foi realizado o referido investimento.

Art 172. As tarifas serão obrigatoriamente revistas de três em três anos, mas poderão ser reajustadas antes dêste prazo para mais ou para menos, por iniciativa da Fiscalização ou do concessionário, a fim de manter a paridade entre a receita e o custo do serviço, tal como definido no art. 165.

Art 173. Por ocasião da revisão trienal da tarifa, o concessionário apresentará à Fiscalização:

- a) a demonstração do custo dos serviços nos três últimos exercícios;
- b) o resumo das informações já prestadas sôbre o volume de vendas de energia e a receita auferida no mesmo período;
- c) a previsão do custo do serviço no próximo período tarifário;

- d) a previsão da venda de energia no próximo período tarifário;
- e) o cálculo da tarifa, com os elementos referidos no art. 174.

Art 174. Apurado o custo do serviço previsto para o novo período tarifário, será ele resumido nos seguintes elementos básicos:

I - Despesas de operação:

- a) pessoal, número e custo;
- b) encargos sociais, percentagens e custo;
- c) combustíveis, se fôr o caso - quantidade e custo;
- d) material;
- e) energia comprada, se fôr o caso - quantidade e custo;
- f) diferenças no serviço de empréstimos referidos no art. 166, §§ 3º e 4º;
- g) outras despesas.

II - Impostos e taxas - relação e valores.

~~III - Quotas de depreciação e reversão ou amortização - valor histórico do investimento que serviu de base ao cálculo, percentagens e montantes.~~

III - Quotas de depreciação e reversão ou amortização ... valor do investimento (art. 62) que serviu de base ao cálculo, percentagens e montantes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

IV - Remuneração do investimento.

~~Art 175. A Fiscalização conferirá os dados fornecidos, verificará os cálculos feitos para a determinação da nova tarifa, e fixará os valores desta.~~

~~Art 176. As tarifas serão reajustadas, a título precário, sempre que ocorrer:~~

- ~~a) variação no custo da energia comprada ou do combustível, se houver;~~
- ~~b) aumentos compulsórios de salários ou de encargos de previdência social;~~
- ~~c) variação no pagamento de juros e amortização de empréstimos, nos casos do art. 166, §§ 3º e 4º.~~

~~Art. 176. As tarifas serão reajustadas, a título precário, mediante Portaria do Ministro das Minas e Energia, depois de ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do mesmo Ministério, sempre que ocorrer: [\(Redação dada pelo Decreto nº 50.479, de 19.04.1961\)](#)~~

~~a) variação no custo da energia comprada ou do combustível, se houver; [\(Redação dada pelo Decreto nº 50.479, de 19.04.1961\)](#)~~

~~b) aumentos compulsórios de salários ou de encargos da previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 50.479, de 19.04.1961\)](#)~~

~~c) variação no pagamento de juros e amortização de empréstimos, nos casos do art. 166, §§ 3º e 4º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 50.479, de 19.04.1961\)](#)~~

~~§ 1º Na fixação trienal das tarifas serão estabelecidos os fatores de influência e os métodos de reajustamento a serem aplicados em cada tipo de variação.~~

~~§ 2º O ajuste resultante da variação do custo de combustível e de energia comprada será feito mensalmente, apurando-se a diferença de despesa, sob a forma de percentagem sobre o valor do total das vendas do mês anterior, e adicionando-se ou reduzindo-se percentagem igual do faturamento líquido de cada consumidor.~~

~~§ 3º O ajuste resultante das diferenças a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 166, será feito semestralmente, apurando-se a diferença de despesa, sob a forma de percentagem sobre o valor total das vendas no semestre anterior e adicionado-se ou reduzindo-se percentagem igual do faturamento líquido de cada consumidor.~~

~~§ 4º No caso de aumento compulsório de despesas de pessoal e encargos sociais, o~~

~~concessionário corrigirá o preço de venda, acrescentando o da importância correspondente ao quociente do aumento de despesa mensal pela média mensal de KWh vendidos no último semestre.~~

~~§ 5º Até 30 dias após o encerramento de cada período de seis meses de aplicação de reajustamento, e até que seja o mesmo incorporado às tarifas aprovadas, o concessionário deverá apresentar à Fiscalização um estudo retrospectivo, demonstrando detalhadamente os ajustamentos procedidos nos preços do quilowatt hora, na forma estabelecida neste artigo e seus parágrafos.~~

~~§ 6º Se a Fiscalização verificar que o concessionário realizou um reajustamento indevido ou exagerado, determinará o imediato cancelamento do mesmo, a devolução do excesso cobrado, e poderá condicionar à sua aprovação prévia qualquer novo reajustamento do concessionário, nos termos deste artigo.~~

~~§ 7º Os casos que não se enquadrarem no disposto neste artigo serão resolvidos pela Fiscalização, tendo em vista os critérios aqui estabelecidos.~~

Art. 176. As tarifas serão reajustadas, a título precário, sempre que ocorrer: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

I - variação no custo da energia comprada ou de combustível, se houver;

II - aumentos de salários e de encargos sociais, compulsórios ou decorrentes de acôrdos aprovados pelas autoridades competentes, inclusive os providenciarias;

III - variação no custo da remessa de juros e principal dos empréstimos em moeda estrangeira a que se refere o art. 166, § 3º

IV - correção monetária do investimento em termos compulsórios.

V - Variação do cálculo de amortização e juros dos financiamentos tomados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, referidos no § 4º do artigo 166. [\(Incluído pelo Decreto nº 58.179, de 13.4.1966\)](#)

§ 1º O ajuste resultante das variações a que se referem os incisos I e II dêste Artigo, será feito mensalmente, apurando-se a diferença de despesa sob a fôrma de percentagem sôbre o valor do faturamento médio mensal do último ano, adicionando-se ou reduzindo-se percentagem igual ao faturamento líquido de cada consumidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 2º O ajuste resultante das variações de câmbio a que se refere o inciso III dêste Artigo será feito de acôrdo com as seguintes normas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

a) o ajuste será efetuado ou revisto sempre que houver alteração da taxa cambial, e revisto após seis meses de aplicação, se neste prazo não ocorrer alteração desta taxa;

b) o total das diferenças de câmbio a serem consideradas na determinação do reajustamento incluirá a diferença entre a receita e a despesa na aplicação do último reajustamento e a previsão de recursos para atender às diferenças previstas em relação às obrigações a se vencerem em período futuro não inferior a seis meses;

c) será determinada a percentagem do total dessas diferenças de câmbio em relação ao valor total das vendas previstas para período futuro adotado no cálculo referido na alínea anterior, e o faturamento líquido de cada consumidor no mesmo período será reajustado pela aplicação da percentagem, assim determinada;

d) o reajustamento de diferença cambial será suspenso, ou revisto, sempre que fôr colocada em vigor uma tarifa decorrente de correção monetária, com a conseqüente alteração na taxa de câmbio utilizada na contabilização do saldo devedor dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

§ 3º O ajustamento resultante da correção monetária compulsória a que se refere o inciso IV dêste artigo será feito de acôrdo com as seguintes normas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

a) o ajuste será efetuado sempre que ocorrer variação na correção monetária do investimento, por força de determinação legal;

b) será determinada a diferença entre o montante dos encargos de investimentos resultante da nova correção, em relação aos encargos admitidos no cálculo da tarifa e calculada a percentagem dessa diferença sobre o valor total das vendas previstas para o próximo período de 12 meses, e o faturamento líquido de cada consumidor nesse mesmo período será reajustado pela aplicação da percentagem determinada.

§ 4º Nos casos dos incisos I a III, dêste artigo, o concessionário não poderá colocar em vigor o reajustamento, ou sua revisão, antes de comunicar à Fiscalização a aplicação dos mesmos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 5º O ajustamento previsto no inciso IV dêste artigo, somente poderá ser colocado em vigor pelo concessionário depois de requerer à fiscalização a aprovação da nova correção monetária procedida e a consequente revisão da tarifa, com a apresentação do cálculo do reajustamento nos termos do § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 6º Até 30 dias após o encerramento de cada período de seis meses de aplicação do reajustamento e até que mesmo seja incorporado às tarifas aprovadas, o concessionário deverá apresentar à Fiscalização um estudo retrospectivo, demonstrando detalhadamente os ajustamentos procedidos, a receita auferida e as despesas efetuadas nos termos dêste artigo e seus parágrafos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 7º O concessionário deverá controlar permanentemente os resultados dos reajustamentos procedidos nos termos dêste artigo, de forma a que a sua aplicação conduza ao equilíbrio periódico entre a receita e a despesa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 8º Os ajustes tarifários já autorizados pelo Poder Concedente e os que forem aplicados nos termos dêste Decreto, deverão ser unificados para cada um dos cinco tipos de variação a que se referem os incisos I, II, III e IV dêste Artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 9º Se a fiscalização verificar que o concessionário realizou um reajustamento indevido ou evidentemente exagerado, determinará o imediato cancelamento do mesmo a devolução, aos usuários, do excesso cobrado e poderá condicionar à sua prévia aprovação qualquer novo reajustamento, nos termos dêste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

§ 10. Os casos que não se enquadram nas disposições dêste artigo e seus parágrafos serão resolvidos pela Fiscalização tendo em vista os critérios nêles estabelecidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 4.11.1964\)](#)

~~Art. 177. Para o efeito de aplicação das tarifas, os consumidores dividem-se nas seguintes classes:~~

I	Consumidores	residenciais;
II	Consumidores	industriais;
III	Consumidores	comerciais;
IV	Consumidores	rurais;
V	Iluminação	pública;
VI	Poderes	Públicos;
VII	Estradas	de Ferro;
VIII	Outros transportes	coletivos;
IX	Outras Empresas	de Eletricidade;
X	Serviço	Interdepartamental.

~~§ 1º Estas classes poderão ser subdivididas em grupos de acordo com as suas características de demanda e de consumo.~~

~~§ 2º Dentro do mesmo grupo não há distinção entre consumidores, salvo quanto às condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas.~~

~~Art. 177 - Para efeito de aplicação das tarifas, os consumidores dividem-se nas seguintes classes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975\)](#)~~

Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como: [\(Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13.10.81\)](#)

I - Residencial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975\)](#)

II – Industrial; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

~~III – Comércio, Serviços e outras Atividades; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))~~

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; ([Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13.10.81](#))

IV - Rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

V - Poderes Públicos; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

VI - Iluminação Pública; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

VII – Serviços Públicos; ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

VIII – Consumo Próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

§ 1º Estas Classes poderão ser subdivididas. ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

§ 2º Dentro das mesmas classes não há distinção entre consumidores, salvo quanto as condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas. ([Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20.6.1975](#))

TÍTULO V

Das Penalidades

Art 178. Os concessionários de serviço de energia elétrica incorrerão em multas:

I - Pelo não fornecimento nos prazos que lhe forem assinados, de dados estatísticos de natureza técnica, contábil e econômica ou de quaisquer informações requisitadas diretamente pelo C.N.A.E.E. ou pela Fiscalização;

II - Se se verificar deficiência de operação ou de conservação das instalações e se as características do fornecimento não satisfizerem as exigências deste Regulamento e não forem as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela Fiscalização, ressalvados os casos de força maior;

III - Se não forem executadas as ampliações e melhoramentos das instalações determinadas de acordo com a lei e dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

IV - Se uma vez atingindo o mínimo permitido do fator de reserva do seu sistema gerador, não tomar concessionário as providências previstas no art. 50;

V - Pelo não cumprimento das demais exigências do presente Regulamento e de suas instruções e normas técnicas, excetuados os casos de caducidade constantes do art. 94;

§ 1º Serão cominadas multas pela Fiscalização, que variarão de mil a dez mil cruzeiros, para o previsto no inciso I.

§ 2º Pelas infrações capituladas nos incisos II, III, IV e V serão cobradas multas de dez mil cruzeiros, sendo acrescida de 50% por mês decorrido até que a exigência seja satisfeita.

§ 3º Em caso de reincidência as multas especificadas neste artigo serão cobradas em dobro.

Art 179. Quando os concessionários incorrerem em uma das disposições do artigo anterior, a Fiscalização depois da necessária apuração e de ouvido o concessionário, classificará a infração e arbitrará a multa dentro dos limites estabelecidos.

Art 180. Imposta a multa pela Fiscalização, terá o concessionário prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da intimação para o respectivo pagamento.

§ 1º Findo prazo, se a multa não houver sido recolhida ou depositada, o respectivo montante será deduzido da caução a que se refere o art. 87, alínea *h*, contando-se novo prazo de trinta dias para a sua reposição, pelo concessionário; vencido este, e não tendo sido integralizada a caução, incorrerá em nova multa, equivalente ao dobro da primeira e assim sucessivamente.

§ 2º Quando a caução não for suficiente para cobrir as multas impostas, far-se-á a cobrança mediante ação executiva.

Art 181. Aos concessionários é assegurado, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, o direito de recurso para o C.N.A.E.E., da penalidade imposta, desde que tenha sido depositado o montante da multa.

Parágrafo único. Quando as concessões forem exploradas pelos poderes públicos, ou por órgãos estatais ou paraestatais, em lugar das multas de que trata este capítulo, ficarão os funcionários dirigentes dos respectivos serviços sujeitos a inquérito administrativo proposto pela Fiscalização.

Art 182. Os permissionários de serviços de energia elétrica incorrerão em advertências:

I - Pelo não fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais;

II - Pelo não cumprimento das exigências do presente Regulamento, Instruções, Normas Técnicas na parte que lhes concernem.

Art 183. A Fiscalização notificará ao permissionário a infração cometida, fixando o prazo para sua regularização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido e não havendo o permissionário regularizado sua situação, fica o mesmo sujeito à multa de mil a dez mil cruzeiros, com direito ao recurso, de conformidade com o art. 181.

Art 184. O pagamento de qualquer das multas previstas neste Título não dispensa o infrator das obrigações que lhe couberem.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art 185. O C.N.A.E.E. poderá baixar normas complementares a este regulamento, por iniciativa própria ou por proposta da Divisão de Águas.

Art 186. Compete à Divisão de Águas resolver os casos omissos e adaptar aos casos concretos as normas deste Regulamento e aquelas expedidas pelo C.N.A.E.E.

Art 187. As empresas com obras e instalações em serviço a 31 de dezembro de 1955, e cujo inventário não foi ainda apresentado à Divisão de Águas, deverão organizá-lo com referência a essa data e submetê-lo à aprovação da Divisão de Águas até 31 de dezembro de 1957.

§ 1º Aquelas empresa cujo último inventário aprovado seja anterior a 31 de dezembro de 1955, e que entre a data do inventário e 31 de dezembro de 1955 fizeram alterações na sua propriedade, deverão apresentar à Divisão de Águas, até 31 de dezembro de 1957, a relação das alterações para atualização do inventário até 31 de dezembro de 1955.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se não foram realizadas alterações no período ali previsto, a empresa apresentará à Divisão de Águas declaração negativa.

§ 3º O inventário das propriedades ainda em construção a 31 de dezembro de 1955 será apresentado por ocasião da aprovação das obras a que se refere o art. 121.

Art 188. As empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 não tenha sido determinado pela Divisão de Águas deverão fornecer à referida Divisão, até 31 de dezembro de 1957, os elementos e comprovantes necessários à sua determinação nos termos dos arts. 58 a 62.

§ 1º Em relação às empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 ainda não foi determinado, e até que o seja nos termos deste artigo, será considerado, a título precário, e para efeito de fixação de tarifas, aquele registrado na contabilidade da empresa nas contas respectivas, de acordo com a Classificação de Contas a que se refere o art. 26.

§ 2º Em relação às empresas que tenham mantido, em alguma época, a sua contabilidade em moeda estrangeira, para efeito de cálculo de tarifa, até a determinação do investimento nos termos deste artigo, prevalecerá como montante do investimento a 31 de dezembro de 1955 aquele que até essa data tenha sido adotado pela Divisão de Águas.

Art 189. Até 30 de abril de 1957 as empresas de energia elétrica entregarão à Fiscalização os documentos referidos no art. 29, alíneas *a a g*, *h a k*, *m e n*, além da demonstração analítica das contas referentes aos bens e instalações que constituem o investimento a 31 de dezembro de 1955, segundo a sua contabilidade, obedecida a Classificação de Contas a que se refere o art. 26.

Art 190. As tarifas vigentes para os serviços de energia elétrica poderão ser adaptadas as disposições deste Regulamento, mediante a cobrança de um adicional, a título precário, até a próxima revisão.

§ 1º Para a determinação do adicional a que se refere este artigo, o concessionário que tiver cumprido o disposto no art. 189 apresentará à Divisão de Águas:

a) os elementos a que se refere o art. 173, apurados de acordo com as normas deste Regulamento, relativos aos exercícios de 1954, 1955 e 1956;

b) os elementos a que se refere o art. 174, para período de 1º janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1958;

c) a proposta das condições de recolhimento a que se refere ao art. 33, § 2º.

§ 2º Se dentro de noventa (90) dias da data de entrega dos documentos a que se refere o parágrafo anterior a Fiscalização não houver impugnado o cálculo, o concessionário poderá colocar em vigor o adicional proposto, mediante prévia comunicação à Divisão de Águas, a título precário, e até pronunciamento da Fiscalização.

§ 3º Se a Fiscalização verificar posteriormente erro ou inexatidão em algum cálculo, determinará a correção do adicional e a diluição da diferença encontrada pelo número de quilowatts-hora vendidos num período igual ao quem que se verificou a majoração. No caso de dolo, a Fiscalização poderá aplicar o disposto no art. 176, § 6º, *in fine*.

Art 191. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Mário Meneghetti

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.3.1957

[Download para anexos](#)

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO N. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório;

Considerando que é atribuição inerente á soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública;

Considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica;

Considerando que o § 1º do art. 947 do Código Civil, como disposição geral destinada á perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto êste perdura não pode aquele ser aplicado:

Considerando que em quási tôdas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante ;

Considerando que, além dos países cujos sistemas monetário sofreram profundo abalo, pela desvalorização quási total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quais muitas das abaixo prescritas, para evitar, ou sustar, a depreciação de sua moeda papel;

Considerando que em França, mesmo antes da lei de 25 de junho do 1928, a jurisprudência, dêside 1873, se firmara pela nulidade da cláusula ouro, por contrária à ordem pública, no regime do curso forçado, exceto para os pagamentos internacionais, como se deduz e verifica dos arestos da Côrte de Cassação, de 11 de fevereiro de 1873, 7 de junho de 1920, 23 de janeiro de 1924, 9 de março de 1925, 15 de abril de 1926, 17 de maio de 1927 e 13 de junho de 1928;

Considerando que também se manifesta contrária à cláusula ouro a jurisprudência inglesa, cujo aresto mais recente é da Court of Appeal de Londres, que, em abril do ano corrente, mantendo a sentença da High Court of Justice, no caso Feist v. The Company, decidiu que a Societé Belge d'Electricité poderia pagar "em qualquer moeda legal" as suas obrigações de 100 libras, declaradas nos títulos "libras peças de ouro esterlino da Inglaterra, iguais ou eqüivalentes em pêsô de ouro fino às de 1 de setembro de 1928";

Considerando que os Estados Unidos, pela Joint Resolution, sancionada a 6 de junho último, declaram nula qualquer cláusula que faculte ao "credor o direito de exigir o pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma eqüivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada sôbre tal base", e determinaram que "qualquer obrigação anteriormente contraída, embora nela se contenha semelhante disposição, será resgatada pelo pagamento dólar por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal";

Considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos

seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

Considerando que é geral a retroatividade de tais medidas, como se verifica da Joint Resolution supra-citada; do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescrevi que "as convenções celebradas antes de 34 de julho de 1914, e pelas quais o pagamento devia ser efetuado em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes; do decreto belga de 2 de agosto de 1914; da lei rumena de 21 de dezembro de 1916; da lei grega de 21 de julho de 1914; da lei búlgara, de 12 de maio de 1921, e do decreto francês, de 18 de setembro de 1790, que assim dispunha: "tôdas as somas por estipulação pagáveis em espécie poderão ser pagas em assinados ou promessas de assinados, não obstante tôdas as cláusulas ou disposições em contrário;

Considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu;

Considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derogarem leis de Direito Público :

Decreta:

Art. 1º É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar o urestringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2º A partir da publicação dêste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

Getulio Vargas.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel

Afranio de Mello Franco.

Washington Ferreira Pires

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 198, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Aprova o Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, no art. 1º do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, no art. 1º do Decreto nº [5.177](#), de 12 de agosto de 2004, na Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, na Nota Técnica nº 056/2005-SEM/ANEEL, de 4 de agosto de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.001062/05-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o [Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE](#).

Parágrafo único. O referido anexo está disponível no sítio da ANEEL na Internet (www.aneel.gov.br) e no Processo nº 48500.001062/05-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no D.O de 01.09.2005, seção 1, p. 64, v. 142, n. 169.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 01.09.2005.

**ESTATUTO SOCIAL
DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA • CCEE**

CAPITULO 1

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica— CCEE é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, doravante denominada apenas CCEE, que se regerá pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro, pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 2º A CCEE tem sede social e foro na Capital do Estado de São Paulo na Alameda Santos, 745, 130 andar, onde funcionará seu escritório administrativo.

Artigo 3º A CCEE tem por finalidade a viabilização da comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional — SIN, realizada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, no Ambiente de Contratação Livre— ACL e no Mercado de Curto Prazo, segundo a Convenção, as Regras e os Procedimentos de Comercialização aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica— ANEEL, tendo por objeto:

I - promover leilões de compra e venda de energia elétrica, por delegação da ANEEL;

II - manter o registro de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs de contratos resultantes dos leilões de ajuste e da aquisição de energia proveniente de Geração Distribuída, e respectivas alterações;

III - manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

V - apurar o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Mercado de Curto Prazo por Submercado;

VI - efetuar a Contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a Liquidação Financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizada no Mercado de Curto Prazo;

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da Convenção de Comercialização, aplicar as respectivas penalidades;

VIII - apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de Garantias Financeiras relativas às Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, nos termos da Convenção de Comercialização;

IX - promover o monitoramento das ações empreendidas pelos Agentes, no âmbito da CCEE, visando à verificação de sua conformidade com as Regras e Procedimentos de

Comercialização, e com outras disposições regulatórias, conforme definido pela ANEEL; e

X - executar outras atividades, expressamente determinadas pela ANEEL, pela Assembléia-Geral ou por determinação legal.

§1º Para a consecução de seu objeto social, a CCEE deverá:

I - realizar as atividades prestas neste Estatuto conforme a legislação aplicável, as diretrizes previstas na Convenção de Comercialização, as Regras e os Procedimentos de Comercialização aprovados pela ANEEL;

II - manter o sistema de coleta e validação de dados de energia elétrica, por meio de Medições e o registro de informações relativas às operações de compra e venda;

III - manter o registro de informações relativas aos contratos de compra e venda de energia elétrica;

IV - manter o sistema de Contabilização e de Liquidação Financeira;

V - celebrar acordo operacional com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para estabelecer o relacionamento técnico-operacional entre as duas entidades;

VI - manter intercâmbio de dados e informações com a ANEEL e com a Empresa de Pesquisa Energética —EPE, observada a regulamentação específica quanto á guarda e ao sigilo de tais dados;

VII - manter contas-correntes específicas para depósito e gestão de recursos financeiros advindos da aplicação de penalidades e para outras finalidades específicas;

VIII - manter local, meios e sistemas de Registro, Contabilização, Medição, Monitoramento, Liquidação Financeira e Compensação adequados á realização de suas atribuições, diretamente ou por meio de terceiros;

IX - dotar o local e os sistemas a que se refere o inciso anterior de todas os recursos e aprimoramentos tecnológicos necessários á realização das respectivas operações;

X - promover, junto ás autoridades competentes, a defesa de seus interesses e de seus Associados;

XI - preservar elevados padrões éticos de administração e contratação; e

XII - promover a interação com seus Associados, conforme estabelecido neste Estatuto.

§2º A CCEE poderá também, a critério do Conselho de Administração, celebrar acordos e convênios com outras entidades, visando ao seu interesse institucional e à criação de condições que proporcionem maior flexibilidade técnica e operacional ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 4º o prazo de duração da CCEE é indeterminado.

CAPITULO II

PATRIMÓNIO SOCIAL E QUADRO DE ASSOCIADOS

Artigo 5º São Associados da CCEE todos os Agentes com participação obrigatória e facultativa previstos na Convenção de Comercialização e que tenham seus pedidos de adesão deferidos em conformidade com essa mesma, com o presente Estatuto Social e com os Procedimentos de Comercialização específicos.

§1º Além dos Agentes com participação obrigatória e facultativa tratados na Convenção de Comercialização, outros Agentes poderão ser admitidos como Associados, mediante a aprovação prévia do Conselho de Administração.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a admissão de novos Associados estará condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos, regulamentares e econômicos estabelecidos em Procedimentos de Comercialização específicos.

§3º Os Agentes da CCEE dividir-se-ão nas Categorias de Geração, de Distribuição e de Comercialização, conforme definido na Convenção de Comercialização, integrada cada qual pelas seguintes classes:

I - Categoria de Geração: classes dos Agentes Geradores, dos Agentes Produtores Independentes e dos Agentes Autoprodutores;

II - Categoria de Distribuição: classe dos Agentes de Distribuição: e

III - Categoria de Comercialização: classes dos Agentes Importadores e Exportadores, dos Agentes Comercializadores e dos Agentes Consumidores Livres.

§4º Cada Agente da CCEE só poderá pertencer a uma Categoria, cabendo a ele optar, caso se enquadre em mais de uma, conforme Procedimentos de Comercialização.

Artigo 6º O desligamento do Agente da CCEE poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória, no caso de perda da condição de concessionário, autorizado ou permissionário;

II - por solicitação do Agente da CCEE, conforme Procedimento de Comercialização específico, mediante a apresentação de pedido de exclusão, observado o disposto no §2º; e

III - por iniciativa do Conselho de Administração da CCEE, após a instauração de procedimento administrativo próprio, no caso de descumprimento de obrigações previstas neste Estatuto, na Convenção de Comercialização ou nos Procedimentos de Comercialização.

§1º Os Agentes com participação compulsória na CCEE somente poderão ser desligados caso se verifique o disposto no inciso Ido caput.

§2º O desligamento solicitado pelo Agente somente ocorrerá quando for verificado o cumprimento da totalidade de suas obrigações, particularmente as de natureza financeira, sendo que:

I - após noventa dias da solicitação de desligamento, contados do início do período

mensal subsequente ao mês da solicitação, o Agente ficará impedido de comercializar energia elétrica no âmbito da CCEE;

II - ao final do período descrito no inciso 1 do §2º, todas as obrigações contratuais do Agente solicitante, inclusive financeiras, deverão estar quitadas;

III - caso as obrigações, inclusive as financeiras, não estejam quitadas ou haja reincidência de inadimplência até o final do período descrito no inciso 1, o Agente da CCEE não poderá ser desligado e ficará impedido de comercializar energia elétrica no âmbito da CCEE; e

IV - o disposto nos incisos 1 e II do §2º não será aplicável se houver sucessão ou cessão de direitos e obrigações para outro Agente da CCEE.

§3º O desligamento de um Agente da CCEE não suspenderá, modificará ou anulará suas obrigações de pagamentos ou pendências, inclusive aquelas resultantes de ajustes de contabilização de que trata o art. 49 da Convenção de Comercialização, perante a CCEE e/ou os demais Agentes da CCEE, as quais poderão ser objeto de ação judicial de cobrança ou processo de execução específico, sem prejuízo do disposto no §5º, §6º e §7º e da aplicação de penalidade pela ANEEL.

§4º Para os fins de propositura de ação judicial prevista no §3º, a CCEE poderá representar judicial ou extrajudicialmente seus Associados.

§5º Na eventualidade de recontabilização e conseqüente alteração nos montantes da Liquidação Financeira de qualquer período anterior ao efetivo desligamento do Agente da CCEE, a esse será atribuído o resultado da respectiva recontabilização, sendo o Agente beneficiado com eventual crédito ou obrigado a responsabilizar-se por eventual débito, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização específicos.

§6º O disposto no §5º somente se aplica no caso de recontabilização realizada até, no máximo, doze meses após o efetivo desligamento do Agente da CCEE,

§7º Na hipótese de haver Agente da CCEE desligado sem sucessor ou decorrido o prazo previsto no §6º, a ocorrência de processos de recontabilização implicará o rateio dos débitos ou créditos que seriam atribuíveis a esse Agente entre todos os demais Agentes da CCEE participantes da recontabilização, na proporção dos valores apurados no mês recontabilizado.

§8º. Da decisão que decretar o desligamento do Agente da CCEE caberá recurso á Assembléia Geral.

Artigo 7º O patrimônio da CCEE é constituído por contribuições de seus Agentes, eventuais subvenções e doações receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas, recebimento de emolumentos, aplicação dos recursos sociais, e pelos bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer á CCEE

Seção 1

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 8º São deveres dos Agentes da CCEE:

I - respeitar e cumprir adequadamente as disposições deste Estatuto, da Convenção

de Comercialização, bem como das Regras e Procedimentos de Comercialização e demais legislação aplicável;

II - celebrar os contratos de compra e venda de energia decorrentes dos negócios realizados no ACR;

III - efetuar o aporte de Garantias Financeiras para a realização de operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, conforme sistemática de cálculo estabelecido em Procedimentos de Comercialização específico;

IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da recontabilização no período considerado;

V - efetuar o recolhimento das contribuições e emolumentos relativos ao funcionamento da CCEE;

VI - firmar termo de adesão à CCEE;

VII - efetuar os pagamentos devidos em razão das operações realizadas no âmbito da CCEE;

VIII - atender às solicitações das auditorias a serem desenvolvidas na CCEE;

IX - aderir à Convenção Arbitral;

X - manter junto à CCEE a devida atualização de seus dados cadastrais e técnico-operacionais;

XI - manter número determinado de representantes junto à CCEE, agindo em nome e por conta do respectivo Agente da CCEE e, na forma prevista nos Procedimentos de Comercialização aplicáveis, para, entre outros:

a) realizar os atos necessários às suas operações, tais como assinaturas de instrumentos jurídicos inclusive dos CCEARs;

b) apresentar os documentos e dados requeridos;

c) adotar as medidas relativas ao processo de Medição, ao processo de Contabilização e de Liquidação Financeira, aos Leilões e outros;

d) receber os comunicados, avisos, informes, notificações, e acessar relatórios e dados; e

XII - manter todos os ativos de sua propriedade vinculados ao seu nome e respectivo cadastro.

Parágrafo único. Consoante o disposto no art. 36 da Convenção de Comercialização, os custos totais, incluindo os custos operacionais e de investimentos e decorrentes de atividades realizadas para o funcionamento da CCEE serão rateados entre todos os Agentes da CCEE, proporcionalmente aos votos atribuídos a cada Agente.

Artigo 9º São direitos dos Associados:

I - participar e votar nas Assembléias Gerais;

II - acessar os sistemas de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira mantidos pela CCEE, na forma e nas condições previstas nos Procedimentos de Comercialização e nos demais instrumentos jurídicos inerentes ao respectivo acesso;

III - participar de Leilões de energia elétrica promovidos pela CCEE, desde que atendidas as condições previstas nos respectivos editais;

IV - solicitar e receber informações relacionadas às suas operações de comercialização de energia elétrica e às atividades desenvolvidas pela CCEE;

V - submeter eventuais conflitos ao Conselho de Administração da CCEE, à ANEEL ou a arbitragem, nos termos da Convenção de Comercialização; e

VI - convocar as Assembléias Gerais da CCEE, mediante deliberação de um quinto (1/5) de seus Associados.

Artigo 10. Os Agentes da CCEE somente poderão exercer os direitos previstos no inciso do artigo 9º se suas obrigações de pagamento das contribuições e emolumentos devidos à CCEE estiverem devidamente cumpridas

CAPITULO III

ASSEMBLEIA-GERAL

Artigo 11. A Assembléia-Geral é a reunião dos Associados da CCEE no pleno exercício do direito de voto, sendo seu órgão máximo de deliberação, competindo-lhe, privativamente:

I - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração da CCEE, observado o disposto no art. 27 da Convenção de Comercialização, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios;

II - eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios;

III - aprovar o relatório anual do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo;

IV - examinar e aprovar as demonstrações econômico-financeiras da CCEE, bem como o respectivo relatório do auditor;

V - deliberar sobre o orçamento da CCEE para o ano subsequente, incluindo a forma de cobertura dos custos administrativos da CCEE;

VI - deliberar, a qualquer tempo, sobre o orçamento para cobertura de despesas estimadas a menor e daquelas de caráter extraordinário;

VII - deliberar sobre alterações deste Estatuto Social;

VIII - aprovar os termos da Convenção Arbitral, observado o parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização; e

IX - julgar recurso interposto ~ntra decisão que decretar o desligamento de um Agente da CCEE.

Parágrafo único. Caso a Assembléia-Geral não venha a decidir as matérias constantes dos incisos V e VI, dentro do prazo de trinta dias a contar de sua convocação, caberá á ANEEL deliberar sobre elas.

Artigo 12. A Assembléia-Geral será Ordinária ou Extraordinária, podendo ser realizadas conjunta e sucessivamente. **Artigo 13.** A Assembléia-Geral Ordinária realizar-se-á até 30 de abril de cada ano, para:

I - tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como o respectivo parecer do auditor;

II - aprovar o relatório anual apresentado pelo Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação;

III - deliberar sobre a substituição ou a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, conforme o caso; e

IV - deliberar sobre a remuneração e benefícios dos administradores.

Artigo 13. A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-é até 30 de abril de cada ano, para:

I - tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como o respectivo parecer do auditor;

II - aprovar o relatório anual apresentado pelo Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação;

III - deliberar sobre a substituição ou a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, conforme o caso; e

IV - deliberar sobre a remuneração e benefícios dos administradores.

Artigo 14. A Assembléia-Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses da CCEE o exigirem, a fim de deliberar, exclusivamente, sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

Parágrafo único. Preservada a competência da Assembléia-Geral Ordinária, a Assembléia-Geral Extraordinária quando necessário, poderá deliberar sobre a destituição ou a eleição, no caso de vacância ou de impedimento de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 15. A convocação para a Assembléia-Geral poderá ser feita:

I - pelo Presidente do Conselho de Administração; ou

II - por solicitação de, no mínimo, um quinto (1/5) do número total de Associados da CCEE.

§1º As Assembléias Gerais serão convocadas por carta registrada, fax ou correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de cinco dias úteis, do qual conste o dia, o local, a hora de sua realização e a respectiva ordem do dia.

§2º Até o primeiro dia útil seguinte ao da convocação das Assembléias Gerais, deverá ser encaminhada aos Associados a documentação relativa às matérias a serem objeto de apreciação e deliberação.

Artigo 16. As Assembléias Gerais serão realizadas, em primeira convocação, com a presença de representantes das três categorias e de, no mínimo, três classes, e com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos votos referentes a cada uma das classes presentes, observado o disposto no art. 20.

Parágrafo único. Não havendo quorum para a realização da Assembléia em primeira convocação, essa se realizará uma hora depois, no mesmo local, em segunda convocação, com qualquer número de participantes observado o disposto no art. 20.

Artigo 17. As Assembléias Gerais serão presididas e secretariadas por representantes dos Associados, indicados por maioria simples dos representantes presentes quando de sua respectiva instalação.

Artigo 18. Para a participação e a votação nas Assembléias Gerais, os Associados, quando não representados na forma de seus Estatutos ou Contratos Sociais, poderão se fazer representar por outro Associado da CCEE, desde que por mandato com poderes específicos, o qual deverá ser entregue á Superintendência da CCEE até o horário de início da respectiva Assembléia.

§1º O instrumento de mandato previsto neste artigo deverá especificar se tem validade para todas as Assembléias Gerais realizadas no período indicado no referido instrumento, ou se é aplicável somente para participação e votação em uma determinada Assembléia-Geral.

§2º Os Conselhos de Consumidores terão representação e participação nas Assembléias Gerais, sem direito a voto, por meio de dois representantes, sendo um representante das regiões Norte e Nordeste e um representante das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Artigo 19. O conjunto de Associados terá direito a um total de cem mil votos nas Assembléias Gerais.

§1º Dos cem mil votos, cinco mil deverão ser rateados igualmente entre todos os Agentes da CCEE e os demais noventa e cinco mil votos serão rateados na proporção dos volumes de energia comercializados na CCEE, calculados com base nos resultados contabilizados nos doze meses precedentes, excluída a energia realocada por meio do MRE, no caso da Categoria de Geração.

§2º Na eventualidade de uma das Categorias detiver a maioria dos votos da Assembléia-Geral, os votos que excederem 50% (cinquenta por cento) serão remanejados dos Agentes da referida Categoria, para outros Agentes da CCEE, conforme critério estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos.

§3º A distribuição dos votos dos Associados nas Assembléias Gerais deverá ser revista a cada convocação, com base no disposto no §1º, considerando os doze meses precedentes, consolidados pelo Processo de Contabilização e Liquidação.

§4º Os novos Agentes de Geração terão direito a voto com um ano de antecedência da data prevista de entrada em operação de suas instalações.

§5º Os novos Agentes de Distribuição e de Comercialização terão direito a voto com um ano de antecedência da data prevista para início de suprimento de seus contratos bilaterais registrados na CCEE.

§6º Nos primeiros doze meses de participação com direito a voto na Assembléia-Geral da CCEE, os novos Agentes da CCEE de que tratam os §4º e §5º somente participarão do rateio dos cinco mil votos de que trata o §1º, á exceção dos novos Agentes da CCEE oriundos do processo de desverticalização imposto pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§7º A Superintendência da CCEE manterá controle do número de votos de cada Associado, o qual deverá ser divulgado a todos os Associados, nos termos de Procedimentos de Comercialização específicos.

Artigo 20. As deliberações da Assembléia-Geral serão tomadas em votação por maioria simples, isto é, por metade mais um dos votos presentes.

§1º Para efeito de determinação de votos dos Agentes da CCEE na Assembléia-Geral deverá ser considerado que nenhuma das três Categorias, isoladamente, detenha a maioria de votos.

§2º As matérias referidas nos incisos 1 e VII do art. 11 somente poderão ser deliberadas:

I - em primeira convocação, estando presente a maioria absoluta dos Associados e com voto concorde de dois terços (2/3) dos presentes; e

II - nas demais convocações, estando presente pelo menos um terço (1/3) dos Associados, de qualquer Categoria, e com voto concorde de dois terços (2/3) dos presentes.

§3º Tratando-se de Conselheiro indicado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, nos termos do inciso 1 do art. 23, ou de Conselheiro indicado por qualquer Categoria ou pelo conjunto dos Agentes, sua destituição somente poderá ser efetivada mediante requisição do citado Ministério, das respectivas Categorias ou do conjunto de Agentes, conforme o caso, ou nas hipóteses expressamente previstas em lei ou regulamentos aplicáveis, cabendo sempre à Assembléia-Geral a deliberação sobre a matéria, em qualquer caso.

Artigo 21. As atas das Assembléias Gerais serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da respectiva Assembléia, levadas a registro junto ao órgão competente e disponibilizadas para os Associados, no site da CCEE.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Artigo 22. A administração da CCEE cabe ao Conselho de Administração, com auxilio da Superintendência, cada qual respondendo por suas respectivas designações e atribuições nos termos do presente Estatuto, ressalvada a competência da Assembléia-Geral.

Seção 1

Conselho de Administração

Artigo 23. O Conselho de Administração da CCEE será composto de cinco Conselheiros, eleitos em Assembléia-Geral conforme estabelecido na Convenção de Comercialização e no presente Estatuto Social, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução no cargo, e indicados da seguinte forma:

I - o presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Ministério de Minas e Energia - MME;

II - três membros serão indicados pelas Categorias de Geração, de Distribuição e de Comercialização, sendo um membro por Categoria; e

III - um membro será indicado pelos Agentes da CCEE em conjunto.

§1º Na hipótese de vacância de um cargo de Conselheiro eleito ou de seu impedimento por mais de sessenta dias será convocada, no prazo de até trinta dias contados da data da vacância, ou contados do 61º dia de impedimento conforme seja o caso, uma Assembléia-Geral para a eleição de um novo Conselheiro para completar o mandato.

§2º Os membros do Conselho de Administração e da Superintendência farão jus à remuneração e aos benefícios estabelecidos pela Assembléia-Geral da CCEE.

§3º Os membros do Conselho de Administração atuarão de forma a promover a defesa dos interesses da CCEE e de seus Agentes, independentemente da origem de sua indicação.

§4º O Regimento Interno do Conselho de Administração tratará do regime de trabalho de seus membros podendo haver o afastamento remunerado de até trinta dias em cada período anual de mandato.

Artigo 24. Compete ao Conselho de Administração:

I - traçar a política operacional da CCEE e zelar pela sua boa execução;

II - assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização;

III - submeter à aprovação da ANEEL, propostas ou alterações de Regras e Procedimentos de Comercialização;

IV - aprovar a adesão e o desligamento de membros da CCEE, encaminhando a matéria para a Superintendência, para adoção das providências administrativas cabíveis;

V - aprovar a contratação do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação e do auditor das demonstrações contábeis e financeiras anuais;

VI - eleger e destituir o Superintendente da CCEE;

VII - fiscalizar a gestão da Superintendência, inclusive mediante requisição de informações, exame de livros e documentos e deliberar sobre os assuntos que esta lhe submeter;

VIII - organizar as Assembléias Gerais da CCEE;

IX - submeter à Assembléia-Geral, com seu parecer:

- a) os orçamentos e programas de aplicações dos resultados da CCEE, anuais ou plurianuais;
- b) o relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício social, juntamente com o parecer dos auditores independentes;
- c) a proposta de destinação de eventuais valores de excedentes orçamentários;
- d) as recomendações sobre mudanças do Estatuto Social;
- e) os relatórios do auditor do Sistema de Contabilização e Liquidação;
- f) sugerir para que a CCEE participe como sócio, associado ou acionista, de associações, federações entidades e/ou empresas nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos, que tenham objetivos conexos e/ou correlatos;

X - autorizar a celebração de acordos e convênios com outras entidades:

XI - decidir, em primeira instância, sobre conflitos apresentados por Agentes da CCEE, quanto á execução do disposto nas Regras e dos Procedimentos de Comercialização, que não envolvam assuntos sobre competência direta da ANEEL.

XII - harmonizar os interesses que possam causar conflitos no âmbito da CCEE, exceto aqueles em que a CCEE for parte envolvida;

XIII - elaborar o cronograma de Contabilização e de Liquidação das operações de compra e venda realizadas no Mercado de Curto Prazo, buscando compatibiliza-lo com os prazos de encerramento dos ciclos contábeis dos Associados;

XIV - apreciar e decidir a suspensão de registro de contratos, dentre outros casos, na ausência de comprovação da existência e validade de contratos de compra e venda de energia elétrica e na ocorrência de inadimplência na Liquidação Financeira no Mercado de Curto Prazo;

XV - aprovar a estrutura organizacional da Superintendência e a política de remuneração dos funcionários da CCEE;

XVI - fixar, periodicamente, os valores das contribuições, das taxas e dos emolumentos a sem cobrados dos Associados da CCEE, de acordo com a forma de cobertura dos custos administrativos determinada pela Assembléia-Geral, e nos termos da Convenção de Comercialização;

XVII - aprovar, previamente, a contratação ou rescisão de quaisquer contratos acordos, convênios e transações, bem como a aquisição e alienação de bens, constituição de ônus reais e de garantias, cujo montante anual envolvido exceda o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVIII - analisar e aprovar o recebimento de doações;

XIX - autorizar ou homologar as procurações outorgadas pelo Superintendente da CCEE;

XX - encaminhar para aprovação da Assembléia-Geral, minuta de Convenção

Arbitral, observado o parágrafo único do art. 58 da Convenção de Comercialização;

XXI - encaminhar á ANEEL relatórios mensais de monitoramento do mercado, previstos no inciso XIII do art. 33; e

XXII - outras atribuições, conforme estabelecido pela Assembléia-Geral.

§1º A decisão sobre os conflitos de que dispõe o inciso XI, em hipótese alguma poderá afetar o cronograma de Contabilização e Liquidação das operações efetuadas na CCEE.

§2º É vedada a delegação das atribuições estabelecidas neste artigo.

Artigo 25. Para o exercício do cargo de Conselheiro do Conselho de Administração da CCEE, o indicado não poderá manter com concessionária, permissionária, autorizada, e empresa que represente consumidor livre ou consumidor potencialmente livre, bem como de empresa coligada, controlada ou controladora, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades, qualquer dos seguintes vínculos:

I - acionista ou sócio com participação no capital social de empresa coligada, controlada ou controladora;

II - membro de conselho de administração, fiscal, de diretoria executiva ou de órgão gerencial;

III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviço permanente ou temporário inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras; ou

IV - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos Associados ou de órgãos governamentais, de conselho ou diretoria de categoria profissional de empregados dos Associados ou de órgãos governamentais, bem como membro de conselho ou diretoria de associação ou classe de consumidores de energia.

§1º Nos quatro primeiros meses após o seu desligamento do Conselho de Administração da CCEE, o ex Conselheiro estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos Agentes da CCEE e a empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Agentes, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservados, durante esse período, a remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato.

§2º No ato da posse, os Conselheiros deverão apresentar os seguintes documentos:

a) cópia autenticada de carteira de identidade - RG;

b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;

c) declaração expressa e individual de que não estão enquadrados em nenhuma condição de impedimento a que se refere este artigo; e

d) assinatura de termo de compromisso relativo á manutenção de confidencialidade em relação ás atividades desenvolvidas pela entidade, em que conste o período de quarentena ao final do mandato e a concordância com a expressa proibição de que faça uso de informações

ou obtenha qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responder civil e criminalmente.

Artigo 26. O Conselho de Administração da CCEE será presidido pelo Conselheiro indicado pelo Ministério de Minas e Energia — MME.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento do Presidente e até a eleição de um novo Conselheiro para completar o mandato de Presidente, o Conselheiro mais idoso exercerá o cargo de Presidente.

Artigo 27. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês, ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

§1º O calendário anual de reuniões ordinárias do Conselho de Administração será aprovado por seus Conselheiros na última reunião do ano anterior.

§2º As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração serão convocadas com antecedência mínima de dois dias úteis, por iniciativa de seu Presidente ou mediante solicitação de, no mínimo, dois Conselheiros.

§3º As reuniões do Conselho de Administração, ordinárias ou extraordinárias, deverão ter quorum mínimo de três Conselheiros.

§4º O critério de decisão do Conselho de Administração é baseado em votação por maioria simples, tendo cada Conselheiro voto unitário.

§5º Das reuniões do Conselho de Administração será lavrada a competente ata, assinada pelos conselheiros presentes, levada a registro junto ao órgão competente e disponibilizadas aos Associados, no sUe da CCEE, juntamente com o teor das deliberações.

Artigo 28. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do Conselho de Administração convocar as Assembléias Gerais, bem como fazer cumprir as deliberações da Assembléia-Geral e as determinações previstas neste Estatuto.

Seção II

Superintendência

Artigo 29. A Superintendência é o órgão executivo da CCEE, auxiliar do Conselho de Administração, e será dirigida por um Superintendente, eleito pelo Conselho de Administração.

§1º O prazo de mandato do Superintendente será de dois anos, permitida uma única recondução, sendo certo que ele é destituível a qualquer tempo.

§2º Findo o mandato, o Superintendente permanecerá no exercício de seu cargo até a investidura de seu sucessor.

§3º Se o Superintendente for membro do Conselho de Administração da CCEE com mandato concluído permanecerá apenas na função de Superintendente.

Artigo 30. A Superintendência caberá, dentro da orientação traçada pelo Conselho de Administração, assegurar o funcionamento regular da CCEE, bem como zelar pela

observância da lei, da Convenção, das Regras e dos Procedimentos de Comercialização e deste Estatuto, bem como pelo cumprimento das deliberações tomadas pelas Assembléias Gerais e pelo Conselho de Administração.

Artigo 31. Todos os atos que onerem, transmitam, criem ou venham a extinguir direitos ou obrigações para a CCEE deverão ser sempre assinados:

- a) pelo Superintendente em conjunto com um procurador; ou
- b) por dois procuradores com poderes específicos, agindo sempre em conjunto; ou
- c) pelo Superintendente ou por um procurador, isoladamente, nos termos definidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 32. A outorga de quaisquer procurações pela CCEE competirá ao Superintendente, mediante autorização ou homologação expressa do Conselho de Administração, da qual constará a identificação do(s) outorgado(s).

§1º As referidas procurações deverão fixar o prazo do respectivo mandato, que não será superior a um ano, ficando expressamente vedado seu substabelecimento.

§2º Nas procurações com cláusula *ad judícia*, o prazo do respectivo mandato poderá ser indeterminado, ficando expressamente vedado seu substabelecimento, salvo nas hipóteses autorizadas previamente pelo Conselho de Administração.

Artigo 33. São de competência exclusiva da Superintendência da CCEE as seguintes atribuições, a serem realizadas conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização:

- I - implantar e divulgar as Regras e Procedimentos de Comercialização;
- II - registrar os contratos de compra e venda de energia elétrica e contabilizar as transações no âmbito da CCEE;
- III - promover a liquidação financeira das transações efetuadas no Mercado de Curto Prazo;
- IV - promover a confiabilidade das operações realizadas no âmbito da CCEE;
- V - assegurar aos Associados o acesso aos dados necessários para a conferência da Contabilização de suas operações na CCEE;
- VI - disponibilizar aos Associados as decisões proferidas em conflitos gerados no âmbito da CCEE;
- VII - assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização, informando as possíveis anomalias e infrações ao Conselho de Administração e à ANEEL;
- VIII - divulgar mensalmente, para o público geral, as informações sobre as operações realizadas na CCEE;
- IX - receber e processar solicitações e manifestações dos Associados, referentes às atividades desenvolvidas na CCEE;

X - elaborar a proposta de orçamento anual para o funcionamento da CCEE, efetuando seu gerenciamento e a respectiva prestação de contas ao Conselho de Administração;

XI - executar as atividades de apoio às reuniões do Conselho de Administração e às sessões da Assembléia Geral da CCEE, e implementar suas respectivas deliberações;

XII - prover a seus Associados o acesso às informações sobre as operações realizadas na CCEE;

XIII - promover o monitoramento das ações desenvolvidas pelos Associados sobre eventuais práticas e consideradas em desconformidade com a Convenção, as Regras e os Procedimentos de Comercialização, a legislação e regulamentação aplicável, apresentando relatório mensal ao Conselho de Administração; e

XIV - promover a medição de dados de energia elétrica.

Artigo 34. O eleito para o exercício do cargo de Superintendente da CCEE não poderá manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, empresa que represente consumidor livre ou consumidor potencialmente livre, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades, qualquer dos seguintes vínculos:

I - acionista ou sócio com participação no capital social da controladora;

II - membro de conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

II - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviços, permanente ou temporário, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de quem sejam patrocinadoras; ou

IV - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos Associados, de conselho e diretoria de categoria profissional de empregados desses Associados, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

§1º Nos quatro primeiros meses após o seu desligamento da Superintendência, o ex Superintendente estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato qualquer tipo de serviço aos Agentes da CCEE e empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Agentes, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato.

§2º No ato da posse, o Superintendente deverá apresentar os seguintes documentos:

a) cópia autenticada de carteira de identidade - RG;

b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

c) declaração expressa e individual de que não estão enquadrados em nenhuma condição de impedimento a que se refere este artigo: e

d) assinatura de termo de compromisso relativo á manutenção de confidencialidade em relação ás atividades desenvolvidas pela entidade, em que conste o período de quarentena ao final do mandato e a concordância com a expressa proibição de que faça uso de informações

ou obtenha qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responder civil e criminalmente.

§3º O Superintendente da CCEE poderá ser membro do Conselho de Administração da CCEE.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Artigo 35. O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia-Geral, permitida apenas uma recondução.

§1º No ato da posse, os Conselheiros deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada de carteira de identidade - RG;
- b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF: e
- c) assinatura de termo de compromisso relativo á manutenção de confidencialidade em relação ás atividades desenvolvidas pela entidade e a concordância com a expressa proibição de que faça uso de informações ou obtenha qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responder civil e criminalmente.

§2º Os Conselheiros do Conselho Fiscal farão jus á remuneração definida pela Assembléia Geral, devendo ser reembolsadas as despesas inerentes ao exercício do cargo, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Artigo 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus pares e será substituído, em suas ausências ou impedimentos temporários, pelo conselheiro mais idoso.

Artigo 37. Os membros titulares do Conselho Fiscal, em caso de vacância, impedimento por mais de sessenta dias, renúncia ou perda de mandato, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 38. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos da administração, verificando o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Relatório Anual da Administração, e as Demonstrações Financeiras do exercício, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia-Geral:

III - denunciar aos órgãos da administração e, se esses não tomarem as providências necessárias, á Assembléia-Geral, erros, fraudes ou crimes envolvendo bens, serviços ou colaboradores da CCEE e sugerir providências a respeito;

IV - tomar conhecimento e analisar a documentação contábil, orçamentária e financeira da CCEE que, de acordo com as normas vigentes, lhe devam ser apresentadas, bem como outros assuntos que lhe forem submetidos; e

V - solicitará administração, sempre que entender necessário, esclarecimentos, informações e demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Artigo 39. As reuniões do Conselho Fiscal, ordinárias ou extraordinárias, deverão ter quorum mínimo de dois Conselheiros.

Parágrafo único. O critério de decisão do Conselho Fiscal é baseado em votação por maioria simples, tendo cada Conselheiro voto unitário.

CAPITULO VI

ARBITRAGEM

Artigo 40. Eventuais conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do presente Estatuto Social ou decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE serão dirimidos pela via da arbitragem, no âmbito da Câmara de Arbitragem definida pela Assembléia-Geral dos Agentes, sem prejuízo da atuação da ANEEL ou do Conselho de Administração da CCEE, conforme disposto na Convenção de Comercialização.

§1º Para os fins deste Estatuto, considera-se conflito aquele definido na Convenção de Comercialização.

§2º Os processos de arbitragem deverão ser desenvolvidos nos termos da Convenção Arbitral celebrada pelos Agentes da CCEE e do Regulamento da Câmara de Arbitragem definida em Assembléia-Geral, sempre em observância ao disposto na Lei nº 9.307, de 1996 e regulamentação aplicável.

§3º A adesão á CCEE implicará a aceitação incondicional dos termos da Convenção Arbitral e de seu respectivo Regulamento, ficando o Associado obrigado a subscrevê-la, inclusive por termo de adesão, para os fins previstos neste Estatuto e na Convenção de Comercialização.

§4º Caberá ao Conselho de Administração propor os termos da Convenção Arbitral e eventuais alterações para aprovação da Assembléia-Geral e posterior encaminhamento à ANEEL para homologação.

CAPITULO VII

INTERAÇÃO COM OS AGENTES

Artigo 41. O Conselho de Administração e a Superintendência da CCEE interagirão com os Associados de forma permanente, inclusive para a elaboração de propostas de Regras e Procedimentos de Comercialização e seus documentos complementares.

§1º O Conselho de Administração e a Superintendência reunir-se-ão bimestralmente com os Associados visando apresentar, ter ciência e/ou discutir aspectos ligados á atuação da CCEE, conforme o caso.

§2º A Superintendência da CCEE poderá solicitar a colaboração dos Associados, da forma a ser acordada, para a execução de trabalhos específicas, visando a consecução do disposto no caput deste artigo.

§3º Para permitir uma adequada representatividade nas solicitações previstas no

parágrafo anterior, as classes representativas indicarão á Superintendência, por meio de documento hábil, seu interlocutor junto á CCEE, cabendo a tal representante a centralização da demanda e mobilização dos recursos necessários, da forma acordada.

CAPITULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 42. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao final de cada exercício serão levantados o balanço geral e as respectivas demonstrações financeiras.

§1º Os resultados apurados serão incorporados ao patrimônio social conforme deliberação da Assembléia-Geral vedada a sua distribuição aos Associados seja a que titulo for.

§2º As demonstrações financeiras serão auditadas por auditor independente, que apresentará parecer concernente ao balanço patrimonial e ao resultado do exercido social da CCEE.

CAPITULO IX

FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 43. Compete privativamente á Assembléia-Geral Extraordinária deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão ou incorporação da CCEE, bem como sobre a destinação de seu patrimônio, em cada uma das referidas hipóteses de reorganização societária, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44. Como associação civil sem fins lucrativos, a CCEE obedecerá ás seguintes diretrizes:

I - não haverá distribuição de lucros, seja a que titulo for;

II - a aplicação dos recursos sociais será feita integralmente na manutenção e no desenvolvimento do objeto social, conforme aprovado em Assembléia-Geral; e

III - será mantida a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, que assegurem a respectiva exatidão das informações.

Artigo 45. Os casos omissos e as eventuais dúvidas relativas á interpretação do presente Estatuto Social serão resolvidos pela Assembléia-Geral, observando-se a legislação em vigor e sempre de maneira a garantir a observância dos princípios e regras da Convenção da Comercialização.

Art. 46. A CCEE deverá assegurar aos membros do Conselho de Administração e ao Superintendente, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Associação, e na forma definida pelo Conselho de Administração, a defesa em processos judiciais e administrativos, contra eles instaurados em decorrência do exercício de cargo ou função.

Artigo 47. Exclusivamente para efeito de obtenção de medidas acautelatórias ou urgentes em relação a conflitos sujeitos á arbitragem ou para execução de sentença proferida em processo de arbitragem em que a CCEE for parte, nos termos previstos neste Estatuto, os associados da CCEE deverão promover eventuais ações no foro da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo. 48. A composição do primeiro Conselho de Administração da CCEE, nos termos do art 61 da Convenção de Comercialização, deverá observar:

I – os mandatos do presidente e do conselheiro indicado pelo conjunto de todos os Agentes serão expirados na data da Assembléia-Geral Ordinária de 2007: e

II - os mandatos dos demais conselheiros serão expirados na data da Assembléia-Geral Ordinária de 2008.

Parágrafo Único. A eleição dos atuais Conselheiros de Administração do MAE para a composição do primeiro Conselho de Administração da CCEE não caracteriza recondução.

Estatuto Social aprovado pela 28ª Assembléia-Geral Extraordinária do MAE, ocorrida em 10 de novembro de 2004, na qual foi aprovada a alteração da denominação social de Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004. (*)

Institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos VIII, IX, XIV e XVII do art. 3º da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, na Lei nº [10.433](#), de 24 de abril de 2002, nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 29 da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, no Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, com redação alterada pelo Decreto nº [5.249](#), de 20 de outubro de 2004, no Decreto nº [5.177](#), de 12 de agosto de 2004, que regulamenta os arts. 4º e 5º, da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003047/04-17, e considerando que:

a Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional – SIN, mediante contratação regulada ou livre, nos termos da Lei e do seu regulamento;

compete à ANEEL, nos termos da Lei nº [10.848](#), de 2004, e do Decreto nº [5.163](#), de 2004, a regulação da comercialização de energia elétrica, em especial mediante a expedição da Convenção de Comercialização, das Regras e dos Procedimentos de Comercialização;

o Decreto nº [5.177](#), de 2004, que regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº [10.848](#), de 2004, autoriza a criação da CCEE;

a Lei nº [10.848](#), de 2004, estabelece ainda que a CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, criado na forma da Lei nº [10.433](#), de 24 de abril de 2002; e

compete à ANEEL regular e conduzir o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, nos termos do art. 5º da Lei nº [10.848](#), de 2004, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº [10.433](#), de 2002, resolve:

Art. 1º Instituir, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nos termos da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, e do Decreto nº [5.177](#), de 12 de agosto de 2004.

Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE deverá ser elaborado com base nesta Convenção e submetido à aprovação da ANEEL.

Art. 2º As mudanças definidas por meio desta Resolução não eliminam os direitos e obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, sob o amparo da Convenção do Mercado, instituída pela Resolução nº [102](#), de 1º de março de 2002, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Republicado em razão de incorreções no Anexo, original publicado no D.O. nº 209 de 29/10/2004, seção 1, página 196.

Republicado no D.O de 10.11.2004, seção 1, p. 47, v. 141, n. 216.

Este texto não substitui o republicado no D.O de 10.11.2004.

CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Das Definições

Art. 1º Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção são adotados os seguintes termos, expressões, conceitos e definições, no plural ou no singular:

Agente da CCEE – concessionário, permissionário, autorizado de serviços e instalações de energia elétrica e Consumidores Livres integrantes da CCEE.

Agente de Comercialização – titular de autorização, concessão ou permissão para fins de realização de operações de compra e venda de energia elétrica na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Agente de Distribuição – titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada.

Agente de Exportação – titular de autorização para fins de exportação de energia elétrica.

Agente de Geração – titular de concessão, permissão ou autorização para fins de geração de energia elétrica.

Agente de Importação – titular de autorização para fins de importação de energia elétrica.

Agente Vendedor – Agente de Geração, Agente de Comercialização ou Agente de Importação, que seja habilitado em documento específico para tal fim.

Ambiente de Contratação Regulada (ACR) – segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Ambiente de Contratação Livre (ACL) – segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de Contratos Bilaterais livremente negociados, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.163, de 2004.

Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira – empresa independente, reconhecida publicamente, responsável pela auditoria do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira na CCEE.

Autoprodutor – titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica para seu uso exclusivo.

Câmara de Arbitragem – Entidade externa eleita pelos Agentes da CCEE destinada a estruturar, organizar e administrar processo alternativo de solução de Conflitos, que, no exercício estrito dos direitos disponíveis, deverá dirimir Conflitos por meio de arbitragem, nos termos desta Convenção e do Estatuto da CCEE.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, segundo esta Convenção, com a finalidade de viabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica entre os Agentes da CCEE, restritas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, cuja criação foi autorizada nos termos do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Categoria de Comercialização – composta pelos agentes de Importação, Exportação, Comercialização e Consumidores Livres.

Categoria de Distribuição – composta pelos Agentes de Distribuição.

Categoria de Geração – composta pelos Agentes de Geração concessionários de serviço público, Produtores Independentes e Autoprodutores.

Conflito – oposição manifesta que envolve controvérsia ou divergência de interesses entre Agentes da CCEE e/ou entre esses e a CCEE.

Conselho de Administração da CCEE – colegiado composto por membros eleitos pela Assembléia-Geral.

Consumidor Final – pessoa física ou jurídica, responsável por unidade consumidora ou por conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, e que, concomitantemente, estejam localizadas em áreas contíguas, possam ser atendidas por meio de um único ponto de entrega e cuja medição seja, também, única.

Consumidor Livre – aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme definida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Consumidor Potencialmente Livre – aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, é atendido de forma regulada.

Contabilização – processo de apuração da comercialização de energia elétrica entre os Agentes da CCEE, que determina em intervalos temporais definidos, a situação de cada agente, como credor ou devedor na CCEE.

Contrato Bilateral – instrumento jurídico que formaliza a compra e venda de energia elétrica entre Agentes da CCEE, tendo por objeto estabelecer preços, prazos e montantes de suprimento em intervalos temporais determinados.

Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado (CCEAR) – Contrato Bilateral celebrado, no âmbito do ACR, entre Agente Vendedor e Agente de Distribuição.

Convenção Arbitral – instrumento a ser firmado pelos Agentes da CCEE e pela CCEE, por meio do qual estes se comprometem a submeter os Conflitos à Câmara de Arbitragem.

Custo Marginal de Operação – custo por unidade de energia produzida para atender a um acréscimo de carga no sistema.

Empresa de Pesquisa Energética (EPE) – empresa pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pelo Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004, com base no disposto na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

Encargos de Serviços do Sistema (ESS) – valores monetários destinados à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreendem os custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado, a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma, a reserva de capacidade, em MVA_r, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede, necessária para a operação do sistema de transmissão, a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

Garantias Financeiras – meios, executáveis extrajudicialmente, com que se assegura o cumprimento de uma obrigação de pagamento.

Liquidação Financeira – processo de pagamento e recebimento de valores apurados como débitos e créditos, respectivamente, resultantes da Contabilização promovida pela CCEE.

Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD) – processo de realocação, entre Agentes de Distribuição participantes da CCEE, de sobras e déficits de montantes de energia contratados no ACR.

Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) – mecanismo de compartilhamento dos riscos hidrológicos associados à otimização eletro-energética do Sistema Interligado Nacional – SIN, no que concerne ao despacho centralizado das unidades de geração de energia elétrica.

Medição – processo de coleta e validação de dados de geração e consumo de energia elétrica e potência ativa ou reativa.

Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização, regulação e fiscalização da ANEEL, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, sucedido pela CCEE.

Mercado de Curto Prazo – segmento da CCEE onde são comercializadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados e registrados pelos Agentes da CCEE e os montantes de geração ou consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos Agentes da CCEE.

Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – agente, instituído pela Lei nº 9.648, de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, responsável pela coordenação e controle da operação de geração e da transmissão de energia elétrica do SIN.

Penalidades – sanções definidas ou aprovadas pela ANEEL, aplicáveis em caso de inobservância ou descumprimento do disposto nesta Convenção ou nas Regras e Procedimentos de Comercialização.

Período de Apuração – intervalo de tempo em que as condições de oferta e demanda de energia levam à definição de um esquema de produção específico e à determinação do respectivo Preço de Liquidação de Diferenças.

Poder Concedente – a União ou entidade por ela designada.

Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) – preço a ser divulgado pela CCEE, calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e com base no custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, vigente para cada Período de Apuração e para cada Submercado, pelo qual é valorada a energia comercializada no Mercado de Curto Prazo.

Procedimentos de Comercialização – conjunto de normas aprovadas pela ANEEL que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica na CCEE.

Procedimentos de Rede – documentos elaborados pelo ONS com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do SIN; e as responsabilidades do ONS e dos agentes.

Processo de Arbitragem – conjunto de procedimentos extrajudiciais realizados pela Câmara de Arbitragem com vistas à solução de Conflitos.

Processo de Contabilização e Liquidação Financeira – conjunto de operações envolvendo a Medição, o registro de todos os contratos de compra e venda de energia elétrica, inclusive dos CCEARs, os montantes objeto da Contabilização, a Liquidação Financeira, incluindo o gerenciamento das transferências financeiras entre os Agentes da CCEE e o universo de programas e métodos utilizados.

Produtor Independente – pessoa jurídica ou consórcio de empresas titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Rede Básica – instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional – SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004.

Regras de Comercialização – conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas definidas pela ANEEL, aplicáveis à comercialização de energia elétrica na CCEE.

Sistema Interligado Nacional (SIN) – conjunto de instalações e equipamentos responsáveis pelo suprimento de energia elétrica das regiões do país interligadas eletricamente.

Sistema SIMPLES – sistema de informações de mercado para o planejamento do setor elétrico.

Submercados – divisões do SIN para as quais são estabelecidos PLDs específicos e cujas fronteiras são definidas em razão da presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.

Valor Anual de Referência (VR) – Valor utilizado para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica, conforme descrito no art. 34 do Decreto nº 5.163, de 2004.

Do Objeto

Art. 2º Esta Convenção estabelece as condições de comercialização de energia elétrica e as bases de organização, funcionamento e atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, incluindo:

I – as obrigações e direitos dos Agentes da CCEE;

II – as Garantias Financeiras;

III – as penalidades e sanções a serem impostas aos Agentes da CCEE e à própria CCEE, na hipótese de descumprimento de normas aplicáveis à comercialização;

IV – a forma de solução de Conflitos;

V – as diretrizes para a elaboração das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, incluindo o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit – MCSO;

VI – as condições relativas à comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e no Ambiente de Contratação Livre – ACL;

VII – o Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações realizadas no Mercado de Curto Prazo;

VIII – as diretrizes para garantir a publicidade e a transparência dos dados e informações das operações de compra e venda de energia elétrica contabilizadas e liquidadas na CCEE; e

IX – a gestão econômica-financeira.

Art. 3º Compete ao Poder Concedente a autorização e à ANEEL a regulamentação e a fiscalização da CCEE.

Parágrafo único. Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização e das penalidades aplicáveis.

Das Disposições Gerais

Art. 4º A comercialização de energia elétrica entre os Agentes da CCEE, bem como destes com os consumidores no SIN, dar-se-á no ACR ou ACL e no Mercado de Curto Prazo, nos termos da legislação, desta Convenção e de atos complementares e das Regras e Procedimentos de Comercialização.

§ 1º A compra e a venda de energia elétrica no ACR será feita entre Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição, mediante licitação, na modalidade leilão, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 2º A compra e a venda de energia elétrica no ACL poderá ser feita entre Agentes de Comercialização, de Geração, de Exportação, de Importação e Consumidores Livres.

§ 3º A contratação de energia elétrica no ACL será formalizada mediante Contratos Bilaterais livremente pactuados, que deverão prever, entre outras disposições, montantes de energia e de potência, prazos, preços e Garantias Financeiras.

§ 4º As operações realizadas no Mercado de Curto Prazo serão contabilizadas pela CCEE de acordo com as Regras e Procedimentos de Comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica, definidas por regulamentação específica, devendo as exposições dos Agentes da CCEE serem valoradas ao PLD.

Art. 5º O não cumprimento pela CCEE das etapas definidas no cronograma de Contabilização e Liquidação Financeira das operações efetuadas, motivado por ação ou por omissão de agente, implicará a aplicação, ao infrator, das penalidades previstas em regulamentação específica da ANEEL.

Parágrafo único. Caso o atraso das etapas do cronograma de Contabilização e Liquidação Financeira das operações efetuadas seja de responsabilidade exclusiva da CCEE, essa estará sujeita à aplicação das penalidades impostas pela ANEEL.

Art. 6º Os Agentes da CCEE, na condição de vendedores, deverão comprovar lastro para a venda de energia elétrica, conforme condições estabelecidas no Decreto nº 5.163, de 2004, e demais condições estabelecidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL.

§ 1º O não cumprimento pelos Agentes da CCEE, na condição de vendedores, dos requisitos de lastro de para venda implicará a aplicação, aos infratores, das penalidades calculadas conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 2º A penalidade prevista no §1º será determinada com base no montante de insuficiência de lastro multiplicado pela média ponderada mensal dos PLDs dos períodos de apuração em que se verificou a insuficiência de lastro, ou o Valor Anual de Referência (VR), o que for maior.

Art. 7º Todos os contratos de compra e venda de energia elétrica e respectivas alterações deverão ser registrados na CCEE, independentemente da data de início de suprimento, inclusive para fins de Contabilização e Liquidação Financeira, segundo as condições e prazos previstos em Procedimentos de Comercialização específicos, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela ANEEL.

§ 1º Os contratos registrados na CCEE não implicam, necessariamente, compromisso de entrega física de energia elétrica por parte dos Agentes Vendedores, podendo a energia ser entregue por outro Agente da CCEE, mesmo neste caso, e para todos os efeitos, a responsabilidade contratual pela entrega da energia continua sendo do respectivo agente vendedor referido no contrato.

§ 2º A CCEE poderá exigir a comprovação da existência e validade dos contratos de que trata o caput.

§ 3º A sazonalização e a modulação dos CCEARs e dos contratos decorrentes dos leilões de ajuste, os riscos de exposição a diferenças de preços entre Submercados dos CCEARs e os riscos hidrológicos dos CCEARs serão tratados conforme previsto nesta Convenção e nas Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 8º Obedecido o que determinam o art. 3º, o inciso IV do art. 28, e o §3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, as Regras e Procedimentos de Comercialização poderão ser revistas pela ANEEL, nas seguintes condições:

- I – por iniciativa da própria ANEEL;
- II – por sugestão do Conselho de Administração da CCEE; e
- III – por solicitação de qualquer Agente da CCEE.

Art. 9º As mudanças definidas por meio desta Convenção não eliminam os direitos e obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas sob o amparo da Convenção do Mercado, instituída pela Resolução nº 102, de 1º de março de 2002, da Resolução nº 290, de 3 de agosto de 2000, das Regras e Procedimentos de Mercado aprovadas pela ANEEL e de outras deliberações da ANEEL, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

Art. 10. Conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 5.177, de 2004, as disposições legais e regulamentares, os atos expedidos pela ANEEL, bem como os demais instrumentos jurídicos e situações que se relacionem ao MAE passarão a se vincular automaticamente à CCEE, inclusive no que diz respeito à manutenção dos direitos e obrigações decorrentes das relações mantidas entre o MAE e seus agentes, administradores, empregados e terceiros, salvo o expressamente disposto em contrário.

§ 1º As Regras e Procedimentos Mercado vinculadas ao MAE e aprovadas pela ANEEL passarão a vigorar como Regras e Procedimentos de Comercialização vinculadas à CCEE

§ 2º A CCEE deverá, no máximo até 31 de dezembro de 2004, adaptar as Regras e Procedimentos de Mercado, a serem convertidas em Regras e Procedimentos de Comercialização, após serem aprovadas pela ANEEL, de forma a adequá-las ao disposto nesta Convenção e na legislação, relativamente àqueles identificados como necessários à operação da CCEE a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 3º Observado o disposto no §2º, a CCEE deverá encaminhar à ANEEL proposta de cronograma para adequação das demais Regras e Procedimentos de Comercialização, limitado ao prazo de 30 de março de 2005.

Da Participação na CCEE

Art. 11. A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos Consumidores Livres.

§ 1º São agentes com participação obrigatória na CCEE:

I – os concessionários, permissionários ou autorizados de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II – os autorizados para importação ou exportação de energia elétrica com intercâmbio igual ou superior a 50 MW;

III – os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior;

IV – os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja inferior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior, quando não adquirirem a totalidade da energia de supridor com tarifa regulada;

V – os autorizados de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior; e

VI – os Consumidores Livres e os consumidores que adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º Conforme disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 5.177, de 2004, os agentes referidos nos incisos IV, e VI do § 1º poderão ser representados, para efeitos de Contabilização e Liquidação Financeira, por outros Agentes da CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 3º Os Procedimentos de Comercialização específicos de que trata o § 2º devem prever que os agentes referidos nos incisos IV, e VI do § 1º, ou seus representantes, bem como demais agentes representados por outros Agentes da CCEE, não se eximam, quando cabível, do cumprimento de obrigações tais como o pagamento de ESS e rateio de perdas da Rede Básica.

§ 4º Será facultativa a participação na CCEE dos titulares de autorização para autoprodução e cogeração com central geradora de capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, desde que suas instalações de geração estejam diretamente conectadas às instalações de consumo e não sejam despachadas de forma centralizada pelo ONS.

§ 5º Os concessionários, permissionários ou autorizados de geração com central geradora com capacidade instalada igual ou inferior a 50 MW, que optarem por comercializar no ACR ou no ACL, poderão ser Agentes da CCEE ou no caso contrário, deverão ser representados por Agentes da CCEE.

§ 6º São agentes com participação facultativa na CCEE os demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de exportação, de distribuição e de comercialização não discriminados no § 1º.

§ 7º Todo agente do MAE passará a ser Agente da CCEE, independentemente da adoção de qualquer providência relativa a essa condição.

Art. 12. Os Agentes da CCEE serão divididos nas Categorias de Geração, de Distribuição e de Comercialização, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 5.177, de 2004, sendo:

I – Categoria de Geração, subdividida em:

- a) classe dos agentes geradores concessionários de serviço público;
- b) classe dos agentes produtores independentes, e
- c) classe dos agentes autoprodutores;

II – Categoria de Distribuição, composta pela classe dos Agentes de Distribuição; e

III – Categoria de Comercialização, subdividida em:

- a) classe dos Agentes Importadores e Exportadores;

b) classe dos Agentes Comercializadores;

c) classe dos Agentes Consumidores Livres.

Parágrafo único. Cada Agente da CCEE só poderá pertencer a uma Categoria, cabendo a ele optar, caso se enquadre em mais de uma, respeitado o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.177, de 2004.

Art. 13. Os agentes que não se enquadrem nas definições desta Convenção poderão integrar a CCEE, desde que aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

Da Adesão e Desligamento dos Agentes da CCEE

Art. 14. A adesão de concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica à CCEE está condicionada ao prévio atendimento a requisitos regulamentares, técnicos e econômicos estabelecidos em Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 15. O desligamento de um Agente da CCEE poderá ocorrer nas seguintes hipóteses.

I – de forma compulsória, no caso de perda da condição de concessionário, autorizado ou permissionário;

II – por solicitação do Agente da CCEE, conforme Procedimento de Comercialização específico, mediante a apresentação de pedido de exclusão, observado o disposto no §§ 2º e 3º; e

III – por iniciativa do Conselho de Administração da CCEE, após a instauração de procedimento administrativo próprio, no caso de descumprimento de obrigações previstas nesta Convenção, nos Procedimentos de Comercialização ou no Estatuto Social da CCEE.

§ 1º Os Agentes de participação compulsória na CCEE somente poderão ser desligados caso se verifique o disposto no inciso I do caput.

§ 2º A eficácia do desligamento da CCEE por solicitação do Agente somente ocorrerá quando for verificado o cumprimento da totalidade de suas obrigações, particularmente as de natureza financeira, sendo que:

I – após noventa dias da solicitação de desligamento, contado esse prazo no início do período mensal subsequente ao mês da solicitação, o agente ficará impedido de comercializar energia elétrica no âmbito da CCEE;

II – ao final do período descrito no inciso I do § 2º, todas as obrigações contratuais do Agente solicitante, inclusive financeiras, deverão estar quitadas;

III – caso as obrigações, inclusive as financeiras, não estejam quitadas ou haja reincidência de inadimplência, até o final do período descrito no inciso I do § 2º, o Agente da CCEE não poderá ser desligado e ficará impedido de comercializar energia elétrica no âmbito da CCEE; e

IV – o disposto nos incisos I e II do § 2º não será aplicável se houver sucessão ou cessão de direitos e obrigações para outro Agente da CCEE.

§ 3º O desligamento de um Agente da CCEE não suspenderá, modificará ou anulará suas obrigações de pagamentos ou outras pendências, incluindo aquelas resultantes de ajustes de que trata o art. 49, perante a CCEE e/ou os demais Agentes da CCEE, as quais poderão ser objeto de ação judicial de cobrança ou processo de execução específico, sem prejuízo do disposto no §§ 4º, 5º e 6º e da aplicação de penalidades pela ANEEL.

§ 4º Na eventualidade de recontabilização e conseqüente alteração nos montantes da Liquidação Financeira de qualquer período anterior ao efetivo desligamento do Agente da CCEE, a esse deverá ser atribuído eventual crédito ou débito, resultante da respectiva recontabilização, conforme disposto em Procedimento de Comercialização específico.

§ 5º O disposto no § 4º somente se aplica no caso de recontabilização realizada até, no máximo, doze meses após o efetivo desligamento do Agente da CCEE.

§ 6º Na hipótese de haver Agente da CCEE desligado sem sucessor ou decorrido o prazo previsto no § 5º, a ocorrência de processos de recontabilização implicará o rateio dos débitos ou créditos que seriam atribuíveis a esse agente entre todos os demais Agentes da CCEE participantes da recontabilização, na proporção dos créditos líquidos apurados no mês recontabilizado.

Dos Direitos e Obrigações dos Agentes da CCEE

Art. 16. São direitos dos Agentes da CCEE:

I – participar e votar nas sessões das Assembléias-Gerais da CCEE;

II – acessar os sistemas de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira mantidos pela CCEE, na forma e nas condições previstas nos Procedimentos de Comercialização e nos demais instrumentos jurídicos inerentes ao respectivo acesso;

III – participar dos leilões de energia elétrica promovidos pela CCEE, desde que atendidas as condições previstas nos respectivos Editais;

IV – solicitar e receber informações relacionadas às suas operações de comercialização de energia elétrica e às atividades desenvolvidas pela CCEE;

V – submeter eventuais Conflitos ao Conselho de Administração da CCEE, sem prejuízo de sua submissão a processo de arbitragem; e

VI – convocar as Assembléias-Gerais da CCEE, mediante deliberação de um quinto dos membros da CCEE.

Parágrafo único. Os Agentes da CCEE somente poderão exercer os direitos previstos no inciso I se suas obrigações de pagamento das contribuições e emolumentos devidos à CCEE estiverem devidamente cumpridas.

Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL:

I – respeitar e cumprir adequadamente as disposições da Convenção e das Regras e Procedimentos de Comercialização;

II – celebrar os contratos de compra e venda de energia decorrentes dos negócios realizados no ACR;

III – efetuar o aporte de Garantias Financeiras para a realização de operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo;

IV – suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado;

V – efetuar o recolhimento das contribuições e emolumentos relativos ao funcionamento da CCEE;

VI – atender às solicitações das auditorias a serem desenvolvidas na CCEE;

VII – aderir à Convenção Arbitral;

VIII – manter junto à CCEE a devida atualização de seus dados cadastrais e técnico-operacionais;

IX – manter número determinado de representantes junto à CCEE, agindo em nome e por conta do respectivo Agente da CCEE e na forma prevista nos Procedimentos de Comercialização aplicáveis, para, entre outros:

a) realizar os atos necessários às suas operações, tais como assinaturas de instrumentos jurídicos, inclusive dos CCEARs;

b) apresentar os documentos e dados requeridos;

c) adotar as medidas relativas ao processo de Medição, ao processo de Contabilização e de Liquidação Financeira, aos Leilões e outros; e

d) receber os comunicados, avisos, informes, notificações e acessar relatórios e dados.

X – manter todos os ativos de sua propriedade vinculados a seu nome e respectivo cadastro.

Parágrafo único. A sistemática para o cálculo das Garantias Financeiras, de que trata o inciso III, será estabelecida em Procedimentos de Comercialização específicos ou em regulamento da ANEEL.

Art. 18. Após sua adesão à CCEE, os Agentes da CCEE somente poderão representar outros Agentes da CCEE:

I – para participar e votar nas Assembléias-Gerais da CCEE, em nome e por conta do agente representado, mediante a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos concedidos previamente à realização da respectiva assembléia; e

II – para acessar o sistema de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira, bem como efetuar as operações necessárias para a realização da Contabilização e da Liquidação Financeira.

Art. 19. Quanto à representação prevista no art. 18, a abrangência da responsabilidade do agente representante em relação às obrigações do representado será objeto de Procedimento de Comercialização específico.

Art. 20. Ressalvado os casos de sucessão ou cessão dos direitos e obrigações, de representação de consórcio, de responsabilidade solidária prevista no art. 19, de rateio de inadimplência prevista no art. 47, de recontabilização após o desligamento de agente, prevista no parágrafo § 6º do art. 15, e as situações específicas estabelecidas em Procedimentos de Comercialização, nenhum Agente da CCEE poderá ser responsabilizado pelas obrigações de qualquer outro.

Art. 21. Nenhum Agente da CCEE que esteja em dia com suas obrigações sofrerá qualquer restrição com relação aos seus direitos e obrigações no âmbito da CCEE, ressalvadas aquelas definidas em legislação ou regulamento específicos.

Da Organização, Funcionamento e Atribuições da CCEE

Art. 22. A CCEE será constituída por Assembléia-Geral, Conselho de Administração, Superintendência e Conselho Fiscal, todos com as atribuições previstas nesta Convenção, em regulação da ANEEL e no Estatuto Social da CCEE, que deve ser submetido à aprovação da ANEEL.

Parágrafo único. A administração da CCEE será realizada pelo seu Conselho de Administração, auxiliado pela Superintendência, nos termos do art. 9º do Decreto nº 5.177, de 2004.

Art. 23. A CCEE tem por finalidade tornar viável a comercialização de energia elétrica no SIN, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 2004.

Art. 24. Conforme disposto no art 2º do Decreto nº 5.177, de 2004, a CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – promover leilões de compra e venda de energia elétrica, por delegação da ANEEL;

II – manter o registro de todos os CCEARs, de contratos resultantes dos leilões de ajuste e da aquisição de energia proveniente de Geração Distribuída e respectivas alterações;

III – manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no ACR e no ACL;

IV – promover a Medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

V – apurar o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD do Mercado de Curto Prazo por Submercado;

VI – efetuar a Contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a Liquidação Financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no Mercado de Curto Prazo;

VII – apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos desta Convenção, aplicar as respectivas penalidades; e

VIII – apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de Garantias Financeiras relativas às Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, nos termos desta Convenção.

Parágrafo único. Para a realização das atribuições tratadas nesta Convenção, a CCEE deverá:

I – manter o sistema de coleta e validação de dados de energia elétrica, por meio de medições, e o registro de informações relativas às operações de compra e venda;

II – manter o registro de informações relativas aos contratos de compra e venda de energia elétrica;

III – manter o sistema de Contabilização e de Liquidação Financeira;

IV – celebrar acordo operacional com o ONS, para estabelecer o relacionamento técnico-operacional entre as duas entidades;

V – manter intercâmbio de dados e informações com a ANEEL e com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, observada a regulamentação específica quanto à guarda e ao sigilo de tais dados; e

VI – manter contas-correntes específicas para depósito e gestão de recursos financeiros advindos da aplicação de penalidades e para outras finalidades específicas.

Da Assembléia-Geral da CCEE

Art. 25. A Assembléia-Geral é o órgão deliberativo superior da CCEE, e se reunirá ordinária ou extraordinariamente conforme dispuser seu Estatuto Social, competindo-lhe, privativamente:

I – eleger e destituir os conselheiros do Conselho de Administração da CCEE, conforme o disposto no art. 9o do Decreto no 5.177, de 2004, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios;

II – eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, estabelecendo-lhes a remuneração e os benefícios;

III – aprovar o relatório anual do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo e do auditor das demonstrações econômico-financeiras anuais da CCEE;

IV – deliberar sobre o orçamento da CCEE para o ano subsequente, incluindo a forma de cobertura dos custos administrativos da CCEE;

V – deliberar, a qualquer tempo, sobre o orçamento para cobertura de despesas estimadas à menor e daquelas de caráter extraordinário;

VI – examinar e aprovar as demonstrações econômico-financeiras anuais da CCEE; e

VII – deliberar sobre alterações do Estatuto Social da CCEE.

§ 1º A eleição e a destituição dos conselheiros do Conselho de Administração dar-se-ão conforme o Estatuto Social da CCEE.

§ 2º O não cumprimento do prazo fixado nos incisos IV e V, remete à ANEEL a deliberação sobre o orçamento da CCEE.

§ 3º Para destituir os conselheiros do Conselho de Administração da CCEE e os membros do Conselho Fiscal, bem como para alterar o Estatuto Social da CCEE será exigido voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 26. Para efeito de determinação de votos dos Agentes da CCEE na Assembléia-Geral deverá ser considerado que nenhuma das três Categorias, isoladamente, detenha a maioria de votos.

§ 1º O número total de votos da Assembléia-Geral será igual a cem mil.

§ 2º Cinco mil votos serão rateados igualmente entre todos os Agentes da CCEE.

§ 3º Noventa e cinco mil votos serão rateados entre os Agentes da CCEE, na proporção dos volumes de energia contabilizados na CCEE, calculados com base nos resultados da contabilização nos doze meses precedentes, excluída a energia realocada por meio do MRE, no caso da Categoria de Geração.

§ 4º Na eventualidade de uma das categorias detiver a maioria dos votos da Assembléia-Geral, os votos que excederem os 50% serão remanejados dos Agentes da referida categoria para os outros Agentes da CCEE, conforme critério estabelecido em Procedimento de Comercialização específico;

§ 5º A determinação da distribuição dos votos na Assembléia-Geral deverá ser revista a cada convocação, e colocada previamente à disposição dos Agentes da CCEE, com base no disposto no § 3º, considerando os doze meses precedentes, consolidados pelo Processo de Contabilização e Liquidação.

§ 6º Os novos Agentes de Geração terão direitos a voto com um ano de antecedência da data prevista de entrada em operação de suas instalações.

§ 7º Os novos Agentes de Distribuição e de Comercialização terão direitos a voto com um ano de antecedência da data prevista para início de suprimento de seus Contratos Bilaterais registrados na CCEE.

§ 8º Nos primeiros doze meses de participação com direitos a voto na Assembléia-Geral da CCEE, os novos agentes de que tratam os §§ 6º e 7º somente participarão do rateio dos cinco por cento dos votos de que trata o § 2º, à exceção dos novos agentes oriundos do processo de desverticalização imposto pela Lei nº 10.848, de 2004.

§ 9º Os Conselhos de Consumidores terão participação nas Assembléias-Gerais por meio de dois representantes, sem direito a voto, sendo um representante das regiões Norte e Nordeste e um representante das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

§ 10. A prática de conduta uniforme ou concertada que vise prejudicar o desenvolvimento normal da CCEE no exercício do voto, quando denunciada por pelo menos um Agente da CCEE, ou constatado no monitoramento da CCEE, ou em fiscalizações efetuadas pela ANEEL, sujeitará as decisões à revisão pela ANEEL e, se for o caso, o agente infrator a penalidades.

Do Conselho de Administração da CCEE

Art. 27. O Conselho de Administração da CCEE é um órgão colegiado constituído por cinco membros eleitos pela Assembléia-Geral, conforme disposto no art. 25, com mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução e indicados da seguinte forma:

I – o presidente será indicado pelo Ministério de Minas e Energia – MME;

II – três membros serão indicados pelas Categorias de Geração, de Distribuição e de Comercialização, sendo um membro por Categoria; e

III – um membro será indicado pelos Agentes da CCEE em conjunto.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração atuarão de forma a promover a defesa dos interesses da CCEE e de seus agentes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 2º Os conselheiros farão jus à remuneração estabelecida pela Assembléia-Geral.

§ 3º O Estatuto Social da CCEE disporá sobre a forma e o regime de trabalho dos Conselheiros.

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração da CCEE:

I - assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização;

II - aprovar a contratação do Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação e do auditor das demonstrações contábeis e financeiras anuais;

III - aprovar a adesão e o desligamento de membros da CCEE, encaminhando as providências administrativas cabíveis;

IV - submeter à aprovação da ANEEL propostas ou alterações de Regras e Procedimentos de Comercialização que sejam originados na CCEE;

V - eleger e destituir o Superintendente da CCEE;

VI - organizar as Assembléias Gerais e aprovar o calendário anual de suas reuniões ordinárias;

VII - solicitar a convocação de Assembléia-Geral Ordinária e Assembléia-Geral Extraordinária;

VIII - harmonizar os interesses que possam causar conflitos no âmbito da CCEE, exceto aqueles em que a CCEE for parte envolvida;

IX - submeter à Assembléia-Geral Ordinária os relatórios do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação, bem como as demonstrações econômico-financeiras anuais devidamente auditadas;

X - elaborar o cronograma de Contabilização e Liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica efetuadas no âmbito da CCEE; e

XI - encaminhar à ANEEL relatórios mensais de monitoramento do mercado.

§ 1º O Estatuto Social da CCEE disporá sobre a forma de desenvolvimento e de interação entre o Conselho de Administração e os agentes, inclusive para a elaboração de propostas de Regras e Procedimentos de Comercialização e seus documentos complementares.

§ 2º É vedada a delegação das atribuições estabelecidas neste artigo.

Art. 29. O eleito para o cargo de Conselheiro do Conselho de Administração da CCEE não poderá manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, e empresa que represente Consumidor Livre ou Consumidor Potencialmente Livre, bem como de empresa coligada, controlada ou controladora, órgão governamental ou com fornecedora de bens ou serviços a quaisquer dessas entidades, nenhum dos seguintes vínculos:

I - acionista ou sócio no capital social de empresa coligada, controlada ou controladora;

II - membro de conselho de administração, de conselho fiscal, de diretoria executiva, ou de órgão gerencial;

III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviço permanente ou temporário, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos Agentes da CCEE ou de órgãos governamentais;.

V - membro de conselho ou de diretoria de categoria profissional de empregados dos Agentes da CCEE ou de órgãos governamentais; e

VI - membro de conselho ou de diretoria de associação ou classe de consumidores de energia.

§ 1º Nos quatro primeiros meses após o seu desligamento do Conselho de Administração da CCEE, o ex-Conselheiro estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos Agentes da CCEE e a empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Agentes, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservados, durante esse período, a remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato.

§ 2º Os Conselheiros deverão apresentar, no ato da posse:

a) declaração expressa e individual de que não estão enquadrados em nenhuma condição de impedimento a que se refere este artigo, e

b) assinatura do termo de compromisso em que conste o período de quarentena ao final do mandato, a confidência das informações não públicas da CCEE e a concordância com a expressa proibição de que faça uso de informações ou obtenha qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responder civil e criminalmente.

Art. 30. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente ou em caráter extraordinário, conforme disposição do Estatuto Social da CCEE.

Da Superintendência da CCEE

Art. 31. A Superintendência é órgão executivo da CCEE e será dirigida por um Superintendente eleito e destituído pelo Conselho de Administração, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 32. São de competência exclusiva da Superintendência da CCEE as seguintes atribuições:

I – implantar e divulgar as Regras e Procedimentos de Comercialização, respeitado o disposto nos art. 3o e art. 28.

II – registrar os contratos de compra e venda de energia elétrica;

III – promover a Medição de dados de energia elétrica;

IV – proceder à Contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito da CCEE;

V – promover a Liquidação Financeira das operações de compra e venda de energia elétrica efetuadas no Mercado de Curto Prazo;

VI – promover a confiabilidade das operações realizadas no âmbito da CCEE;

VII – assegurar aos Agentes da CCEE o acesso aos dados necessários para a conferência da Contabilização de suas operações na CCEE;

VIII – tornar disponível aos Agentes da CCEE as decisões proferidas em Conflitos gerados no âmbito da CCEE;

IX – assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização, informando as possíveis anomalias e infrações ao Conselho de Administração e à ANEEL;

X – divulgar mensalmente, para o público geral, as informações sobre as operações realizadas na CCEE;

XI – receber e processar solicitações e manifestações dos Agentes, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito da CCEE;

XII – elaborar a proposta de orçamento anual para o funcionamento da CCEE, efetuando seu gerenciamento e a respectiva prestação de contas ao Conselho de Administração;

XIII – executar as atividades de apoio às reuniões do Conselho de Administração e às sessões da Assembléia-Geral da CCEE e implementar suas respectivas deliberações; e

XIV – promover o monitoramento das ações desenvolvidas pelos Agentes da CCEE sobre eventuais práticas consideradas em desconformidade com esta Convenção, as Regras e os Procedimentos de Comercialização a legislação e regulamentação aplicável, apresentando relatório mensal ao Conselho de Administração.

Art. 33. Para o exercício do cargo de Superintendente da CCEE, o indicado não poderá manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, e empresa que represente Consumidor Livre ou Consumidor Potencialmente Livre, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades, qualquer dos seguintes vínculos:

I – acionista ou sócio com participação no capital social da controladora;

II – membro de conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, prestador de serviços permanente ou temporário, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras; ou

IV – membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no art. 1º desta Convenção, de Conselho e Diretoria de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

§ 1º O Superintendente da CCEE poderá ser membro do Conselho de Administração da CCEE.

§ 2º O Estatuto Social da CCEE disporá sobre o mandato do superintendente e as condições de recondução e destituição.

§ 3º No ato da posse, o Superintendente deverá apresentar os mesmos documentos indicados no § 2º do art. 29.

§ 4º Nos quatro primeiros meses após o seu desligamento da Superintendência da CCEE, o ex-Superintendente estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos Agentes da CCEE e empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Agentes, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato.

Do Conselho Fiscal da CCEE

Art. 34. O Conselho Fiscal da CCEE será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia-Geral.

Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE disporá sobre as atribuições do Conselho Fiscal e sobre os requisitos e os impedimentos para a eleição de seus conselheiros.

Do Patrimônio e Custeio da CCEE

Art. 35. Conforme disciplina o art. 11 do Decreto nº 5.177, de 2004, o patrimônio da CCEE será constituído por contribuições dos Agentes da CCEE, eventuais subvenções e doações, receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas, recebimento de emolumentos, aplicação dos recursos sociais, e pelos bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer à CCEE.

Art. 36. Conforme disciplina o art. 12 do Decreto nº 5.177, de 2004, o custo de funcionamento da CCEE será coberto pelas contribuições dos Agentes da CCEE e por eventuais emolumentos.

§ 1º Os custos totais, incluindo custos operacionais e de investimento e decorrentes de atividades realizadas para o funcionamento da CCEE serão rateados entre todos os Agentes da CCEE, proporcionalmente aos votos atribuídos nos termos do art. 26.

§ 2º A cobrança de emolumentos pela CCEE ou o ressarcimento de custos e despesas poderão decorrer da realização de atividades específicas, como a realização de leilões, o oferecimento de treinamentos sobre Regras e Procedimentos de Comercialização, a edição de publicações, manuais, e documentos técnicos.

§ 3º Procedimentos de Comercialização específicos disporão sobre as contribuições e eventuais emolumentos dos novos Agentes da CCEE.

Art. 37. Os orçamentos de custeio e de investimento da CCEE serão aprovados anualmente pela Assembléia-Geral até o mês de novembro do ano precedente.

Parágrafo único. A cobrança da contribuição anual prevista neste artigo será feita em duodécimos ou em outra periodicidade que vier a ser proposta pelo Conselho de Administração à Assembléia-Geral.

Da Medição

Art. 38. Os dados de energia gerada e consumida pelos agentes do SIN serão coletados e validados por meio do Sistema de Coleta de Dados de Energia – SCDE, administrado pela CCEE, para fins de registro e utilização no Processo de Contabilização e Liquidação, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 39. A Medição deverá manter padrões técnicos atualizados, visando garantir a inviolabilidade e a exatidão das grandezas apuradas, bem como o cumprimento dos prazos exigidos.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, a CCEE deverá:

I – estabelecer relacionamento técnico-operacional com o ONS, conforme disposto no inciso III do §1º do art. 2º do Decreto nº 5.177, de 2004;

II – participar, junto com o ONS, da gestão da implantação dos sistemas de Medição;

III – definir, quando cabível e em comum acordo com o ONS, as revisões das especificações técnicas dos sistemas de Medição;

IV – definir, em comum acordo com o ONS, a localização dos pontos de medição referentes às conexões com a Rede Básica e às usinas despachadas de forma centralizada (geração bruta e conexão), em conformidade com a regulamentação aplicável;

V – definir a localização dos demais pontos de medição em conformidade com a regulamentação aplicável;

VI – gerenciar as informações de Cadastro dos Sistemas de Medição;

VII – coletar, validar e gerenciar os dados de medição, a serem utilizados nos processos de Contabilização, bem como tornar disponíveis as informações aos agentes envolvidos e ao ONS; e

VIII – promover a inspeção lógica dos sistemas de Medição, em conformidade com o Procedimento de Comercialização específico.

§ 2º Os procedimentos relativos aos sistemas de medição, elaborados pela CCEE em conjunto com o ONS, incluindo as definições dos equipamentos, deverão ser submetidos à aprovação da ANEEL.

Do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE

Art. 40. A CCEE identificará os montantes de energia comercializados pelos Agentes no Mercado de Curto Prazo, por intermédio do processo de Contabilização, considerando os dados verificados de geração, de consumo e os montantes de energia elétrica contratados e registrados.

Art. 41. Conforme disciplina o art. 57 do Decreto nº 5.163, de 2004, a Contabilização e a Liquidação Financeira no Mercado de Curto Prazo serão realizadas com base no Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

Art. 42. O PLD a ser divulgado pela CCEE será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal, por Submercado e por patamar de carga, terá como base o Custo Marginal de Operação, será limitado por preços mínimo e máximo e deverá observar o disposto nos incisos I a VII do § 1º e no § 6º do art. 57 do Decreto nº 5.163, de 2004.

Art. 43. Conforme disciplina o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 2004, as Regras e Procedimentos de Comercialização da CCEE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I – custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, ou geração excluída da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada Submercado;

II – a reserva de potência operativa, em MW, feita disponível pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III – a reserva de capacidade, em MVAR, feita disponível pelos geradores, em valores superiores aos de referência, estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede, necessária para a operação do sistema de transmissão; e

IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

§ 1º Os Encargos dos Serviços do Sistema – ESS incidem sobre todo o volume da energia elétrica consumida pelos Agentes da Categoria de Distribuição, pela parcela de energia consumo próprio dos Autoprodutores e pelos Agentes da Categoria de Comercialização, exceto os agentes importadores, em cada período de apuração, e serão rateados de acordo com o estabelecido nas Regras de Comercialização.

§ 2º A partir da data em que a ANEEL considerar na revisão ou no reajuste tarifário dos Agentes de Distribuição a previsão dos custos com os encargos de que trata o caput e incorporá-los na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, o consumo relativo aos Consumidores Livres não conectados diretamente à Rede Básica, para efeitos do disposto no § 1º, será considerado na carga do Agente de Distribuição de sua área de concessão, e não mais na carga do Agente de Comercialização.

Das Regras e Procedimentos de Comercialização

Art. 44. As Regras e os Procedimentos de Comercialização a serem utilizados no processo de Contabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP deverão prever as seguintes condições, dentre outras:

I – a comercialização eventual e temporária por Autoprodutores dependerá de autorização da ANEEL;

II – os Autoprodutores detentores de autorização da ANEEL, Agentes da CCEE, poderão adquirir energia para atender a totalidade ou parte de seu consumo, quando da indisponibilidade da sua produção;

III – os autoprodutores deverão registrar na CCEE, de forma segregada, os ativos de medição de carga e de geração envolvidos;

IV – a sazonalização de um CCEAR será realizada mediante acordo entre as partes, e, caso não seja efetuada nos prazos previstos em Procedimentos de Comercialização, deverá ser feita seguindo o perfil de carga declarada pela compradora ao final de cada ano e consolidada pelo SIMPLES, ou seu sucedâneo, de acordo com limites máximos e mínimos definidos em cláusula contratual;

V – a modulação dos CCEAR será realizada da seguinte forma:

a) para o CCEAR na modalidade por disponibilidade, o critério de modulação será o perfil da energia alocada (se hidrelétrica) ou gerada (se termelétrica) da usina associada ao CCEAR;

b) para o CCEAR na modalidade por quantidade, o critério de modulação será o perfil da carga remanescente do Agente Distribuidor, após o abatimento de todos os seus outros contratos, inclusive os CCEAR na modalidade por disponibilidade, respeitando os limites contratuais;

VI – todos os intercâmbios internacionais de importação deverão ser considerados na Contabilização como se fossem usinas térmicas; e

VII – todos os intercâmbios internacionais de exportação deverão ser considerados na Contabilização como se fossem pontos de consumo.

Parágrafo único. Para os fins dos intercâmbios internacionais de exportação, previstos no inciso VII, as Regras e Procedimentos de Comercialização deverão dispor, dentre outras, sobre condições relativas a:

I – comprovação ou dispensa de lastro para a venda;

II – ressarcimento de encargos por restrições de operação;

III – compensação dos desvios relativos a perdas no sistema de transmissão e à atuação dos Sistemas de Controle Automático de Geração – CAG no SIN;

IV – vertimento turbinável de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

V – energia elétrica proveniente de Submercado diferente daquele em que se localiza o ponto de entrega.

Art. 45. As Regras e Procedimentos de Comercialização deverão ser elaboradas de forma a garantir que o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD não altere a receita dos Agentes Vendedores nos CCEARs.

§ 1º O acionamento do MCSD deverá preceder à redução dos montantes dos CCEARs, prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 29 do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 2º As reduções de energia contratada deverão implicar a correspondente redução de potência associada.

Do Processo de Liquidação Financeira no âmbito da CCEE

Art. 46. A Liquidação Financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito Mercado de Curto Prazo far-se-á de forma multilateral, com periodicidade máxima mensal, conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

Parágrafo único. A CCEE poderá contratar instituição financeira para fins de prestação de serviços de Liquidação Financeira e custódia de Garantias Financeiras.

Art. 47. Ocorrendo inadimplência de Agentes da CCEE, no Mercado de Curto Prazo, suas respectivas Garantias Financeiras serão executadas.

§ 1º Caso as Garantias Financeiras executadas não sejam suficientes para a cobertura dos compromissos financeiros dos agentes inadimplentes, os demais Agentes da CCEE responderão pelos efeitos de tal inadimplência, na proporção de seus créditos líquidos de operações efetuadas no Mercado de Curto Prazo no mesmo período de Contabilização.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, as Regras e Procedimentos de Comercialização serão elaboradas de forma a garantir tratamento adequado dos créditos referentes às trocas de energia no âmbito do MRE.

§ 3º As Penalidades vinculadas ao não cumprimento das obrigações relativas à Liquidação Financeira serão estabelecidas pela regulamentação da ANEEL e em Regras e em Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 4º Sem prejuízo das Penalidades aplicáveis pela ANEEL, sobre os montantes inadimplidos serão aplicados os encargos moratórios previstos em Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 48. Em hipótese alguma os Conflitos e as questões que estejam em processo de arbitragem poderão afetar o cronograma de Contabilização e Liquidação das operações efetuadas no âmbito da CCEE.

Dos Ajustes na Contabilização e Liquidação

Art. 49. No caso de existência de decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, a CCEE deverá proceder aos ajustes na Contabilização e na Liquidação, mediante a utilização de mecanismo auxiliar de cálculo, conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 1º No processo de ajustes, deverão ser preservados os dados e os valores originais do processo de Contabilização e de Liquidação considerado.

§ 2º Após a solicitação formal dos interessados, a CCEE deverá divulgar o mecanismo auxiliar de cálculo a que se refere o caput.

Art. 50. Os ajustes efetuados pela CCEE deverão ser cancelados quando da revogação ou suspensão das decisões referidas no art. 49, por meio de processo de adequação de resultados, a ser realizado na Contabilização, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os valores resultantes do processo de adequação de resultados previsto no caput deverão ser divulgados aos Agentes da CCEE e considerados na Liquidação Financeira definitiva.

Da Recontabilização

Art. 51. Observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, os dados e os valores relativos a um processo de Contabilização e Liquidação mensal já encerrado, mesmo que auditados, poderão ser alterados em decorrência de decisão judicial transitada e julgada, de revogação de liminar ou de decisão arbitral proferida nos termos da Convenção de Arbitragem prevista nesta Convenção, de decisão administrativa do Conselho de Administração ou de determinação legal.

§ 1º Para a recontabilização serão utilizados os mesmos programas computacionais e os dados originais, referentes à Contabilização e à Liquidação considerada, sujeitos a modificações, emendas ou inclusão de dados adicionais, se assim for determinado pelo Conselho de Administração, para cumprimento das decisões ou da determinação legal previstas no caput.

§ 2º O prazo para requerimento de recontabilização, por parte de um Agente da CCEE, será de no máximo seis meses após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data de depósito dos créditos aos agentes credores da respectiva Liquidação Financeira.

§ 3º O processamento da recontabilização será realizado pela CCEE, caso julgado procedente, no prazo máximo de 60 dias a partir do requerimento de que trata o § 2º, ou no prazo máximo de 180 dias após a realização da Liquidação Financeira em caso de recontabilização por iniciativa da própria CCEE, conforme estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos.

Da Auditoria do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira

Art. 52. Após aprovação pelo Conselho de Administração, a CCEE deverá contratar empresa de auditoria para:

I – auditar as Medições e os cálculos e os processos de Liquidação Financeira, incluindo as transferências de recursos entre os Agentes da CCEE;

II – testar e ou verificar as novas versões dos sistemas de Contabilização e Liquidação Financeira; e

III – executar outras atividades definidas pelo Conselho de Administração da CCEE.

§ 1º A empresa de auditoria deverá, sem prejuízo para o processo de Contabilização e Liquidação Financeira, atender às solicitações de esclarecimentos específicos formuladas por qualquer Agente da CCEE, sobre os trabalhos por ela desenvolvidos.

§ 2º O prazo do contrato referido no caput não excederá ao período correspondente a dois exercícios consecutivos.

Art. 53. A empresa de auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração, que deverá enviar à Assembléia-Geral, para aprovação, o relatório anual de auditoria do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira, que será divulgado a todos os Agente da CCEE e à ANEEL.

Art. 54. Todos os programas computacionais utilizados no Processo de Contabilização e Liquidação Financeira deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração, certificados pelo auditor do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira e homologados pela ANEEL, antes da divulgação dos resultados decorrentes do citado Processo realizado com novas Regras e Procedimentos implementados no Sistema de Contabilização e Liquidação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, ficam excluídos os desenvolvimentos, atualizações e manutenções corretivas e/ou evolutivas dos programas computacionais utilizados no Processo de Contabilização e Liquidação Financeira, que não alterem conceitualmente a aplicação das Regras e Procedimentos de Comercialização, ficando no entanto sujeitas à auditoria imediatamente subsequente.

Das Penalidades

Art. 55. No caso de inobservância ou descumprimento do disposto nesta Convenção e nas Regras e Procedimentos de Comercialização, o Agente da CCEE ficará sujeito às penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 1º A aplicação de Penalidades, na forma prevista nesta Convenção, não afasta a aplicação de outras Penalidades previstas nos CCEARs, em Contratos Bilaterais e demais contratos de compra e venda de energia elétrica firmados entre os Agentes da CCEE e em regulação da ANEEL.

§ 2º Conforme disciplina o § 4º do art. 3º do Decreto nº 5.163, de 2004, as receitas resultantes da aplicação de Penalidades serão revertidas à modicidade tarifária no ACR.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2005, as Penalidades por insuficiência de lastro para a venda de energia elétrica de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.163, de 2004, serão apuradas mensalmente com base na média das aferições do respectivo lastro dos doze meses precedentes ao mês de apuração.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2005, para a formação da média de que trata o caput, serão considerados também os montantes de energia elétrica relativos às penalidades apuradas e aplicadas nos doze meses precedentes ao mês de apuração, limitados a dezembro de 2004.

Art. 57. A partir de 1º de janeiro de 2006, a insuficiência de contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.163, de 2004, será apurada mensalmente com base na média dos consumos medidos referenciados ao centro de gravidade do submercado do agente de distribuição e dos montantes contratados em qualquer submercado dos doze meses precedentes ao mês de apuração.

Da Solução de Conflitos

Art. 58. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – Conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

II – Conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e

III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.

Parágrafo único. A Convenção Arbitral será celebrada pelos Agentes da CCEE e pela CCEE em, no máximo, noventa dias após a publicação desta Convenção de Comercialização, de acordo com deliberação da Assembléia-Geral da CCEE, homologada pela ANEEL e passará a ser parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os Agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004.

Art. 59. Fica obrigada a Câmara de Arbitragem a instituir processo de mediação com o objetivo de promover, no âmbito privado e de forma prévia ao procedimento arbitral, uma solução amigável de Conflitos.

Art. 60. A competência para dirimir Conflitos referentes a casos não previstos nesta Convenção é da ANEEL.

Das Disposições Transitórias

Art. 61. A Assembléia-Geral da CCEE reunir-se-á extraordinariamente até sessenta dias a contar da data de publicação desta Convenção para eleger os conselheiros e definir a composição do primeiro Conselho de Administração da CCEE.

§ 1º Os atuais conselheiros do MAE podem ser eleitos para composição do Conselho de Administração da CCEE na mesma Assembléia-Geral de que trata o caput, não caracterizando recondução.

§ 2º De modo a atender ao requisito de não coincidência de mandatos de que dispõe o §1º do art. 9º do Decreto nº 5.177, de 2004, excepcionalmente na composição do primeiro Conselho de Administração da CCEE:

I – os mandatos do presidente e do conselheiro indicado pelo conjunto de todos os agentes serão expirados na data da Assembléia-Geral Ordinária de 2007; e

II – os mandatos dos demais conselheiros serão expirados na data da Assembléia-Geral Ordinária de 2008.

Art. 62. Até a definição de novas sistemáticas das Garantias Financeiras e Penalidades, os Agentes da CCEE observarão as disposições das Resoluções nºs 23, de 21 de janeiro de 2003, e 84, de 19 de fevereiro de 2003, e respectivo Procedimento de Mercado convertido em Procedimento de Comercialização.

Art. 63. O disposto nas Resoluções nº 91, de 27 de fevereiro de 2003, e nº 352, de 22 de julho de 2003, deverá ser observado para a apuração e a aplicação de penalidades resultantes das contabilizações do Mercado de Curto Prazo relativas aos meses de agosto a dezembro de 2004.

Parágrafo único. Até a implantação da CCEE, o previsto neste artigo deverá ser observado pelo MAE.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 236, DE 20 DE MAIO DE 2003

Estabelece as condições gerais para a contratação do suprimento de energia elétrica pelas concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional, com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, conforme disposições da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 51 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, na Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, o que consta do Processo nº 48500.004182/02-28, e considerando que:

as diretrizes e condições para os Contratos Iniciais de compra e venda de energia elétrica foram estabelecidas pela Resolução ANEEL nº 44, de 1 de fevereiro de 2001, para as concessionárias especificadas em seu Anexo I;

os montantes e as tarifas de energia e demanda de potência para os Contratos Iniciais de compra e venda de energia elétrica foram homologados pelas Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001, e nº 173, de 10 de maio de 2001, para as concessionárias nelas especificadas;

a livre negociação de compra e venda de energia elétrica não se aplica ao suprimento à concessionária de serviço público de distribuição com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL;

as concessionárias com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano deverão celebrar contratos distintos para a conexão, uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e compra de energia elétrica; e

em função da Audiência Pública nº 029, realizada no período de 27 de novembro a 16 de dezembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica, as quais contribuirão para o aprimoramento deste ato regulamentar,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as condições gerais para a contratação do suprimento de energia elétrica pelas concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, conforme disposições do art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da mesma Lei nº 10.438, de 2002.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os termos e respectivos conceitos a seguir:

I - Unidade Suprida: concessionária de serviço público de distribuição cujo mercado próprio médio faturado seja inferior a 300 GWh/ano, nos termos do art. 3º desta Resolução;

II - Unidade Supridora: concessionária de serviço público de distribuição ou de geração, inclusive produtor independente de energia, responsável pelo suprimento à Unidade Suprida;

III - CCD: Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição, a ser assinado pela Unidade Suprida com a concessionária local;

IV - CCT: Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão, a ser assinado pela Unidade Suprida com a concessionária detentora das respectivas instalações, pertencentes ou não à Rede Básica, no primeiro caso com interveniência do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - CUSD: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, a ser assinado pela Unidade Suprida com a concessionária local;

VI - CUST: Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, a ser assinado pela Unidade Suprida com o ONS;

VII - CCE: Contrato de Compra de Energia, a ser assinado pela Unidade Suprida com a Unidade Supridora;

VIII - TE: Tarifa de Energia estabelecida pela ANEEL, referente ao CCE;

IX - Encargo de Uso: valor devido pela Unidade Suprida em função da prestação dos serviços de distribuição e/ou transmissão de energia elétrica, calculado em base mensal pelo produto da respectiva Tarifa de Uso (R\$/kW) pelo montante contratado ou verificado (kW);

X - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, estabelecida pela ANEEL e reajustada anualmente, utilizada para fins de cálculo do respectivo encargo; e

XI - TUST: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão, estabelecida pela ANEEL e reajustada anualmente, utilizada para fins de cálculo do respectivo encargo.

DAS UNIDADES SUPRIDAS

Art. 3º. Para efeito de classificação da concessionária de distribuição como Unidade Suprida será realizada pela ANEEL, a cada 3 (três) anos, a partir de 2005, uma avaliação do mercado próprio médio faturado, tendo como referência os 2 (dois) últimos anos em relação ao ano de avaliação.

§ 1º A avaliação será realizada no mês do reajuste tarifário anual ou da revisão tarifária periódica de cada Unidade Suprida e o seu resultado implementado um ano após, a partir do próximo reajuste ou revisão.

§ 2º Ficam classificadas como Unidades Supridas, no período de 2003 a 2005, as concessionárias de distribuição relacionadas no Anexo I desta Resolução, cujos mercados próprios médios faturados, entre 1998 e 2000, resultaram inferiores a 300 GWh/ano.

DOS TIPOS DE CONTRATO

Art. 4º. A Unidade Suprida deverá firmar os seguintes contratos:

I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT;

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; e

III - Contrato de Compra de Energia - CCE.

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Art. 5º. O CCE deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I - os montantes mensais de energia homologados pela ANEEL, com possibilidade de revisão, obedecida a antecedência mínima de 12 (doze) meses;

II - a tarifa de energia elétrica estabelecida anualmente pela ANEEL, observadas as disposições dos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, e nº 4.667, de 4 de abril de 2003; e

III - o prazo de vigência de 3 anos, com prerrogativa de prorrogação por igual período, desde que informado à Unidade Supridora com, no mínimo, 12 (doze) meses antes do término de vigência do mesmo.

Art. 6º. A Unidade Suprida poderá rever os montantes de demanda contratados mediante comunicação ao agente com quem firmou o respectivo Contrato, obedecida a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

§ 1º Será aplicada à parcela de uso do sistema de distribuição ou de transmissão, superior ao montante contratado por ponto de conexão, a título de penalidade, uma tarifa de ultrapassagem igual a 3 (três) vezes a tarifa de uso estabelecida para cada período, quando se verificar ultrapassagem superior a 10% (dez por cento) do montante contratado, cujo valor não gera direito de repasse às tarifas de fornecimento da Unidade Suprida.

§ 2º A medição dos montantes de uso dos serviços de distribuição ou de transmissão será de responsabilidade da concessionária onde se conectar a Unidade Suprida e deverá ocorrer com intervalo de integralização de 15 (quinze) minutos.

Art. 7º. O montante mensal de energia será faturado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - será permitida faixa de tolerância de 85% a 115% para a Unidade Suprida, em relação ao respectivo montante contratado, dentro da qual o faturamento será realizado exclusivamente pelo valor medido.

II - quando o valor medido estiver acima de 115%, a diferença em relação a este valor será debitada na fatura pelo preço médio mensal publicado pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para o submercado da Unidade Suprida; e

III - quando o valor medido estiver abaixo de 85%, a diferença em relação a este valor será creditada na fatura pelo preço médio mensal publicado pelo MAE para o submercado da Unidade Suprida.

§ 1º Para efeito de apuração do que determinam os incisos II e III deste artigo, o MAE deverá publicar o preço médio mensal, por submercado, com base nos preços registrados no mês em referência.

§ 2º O custo decorrente da parcela excedente, conforme descrito no inciso II deste artigo, será repassado às tarifas de fornecimento pelo preço médio mensal publicado pelo MAE para o submercado da Unidade Suprida, limitado ao Valor Normativo - VN.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Para as Unidades Supridas relacionadas no Anexo I, ficam convalidadas as adesões ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e os contratos assinados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, desde que tais eventos tenham ocorrido antes da publicação da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Convalidam-se as adesões ao MAE e os contratos assinados com o ONS, celebrados após a publicação da lei referida no "caput", desde que em consequência de atos ou contratos firmados antes da vigência do mencionado dispositivo legal.

"Art. 9º. As Unidades Supridas deverão firmar os contratos definidos no art. 4º desta Resolução até 31 de dezembro de 2004, de acordo com as respectivas Unidades Supridoras indicadas no Anexo II".

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 678, de 23.12.2003)

(Redação anterior dada pela Resolução ANEEL nº 337, de 15.07.2003)

Art. 10. O primeiro reajuste das tarifas dos Contratos definidos nesta Resolução deverá ocorrer em data coincidente com a do próximo reajuste tarifário previsto no contrato de concessão da Unidade Suprida, sendo os posteriores realizados em periodicidade anual.

Art. 11. O disposto nas Resoluções nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 44, de 1 de fevereiro de 2001, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001, e nº 173, de 10 de maio de 2001, não se aplica às Unidades Supridas de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Para as Unidades Supridas que se enquadrarem nas condições citadas no art. 8º desta Resolução continuam válidos os percentuais de energia e demanda definidos nas Resoluções citadas no "caput".

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 21.05.2003, seção 1, p. 49, v. 140, n. 96.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 21.05.2003.

ANEXO I à Resolução N^o 236, de 20 de maio de 2003
Unidades Supridas consideradas para o período 2003-2005

Unidades Supridas	Mercado próprio médio faturado (GWh) Período: 1998 a 2000
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. – EFLJC	14,2
Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda.	16,3
Força e Luz Coronel Vivida Ltda. – FORCEL	17,2
Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda. – UHENPAL	41,7
Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. – EFLUL	42,4
Hidroelétrica Panambi S/A – HIDROPAN	49,0
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP	62,4
Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI	79,2
Cooperativa Aliança – COOPERALIANÇA	85,0
Hidrelétrica Xanxerê Ltda.	110,8
Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR	111,1
Companhia Campolarguense de Energia– COCEL	141,4
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	160,9
Companhia Luz e Força Mococa – CLFM	170,8

Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO	186,3
Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPEE	241,0
Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DMEPC	262,0
Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM	263,0

ANEXO II à Resolução Nº 236, de 20 de maio de 2003
Unidades Supridas e Supridoras consideradas para o período 2003-2005

Unidades Supridas	Unidades Supridoras
Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR	Rio Grande Energia S/A – RGE
Companhia Campolarguense de Energia – COCEL	Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO	Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP	Companhia Energética de Goiás – CELG
Companhia Luz e Força de Mococa – MOCOCA	Companhia Energética de São Paulo – CESP
Cooperativa Aliança – COOPERALIANÇA	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPEE	Companhia Energética de São Paulo – CESP
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	Companhia Energética de Sergipe – ENERGIPE Companhia Hidro Elétrica São Francisco – CHESF
Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DMEPC	Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG Companhia Energética de São Paulo – CESP
Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI	Rio Grande Energia S/A – RGE
Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM	Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda – EFLJC	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. – EFLUL	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Força e Luz Coronel Vivida Ltda. – FORCEL	Companhia Paranaense de Energia – COPEL

Hidrelétrica Xanxerê Ltda.	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Hidroelétrica Panambi S/A – HIDROPAN	Rio Grande Energia S/A – RGE
Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda.	Rio Grande Energia S/A – RGE
Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda. – UHENPAL	AES – Sul

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas, no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 - Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995 - Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995 - Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, nº [8.078](#), de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996 - Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

VII - Contrato de uso e de conexão: instrumento contratual em que o consumidor livre ajusta com a concessionária as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica.

VIII - Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado.

IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser

integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

X - Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts (kW).

XI - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW).

XII - Demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

XIII - Energia elétrica ativa: energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

XIV - Energia elétrica reativa: energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh).

XV - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.

XVI - Estrutura tarifária convencional: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

XVII - Estrutura tarifária horo-sazonal: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano, conforme especificação a seguir:

a) Tarifa Azul: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de tarifas diferenciadas de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia.

b) Tarifa Verde: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de uma única tarifa de demanda de potência.

“c) Horário de ponta (P): período definido pela concessionária e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, “Corpus Christi”, dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal, considerando as características do seu sistema elétrico.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

d) Horário fora de ponta (F): período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta.

e) Período úmido (U): período de 5 (cinco) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de dezembro de um ano a abril do ano seguinte.

f) Período seco (S): período de 7 (sete) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de maio a novembro.

XVIII - Fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

XIX - Fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XX - Fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XXI - Fatura de energia elétrica: nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de energia elétrica, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

XXII - Grupo "A": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82, caracterizado pela estruturação tarifária binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) Subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

b) Subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

c) Subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;

d) Subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

e) Subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;

f) Subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional.

XXIII - Grupo "B": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos nos arts. 79 a 81, caracterizado pela estruturação tarifária monômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) Subgrupo B1 - residencial;

- b) Subgrupo B1 - residencial baixa renda;
- c) Subgrupo B2 - rural;
- d) Subgrupo B2 - cooperativa de eletrificação rural;
- e) Subgrupo B2 - serviço público de irrigação;
- f) Subgrupo B3 - demais classes;
- g) Subgrupo B4 - iluminação pública.

XXIV - Iluminação Pública: serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

XXV - Pedido de fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela concessionária no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos.

XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

XXVII - Potência: quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

“XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

a) unidade consumidora do Grupo “A”: a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW);

b) unidade consumidora do Grupo “B”: a potência em kVA, resultante da multiplicação da capacidade nominal ou regulada, de condução de corrente elétrica do equipamento de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado no caso de fornecimento trifásico, o fator específico referente ao número de fases.

XXIX - Potência instalada: soma das potências nominais de equipamentos elétricos de mesma espécie instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento.

XXX - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados

entre o ponto de derivação da rede da concessionária e o ponto de entrega.

XXXI - Religação: procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XXXII - Subestação: parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas.

XXXIII - Subestação transformadora compartilhada: subestação particular utilizada para fornecimento de energia elétrica simultaneamente a duas ou mais unidades consumidoras.

XXXIV - Tarifa: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativas.

XXXV - Tarifa monômnia: tarifa de fornecimento de energia elétrica constituída por preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa.

XXXVI - Tarifa binômnia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.

XXXVII - Tarifa de ultrapassagem: tarifa aplicável sobre a diferença positiva entre a demanda medida e a contratada, quando exceder os limites estabelecidos.

XXXVIII - Tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados inferiores a 2,3 kV.

XII - Tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV.

XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

XLI - Valor líquido da fatura: valor em moeda corrente resultante da aplicação das respectivas tarifas de fornecimento, sem incidência de imposto, sobre as componentes de consumo de energia elétrica ativa, de demanda de potência ativa, de uso do sistema, de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

XLII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B", de acordo com os limites fixados por tipo de ligação.

Do Pedido de Fornecimento

Art. 3º. Efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões da concessionária, postos à disposição do interessado;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela concessionária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da concessionária, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

d) celebração de contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A";

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "B";

f) fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - eventual necessidade de:

a) execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, da concessionária e/ou do consumidor, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, da concessionária e/ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade consumidora localizar-se em área de proteção ambiental;

e) participação financeira do interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;

“h) apresentação da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação e, se houver, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando pessoa física;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“i) aprovação do projeto de extensão de rede, antes do início das obras, quando da execução pelo interessado mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“j) apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel, para fins de transferência da titularidade sobre unidade consumidora; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“l) apresentação de documento que comprove a locação do imóvel, para fins de transferência das obrigações perante a unidade consumidora, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do inquilinato).”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“§ 1º O prazo para atendimento, sem ônus de qualquer espécie para o interessado, deverá obedecer, quando for o caso, ao Plano de Universalização, aprovado pela ANEEL;”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 223, de 29.04.2003)

“§ 2º A concessionária deverá fornecer ao interessado a informação referida no parágrafo anterior, por escrito, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 223, de 29.04.2003)

“§ 3º A concessionária poderá exigir o documento a que se referem as alíneas “j” ou “l” do inciso II somente quando existirem débitos remanescentes vinculados à unidade consumidora, exceto para as unidades classificadas como residencial baixa renda.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

Art. 4º. A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Art. 5º. A concessionária deverá comunicar, por escrito, quando da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções disponíveis para faturamento ou mudança de Grupo tarifário e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao consumidor formular sua opção também por escrito.

§ 1º A concessionária informará as opções de que tratam os arts. 53, 79 a 82, conforme disposto neste artigo, devendo o consumidor apresentar pedido, por escrito, à concessionária, que se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da opção.

§ 2º Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 53, 79 a 82, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) ciclos consecutivos e completos de faturamento; ou

II - a concessionária constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para a opção.

Da Tensão de Fornecimento

Art. 6º. Competirá a concessionária estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II - tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

III - tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a

2.500 kW.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo “A”, a informação referida no “caput” deste artigo deverá ser efetuada por escrito.

Art. 7º. A concessionária poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 6º, quando a unidade consumidora incluir-se em um dos seguintes casos:

I - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em prédio de múltiplas unidades consumidoras predominantemente passíveis de inclusão no critério de fornecimento em tensão secundária de distribuição, conforme o inciso I, art. 6º, e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

II - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou prevista para ser atendida pelo referido sistema de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras da concessionária;

III - (Revogado pela Resolução ANEEL nº 223, de 29.04.2003)

IV - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores; e

V - havendo conveniência técnica e econômica para o sistema elétrico da concessionária, não acarretar prejuízo ao interessado.

Art. 8º. O responsável por unidade consumidora atendível, a princípio, segundo os limites referidos nos incisos II e III, art. 6º, poderá optar por tensão de fornecimento diferente daquela estabelecida pela concessionária, desde que, havendo viabilidade técnica do sistema elétrico, assuma os investimentos adicionais necessários ao atendimento no nível de tensão pretendido.

Do Ponto de Entrega

Art. 9º. O ponto de entrega de energia elétrica deverá situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida por rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea;

III - nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença a concessionária e esteja localizada no interior do imóvel, o ponto de entrega situar-se-á na entrada do barramento geral;

IV - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

V - havendo conveniência técnica e observados os padrões da concessionária, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora;

VI - tratando-se de condomínio horizontal, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via interna do condomínio com cada fração integrante do parcelamento; e

VII - tratando-se de fornecimento destinado a sistema de iluminação pública, o ponto de entrega será, alternativamente:

a) a conexão da rede de distribuição da concessionária com as instalações elétricas de iluminação pública, quando estas pertencerem ao Poder Público; e

b) o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à concessionária.

Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição do consumo de energia elétrica.

Art. 10. Até o ponto de entrega a concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, bem como operar e manter o seu sistema elétrico.

“Art. 11. A antecipação de atendimento de que trata o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, poderá ser feita mediante execução da obra pelo interessado, observados os termos da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e as seguintes condições:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“I – a concessionária deverá, sempre, entregar ao interessado o respectivo orçamento da obra, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação;”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“II – o valor a ser restituído, quando o interessado optar pela execução da obra, será o constante do orçamento entregue pela concessionária, mediante pagamento em parcela única e independente de qualquer comprovação, acrescido de atualização e juros, conforme art. 11, § 2º da Resolução nº 223, de 2003;”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“III – a obra poderá ser executada por terceiro legalmente habilitado, contratado pelo interessado;”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“IV – a concessionária deverá disponibilizar ao interessado as normas e os padrões técnicos respectivos, além de:”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“a) orientar quanto ao cumprimento de exigências obrigatórias;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“b) fornecer as especificações técnicas de equipamentos;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“c) informar os requisitos de segurança e proteção;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“d) informar que será procedida a fiscalização antes do recebimento; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“e) alertar que a não-conformidade com o definido deverá ser explicitada, implicando o não-recebimento das instalações e a recusa de ligação da unidade consumidora até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“V – o projeto deverá ser aprovado, antes do início das obras, em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua apresentação à concessionária;”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“VI – todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos IV e V deste artigo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da concessionária, serão sem ônus para o interessado; e”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“VII – a execução da obra pelo interessado, em nenhum caso, poderá estar vinculada à exigência de fornecimento, pela concessionária, de quaisquer equipamentos ou serviços, exceto aqueles previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo.”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“§ 1º Após a entrega do orçamento o interessado deverá optar, no prazo máximo de 30 dias, entre executar a obra ou financiar a execução pela concessionária, neste caso com base no orçamento apresentado, nos termos do art. 11 da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

“§ 2º A concessionária deverá disponibilizar as informações de que trata o inciso IV deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior, sempre que o interessado optar pela execução da obra por terceiro.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)

Da Unidade Consumidora

Art. 12. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

§ 1º O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões da concessionária.

“§ 2º Poderá ser efetuado fornecimento a mais de uma unidade consumidora do Grupo “A”, por meio de subestação transformadora compartilhada, desde que pactuados e atendidos os requisitos técnicos da concessionária e dos consumidores, e observadas as seguintes condições:”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 226, de 24.04.2002)

“a) Somente poderão compartilhar subestação transformadora, nos termos do parágrafo anterior, unidades consumidoras do Grupo A, localizadas em uma mesma propriedade e/ou cujas propriedades sejam contíguas, sendo vedada utilização de propriedade de terceiros, não envolvidos no referido compartilhamento, para ligação de unidade consumidora que participe do mesmo.”

(Alínea acrescentada pela Resolução ANEEL nº 226, de 24.04.2002)

“b) Não será permitida a adesão de outras unidades consumidoras, além

daquelas inicialmente pactuadas, salvo mediante acordo entre os consumidores participantes do compartilhamento e a concessionária.”

(Alínea acrescentada pela Resolução ANEEL nº 226, de 24.04.2002)

“ 3º O compartilhamento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser realizado entre concessionária e consumidores, mediante acordo entre as partes.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 226, de 24.04.2002)

“ 4º As medições individualizadas deverão ser integralizadas para fins de faturamento quando, por necessidade técnica da concessionária, existirem vários pontos de entrega no mesmo local e desde que o fornecimento esteja sendo efetuado na mesma tensão.”

(Prágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 226, de 24.04.2002)

Art. 13. Em condomínios verticais e/ou horizontais, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada fração caracterizada por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo, conforme o caso.

§ 2º Prédio constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no “caput” deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 14. Prédio com predominância de estabelecimentos comerciais de serviços, varejistas e/ou atacadistas, poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica e que o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de organização incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a organização referida no inciso anterior assumira as obrigações de que trata o inciso III, art. 2º, na condição de consumidor;

III - que a demanda contratada, para prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas e/ou atacadistas, seja igual ou superior a 500 kW, e, para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços, seja igual ou superior a 5000 kW;

IV - que o valor da fatura relativa ao fornecimento seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo; e

V - que as instalações internas de utilização de energia elétrica permitam a colocação, a qualquer tempo, de equipamentos de medição individualizados para cada compartimento do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 1º À organização mencionada no inciso I deste artigo caberá manifestar, por escrito, a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A organização de que trata o inciso I deste artigo não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3º Qualquer compartimento do prédio, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pela concessionária, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

Art. 15. Havendo conveniência técnica e/ou econômica, ficará facultado à concessionária atender a prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto no art. 14, independentemente do valor da demanda contratada.

Art. 16. O fornecimento de energia elétrica em um só ponto, a prédio ou a conjunto de estabelecimentos comerciais com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, do ressarcimento à concessionária de eventuais investimentos realizados, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 17. Se o consumidor utilizar na unidade consumidora, à revelia da concessionária, carga susceptível de provocar distúrbios ou danos no sistema elétrico de distribuição ou nas instalações e/ou equipamentos elétricos de outros consumidores, é facultado à concessionária exigir desse consumidor o cumprimento das seguintes obrigações:

I - a instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos pactuados e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da concessionária, destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios; e

II - o ressarcimento à concessionária de indenizações por danos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora das irregularidades.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, as obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado.

§ 2º No caso referido no inciso II, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, a ocorrência dos danos, bem como a comprovação das despesas incorridas, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

Da Classificação e Cadastro

Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º A concessionária deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as subclasses Residencial, Residencial Baixa Renda ou Rural Agropecuária Residencial.

§ 2º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder à maior parcela da carga instalada, excetuada a unidade consumidora classificável como Serviço Público, consoante o disposto no inciso VII, art. 20.

Art. 19. Nos casos em que a reclassificação da unidade consumidora implicar em alteração da tarifa aplicada, a concessionária deverá proceder os ajustes necessários conforme as situações indicadas nos incisos I e II deste artigo, emitir comunicado específico informando ao consumidor as alterações decorrentes e observando os prazos a seguir fixados:

I - redução da tarifa: a reclassificação deverá ser realizada imediatamente após a constatação e a comunicação até a data da apresentação da primeira fatura corrigida; ou

II - elevação da tarifa: a comunicação deverá ser realizada, no mínimo, com 15 (quinze) dias antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

I – Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos na alínea “a” do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não contemplada na alínea “b” deste inciso, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e

b) Residencial Baixa Renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como “baixa renda” de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

II – Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto

resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, devendo ser feita distinção entre as seguintes atividades, conforme definido no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

- 1 - extração de carvão mineral;
- 2 - extração de petróleo e serviços correlatos;
- 3 - extração de minerais metálicos;
- 4 - extração de minerais não metálicos;
- 5 - fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
- 6 - fabricação de produtos do fumo;
- 7 - fabricação de produtos têxteis;
- 8 - confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- 9 - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- 10 - fabricação de produtos de madeira;
- 11 - fabricação de celulose, papel e produtos de papel;
- 12 - edição, impressão e reprodução de gravações;
- 13 - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool;
- 14 - fabricação de produtos químicos;
- 15 - fabricação de artigos de borracha e plástico;
- 16 - fabricação de produtos de minerais não-metálicos;
- 17 - metalurgia básica;
- 18 - fabricação de produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos;
- 19 - fabricação de máquinas e equipamentos;
- 20 - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;
- 21 - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
- 22 - fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de

comunicações;

23 - fabricação de instrumentos médico-hospitalares, de precisão, ópticos e para automação industrial;

24 - fabricação e montagem de veículos automotores , reboques e carrocerias;

25 - fabricação de outros equipamentos de transporte;

26 - fabricação de móveis e indústrias diversas;

27 - reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas;

28 - construção civil; e

29 - outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Comercial;

b) Serviços de Transporte, exclusive tração elétrica;

c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações; e

d) Outros Serviços e outras atividades.

“IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

“a) Agropecuária”

“Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma

propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

“1. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

“2. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e

“4. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.”

(Item acrescentado pela Resolução ANEEL nº 540, de 01.10.2002)

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

“c) Indústria Rural”

“Fornecimento para unidade consumidora que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, em que seja promovida a transformação, o beneficiamento, a armazenagem e a conservação de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por agrupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação Rural

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

“g) Residencial Rural”

“Fornecimento para unidade consumidora situada em área rural com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou trabalhador aposentado nesta condição, e, também, para unidade consumidora localizada em área urbana e onde se desenvolvam as atividades estabelecidas no “caput” do inciso IV, também sujeitos à comprovação perante a concessionária ou permissionária de distribuição, observados os seguintes requisitos:”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

“1. a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e”

(Item acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

“2. o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.”

(Item acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 156 de 03.05.2005)

V - Poder Público

Fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Poder Público Federal;

b) Poder Público Estadual ou Distrital; e

c) Poder Público Municipal.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Tração Elétrica; e

b) Água, Esgoto e Saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria concessionária, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras da própria concessionária.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências internas de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 21. A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do consumidor:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial e, quando houver, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;

IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;

V - data de início do fornecimento;

VI - tensão nominal do fornecimento;

VII - potência disponibilizada e, quando for o caso, a carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;

VIII - valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica ativa expressos em contrato, quando for o caso;

IX - informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

X - históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;

XI - código referente à tarifa aplicável; e

XII - código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS.

Parágrafo único. A concessionária deverá disponibilizar, no mínimo, os 13 (treze) últimos históricos referidos no inciso X para consulta em tempo real.

Dos Contratos

Art. 22. O contrato de adesão, destinado a regular as relações entre a concessionária e o responsável por unidade consumidora do Grupo “B”, deverá ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 23. O contrato de fornecimento, a ser celebrado com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I - identificação do ponto de entrega;

II - tensão de fornecimento;

III - demanda contratada, com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificada por segmento horo-sazonal;

IV - energia elétrica ativa contratada, quando for o caso;

V - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada e/ou da energia elétrica ativa contratada, se houver;

VI - data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VII - horário de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento segundo a estrutura tarifária horo-sazonal;

VIII - condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem;

IX - critérios de rescisão; e

X - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.

§ 1º Quando, para o fornecimento, a concessionária tiver que fazer investimento específico, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo aos referidos investimentos.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

a) o prazo do contrato será de 12 (doze) meses, exceto quando houver acordo diferente entre as partes;

b) quando, para atendimento da carga instalada, houver necessidade de investimento por parte da concessionária esta poderá estabelecer, para o primeiro contrato, um prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses; e

c) o contrato poderá ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que o consumidor não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

§ 3º Para a demanda contratada, referida no inciso III deste artigo, deverá ser observado o valor mínimo contratável de 30 kW para unidades consumidoras

faturadas na estrutura tarifária convencional ou em pelo menos um dos segmentos horo-sazonais para unidades consumidoras faturadas na estrutura tarifária horo-sazonal, excetuados os casos em que a tensão de fornecimento tenha sido estabelecida pela concessionária nos termos do art. 7º.

§ 4º A concessionária deverá atender as solicitações de redução de demanda contratada não contempladas no art. 24, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. A concessionária deverá renegociar o contrato de fornecimento, a qualquer tempo, sempre que solicitado por consumidor que, ao implementar medidas de conservação, incremento à eficiência e ao uso racional da energia elétrica, comprováveis pela concessionária, resultem em redução da demanda de potência e/ou de consumo de energia elétrica ativa, desde que satisfeitos os compromissos relativos aos investimentos da concessionária, conforme previsto no § 1º do art. 23.

Parágrafo único. O consumidor deverá submeter à concessionária as medidas de conservação a serem adotadas, com as devidas justificativas técnicas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão do contrato de fornecimento e acompanhamento pela concessionária, caso em que esta informará ao consumidor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as condições para a revisão da demanda e/ou da energia elétrica ativa contratadas, conforme o caso.

Art. 25. Para o fornecimento destinado a Iluminação Pública deverá ser firmado contrato tendo por objeto ajustar as condições de prestação do serviço, o qual, além das cláusulas referidas no art. 23, deve também disciplinar as seguintes condições:

I - propriedade das instalações;

II - forma e condições para prestação dos serviços de operação e manutenção, conforme o caso;

III - procedimentos para alteração de carga e atualização do cadastro;

IV - procedimentos para revisão dos consumos de energia elétrica ativa vinculados à utilização de equipamentos automáticos de controle de carga;

V - tarifas e impostos aplicáveis;

VI - condições de faturamento, incluindo critérios para contemplar falhas no funcionamento do sistema;

VII - condições de faturamento das perdas referidas no art. 61;

VIII - condições e procedimentos para o uso de postes e da rede de distribuição; e

IX - datas de leitura dos medidores, quando houver, de apresentação e de vencimento das faturas.

Dos Serviços Iniciais

Art. 26. A vistoria de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do pedido de fornecimento, ressalvado os casos previstos no art. 28.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a concessionária deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 27. A ligação de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada de acordo com os prazos a seguir fixados:

I - 3 (três) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “B”, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “B”, localizada em área rural;e

III - 10 (dez) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “A”, localizada em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 28. A concessionária terá o prazo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de fornecimento ou de alteração de carga, respectivamente, conforme tratar-se de tensão secundária ou tensão primária de distribuição inferior a 69 kV, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e/ou ampliação; e

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

Parágrafo único. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis, a concessionária terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 29. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da concessionária, serão suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e

IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

Art. 30. Os prazos para início e conclusão das obras, bem como para a disponibilização do fornecimento da energia, em tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV, serão estabelecidos de comum acordo pelas partes.

Do Aumento de Carga

Art. 31. O consumidor deverá submeter previamente à apreciação da concessionária o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas a verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos fixados nos arts. 26 a 30.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se o aumento de carga prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

Da Medição

Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;

II - a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, limitada a um período máximo de 90 (noventa) dias, em que o mesmo deve providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - o fornecimento for provisório; e

IV - a critério da concessionária, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo “B” ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável referido no art. 48;

“Parágrafo único. No caso de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitado

pelo consumidor.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 539, de 01.10.2002)

Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

§ 1º A concessionária poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados, bem como eventuais custos de adaptação da rede.

§ 2º Fica a critério da concessionária escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 4º A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pela concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 34. O fator de potência das instalações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, deverá ser verificado pela concessionária por meio de medição apropriada, observados os seguintes critérios:

I - unidade consumidora do Grupo “A”: de forma obrigatória e permanente;
e

II - unidade consumidora do Grupo “B”: de forma facultativa, sendo admitida a medição transitória, desde que por um período mínimo de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 35. Quando a concessionária instalar os equipamentos de medição no lado de saída dos transformadores, para fins de faturamento com tarifas do Grupo “A”, deverá também colocar equipamentos próprios de medição das perdas de transformação ou fazer os acréscimos de que trata o art. 58.

Art. 36. Os lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal da concessionária.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou lacres instalados pela concessionária, com alterações nas características da instalação de entrada de energia originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 10 %

(dez por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da irregularidade.

Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.

§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;

II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor.

Do Calendário

Art. 39. A concessionária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento, o qual estará sujeito a fiscalização da ANEEL.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao consumidor, por escrito.

Da Leitura e do Faturamento

Art. 40. A concessionária efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos consumidores, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3º No caso de pedido de desligamento, mediante acordo entre as partes, o consumo e/ou a demanda finais poderão ser estimados com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, ressalvado o disposto no art. 48.

Art. 41. As leituras e os faturamentos de unidades consumidoras do Grupo “B” poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

I - unidades consumidoras situadas em área rural;

II - localidades com até 1000 (mil) unidades consumidoras; e

III - unidades consumidoras com consumo médio mensal de energia elétrica ativa igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o consumidor poderá fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores, respeitadas as datas fixadas pela concessionária.

§ 2º A adoção de intervalo plurimensal de leitura e/ou de faturamento deverá ser precedida de divulgação aos consumidores, objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 42. Nos casos referidos nos §§ 1º e 2º, art. 40, e nos arts. 46 e 111, o faturamento da demanda deverá ser efetuado de forma proporcional e observados os seguintes critérios:

I - período inferior a 27 (vinte e sete) dias: a demanda faturável será proporcionalizada em relação ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias e com aplicação da tarifa de ultrapassagem, se for o caso;

II - período superior a 33 (trinta e três) dias:

a) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional: utilizar o mesmo critério descrito no inciso anterior para os primeiros 30 (trinta) dias e, para o

período excedente, proporcionalizar a demanda contratada, conforme a fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF \times TD + \frac{DC \times TD \times P}{30}$$

onde:

FDpr = Faturamento proporcional da demanda;

DF = Demanda Faturável;

TD = Tarifa de Demanda;

DC = Demanda Contratada;

P = Período excedente a 30 (trinta) dias;

b) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária horo-sazonal: utilizar a demanda faturável verificada no período inicial de 30 (trinta) dias e, para o período excedente, proporcionalizar a demanda faturável verificada nesse período, com aplicação da tarifa de ultrapassagem em ambos os períodos, se for o caso, conforme fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF_1 \times TD + \frac{DF_2 \times TD \times P}{30}$$

onde:

FDpr = Faturamento proporcional da demanda;

DF1 = Demanda Faturável no período inicial;

TD = Tarifa de Demanda;

DF2 = Demanda Faturável no período excedente;

P = Período excedente a 30 (trinta) dias.

Art. 43. A concessionária poderá realizar a leitura em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos, para unidades consumidoras do Grupo “B” localizadas em área rural, desde que haja concordância do consumidor e que sejam disponibilizados os procedimentos necessários com vistas a efetivação da autoleitura.

Parágrafo único. A concessionária deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, sempre que o consumidor não efetuar a autoleitura por 2 (dois) ciclos consecutivos.

Art. 44. Ocorrendo reajuste tarifário durante o período de fornecimento, será aplicada, ao faturamento desse período, a tarifa proporcional calculada pela seguinte fórmula:

$$TP = \frac{\sum_{i=1}^n T_i \times P_i}{\sum_{i=1}^n P_i}$$

onde:

TP = Tarifa Proporcional a ser aplicada ao faturamento do período;

Ti = Tarifa em vigor durante o período “i” de fornecimento;

Pi = Número de dias em que esteve em vigor a tarifa “i” de fornecimento.

$\sum_{i=1}^n P_i$ = número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observado o calendário referido no art. 39 e, quando for o caso, as disposições constantes dos arts. 40 e 41.

Art. 45. No caso de unidades consumidoras classificadas como Residencial Baixa Renda, o faturamento deverá ser realizado respeitando os seguintes procedimentos:

I - identificar a energia consumida no intervalo entre a leitura considerada para faturamento no mês anterior e a leitura realizada no mês atual;

II - calcular o consumo médio diário;

III - calcular o consumo a ser faturado considerando o número de dias do mês anterior ao do faturamento em curso; e

IV - ajustar a leitura atual com base no consumo faturado.

§ 1º Nos casos de faturamento inicial ou remanejamento de rota, com períodos superiores a 31 (trinta e um) dias, o faturamento da parcela de consumo excedente ao limite de caracterização da unidade consumidora Residencial Baixa Renda deverá ser efetuado de forma proporcionalizada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FBR_e = \frac{CA_e}{LBR} \times \sum_{i=1}^3 B_i \times T_i$$

onde:

FBR_e = Faturamento do consumo de energia elétrica ativa excedente de unidade consumidora Residencial Baixa Renda;

CA_e = Consumo de energia elétrica ativa excedente ao LBR;

LBR = Limite de consumo característico da unidade consumidora Residencial Baixa Renda autorizado para a concessionária;

Bi = Blocos de consumos faturáveis, variando da seguinte forma:

B1 = Bloco inicial correspondente a 30 kWh;

B2 = Bloco intermediário, correspondente a 70 kWh;

B3 = Bloco final correspondente à diferença entre o limite de consumo característico da unidade consumidora Residencial Baixa Renda (LBR) e 100 kWh;

Ti = Tarifa de energia elétrica ativa referente ao Bloco “i”, com o respectivo imposto.

§ 2º Nos casos de faturamento inicial ou remanejamento de rota com períodos entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) dias o faturamento deverá ser efetuado com base no consumo medido.

Art. 46. A realização da leitura e/ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts. 40 e 41, dependerá de autorização prévia da ANEEL, excetuado quando houver concordância por escrito do consumidor.

Art. 47. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “B” será realizado com base no consumo de energia elétrica ativa, e, quando aplicável, no consumo de energia elétrica reativa excedente, devendo, em ambos os casos, ser observada as disposições específicas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 48. Os valores mínimos faturáveis, referentes ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo “B”, serão os seguintes:

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;

III - trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100 kWh.

“§ 1º Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, bem como nos casos previstos nos arts. 32, 57 e 70.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

§ 2º Constatado, no ciclo de faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.

Art. 49. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “A”, observados, no fornecimento com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos, será realizado com base nos valores identificados por meio dos critérios descritos a seguir:

“I - demanda faturável: um único valor, correspondente ao maior dentre os a seguir definidos:”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

“a) a demanda contratada ou a demanda medida, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal, exceto se classificada como Rural ou reconhecida como sazonal;”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

“b) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11 (onze) ciclos completos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal; ou”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

“c) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da demanda contratada, observada a condição prevista no § 2º deste artigo, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária horo-sazonal, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

II - consumo de energia elétrica ativa: um único valor, correspondente ao maior dentre os a seguir definidos:

a) energia elétrica ativa contratada, se houver; ou

b) energia elétrica ativa medida no período de faturamento.

III - consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes: quando o fator de potência da unidade consumidora, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos), nos termos dos arts. 64 a 69.

“§ 1º Para fins de faturamento, na impossibilidade de avaliação do consumo nos horários de ponta e fora de ponta, esta segmentação será efetuada proporcionalmente ao número de horas de cada segmento.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 090, de 27.03.2001)

“§ 2º A cada 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato de fornecimento, deverá ser verificada, por segmento horário, demanda medida não inferior à contratada em pelo menos 3 (três) ciclos completos de faturamento, ou, caso contrário, a concessionária poderá cobrar, complementarmente, na fatura referente ao

12º (décimo segundo) ciclo, as diferenças positivas entre as 3 (três) maiores demandas contratadas e as respectivas demandas medidas.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 090, de 27.03.2001)

Art. 50. A Tarifa Azul será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW):

- a) um preço para horário de ponta (P); e
- b) um preço para horário fora de ponta (F).

II - consumo de energia (kWh):

- a) um preço para horário de ponta em período úmido (PU);
- b) um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);
- c) um preço para horário de ponta em período seco (PS); e
- d) um preço para horário fora de ponta em período seco (FS).

Art. 51. A Tarifa Verde será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW): um preço único.

II - consumo de energia (kWh):

- a) um preço para horário de ponta em período úmido (PU);
- b) um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);
- c) um preço para horário de ponta em período seco (PS); e
- d) um preço para horário fora de ponta em período seco (FS)

Art. 52. A ANEEL poderá autorizar, mediante fundamentada justificativa técnica da concessionária, a adoção de horários de ponta ou de fora de ponta e de períodos úmidos ou secos diferentes daqueles estabelecidos no inciso XVII, art. 2º, em decorrência das características operacionais do subsistema elétrico de distribuição ou da necessidade de estimular o consumidor a modificar o perfil de consumo e/ou demanda da unidade consumidora.

Art. 53. Os critérios de inclusão na estrutura tarifária convencional ou horosazonal aplicam-se às unidades consumidoras do Grupo “A”, conforme as condições a seguir estabelecidas:

I - na estrutura tarifária convencional: para as unidades consumidoras atendidas em tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que for contratada demanda inferior a 300 kW e não tenha havido opção pela estrutura tarifária horo-sazonal nos termos do inciso IV;

II - compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV;

III - compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul, ou Verde se houver opção do consumidor: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, quando:

a) a demanda contratada for igual ou superior a 300 kW em qualquer segmento horo-sazonal; ou,

b) a unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional houver apresentado, nos últimos 11 (onze) ciclos de faturamento, 3 (três) registros consecutivos ou 6 (seis) alternados de demandas medidas iguais ou superiores a 300 kW; e

IV - opcionalmente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul ou Verde, conforme opção do consumidor: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que a demanda contratada for inferior a 300 kW.

“§ 1º O consumidor poderá optar pelo retorno à estrutura tarifária convencional, desde que seja verificado, nos últimos 11 (onze) ciclos de faturamento, a ocorrência de 9 (nove) registros, consecutivos ou alternados, de demandas medidas inferiores a 300 kW.”

(Parágrafo renumerado pela Resolução ANEEL nº 068, de 23.02.2001)

“§ 2º Especificamente para unidades consumidoras classificadas como Cooperativa de Eletrificação Rural a inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal será realizada mediante opção do consumidor.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 068, de 23.02.2001)

Art. 54. Verificada a ocorrência dos registros referidos na alínea “b”, inciso III, art. 53, a concessionária iniciará a aplicação da tarifa horo-sazonal, no prazo de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo comunicar este procedimento ao consumidor, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação dos registros.

Art. 55. Com o propósito de permitir o ajuste da demanda a ser contratada, a concessionária deverá oferecer ao consumidor o período de testes, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, durante o qual será

faturável a demanda medida, observados os respectivos segmentos horo-sazonais, quando for o caso.

Parágrafo único. A concessionária poderá dilatar o período de testes mediante solicitação fundamentada do consumidor.

Art. 56. Sobre a parcela da demanda medida, que superar a respectiva demanda contratada, será aplicada a tarifa de ultrapassagem, caso aquela parcela seja superior aos limites mínimos de tolerância a seguir fixados:

I - 5% (cinco por cento) para unidade consumidora atendida em tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV; e

II - 10% (dez por cento) para unidade consumidora atendida em tensão de fornecimento inferior a 69 kV.

§ 1º A tarifa de ultrapassagem aplicável a unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional, será correspondente a 3 (três) vezes o valor da tarifa normal de fornecimento.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo deverá ser aplicado sem prejuízo do disposto no art. 31, que trata do aumento de carga.

§ 3º Quando inexistir o contrato por motivo atribuível exclusivamente ao consumidor e o fornecimento não estiver sendo efetuado no período de testes, a concessionária aplicará a tarifa de ultrapassagem sobre a totalidade da demanda medida.

Art. 57. Em caso de retirada do medidor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à concessionária, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da concessionária, o faturamento deverá ser efetuado com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48 ou no valor da demanda contratada.

§ 2º Não será aplicada a cobrança de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, a concessionária deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

Art. 58. No caso de que trata o art. 35, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transformação, deverão ser feitos os

seguintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia elétrica ativas e reativas excedentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Art. 59. Nos casos em que não existe a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de medição, indicados nos incisos I a III, art. 32, os valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda de potência ativas serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

Art. 60. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de vias internas de condomínios fechados, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo mensal, ressalvado o caso de logradouros públicos que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo será de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

Parágrafo único. A concessionária deverá ajustar com o consumidor o número de horas mensais para fins de faturamento quando, por meio de estudos realizados pelas partes, for constatado um número de horas diferente do estabelecido neste artigo.

“**Art. 61.** Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

Parágrafo único. O cálculo da energia consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser fixado com base em critérios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

Art. 62. Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga, que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, a concessionária deverá proceder a revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

Da Sazonalidade

Art. 63. A sazonalidade será reconhecida pela concessionária, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e se constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

I - a energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou, ainda, para fins de extração de sal ou de calcário, este destinado à agricultura; e

II - for verificado, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

§ 1º Na falta de dados para a análise da mencionada relação, a sazonalidade poderá ser reconhecida provisoriamente, mediante acordo formal, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, após o que, não atendidas as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas.

§ 2º A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a concessionária deverá verificar se permanecem as condições requeridas para a mesma, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 3º Deverá decorrer, no mínimo, outros 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento entre a suspensão e a nova análise quanto a um novo reconhecimento de sazonalidade.

Do Faturamento de Energia e Demanda Reativas

Art. 64. O fator de potência de referência “fr”, indutivo ou capacitivo, terá como limite mínimo permitido, para as instalações elétricas das unidades consumidoras, o valor de $fr = 0,92$.

Art. 65. Para unidade consumidora faturada na estrutura tarifária horosazonal ou na estrutura tarifária convencional com medição apropriada, o faturamento correspondente ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes, será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

I -

$$FER(p) = \sum_{t=1}^n \left[CA_t \times \left(\frac{fr}{f_t} - 1 \right) \right] \times TCA(p)$$

II -

$$FDR(p) = \left[\text{MAX}_{t=1}^n \left(DA_t \times \frac{fr}{f_t} \right) - DF(p) \right] \times TDA(p)$$

onde:

FER(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao

consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

ft = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

TCA(p) = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

FDR(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr” no período de faturamento;

DA_t = demanda medida no intervalo de integralização de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

DF(p) = demanda faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento;

TDA(p) = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

MAX = função que identifica o valor máximo da fórmula, dentro dos parênteses correspondentes, em cada posto horário “p”;

t = indica intervalo de 1 (uma) hora, no período de faturamento;

p = indica posto horário, ponta ou fora de ponta, para as tarifas horosazonais ou período de faturamento para a tarifa convencional; e

n = número de intervalos de integralização “t”, por posto horário “p”, no período de faturamento.

§ 1º Nas fórmulas FER(p) e FDR(p) serão considerados:

a) durante o período de 6 horas consecutivas, compreendido, a critério da concessionária, entre 23h e 30min e 06h e 30min, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 capacitivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”; e

b) durante o período diário complementar ao definido na alínea anterior, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 indutivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”.

§ 2º O período de 6 (seis) horas definido na alínea “a” do parágrafo anterior

deverá ser informado pela concessionária aos respectivos consumidores com antecedência mínima de 1 (um) ciclo completo de faturamento.

§ 3º Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência “fr”, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER (p) = \left[\left(\sum_{t=1}^n \frac{CA_t \times fr}{f_t} \right) - CF (p) \right] \times TCA (p)$$

onde:

FER(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

f_t = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

CF(p) = consumo de energia elétrica ativa faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento; e

TCA(p) = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”.

Art. 66. Para unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional, enquanto não forem instalados equipamentos de medição que permitam a aplicação das fórmulas fixadas no art. 65, a concessionária poderá realizar o faturamento de energia e demanda de potência reativas excedentes utilizando as seguintes fórmulas:

I -

$$FER = CA \times \left(\frac{fr}{fm} - 1 \right) \times TCA$$

II -

$$FDR = \left(DM \times \frac{fr}{fm} - DF \right) \times TDA$$

onde:

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no

período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento;

FDR = valor do faturamento total correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

DM = demanda medida durante o período de faturamento;

DF = demanda faturável no período de faturamento; e

TDA = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento.

Parágrafo único. Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência “fr”, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER = \left(CA \times \frac{fr}{fm} - CF \right) \times TCA$$

onde,

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

CF = consumo de energia elétrica ativa faturável no período de faturamento;

e

TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento.

Art. 67. Para fins de faturamento de energia e demanda de potência reativas excedentes serão considerados somente os valores ou parcelas positivas das mesmas.

Parágrafo único. Nos faturamentos relativos a demanda de potência reativa excedente não serão aplicadas as tarifas de ultrapassagem.

Art. 68. Para unidade consumidora do Grupo “B”, cujo fator de potência tenha sido verificado por meio de medição transitória nos termos do inciso II, art. 34, o faturamento correspondente ao consumo de energia elétrica reativa indutiva excedente só poderá ser realizado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a concessionária deverá informar ao consumidor, via correspondência específica, o valor do fator de potência encontrado, o prazo para a respectiva correção, a possibilidade de faturamento relativo ao consumo excedente, bem como outras orientações julgadas convenientes;

II - a partir do recebimento da correspondência, o consumidor disporá do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para providenciar a correção do fator de potência e comunicar à concessionária;

III - findo o prazo e não adotadas as providências, o fator de potência verificado poderá ser utilizado nos faturamentos posteriores até que o consumidor comunique a correção do mesmo; e

IV - a partir do recebimento da comunicação do consumidor, a concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias para constatar a correção e suspender o faturamento relativo ao consumo excedente.

Art. 69. A concessionária deverá conceder um período de ajustes, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, objetivando permitir a adequação das instalações elétricas da unidade consumidora, durante o qual o faturamento será realizado com base no valor médio do fator de potência, conforme disposto no art. 66, quando ocorrer:

I - pedido de fornecimento novo passível de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal;

II - inclusão compulsória na estrutura tarifária horo-sazonal, conforme disposto no inciso III, art. 53; ou

III - solicitação de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal decorrente de opção de faturamento ou mudança de Grupo tarifário.

§ 1º A concessionária poderá dilatar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do consumidor.

§ 2º Durante o período de ajustes referido neste artigo, a concessionária informará ao consumidor os valores dos faturamentos que seriam efetivados e correspondentes ao consumo de energia elétrica e a demanda de potência reativas excedentes calculados nos termos do art. 65.

Das Compensações do Faturamento

Art. 70. Ocorrendo impedimento ao acesso para leitura do medidor, os valores faturáveis de consumo de energia elétrica ativa, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, serão as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos, e para a demanda, deverá ser utilizado o valor da demanda contratada.

§ 1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a concessionária comunicar ao consumidor, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição.

§ 2º O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado no segundo ou no terceiro ciclo consecutivo, conforme o caso, devendo as parcelas referentes às demandas ativa e reativa serem objeto de ajuste quando o equipamento de medição permitir registro para a sua quantificação.

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo e enquanto perdurar o impedimento, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis referidos no art. 48 ou no valor da demanda contratada, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º, art. 57.

Art. 71. Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º O período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao consumidor.

§ 2º Se a deficiência tiver sido provocada por aumento de carga à revelia da concessionária serão considerados, no cálculo dos valores faturáveis, a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 3º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º, art. 57.

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
- m) outras informações julgadas necessárias;

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do

maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade.

§ 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

Art. 73. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, a concessionária poderá cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do fornecimento prevista no art. 90, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade, excetuado na hipótese de auto-religação descrita no inciso II, art. 74.

Art. 74. Nos casos de irregularidades referidas no art. 72, se, após a suspensão do fornecimento, houver auto-religação à revelia da concessionária, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - auto-religação com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: cobrar o maior valor dentre os a seguir fixados:

“a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto-religação.

II - auto-religação sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: além do disposto no inciso anterior, cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor líquido da primeira fatura, emitida após a constatação da auto-religação, devidamente revisada nos termos do inciso IV, art. 72.

“**Art. 75.** Para fins de revisão do faturamento nos casos de deficiência em equipamentos de medição, decorrente de aumento de carga à revelia e/ou procedimentos irregulares de que tratam o § 2º, art. 71, e art. 72, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e/ou demandas de potência.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

“§ 1º No caso de deficiência decorrente de aumento de carga à revelia, não tendo a concessionária obtido êxito por meio dos critérios citados no “caput” deste artigo, o período máximo não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluindo a data da constatação da irregularidade.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

§ 2º No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível à concessionária a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá a mesma solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 76. Caso a concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;

“II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2003)

III - a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.

Art. 77. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - quando houver diferença a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa;

III - nos casos previstos no art. 72, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura; e

IV - no caso de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada bloco complementar.

Art. 78. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a concessionária deverá informar ao consumidor, por escrito, quanto:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de energia elétrica e/ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes, inclusive os fatores de carga e de demanda típicos quando aplicáveis os critérios referidos no § 2º, art. 71, e na alínea “c”, inciso IV, art. 72;

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - o direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - a tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o consumidor poderá apresentar recurso junto a concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 2º A concessionária deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao consumidor, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão da concessionária caberá recurso à Agência Reguladora Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, ou, na ausência daquela, à ANEEL,

no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do faturamento, a concessionária providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Da Mudança de Grupo Tarifário

Art. 79. Com relação à unidade consumidora do Grupo “A”, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de hotelaria ou pousada, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, independentemente da carga instalada.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 80. Quanto à unidade consumidora do Grupo “A”, cuja potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe.

Parágrafo único. Com referência à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 750 kVA.

Art. 81. Relativamente à unidade consumidora do Grupo “A”, com instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, desde que a potência instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 82. Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo ou prevista para ser atendida pelo referido sistema, de acordo com o programa de obras da concessionária, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação das tarifas do Subgrupo “AS”, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - verificação de consumo de energia elétrica ativa mensal igual ou superior a 30 MWh em, no mínimo, 3 (três) ciclos completos e consecutivos nos 6 (seis) meses anteriores à opção; ou

II - celebração de contrato de fornecimento fixando demanda contratada igual ou superior a 150 kW.

Da Fatura e seu Pagamento

Art. 83. A fatura de energia elétrica deverá conter as seguintes informações:

I - obrigatoriamente:

- a) nome do consumidor;
- b) número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver;
- c) código de identificação;
- d) classificação da unidade consumidora;
- e) endereço da unidade consumidora;
- f) número dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectiva constante de multiplicação da medição;
- g) data das leituras anterior e atual dos medidores, bem como da próxima leitura prevista;
- h) data de apresentação e de vencimento;
- i) componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;
- l) valor total a pagar;
- m) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária;
- n) indicadores referentes à qualidade do fornecimento, de acordo com a norma específica;
- o) número de telefone da Central de Teleatendimento e/ou outros meios de acesso à concessionária para solicitações e/ou reclamações;
- p) número de telefone da Central de Teleatendimento da Agência Reguladora Estadual conveniada com a ANEEL, quando houver; e
- q) número 0800 61 2010 da Central de Teleatendimento da ANEEL.

II - quando pertinente:

- a) multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) parcela referente ao pagamento (créditos) de juros do empréstimo compulsório/ELETROBRÁS;
- c) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;

d) indicação de fatura vencida, apontando no mínimo o mês/ referência e valor em reais;

e) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos dos arts. 57, 70 e 71 e o motivo da não realização da leitura;

f) percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo único. Tratando-se de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, as componentes relativas a energia elétrica consumida deverão apresentar a tarifa referente a cada bloco de consumo.

Art. 84. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor.

Art. 85. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço da unidade consumidora, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - unidade consumidora localizada na área rural: a concessionária poderá disponibilizar a fatura em local diferente, podendo o consumidor indicar outro endereço atendido pelo serviço postal, sem a cobrança de despesas adicionais;

II - unidade consumidora localizada na área urbana: o consumidor poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança de despesas adicionais; e

III - por outro meio ajustado entre o consumidor e a concessionária.

Art. 86. Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no art. 78, serão os a seguir fixados:

I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades consumidoras dos Grupos “A” e “B”, ressalvadas as mencionadas no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para as unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Cooperativa de Eletrificação Rural;

III - no dia útil seguinte ao da apresentação da fatura nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades consumidoras a que se refere o inciso

anterior.

§ 1º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 2º A concessionária deverá oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

“**Art. 87.** A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do consumidor e conterá, destacadamente, a expressão “SEGUNDA VIA”, além de, no mínimo, o nome do consumidor, número ou código de referência da unidade consumidora, período de consumo e valor total a pagar.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

Parágrafo único. Se o consumidor solicitar, a concessionária deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 88. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação, ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Parágrafo único. A concessionária deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Da Multa

Art. 89. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada ao percentual máximo de 2 % (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

Parágrafo único. O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o consumidor e o prestador do serviço estipular percentual menor.

Da Suspensão do Fornecimento

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;

III - ligação clandestina ou religação à revelia; e

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

“VII - quando, encerrado o prazo para a solução da dificuldade transitória ou o informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos dos arts. 32 e 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a regularização ou ligação definitiva; e”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

“§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

“§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

“a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou”

(Alínea acrescentada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

“b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.”

(Alínea acrescentada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

“§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

Art. 93. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a concessionária deverá entregar, na unidade consumidora, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;

II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV - unidade hospitalar;

V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;

VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e

VIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário.

Das Responsabilidades

Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 90 e 91 desta Resolução, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 96. As alterações das normas e/ou padrões técnicos da concessionária deverão ser comunicadas aos consumidores, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados, por meio de jornal de grande circulação e de outros veículos de comunicação que permitam a adequada divulgação e orientação.

Art. 97. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

Parágrafo único. A concessionária deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação ou reclamação, sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato.

Art. 98. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica.

§ 1º A estrutura adequada é a que, além de outros aspectos vinculados à qualidade do atendimento, possibilita ao consumidor ser atendido em todas as suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica não propiciarem um atendimento adequado, a concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do

atendimento.

§ 3º A concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 99. A concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria.

“Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

Art. 100. A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica;

III - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de energia elétrica; e

IV - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 101 (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL nº 061, de 29.04.2004)

Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea “a”, inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

Art. 103. O consumidor será responsável pelas adaptações das instalações da unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, em decorrência de mudança de Grupo tarifário ou exercício de opção de faturamento.

Art. 104. O consumidor será responsável por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da concessionária, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Art. 105. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária quando instalados no interior da unidade consumidora, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área exterior da mesma.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou danos provocados por terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto quando, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros inferiores aos corretos.

Art. 106. O consumidor será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela concessionária, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou a finalidade real da utilização da energia elétrica; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Da Religação

Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento.

Art. 108. Fica facultado à concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar.

Da Cobrança dos Serviços

Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

I - vistoria de unidade consumidora;

- II - aferição de medidor;
- III - verificação de nível de tensão;
- IV - religação normal;
- V - religação de urgência; e
- VI - emissão de segunda via de fatura.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de aferição de medidor não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 38.

§ 3º A cobrança de verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor, só poderá ser feita se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 4º Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de fornecimento ou de aumento de carga.

§ 5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a concessionária a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º A concessionária deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 7º A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a concessionária para a realização dos mesmos.

Art. 110. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.

Do Fornecimento Provisório e Precário

Art. 111. A concessionária poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares, estando o atendimento condicionado à disponibilidade de energia elétrica.

§ 1º Correrão por conta do consumidor as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços

de ligação e desligamento, podendo a concessionária exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica e/ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, bem assim os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

Art. 112. Qualquer concessionária poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outra, desde que as condições sejam ajustadas entre as concessionárias, por escrito, com remessa de cópia do ajuste à ANEEL pela concessionária que efetuar o fornecimento.

Do Encerramento das Relações Contratuais

Art. 113. O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II - por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I a condição de unidade consumidora desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de fornecimento.

Das Especificidades da Iluminação Pública

Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção.

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.

Das Disposições Gerais

Art. 117. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos consumidores, nos termos do Decreto nº 93.901, de 9 de janeiro de 1987, as condições estabelecidas nesta Resolução poderão, a critério da ANEEL, ser suspensas parcial ou integralmente, enquanto persistir a limitação.

Art. 118. A concessionária deverá manter nas agências de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e das Normas e Padrões da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Parágrafo único. A concessionária deverá fornecer exemplar desta Resolução, gratuitamente, quando solicitado pelo consumidor.

Art. 119. A concessionária deverá prestar todas as informações solicitadas pelo consumidor referentes à prestação do serviço, inclusive quanto as tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no art. 109, deverá estar afixada nas agências de atendimento, em local de fácil visualização, devendo a concessionária adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 120. Os consumidores, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à concessionária, às Agências Reguladoras Estaduais ou do Distrito Federal conveniadas, ou à ANEEL, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização das concessionárias.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter em todas as agências de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos consumidores, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no art. 97.

Art. 121. Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 122. A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 123. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a concessionária disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias: incluir os feriados nacionais nas exceções do horário de ponta, conforme estabelecido na alínea “c”, inciso XVII, art. 2º;

II - 180 (cento e oitenta) dias: celebrar o contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” já ligada, conforme estabelecido na alínea “d”, inciso I, art. 3º;

III - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos referentes à opção de faturamento ou mudança de Grupo tarifário, conforme estabelecido no art. 5º;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: adequar as atividades da classe Industrial e distinguir as subclasses do Poder Público, conforme estabelecido nos incisos II e V, art. 20;

V - 180 (cento e oitenta) dias: identificar as unidades consumidoras localizadas na área rural e não classificadas como Rural, reclassificar, quando pertinente, nos termos do inciso IV, art. 20, e informar à ANEEL o número de unidades consumidoras reclassificadas por subclasse;

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias: organizar e atualizar o cadastro das unidades consumidoras, conforme disposto no art. 21;

VII - 30 (trinta) dias: encaminhar o contrato de adesão ao consumidor responsável por nova unidade consumidora do Grupo “B”, conforme disposto no art. 22, após a publicação do teor do contrato;

VIII - 90 (noventa) dias: encaminhar o contrato de adesão ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” já ligada, conforme disposto no art. 22, após a publicação do teor do contrato;

IX - 30 (trinta) dias: incluir cláusula referente às condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem nos contratos, conforme disposto no inciso VIII, art. 23;

X - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias: celebrar o contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora classificada como Iluminação Pública, conforme art. 25;

XI - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos referentes à substituição de medidores, conforme estabelecido no § 3º do art. 33;

XII - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos relativos à aferição de medidores, conforme art. 38;

XIII - 30 (trinta) dias: ajustar os intervalos entre as leituras de medidores, conforme art. 40;

XIV - 90 (noventa) dias: adequar os procedimentos referentes aos critérios de faturamento da demanda proporcional, conforme disposto no art. 42;

XV - 180 (cento e oitenta) dias: adequar o faturamento de unidades consumidoras do Grupo “B” classificadas como Residencial Baixa Renda, conforme estabelecido no art. 45;

XVI - 30 (trinta) dias: adequar os procedimentos referentes aos critérios de faturamento da demanda, conforme disposto no art. 49 e oferecer o período de testes nos termos do art. 55 para as unidades consumidoras já ligadas;

XVII - 180 (cento e oitenta) dias: incluir as unidades consumidoras na estrutura tarifária horo-sazonal, conforme estabelecido no art. 53;

XVIII - (Revogado pela Resolução ANEEL nº 068, de 23.02.2001)

XIX - 180 (cento e oitenta) dias: adequar a aplicação da tarifa de ultrapassagem às unidades consumidoras do Grupo “A”, conforme disposto no art. 56, devendo informar os novos critérios ao consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

XX - 90 (noventa) dias: ajustar o faturamento nos casos de impedimento da leitura do medidor, conforme estabelecido nos §§ 1º a 4º, art. 70;

XXI - 180 (cento e oitenta) dias: incluir na fatura as informações estabelecidas na alínea “b”, inciso I e alínea “c”, inciso II, art. 83;

XXII - 30 (trinta) dias: incluir na fatura as informações estabelecidas nas alíneas “o”, “p” e “q”, inciso I e nas alíneas “d”, “e” e “f”, inciso II, art. 83;

XXIII - 60 (sessenta) dias: ajustar os prazos para vencimento das faturas em dias úteis, conforme estabelecido nos incisos I e II, art. 86;

“XXIV - 30 (trinta) dias: oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, conforme estabelecido no § 2º, art. 86;”

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

XXV - 180 (cento e oitenta) dias: implantar meios de constatação automática de pagamento em duplicidade, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 88;

XXVI - 60 (sessenta) dias: implantar a entrega do aviso relativo ao motivo da suspensão do fornecimento, conforme estabelecido no art. 93;

XXVII - 30 (trinta) dias: informar o número de protocolo do registro da reclamação ou solicitação, conforme parágrafo único, art. 97;

XXVIII - 60 (sessenta) dias: implantar a manutenção dos registros relativos aos serviços cobráveis, conforme estabelecido no § 6º, art. 109;

XXIX - 60 (sessenta) dias: implantar o cadastramento referente a condição de unidade consumidora desativada, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 113.

Art. 124. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 125. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Portarias DNAEE nº 277, de 23 de dezembro de 1985, nº 45, de 21 de abril de 1987, nº 33, de 11 de fevereiro de 1988, nº 185, de 17 de outubro de 1988, nº 193, de 1 de novembro de 1988, nº 158, de 17 de outubro de 1989, nº 1.233, de 15 de outubro de 1993, nº 1.569, de 23 de dezembro de 1993, nº 438, de 4 de dezembro de 1996, nº 466, de 12 de novembro de 1997 e demais disposições em contrário.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 30.11.2000, seção 1, p. 35, v. 138, n. 230-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 30.11.2000.